

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

LARISSA FRANÇA FERRAZ

**O DIREITO À MORADIA E SEU PAPEL NO PROCESSO EMANCIPATÓRIO
DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA**

São Paulo - SP

2024

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

LARISSA FRANÇA FERRAZ

**O DIREITO À MORADIA E SEU PAPEL NO PROCESSO EMANCIPATÓRIO
DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do grau de MESTRE em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Silvia Carlos da Silva Pimentel.

São Paulo - SP

2024

F381d

Ferraz, Larissa França

O direito à moradia e seu papel no processo emancipatório das mulheres em situação de rua / Larissa França Ferraz. – São Paulo, 2024. 180 p.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024.

Orientador: Sílvia Carlos da Silva Pimentel

1. Direito à moradia. 2. Direitos sociais. 3. Direitos Fundamentais. 4. Mulheres em situação de rua. 5. Gênero. 6. Interseccionalidade. I. Pimentel, Sílvia Carlos da Silva, orient. II. Título.

CDD

Maria dos Remédios da Silva - Bibliotecária CRB-8/688.

LARISSA FRANÇA FERRAZ

**O DIREITO À MORADIA E SEU PAPEL NO PROCESSO EMANCIPATÓRIO
DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre, no Curso de Pós-Graduação em Direito (Núcleo de Direito Constitucional) da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pela comissão formada pelos professores e professoras:

ORIENTADOR: _____

Profa. Dra. Silvia Carlos da Silvia Pimentel
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr.

Prof. Dr.

São Paulo - SP

2024

*À minha família, em especial minha mãe, meu pai e minha avó,
que tornaram este sonho possível, e aos meus irmãos.*

O presente trabalho foi realizado com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) - n. do processo: 130646/2022-9.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, como não poderia deixar de ser, agradeço à minha família, meu alicerce e porto seguro, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e me ajudando nos momentos mais difíceis.

Agradeço, também, a todos os professores que cruzaram o meu caminho e contribuíram para o meu crescimento, em especial, a Professora Silvia Pimentel, que tanto me ensinou e acolheu.

Agradeço aos meus colegas do mestrado, em especial, as duas amigas que levarei para a vida, Amanda Cabral e Maria Mendes.

Por fim, agradeço à PUC, verdadeira personagem da minha história acadêmica e pessoal, palco de carinhosas memórias dos últimos dez anos da minha trajetória. Que voltemos a nos encontrar muitas e muitas vezes.

*me levanto
sobre o sacrifício
de um milhão de mulheres que vieram antes
e penso
o que é que eu faço
para tornar essa montanha mais alta
para que as mulheres que vieram depois de mim
possam ver além*

*- legado
rupi kaur¹*

¹ KAUR, Rupi. **O que o sol faz com as flores**. Tradução Ana Guadalupe. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018. p. 213.

FERRAZ, L. F. **O direito à moradia e seu papel no processo emancipatório das mulheres em situação de rua.** Orientadora Profa. Dra. Silvia Carlos da Silva Pimentel. 2024. 180 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

RESUMO

O número de pessoas em situação de rua, no Brasil, está apenas aumentando, principalmente, de mulheres. Na cidade de São Paulo, esta também é uma realidade. A última pesquisa da Prefeitura da cidade de São Paulo, denominada Censo PopRua 2021, constatou esse aumento, e, também, constatou que 35% das mulheres deixaram os seus lares devido a conflitos familiares, sendo que 28,5% dessas mulheres deixaram suas casas por terem sido vítimas de violência doméstica. Diante desta problemática, faz-se necessário estudar o direito à moradia pela perspectiva interseccional de gênero. Para tanto, deve-se estudar o advento do Constitucionalismo até o surgimento do Estado Social, assim como dos direitos fundamentais sociais. No Brasil, deve ser estudada a Constituição Federal de 1988, assim como a Emenda Constitucional nº26/2000, que elevou o direito à moradia ao status de direito social. Depois de exposta as dimensões do direito à moradia através do direito androcêntrico, será feita uma análise interseccional de gênero do direito à moradia e da falta deste direito através da perspectiva das mulheres em situação de rua. O objetivo desta dissertação é entender o que o direito à moradia significa para as mulheres que passaram a viver nas ruas e quais são os caminhos, em relação às políticas públicas, que o direito deve seguir para tutelar o direito à moradia das mulheres em situação de rua vítimas de violência doméstica. Através deste estudo, a pesquisa busca explorar como a moradia não é apenas uma necessidade básica, mas também um componente crucial na proteção da autonomia e segurança dessas mulheres, além de propor mecanismos legais que melhor atendam suas necessidades e vulnerabilidades específicas.

Palavras-chave: Direito à moradia; Direitos sociais; Direitos Fundamentais; Mulheres em situação de rua; Gênero; Interseccionalidade.

FERRAZ, L. F. **The right to housing and its role in the emancipatory process of homeless women.** Advisor Profa. Dra. Silvia Carlos da Silva Pimentel. 2024. 180 p. (Masters dissertation). Postgraduate in Law (Constitutional Law Center) - Faculty of Law, Pontifical Catholic University of São Paulo, 2024.

ABSTRACT

The number of homeless people in Brazil is only increasing, especially women. In the city of São Paulo, this is also a reality. The latest research conducted by São Paulo City Hall, called the PopRua 2021 Census, found this increase, and also found that 35% of women left their homes due to family conflicts, and 28.5% of these women left their houses because they had been victims of domestic violence. In view of this problem, it is necessary to study the right to housing from an intersectional gender perspective. To accomplish this, we need to study the advent of constitutionalism up to the emergence of the welfare state, as well as fundamental social rights. In Brazil, the 1988 Federal Constitution should be studied, as well as Constitutional Emendation 26/2000, which elevated the right to housing to the status of a social right. After explaining the dimensions of the right to housing through androcentric law, an intersectional gender analysis of the right to housing and the absence of this right will be carried out from the perspective of homeless women. The purpose of this dissertation is to analyze the significance of the right to housing for women who have fled their homes due to domestic violence, and to examine the legal frameworks and pathways necessary to ensure the protection of their rights. Through this study, the research aims to explore how housing is not only a basic necessity but also a critical component in safeguarding the autonomy and security of these women, and to propose legal mechanisms that better address their specific needs and vulnerabilities.

Keywords: Housing rights; Social rights; Fundamental rights; Homeless women; Gender; Intersectionality.

SUMÁRIO

1	Introdução	12
2	Constitucionalismo: surgimento do estado constitucional, os valores da liberdade e sua relação com os direitos sociais	32
2.1	<i>O surgimento e a evolução do Constitucionalismo: das liberdades individuais ao advento do Estado Social</i>	34
2.2	<i>O Estado Social e a evolução dos direitos de justiça: a instituição dos direitos fundamentais sociais e suas dimensões</i>	48
2.3	<i>O Estado Constitucional no Brasil e a instituição dos direitos sociais a partir da Constituição de 1988</i>	57
3	O direito social à moradia como um dos direitos humanos fundamentais do país	63
3.1	<i>A Constituição de 1988: o Poder de Reforma Constitucional e seus desdobramentos no direito à moradia</i>	64
3.2	<i>Fruto da Emenda Constitucional nº 26/2000: as dimensões do direito à moradia</i>	71
3.3	<i>Dimensão econômica do direito à moradia: um debate sobre poder, mínimo existencial e reserva do possível</i>	84
4	Direito à moradia e mulheres em situação de rua: uma análise de gênero interseccional	96
4.1	<i>Gênero e interseccionalidade: como estas ferramentas de pesquisa devem ser usadas ao falarmos em moradia para as mulheres em situação de rua</i>	101
4.2	<i>Ausência do direito à moradia: realidade das mulheres em situação de rua através de uma perspectiva de gênero interseccional</i>	119
4.2.1	<i>Sonho pela liberdade: mulheres que deixam os seus lares devido à violência doméstica</i>	119
4.2.2	<i>Os papéis de gênero e a predominância do masculino no universo das ruas</i> ...	123
4.2.3	<i>As violências sofridas nas ruas pelas mulheres em situação de rua</i>	130
4.2.4	<i>Saúde e Higiene das mulheres em situação de rua</i>	133
4.2.5	<i>Família e maternidade nas ruas</i>	138
4.3	<i>As políticas públicas de moradia para mulheres em situação de rua vítimas de violência doméstica</i>	144

4.3.1	<i>Panorama de políticas públicas de moradia para mulheres em situação de vulnerabilidade</i>	144
4.3.2	<i>Pensando em políticas públicas para as mulheres em situação de rua</i>	150
4.3.3	<i>O programa Housing First (Moradia Primeiro) e o seu papel emancipatório para mulheres</i>	158
5	Considerações finais	164
	Referências	170

1 Introdução

O presente trabalho busca estudar o direito à moradia e seu papel no processo emancipatório das mulheres em situação de rua.

O tema é de extrema importância, pois o número de pessoas que não tem acesso à moradia, no Brasil, está apenas crescendo, principalmente, o número de mulheres.

Fato este é evidenciado pelas pesquisas, recentemente, publicadas pela Prefeitura de São Paulo acerca das pessoas que vivem em situação de rua na cidade. Estas pesquisas serão utilizadas como parâmetro no presente trabalho, pois, no Brasil, não há dados recentes do número de pessoas em situação de rua a nível nacional e, infelizmente, são poucas as cidades que produzem este tipo de dados.

Portanto, o último Censo da População em Situação de Rua da cidade de São Paulo evidenciou que houve um aumento do número de mulheres em situação de rua. Referente ao ano de 2021, última pesquisa publicada, foi trazido que 16,6% das pessoas que não tem acesso à moradia são do “sexo” feminino e 83,4% são do “sexo” masculino², sendo que, em 2019, apenas 15% das pessoas eram do sexo feminino,³ havendo um aumento de quase 2% das mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo.

Em 2019, as pessoas que se identificam com o gênero feminino, ou seja, mulheres cisgênero (15%), mulheres transgênero (1,1%) e travestis (0,3%), somavam-se em 16,4% das pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo.⁴ Já em relação ao Censo 2021, temos que 17,9% das pessoas que se encontravam em situação de rua em 2021 pertencem ao gênero feminino, ou seja, houve um aumento de 1,5% da população em situação de rua feminina.

Outro ponto que ensejou no desenvolvimento da presente pesquisa é o principal motivo que tem levado as mulheres à situação de rua, o qual consiste no fato de elas terem sido vítimas de violência doméstica dentro de seus lares. O Censo PopRua de 2021 trouxe que, do total de mulheres questionadas sobre o porquê passaram a dormir nas ruas, 35% informaram que passaram a se encontrar nessa condição devido a conflitos familiares. Ao

² PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. **Pesquisa censitária da população em situação de rua**: relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo. Produto 5: Relatório completo do censo. São Paulo, 2021. p. 19.

³ *Ibid.*, loc. cit.

⁴ *Ibid.*, p. 41.

serem questionadas sobre qual o motivo do conflito familiar, 28,5% das mulheres responderam que passaram a dormir nas ruas por serem vítimas de violência doméstica.⁵

Ou seja, a principal causa que leva as mulheres às ruas é o fato de terem sofrido violência doméstica em suas casas, o que mostra a importância do direito à moradia para essas mulheres e o impacto o a falta deste direito gera nas vidas dessas mulheres, que acabam não possuindo outra saída para interromper o ciclo de violência sofrida a não ser as ruas.

O Censo listou as demais causas que levam as mulheres às ruas, as quais não são tão latentes como a questão da violência doméstica, sendo elas: questões envolvendo dinheiro (14,6%), autoria de violência doméstica (13,1%), outro(s) (13,1%), término de relacionamento (12,4%), uso abusivo de álcool e outras drogas (11,7%), NR (8,8%), questões de identidade de gênero e sexualidade (6,6%) questões envolvendo falta de trabalho (5,8%), Política (1,5%), Religião (1,5%), NS (0,7%).

Nota-se que apenas 11,7% destas mulheres passaram a viver nas ruas devido ao uso abusivo de álcool e outras drogas. Aqui é importante fazer a seguinte ponderação: as pessoas que se encontram em situação de rua, em sua expressa minoria, apresentam problemas de drogadição, fato este que é totalmente distorcido pelos veículos de notícias. Como, por exemplo, esta notícia do ano de 2024, do veículo “r7”, que apresenta a seguinte “denúncia”: “moradores de rua bebem, usam drogas e fazem barulho ao lado de albergue na capital paulista”.⁶

Ao contrário do que é amplamente pregado, disseminado e noticiado pelos veículos midiáticos na sociedade, as pessoas em situação de rua chegam até as ruas devido à conflitos familiares, tanto homens (34,7%), quanto mulheres (35%), sendo que – no caso das mulheres – a grande maioria destes conflitos versa sobre o fato de terem sido vítimas de violência doméstica em suas casas, não restando outra saída, a não ser as ruas, para quebrar o ciclo da violência, conforme dito anteriormente.

⁵ PREFEITURA DE SÃO PAULO. Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. **População em situação de rua**: Censo 2021. Produto 6: relatório detalhado de metodologia da pesquisa amostral de perfil socioeconômico. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibjE0ODEyM2QtY2ZkZC00YjIhLWFmNmQtYmY2YzU4NWVjZDEwLiwidCI6ImE0ZTA2MDVjLWUzOTUtNDZIYS1iMmE4LThlNjE1NGM5MGUwNyJ9>. Acesso em: 27 set. 2024.

⁶ DENÚNCIA: moradores de rua bebem, usam drogas e fazem barulho ao lado de albergue na capital paulista. Quem mora ou passa por ali tem muito medo, pois roubos também acontecem na região. **R7**, [s. l.], 23 fev. 2024. Disponível em: <https://record.r7.com/balanco-geral-manha/denuncias/videos/denuncia-moradores-de-rua-bebem-usam-drogas-e-fazem-barulho-ao-lado-de-albergue-na-capital-paulista-23022024/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

Notícias como a supracitada fazem com que dados alarmantes como os aqui apresentados sobre a questão da moradia e da violência doméstica sejam invisibilizados, em decorrência do “terror” pregado pelos veículos de notícias, que propagam o medo e o caos. Tais notícias apenas retiram a atenção de questões que realmente devem ser debatidas e, pior, reforçam estereótipos e contribuem para o aumento do preconceito que essas pessoas extremamente vulneráveis já enfrentam diariamente, uma vez que hoje é disseminado este entendimento de que pessoas em situação de rua são todas pessoas que realizam uso abusivo de drogas ilícitas, sendo que estas fazem parte de uma minoria, a qual também deve receber atenção, mas como uma questão de saúde pública.

Assim sendo, as demais causas que levam as pessoas à situação de rua também precisam ser amplamente debatidas e estudadas, a fim de que as raízes dos problemas sejam identificadas e sejam sanadas a partir da elaboração e implementação de políticas públicas.

No caso das mulheres, a partir dos dados apresentados, temos que o principal problema que leva as mulheres às ruas é a violência doméstica, a qual consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher em três possíveis âmbitos⁷, sendo eles, nos moldes do art. 5º, incisos I a III, da Lei Maria da Penha (Lei 11.430/2006):

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais,
- III - por afinidade ou por vontade expressa; e, por fim, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.⁸

A violência doméstica é um tipo de violência de gênero, que consiste em manifestações de violência dirigidas contra as mulheres pelo simples fato de serem mulheres e que afetam desproporcionalmente as mulheres⁹ e que assola as famílias, as unidades

⁷ BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

⁸ *Ibid.*

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 19 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação contra a mulher (CEDAW)**. Tradução Neri Accioly. Brasília, DF,

domésticas e as relações íntimas de afeto. Exatamente por sua ligação com os lares das famílias, é que este tema do direito à moradia foi escolhido.¹⁰

Somado à pesquisa do Censo PopRua, a 10ª edição da pesquisa DataSenado, publicada em fevereiro de 2024, mostra que, pelo menos, 48% das brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar,¹¹ sendo que, em se tratando de violência de gênero, os índices de subnotificação são altíssimos. Conforme apontado na “Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher”, de fevereiro de 2024, concluiu-se que “61% das brasileiras agredidas nos últimos 12 meses não notificaram a autoridade policial.”¹²

Tirando os casos de subnotificação, os números de violência doméstica são alarmantes e demonstram que ela consiste em um dos diversos problemas de cunho social que marcam a realidade brasileira.

É sabido que a violência doméstica advém, dentre outros, do patriarcado, sistema que oprime mulheres e as coloca em um lugar de subalternidade, de inferioridade em relação aos homens. O patriarcado advém do contrato original, que é um contrato entre homens, cujo objeto são mulheres, sendo a diferença sexual convertida em diferença política, passando a se exprimir em liberdade ou expressão. O patriarcado é, portanto, uma forma de expressão do poder político.¹³

Mas a subordinação da mulher ao homem não existe tão somente no terreno político, sendo marcante no campo econômico¹⁴. Neste sentido, Heleieth Saffioti conclui que:

(...) o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico.¹⁵

Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser, no livro “Feminismo para os 99%: um manifesto”, apontam que as “sociedades capitalistas são, por definição, a origem da

2019. (Série Tratados internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

¹⁰ A seguinte ponderação deve ser feita: a violência doméstica é uma questão pública, que não se limita aos lares das famílias.

¹¹ SENADO FEDERAL. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**: comparativo por UF. Instituto de Pesquisa DataSenado. Secretaria de Transparência. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa DataSenado: Observatório da Mulher contra a Violência, 2024. p. 37.

¹² *Ibid.*, p. 35.

¹³ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 57-58.

¹⁴ SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987. p. 48-49.

¹⁵ *Ibid.*, p. 50.

opressão de gênero. Longe de ser acidental, o sexismo está entranhado em sua própria estrutura.”¹⁶

O capitalismo não inventou a subordinação das mulheres, mas estabeleceu outros modelos notadamente “modernos” de sexismo, sustentados pelas novas estruturas institucionais¹⁷, sendo que “seu movimento fundamental foi separar a produção de pessoas da obtenção de lucro, atribuir o primeiro trabalho às mulheres e subordiná-lo ao segundo.”¹⁸

É importante destacar que o trabalho de reprodução de pessoas, para a sociedade capitalista e para a produção capitalista, é um trabalho que foi incumbido às mulheres, “sem ele, nem a vida, nem a força de trabalho estariam encarnadas nos seres humanos”¹⁹. A produção de pessoas é chamada de reprodução social e é “tratada como mero meio para gerar lucro.”²⁰

Tais considerações são de extrema importância para o presente trabalho e, também, para a luta feminista no geral, pois a violência de gênero que vivenciamos hoje reflete as dinâmicas contraditórias da família e da vida pessoal na sociedade capitalista. E essas, por sua vez, “são baseadas na inconfundível divisão, pelo sistema, entre a produção de pessoas e a obtenção de lucro, família e ‘trabalho’”.²¹

Assim sendo, temos que, nas sociedades capitalistas, a violência de gênero não é autônoma. Pelo contrário, suas raízes estão profundamente ligadas a uma estrutura social que conecta a subordinação das mulheres à organização do trabalho baseada em gênero e às dinâmicas de acumulação de capital.²²

A violência, em suas diversas formas, é um componente essencial para o funcionamento cotidiano da sociedade capitalista. O sistema se mantém por meio de uma combinação de coerção direta e de consentimento construído, que são necessários para sua perpetuação.²³

Com a emergência do capitalismo, houve a simbiose, a fusão, entre os três sistemas de dominação, de exploração²⁴, sendo eles o patriarcado, o capitalismo e o racismo. Na realidade

¹⁶ ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASEM Nancy. **Feminismo para os 99%, um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 51.

¹⁷ *Ibid.*, p. 51.

¹⁸ *Ibid.*, loc. cit.

¹⁹ *Ibid.*, p. 52.

²⁰ *Ibid.*, loc. cit.

²¹ *Ibid.*, p. 57.

²² *Ibid.*, p. 64.

²³ *Ibid.*, p. 65.

²⁴ SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987. p. 60.

concreta, eles são inseparáveis, pois se transformaram, através deste processo simbiótico, em um único sistema de dominação e exploração, aqui denominado patriarcado-racismo-capitalismo.²⁵

Portanto, para compreendemos toda essa estrutura complexa deste sistema de dominação e a sua relação com o direito à moradia e o seu papel emancipatório na vida das mulheres em situação de rua, faz-se necessário estudarmos tal temática pela perspectiva de gênero interseccional.

Silvia Pimentel e Alice Bianchini afirmam que o conceito de gênero se tornou terminologia científica necessária para a legitimação dos estudos feministas, a medida em que as teóricas feministas reivindicavam e aprofundavam os estudos sociais para entender a opressão e a discriminação posta pelos homens.²⁶

Gênero, hoje, é compreendido como um marcador social determinante para os fatores políticos, econômicos e culturais de cada sociedade, compondo instrumento de análise social e interseccional sobre a discriminação, dominação e poder.²⁷

Já a interseccionalidade busca investigar as relações interseccionais de poder que influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais cotidianas.²⁸ Neste sentido, ela pode ser entendida como uma ferramenta de pesquisa:

Como ferramenta analítica, ela considera que as categorias de raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – dentre outras – são inter-relacionadas e se afetam mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.²⁹

Esses instrumentos de análise social interseccional serão utilizados para estudar o direito à moradia e o papel deste para as mulheres em situação de rua, o que é diretamente relacionado à violência de gênero, à violência doméstica, ao patriarcado, ao capitalismo e ao racismo.

²⁵ SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987. p. 60.

²⁶ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska, 2021. p. 27.

²⁷ *Ibid.*, p. 27.

²⁸ COLLINS, Patricia; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 15-16.

²⁹ *Ibid.*, loc. cit.

Dessa forma, para compreender o papel e a função que o direito à moradia possui na vida das mulheres, será necessário entender o advento do constitucionalismo e dos direitos fundamentais, até o advento da inclusão do direito à moradia no rol de direitos fundamentais sociais do art. 6º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil através da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, assim como entender o local de subalternidade que as mulheres foram alocadas em nossa sociedade e o porquê devemos estudar o direito à moradia pela perspectiva interseccional de gênero.

Assim sendo, a primeira parte deste trabalho buscará trazer uma compreensão inicial acerca dos direitos sociais. Para tanto, será delineado o contexto do surgimento do Constitucionalismo Clássico através de um resgate histórico, com o intuito de trazer pontos cruciais para entendermos o Estado Social e o Estado Constitucional de hoje e as razões pelas quais o constitucionalismo enfrenta uma crise, a qual será entendida ao longo do trabalho.

Além das bases históricas, no primeiro capítulo do presente trabalho, também, serão discutidas as bases filosóficas do Constitucionalismo, principalmente, pois este foi desenvolvido a partir do desejo do “povo”, diga-se do desejo dos homens brancos da classe burguesa, de preservar e usufruir de sua liberdade. Além disso, busca-se discutir, neste primeiro momento, o substrato da liberdade, pois, mais a frente, os preceitos expostos serão resgatados a fim de discutir o acesso, das mulheres, aos direitos fundamentais sociais.

Neste primeiro momento, deve ser feita uma importante observação: o resgate histórico e as bases filosóficas trazidas neste trabalho são androcêntricas, machistas e racistas, mesmo sendo um trabalho de uma acadêmica feminista.

Infelizmente, nós – mulheres – não fomos integradas na produção de conhecimento pela sociedade, pela academia e pelo direito, em especial no Ocidente, ao longo dos últimos séculos. Por isso, além da análise através de uma perspectiva de gênero, nós, feministas acadêmicas, precisamos estudar os temas de nossas pesquisas com a consciência de que a maior base teórica que temos sobre temas do direito foi escrita e pensada por homens brancos da classe burguesa.

O surgimento do Constitucionalismo e o desenvolvimento do próprio Direito Constitucional e suas principais teorias, as quais embasaram as principais constituições dos países ocidentais, foram desenvolvidas por homens brancos burgueses e para homens brancos burgueses. Ou seja, as contribuições do saber científico são predominantemente masculinas,

elas foram desenvolvidas por homens e, claro, foram pensadas para tutelar os direitos dos homens.

As mulheres, além de não terem sido foco do Direito Constitucional, também foram privadas da participação da produção de conhecimento científico. Por isso, mesmo que o foco do presente trabalho verse sobre direitos das mulheres, faz-se necessário estudar a história e o desenvolvimento do Constitucionalismo no mundo Ocidental através das contribuições masculinas, pois, sem elas, não conseguiremos entender como chegamos até o presente momento na seara do Direito Constitucional.

Dessa forma, é fato que as mulheres foram privadas de participação em diversos contextos públicos, em especial da academia, uma vez que, com o advento do capitalismo, a sociedade passa a ser estruturada com categorias sociais formadas a partir do sexo, em que a mulher representava um ser submisso.³⁰

Heleieth Saffioti aponta que a estrutura de classes da sociedade capitalista é altamente limitativa das potencialidades humanas,³¹ em especial, limitativa das potencialidades das mulheres. A perpetuar-se esta tendência, o sexo operou e opera como fator de discriminação social.³²

Portanto, como as mulheres foram colocadas neste lugar de submissão simplesmente por pertencerem a categoria de sexo feminino, estas foram apartadas do modo de produção capitalista e, em termos de contribuições acadêmicas, para pensarmos nos possíveis caminhos para uma mudança, nós precisamos estudar as contribuições científicas masculinas, nos apropriar das contribuições que foram efetivas e surtiram efeitos positivos em nossa sociedade ao longo das últimas décadas e, também, entender os pontos que geraram desdobramentos negativos, tanto na esfera de tutela de proteção de direitos masculina quanto na esfera das mulheres, principalmente, pois estas discussões perpassam pelo substrato da liberdade.

Neste sentido, é importante trazer Gerda Lerner³³ que, em seu livro “A criação do patriarcado”, aponta que, na década de 1980, mesmo com a abundante disponibilidade de excelentes trabalhos acadêmicos sobre História das Mulheres, persiste a distância entre

³⁰ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 45.

³¹ *Ibid.*, p. 59.

³² *Ibid.*, p. 61.

³³ Gerda Lerner (1920-2013) é uma historiadora, escritora e professora austríaca. A autora é fundamental nos estudos acerca da história das mulheres, sendo uma das fundadoras do estudo de tal temática na academia.

conhecimento histórico e crítica feminista em outros campos.³⁴ A historiadora também destaca que “antropólogos, críticos literários, sociólogos, cientistas políticos e poetas já apresentaram trabalhos teóricos com base na ‘história’, mas a obra de especialistas em História das Mulheres não se tornou parte do discurso comum.”³⁵

É inegável que as mulheres, assim como os homens, são e sempre foram sujeitos e agentes da história,³⁶ inclusive pelo fato de integrarmos metade da sociedade. As mulheres são e foram peças centrais na criação da sociedade e na construção da civilização, conforme aponta Gerda Lerner:

Assim como os homens, as mulheres são e sempre foram sujeitos e agentes da história. Uma vez que as mulheres são metade e às vezes mais da metade da humanidade, elas sempre compartilharam o mundo e o trabalho tal qual os homens. As mulheres são e foram peças centrais, e não marginais, para a criação da sociedade e a construção da civilização. Também dividiram com os homens a preservação da memória coletiva, que dá forma ao passado, tornando-o tradição cultural, fornece o elo entre gerações e conecta passado e futuro.³⁷

Mas Gerda Lerner destaca que, da época dos reis da Antiga Suméria em diante, historiadores – que, claro, eram homens –, “passaram a selecionar os eventos que seriam registrados e a interpretá-los para que tivessem significado e significância”,³⁸ transformando tais eventos em nossa “história” e atribuindo a ela universalidade. O que as mulheres vivenciaram foi negligenciado e a interpretação das mulheres acerca dos eventos importantes da história foi ignorado, conforme aponta Gerda Lerner:

Até o passado mais recente, esses historiadores eram homens, e o que registravam era o que homens haviam feito, vivenciado e considerado significativo. Chamaram isso de História e afirmaram ser ela universal. O que as mulheres fizeram e vivenciaram ficou sem registro, tendo sido negligenciado, bem como a interpretação delas, que foi ignorada. O conhecimento histórico, até pouco tempo atrás, considerava as mulheres irrelevantes para a criação da civilização e secundárias para atividades definidas como importantes em termos históricos.³⁹

Hoje, portanto, temos conhecimento de que as mulheres foram impedidas de contribuir com o fazer História, e, também, foram impedidas de ordenar e interpretar o passado da

³⁴ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sella. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 23.

³⁵ *Ibid.*, p. 23.

³⁶ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sella. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 23.

³⁷ *Ibid.*, p. 23.

³⁸ *Ibid.*, p. 24.

³⁹ *Ibid.*, *loc. cit.*

humanidade.⁴⁰ Em outras palavras, as mulheres foram impedidas de conhecer a própria história e impedidas – também – de interpretá-la, seja a delas mesmas ou a dos homens.⁴¹

Ademais, as mulheres também foram excluídas da iniciativa de criar sistemas de símbolos, filosofias e ciências, uma vez que foram privadas da educação ao longo da história em toda sociedade conhecida e, também, excluídas da formação de teorias.⁴²⁻⁴³

Por conta da privação de ocupar os meios de produção e, também, da educação, as mulheres não produziram avanços importantes no campo do pensamento em razão de sua subordinação em relação aos homens.

De acordo com Heleieth Saffioti, a sociedade, ou seja, os homens obstaculizaram e obstaculizam a realização plena da mulher:

A mulher faz, portanto, a figura do elemento obstrutor do desenvolvimento social, quando, na verdade, é a sociedade que coloca obstáculos à realização plena da mulher. As barreiras que a sociedade de classes coloca a sua integração social, todavia, não apresentam, no processo de seu aparecimento e vigência, muita uniformidade. Na medida em que esses obstáculos são regulados pelas necessidades da ordem imperante na sociedade competitiva, e não pela necessidade que porventura tenham as mulheres de se realizar através do trabalho, as oportunidades sociais oferecidas aos contingentes femininas variam em função da fase de desenvolvimento do tipo social em questão ou, em outros termos, do estágio de desenvolvimento atingido pelas forças produtivas.⁴⁴

Os homens justificam e auxiliam a promover a expulsão da mulher da estrutura de classes em virtude de seu sexo, reforçando a sua própria determinação enquanto membro de uma totalidade parcial oposta e mantendo as estruturas parciais em que reinam como soberanos.⁴⁵

Diante de tais impedimentos, para observarmos e compreendermos a história, Gerda Lerner compara a História registrada a uma peça de teatro, em que o roteiro, a distribuição de papéis, os cenários, os objetos e a direção foram feitos e definidos apenas pelos homens. Ao pensarmos desta forma, percebemos que a história das atuações ao longo de milhares de anos foi registrada apenas por homens e contada com as palavras deles.⁴⁶

⁴⁰ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sella. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 24.

⁴¹ *Ibid.*, p. 25.

⁴² *Ibid. loc. cit.*

⁴³ Gerda Lerner nomeia a tensão entre a experiência histórica real das mulheres e sua exclusão da interpretação dessa experiência de “dialética da história das mulheres”. *Ibid.*, p. 25.

⁴⁴ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 66-67.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 77.

⁴⁶ LERNER, *op. cit.*, p. 36.

Dessa forma, como a atenção masculina sempre foi voltada apenas aos próprios homens, resta claro que estes não observaram as ações das mulheres. Mas Gerda Lerner traz o que seria o nascimento da “história compensatória”, com o acesso das mulheres à educação nas últimas décadas, nós passamos a escrever nossos próprios roteiros “da companhia de teatro”, conforme trecho de sua obra “A Construção do Patriarcado”:

A atenção desses homens estava voltada principalmente para os homens. Não surpreende que não tenham observado todas as ações que as mulheres realizaram. Por fim, nos últimos cinquenta anos, algumas mulheres conquistaram a educação necessária para escrever os roteiros da companhia de teatro. Conforme escreviam, começaram a prestar mais atenção ao que mulheres faziam. Ainda assim, haviam sido bem “adestradas” pelos mentores homens. Então, no todo, também acharam mais importante o que os homens faziam e, no desejo de melhorar o papel das mulheres no passado, procuraram com atenção mulheres que haviam feito o que os homens fizeram. Assim nasceu a história compensatória.⁴⁷

Neste sentido, Heleieth Saffioti aponta que:

A evolução do trabalho feminino tem sido encarada como decorrência da secularização das atitudes, da mudança de estrutura da família etc. Em outras palavras, a possibilidade de a mulher atuar como qualquer outro socius no setor de produção de bens e serviços e, conseqüentemente, a possibilidade de ela explorar convenientemente a principal via de sua integração na sociedade de classes têm sido pensadas em termos de se alterarem suas condições de vida enquanto ser sexuado e reprodutor e como pessoa que tradicionalmente se incumbem da socialização dos imaturos.

Tais considerações são de extrema importância em um trabalho como este, visto que ele busca trazer a perspectiva das mulheres para a academia e busca fomentar o debate acerca dos direitos das mulheres, em especial, do direito à moradia.

Feitas tais considerações acerca do papel das mulheres na história e na produção de conhecimento, voltamos à construção e descrição dos temas que serão trabalhados no presente trabalho. Assim sendo, depois de lançada as bases teóricas e históricas do Constitucionalismo, o terceiro capítulo tratará da instituição do direito da moradia como direito fundamental social e humano no Brasil, com o advento da Emenda Constitucional nº26/2000.

Neste terceiro capítulo, serão feitas discussões jurídicas acerca do direito à moradia e do ordenamento constitucional brasileiro, assim como as dimensões de tal direito. Por fim, será discutida a dimensão econômica do direito à moradia e o compromisso assumido pelo

⁴⁷ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 36.

país na efetivação dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Para debater sobre este compromisso, será abordada a discussão entre o mínimo existencial e a reserva do possível.

Isso, porque, o direito à moradia íntegra o que se denomina de mínimo existencial e os países, muito menos o Brasil, não podem adotar o discurso que desvirtua o conceito de reserva do possível para se esquivar de promover tal direito.

Para tais discussões, serão necessárias utilizar muitas citações de homens brancos, por mais que, como dito anteriormente, seja um trabalho feminista. Neste sentido, deve ser trazida a ponderação de Sara Ahmed:

As citações são outras formas de relacionamento acadêmico. Os homens brancos se mantêm dentro dessas relações por meio de citações. Homens brancos citam outros homens brancos: é o que eles sempre fizeram... Os homens brancos como um caminho trilhado; quanto mais seguimos o mesmo caminho mais seguimos na mesma direção.⁴⁸

Ou seja, como feministas acadêmicas, nós devemos citar mais mulheres para quebrar esse ciclo vicioso de citações apenas de homens brancos burgueses. Porém, para além da exclusão das mulheres ao longo da História, conforme discutido anteriormente, deve também ser ponderado o que Frances Olsen⁴⁹, traz em seu texto “*El sexo del derecho*”, que, desde o surgimento do pensamento liberal clássico, o nosso pensamento se estruturou em torno de uma série complexa de dualismos ou pares opostos.⁵⁰

Esse sistema de dualismos é caracterizado pela sexualização, hierarquização e sobre o Direito se identificar com um dos lados. Caracterizado pela sexualização, pois uma metade é considerada feminina e outra masculina. Pela hierarquização, pois o masculino é superior e o feminino é considerado inferior e negativo. Por fim, a última característica versa sobre o fato do direito se identificar com o lado “masculino” dos dualismos.⁵¹

Seguindo o mesmo raciocínio de Gerda Lerner ao falar da História, Frances Olsen traz a perspectiva da construção do direito e a exclusão das mulheres deste. Ou seja, assim como a

⁴⁸ AHMED, Sara. White Men. Feministkilljoys. Acesso em: 22 out. 2024. Disponível em: <https://feministkilljoys.com/2014/11/04/white-men/>. Apud KERN, Leslie. **Cidade feminista**: a luta pelo espaço em um mundo desenhado por homens. Tradução de Thereza Roque da Motta. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2021. p. 20.

⁴⁹ Frances Olsen, norte-americana nascida em 1945, é professora de direito da Universidade da Califórnia de Los Angeles e membra notável da escola de *Feminist Legal Theory*.

⁵⁰ OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (comp.). **El género en el derecho**: ensayos críticos. Neoconstitucionalismo y Sociedad. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2009. (Serie Justicia y Derechos Humanos). p. 137-156. Disponível em: https://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho_12.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

⁵¹ *Ibid.*, p. 138.

história foi desenhada a partir de uma perspectiva dos homens, o direito também foi desenvolvido a partir de uma perspectiva masculina.

Portanto, para Frances Olsen, o direito seria um conceito masculino, de forma que, assim como os próprios homens se veem, o direito seria racional, objetivo, abstrato e universal.⁵²

As práticas sociais, políticas e intelectuais que constituem o direito foram realizadas por homens e, pelo fato de as mulheres terem sido excluídas das práticas jurídicas, as questões atinentes às mulheres e suas respectivas particularidades não foram valorizadas no direito, nos moldes apontados pela autora:

*Las prácticas sociales, políticas e intelectuales que constituyen el derecho fueron, durante muchos años, llevadas a cabo casi exclusivamente por hombres. Dado que las mujeres fueron por largo tiempo excluidas de las prácticas jurídicas, no sorprende que los rasgos asociados con las mujeres no sean muy valorados en el derecho. Por otra parte –en una especie de círculo vicioso–, se considera que el derecho es racional y objetivo, entre otras cosas, porque es valorado y, a su vez, es tan valorado porque se lo considera racional y objetivo.*⁵³

Portanto, há predominância masculina no direito. Alda Facio⁵⁴, em seu texto “*Derecho y genero*”, aponta que, tradicionalmente, os estudos e pesquisas são realizados a partir de uma perspectiva do homem ocidental e nos são apresentadas como se fossem estudos e pesquisas neutras, objetivas e universais, sem qualquer perspectiva, conforme abaixo descrito:

*Tradicionalmente se han hecho las investigaciones, estudios y análisis desde la perspectiva del hombre/varón occidental, blanco, cristiano, heterosexual, sin discapacidades visibles, pero los mismos se presentan como si no tuvieran ninguna perspectiva, como si fueran totalmente objetivos, neutrales y universalmente válidos, como si la posición que ocupa ese ser privilegiado fuese el parámetro de lo humano.*⁵⁵

Sobre neutralidade, Elizabete Rodrigues da Silva afirma que ela não existe, pois como poderíamos falar em neutralidade quando a ciência foi feita por homens brancos, heterossexuais, ocidentais e de classes sociais privilegiadas:

⁵² OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (comp.). **El género en el derecho**: ensayos críticos. Neoconstitucionalismo y Sociedad. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2009. (Serie Justicia y Derechos Humanos). p. 137-156. Disponível em: https://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho_12.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

⁵³ *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁴ Alda Facio, costarriquenha e nascida em 1948, é jurista feminista.

⁵⁵ FACIO MONTEJO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Aldo; VALENCIA, Sayak. **Cátedra de Derechos Humanos**: reflexiones contemporáneas sobre la persona y su Sociedad: encuentros y desencuentos para pensar la violencia da género y el acceso a la justicia. Mexico: Suprema Corte de Justicia de la Nación, [2024]. p. 27. Síntese do livro: FACIO MONTEJO, Alda. Cuando el género suena, cambios trae. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992.

A neutralidade determina que os métodos utilizados pela razão sejam objetivos e, sobretudo, neutros de qualquer valor, desinteressados. Mas, como poderia ser neutra uma ciência que foi arrebatada pelos homens, brancos, heterossexuais e ocidentais, estes que selecionam o que conhecer, para que conhecer e que, desde sempre, foi submetida a financiamentos, tanto dos governos, como de particulares? Uma ciência que serve a guerras, que tem alimentado, historicamente, os sistemas econômicos e exclui as mulheres, não é e não poderia ser neutra. Aliás, nenhuma ciência, seja ela feita por homens ou mulheres socialmente construídos, poderá ser considerada neutra. (...) ⁵⁶

Alda Facio também aponta que esta forma de conduzir estudos é tendenciosa em relação ao próprio sexo masculino, uma vez que deixa de lado os homens que pertencem a grupos que sofrem algum tipo de discriminação ou marginalização. Os homens levados em conta são brancos, cisgênero, heterossexuais.

Além disso, as análises tradicionais que levam em conta “classe”, “raça” ou outra variável, não levam em conta “sexo”, de forma que presumem que a classe ou a raça do homem é o fator determinante, ou que quando se fala em “homens pobres”, também se refere às “mulheres pobres”, conforme abaixo apontado pela autora:

Esta manera de presentar y hacer las investigaciones no sólo es parcial al sexo masculino, sino que deja por fuera a todos aquellos hombres que pertenecen a grupos discriminados o marginalizados. Por otro lado, los análisis tradicionales que sí toman en cuenta la variable clase, raza u otra, pero no toman en cuenta la variable sexo, parten de que la clase o raza del hombre/varón es la que es determinante o que, al hablar de los hombres pobres, por ejemplo, se está hablando de las mujeres pobres. De esta manera, aunque estos estudios sean menos parciales que aquellos que no toman en cuenta estas variables, adolecen de la exclusión de más de la mitad del género humano. Pero más terrible aún, adolecen de falta de objetividad porque presentan sus conclusiones como válidas para la humanidad toda. ⁵⁷

Como consequência de os estudos trazerem a perspectiva dos “dominantes”, temos que as mulheres ficam excluídas e invisibilizadas, uma vez que a realidade dos “dominantes” é tida como a única realidade existente. ⁵⁸

⁵⁶ SILVA, Elizabete Rodrigues da. A (in)visibilidade das mulheres no campo científico. **Travessias**, Cascavel, v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/3026>. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁵⁷ FACIO MONTEJO, Alda. Metodología para el analisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Aldo; VALENCIA, Sayak. **Cátedra de Derechos Humanos**: reflexiones contemporáneas sobre la persona y su Sociedad: encuentros y desencuentos para pensar la violencia da género y el acceso a la justicia. Mexico: Suprema Corte de Justicia de la Nación, [2024]. p. 27-28. Síntese do livro: FACIO MONTEJO, Alda. Cuando el género suena, cambios trae. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992. p. 186-187.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 28. Síntese do livro: FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae**. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992. p. 187.

Neste sentido, Alda Facio aponta que considerar a realidade do homem como a única realidade é estabelecer tal realidade como o parâmetro do humano, fazendo com que os estudos tradicionais representem uma parte da realidade como se fosse universal:

*El tomar la realidad del hombre/varón dominante como la única realidad, es establecer un parámetro de lo humano y simultáneamente establecer que todos y todas las demás, constituímos "lo otro". Por eso los estudios tradicionales son parciales, específicos y subjetivos: presentan sólo una parte de la realidad como si fuera la totalidad o como si fuera representativa de la totalidad.*⁵⁹

É, por esta razão, que a análise feminista, ao questionar o masculino como parâmetro universal, também questiona, de forma simultânea, a dicotomia entre ser “parâmetro” e ser “o outro”, de maneira que não seja negligenciado o fato de as mulheres pertencerem, como, por exemplo, a classes e raças diferentes, conforme apontado por Alda Facio abaixo:

*Aún más, el análisis feminista, al cuestionar lo masculino como parámetro de lo humano simultáneamente cuestiona la dicotomía entre el ser "parámetro" y el ser "el otro" y por eso no deja de lado el que las mujeres pertenecemos a clases, razas, etnias, preferencias sexuales, etc.*⁶⁰

Ademais, voltando à análise inicial, devemos trazer outro ponto discutido por Alda Facio em sua obra “*Metodología para el analisis de género del fenómeno legal*”, qual seja o fato do direito ser androcêntrico.

As leis “universais” nascem da suposta necessidade “de todos”, dirigem-se “a todos” os seres humanos e, supostamente, têm efeitos semelhantes “a todos”. Por “a todos”, entende-se a todas as pessoas, independente de raça, classe, gênero, dentre outros.

Pensando em termo de gênero, as leis não são neutras, tendo em vista que elas foram elaboradas por homens e pensadas a partir das necessidades de pessoas do sexo masculino, conforme apontado, por Alda Facio, no trecho abaixo reproduzido:

(...) el convencimiento de que el derecho es androcéntrico: es decir, que parte de la perspectiva masculina como parámetro de lo humano, y que por lo tanto las leyes "genéricas" (es decir, las que supuestamente nacen de las necesidades de todas(os), van dirigidas a todos los seres humanos y supuestamente tendrían efectos similares

⁵⁹ FACIO, Alda. Metodología para el analisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Aldo; VALENCIA, Sayak. **Cátedra de Derechos Humanos**: reflexiones contemporáneas sobre la persona y su Sociedad: encuentros y desencuentos para pensar la violencia da género y el acceso a la justicia. Mexico: Suprema Corte de Justicia de la Nación, [2024]. p. 28. Síntese do livro: Facio, FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae**. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992. p. 187.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 29. Síntese do livro: FACIO MONTEJO, *op. cit.*, p. 188.

*en todos y todas), NO son neutrales en términos de género, sino que parten del sexo masculino como representante de la especie toda.*⁶¹

O “androcentrismo” está impregnado em todas as nossas instituições, razão pela qual todas os ordenamentos jurídicos tiveram e ainda tenham, como parâmetro/base, o homem universal. Por isso, as leis, em sua esmagadora maioria, são feitas de homens para homens, ou – no máximo – são para o que os homens acreditam que nós – mulheres – precisamos, conforme aponta Alda Facio:

*El androcentrismo que permea todas nuestras instituciones ha redundado en que todas las disposiciones legales tengan como parámetro, modelo o prototipo al hombre/varón de la especie humana, de la misma manera en que el estudio de anatomía humana toma como modelo al cuerpo masculino y de la misma manera en que el concepto de ser humano se reduce al concepto de hombre/varón. Es por esta razón que las leyes, aunque no lo digan explícitamente, en su inmensa mayoría parten de los hombres y son para los hombres, o para su idea de lo que somos y necesitamos las mujeres.*⁶²

No nosso sistema jurídico, sendo ele patriarcal e androcêntrico, os legisladores, juristas e juízes homens pensam em homens quando elaboram, promulgam, usam e aplicam as leis ou quando desenvolvem teorias, doutrinas e princípios para a interpretação e aplicação dessas leis, nos moldes do que aponta Alda Facio:

*En un patriarcado androcéntrico no es de extrañar que el o la legisladora, el o la jurista y el o la jueza tengan en mente al hombre/varón cuando elaboran, promulgan, utilizan y aplican las leyes o cuando elaboran teorías, doctrinas y principios que sirven de fundamento a su interpretación y aplicación. Por ello, no debemos caer en el error de creer que existen leyes neutrales que se dirigen igualmente a hombres como a mujeres y que tienen iguales efectos en hombres y mujeres.*⁶³

Conforme citado acima, não podemos cair no erro de acreditar que existem leis neutras que se dirigem igualmente para homens e mulheres. Trata-se de uma falácia afirmar e enxergar o direito como neutro. Por isso, este trabalho buscará entender o direito à moradia pela perspectiva das mulheres, em especial, das mulheres em situação de rua.

O direito não é neutro, nunca foi e nunca será, uma vez que pessoas, com suas respectivas subjetividades, que elaboram as leis e pessoas, também, com suas subjetividades,

⁶¹ FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Aldo; VALENCIA, Sayak. **Cátedra de Derechos Humanos**: reflexiones contemporáneas sobre la persona y su Sociedad: encuentros y desencuentos para pensar la violencia da género y el acceso a la justicia. Mexico: Suprema Corte de Justicia de la Nación, [2024]. p. 31. Síntese do livro: Facio, FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae**. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992. p. 191.

⁶² Ibid. loc. cit.

⁶³ Ibid., p. 31. Síntese do livro: FACIO MONTEJO, op. cit., p. 191.

que interpretam e aplicam a lei, sendo que - na maior parte da história da humanidade - essas pessoas sempre foram e, ainda são, os homens.

É, neste sentido, que Silvia Chackian⁶⁴, em sua obra “A Construção dos Direitos das Mulheres”, traz que a produção do direito no âmbito global ocidental e, também, no contexto brasileiro, deve ser analisada a partir dos valores que se sedimentaram naquele tempo, bem antes do paradigma da dignidade humana⁶⁵, quando as mulheres sequer eram consideradas como sujeito de direitos. Sendo assim, Silvia Chackian aponta que:

A concepção de que a mulher sequer existia como sujeito de direitos, tampouco era reconhecida em igualdade ao homem em direitos e obrigações foi determinante para que os valores como patrimônio (e sua transmissão), a castidade, a virgindade, a honestidade, o recato e a honra conjugal, orientas em toda a produção do Direito, não se olvidando de que os elementos *fato*, *valor* e *norma* não existem de maneira separada uns dos outros mas coexistem de maneira dinâmica e constante relacionando-se entre si.⁶⁶

Dessa maneira, Silvia Chackian destaca que a normatização dos valores de inferioridade das mulheres - perpetuados ao longo da história - contribuiu para que esta condição de subalternidade se enraizasse em nossa sociedade, fazendo com que o poder hierárquico se concentrasse nas mãos dos homens, conforme trecho de sua obra abaixo apontado:

(...) o peso da normatização de valores que reforçam a inferioridade feminina e a sua condição de não sujeito de direitos nesse período histórico contribuiu para a simetria das relações de poder entre homens e mulheres, esta tão arraigada na nossa sociedade viu até hoje, bem como o poder hierárquico concentrado na figura masculina e a desigualdade entre homens e mulheres que acarretam violência.⁶⁷

Diante de toda essa discussão trazida, devemos fazer uma importante ressalva ainda nas considerações introdutórias do presente trabalho, qual seja: o feminismo não busca a exclusão do homem, tampouco busca a “aniquilação” dos homens em nossa sociedade. O feminismo não busca que deixem de existir leis pensadas por homens e para as necessidades dos homens, mas busca que – também – existam leis pensadas por mulheres para mulheres.

⁶⁴ A autora brasileira é Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo (desde 1999) e integra a Promotoria Especializada de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar do Ministério Público de São Paulo. Além disso, é Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

⁶⁵ CHACKIAN, Silvia. **A Construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma Proteção Penal Eficiente. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 79.

⁶⁶ *Ibid.*, loc. cit.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 80.

O feminismo busca o fim do patriarcado e de seu sistema de opressão das mulheres, busca o fim das violências de gênero e da perpetuação destas para a sustentação do capitalismo.

Feitas tais considerações, voltamos a discutir o tema da presente pesquisa. Portanto, depois de discutidas as questões da moradia, no terceiro capítulo, a partir das bases do direito androcêntrico, o tema do direito à moradia será trabalhado através de uma perspectiva interseccional de gênero no quarto capítulo.

Neste sentido, fazer uma análise através de uma perspectiva de gênero implica fazer uma análise mais rica e enriquecida com outras perspectivas, implica romper com as dicotomias da forma como vemos o mundo.⁶⁸

Ao quebrar essas dicotomias e trazer outros marcadores, nós - feministas acadêmicas - buscamos realizar análises interseccionais, como será feito na presente pesquisa.

Sobre interseccionalidade, devemos fazer algumas considerações à nível introdutório. Isso, porque, conforme aponta Kimberle Crenshaw, a interseccionalidade sugere que “nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos.”⁶⁹

Ao contrário de uma visão interseccional, “a visão tradicional da discriminação opera no sentido de excluir sobreposições”⁷⁰, como, por exemplo, de gênero, raça, classe.

Nós, feministas acadêmicas, devemos quebrar a tendência de pensarmos sobre raça e gênero como problemas mutuamente exclusivos,⁷¹ conforme aponta Kimberle Crenshaw.

Utilizar a interseccionalidade “como ferramenta analítica significa que ela pode assumir diferentes formas, pois atende a uma gama de problemas sociais.”⁷²

Dessa forma, a partir do uso das ferramentas de gênero e da interseccionalidade, o presente trabalho analisará o direito à moradia e o papel que este direito desempenha na vida

⁶⁸ “(...) romper con las dicotomías de nuestra manera de pensar el mundo en blanco o negro, racional o afectivo, bueno o malo, yo y "lo otro", etc.” FACIO, Alda. Metodología para el analisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Aldo; VALENCIA, Sayak. **Cátedra de Derechos Humanos**: reflexiones contemporáneas sobre la persona y su Sociedad: encuentros y desencuentos para pensar la violencia da género y el acceso a la justicia. Mexico: Suprema Corte de Justicia de la Nación, [2024]. p. 1-46. p. 29.

⁶⁹ CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Ação Educativa**, Brasília, DF, 2004. p. 7-16. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024. p. 10.

⁷⁰ *Ibid.*, loc. cit.

⁷¹ *Ibid.*, p. 16.

⁷² COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 18.

das mulheres em situação de rua levando em conta todos os pontos trazidos neste capítulo inicial.

O tema é de extrema importância, pois abrange todas as questões trabalhadas até agora, mas – além disso – temos que o número de pessoas que não tem acesso à moradia está apenas crescendo, principalmente o número de mulheres.

As pesquisas da cidade de São Paulo devem ser analisadas pelo presente trabalho não só pela falta de produção de dados, mas também pelo fato de a cidade abrigar o maior número de pessoas que não tem acesso à moradia no Brasil. Um levantamento realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais estima que, apenas na capital paulista, 52.226 pessoas viviam nas ruas até fevereiro do ano de 2023.⁷³

Trata-se de um número altíssimo. Número este que pesquisas mostram que há grandes indícios de subnotificação. O monitoramento, conduzido pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua⁷⁴, levou em consideração dados do CadÚnico e apontou que os números podem ter subnotificação de até 35%.⁷⁵

Feitas tais ponderações, temos que, mesmo com a subnotificação, um aumento no número de mulheres em situação de rua, conforme apontado anteriormente.

Por conseguinte, os dados serão analisados junto com trabalhos de campo realizados por profissionais de outras áreas, como da Psicologia, Serviço Social e Antropologia, trazendo elementos do momento em que nossa sociedade se encontra, de perpetuação do modelo capitalista e de as mulheres passarem a não ocupar apenas o âmbito da vida privada, mas também passar a integrar o mercado de trabalho e a ter maior participação na vida pública.

Estes pontos são muito importantes e justificam a necessidade de o direito à moradia ser analisado através de uma lente de gênero, uma vez que, a partir deste recorte depreendemos que:

⁷³ SÃO Paulo concentra quase metade da população em situação de rua no País, aponta pesquisa. Apenas na capital paulista, 52.226 pessoas viviam nas ruas até fevereiro deste ano. **Carta Capital**, São Paulo, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/sao-paulo-concentra-quase-metade-da-populacao-em-situacao-de-rua-no-pais-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

⁷⁴ OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. **População em situação de rua no Brasil, totais por região, estado e município na série histórica 2012-2021**. Belo Horizonte, [2024]. Disponível em: https://obpoprua.direito.ufmg.br/moradia_pop_rua.html. Acesso em: 4 abr. 2024.

⁷⁵ SÃO Paulo concentra quase metade da população em situação de rua no País, aponta pesquisa. Apenas na capital paulista, 52.226 pessoas viviam nas ruas até fevereiro deste ano. **Carta Capital**, São Paulo, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/sao-paulo-concentra-quase-metade-da-populacao-em-situacao-de-rua-no-pais-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

(...) homens e mulheres apresentaram diferenças substanciais nas formas que vivem e internalizam a situação de rua. Dentre elas, destacamos que para o homem a rua foi o desfecho de uma condição terminal de ruptura e degradação social; neles mantinham-se vivos o desejo de retornar as condições de vida perdidas (ROSA, 2008). Já para algumas mulheres, representou uma solução inicial para situações de violências e insatisfações com o espaço doméstico. Não nutriam o desejo de voltar para o lar perdido ou abandonado, mas de construir outro.⁷⁶

Conforme Anderson da Silva Rosa afirma, a questão das mulheres em situação de rua é totalmente divergente da questão dos homens, uma vez que, para as mulheres, a rua é a solução inicial para dar fim as questões de violências e insatisfações no âmbito doméstico.

Portanto, os motivos que levam as mulheres à situação de rua são diferentes dos motivos dos homens e, por isso, não se pode analisar, sob o mesmo prisma, o crescente número de pessoas em situação de rua e a conseqüente violação do direito à moradia e ineficácia da propositura de políticas públicas efetivas sem tal recorte, uma vez que situações desiguais devem ser analisadas e tratadas na medida de suas desigualdades.

Diante dessa realidade, faz-se necessário estudar, a partir do recorte de gênero, a eficácia do direito fundamental social à moradia e o papel do Estado na sua efetivação, buscando entender a realidade das mulheres em situação de rua e os motivos que as levaram a deixar seus lares.

Depois de feitas tais análises, para finalizar o trabalho, será discutido o que o direito à moradia significa para essas mulheres em situação de rua e quais caminhos o direito pode trilhar para tutelar a violação de direitos que ocorre com elas.

⁷⁶ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 154.

2 Constitucionalismo: surgimento do estado constitucional, os valores da liberdade e sua relação com os direitos sociais

Como o intuito do presente trabalho é estudar o direito à moradia a partir de um recorte interseccional de gênero, para se entender a realidade das mulheres em situação de rua, faz-se necessário entender que o direito à moradia consiste em um direito fundamental social, fruto de uma série de eventos históricos que ocorreram no desenvolvimento do constitucionalismo.

Dessa forma, para entendermos os direitos sociais, precisamos entender os rumos do constitucionalismo e para ser possível traçar e entender os rumos do constitucionalismo nesta terceira década do século XXI, é necessário – em primeiro lugar – conhecer as 3 (três) Idades Constitucionais do Estado Moderno, uma vez que tais idades ministram os fundamentos da evolução do Estado Constitucional.⁷⁷

Ou seja, precisamos perpassar pela sua evolução e entender quais valores e direitos o Estado buscava proteger e tutelar em cada idade constitucional para chegarmos no Estado Constitucional instituído hoje, o qual protege e tutela os direitos fundamentais sociais.

Neste sentido, temos que os homens buscavam – até o fim do absolutismo – pelo direito de exercer suas liberdades individuais. Isso, em muito, influenciou na instituição do Estado Constitucional e na sua primeira manifestação, qual seja: o Estado Liberal. Com o advento do constitucionalismo, tais liberdades passaram a ser protegidas pelo manto dos textos constitucionais.

O Estado Constitucional passa por um período de consolidação na 2ª idade Constitucional, marcada por uma delimitação melhor da separação dos poderes do Estado e a implementação dos princípios constitucionais, a partir da promulgação de diversas constituições, principalmente em diversos países europeus.

A partir da 3ª Idade Constitucional, os homens passaram a buscar por uma nova gama de direitos, quais sejam: os direitos sociais. Com a nova concepção de liberdade e igualdade trazida pelo constitucionalismo, a “massa” passa a exigir direitos sociais e coletivos, “precisamente em razão da absoluta carência da população em geral de todos os direitos materializantes da cidadania.”⁷⁸

⁷⁷ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p. 554.

⁷⁸ NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 130-131.

Com a busca pela tutela dos direitos fundamentais sociais, institui-se assim o Estado Social, em substituição ao Estado Liberal das primeiras idades constitucionais. Importa destacar que tal estado sofreu forte influência do Socialismo, porém, não houve o rompimento, de fato, com o Capitalismo.

Com a instituição do Estado Social, o foco das Constituições deixa de ser a busca pela garantia das liberdades individuais, ou seja, deixa de ser acerca dos direitos de liberdade, e passa a ser dos direitos de justiça, ou seja, a busca pelos direitos materializantes: os direitos sociais, sendo o direito à moradia um desses direitos.

Para compreendermos tais direitos materializantes, faz-se necessário adentrarmos na discussão acerca das gerações de direitos, assim como a diferenciação entre direitos fundamentais e direitos fundamentais sociais. A História “mostra-nos tal trajetória, ensinando que os direitos fundamentais não foram concessões do soberano, mas conquistas do povo diante do absolutismo.”⁷⁹ É, neste sentido, que Loreci Gottschalk Nolasco afirma que os direitos almejados foram alternando-se conforme as condições históricas, sendo difícil atribuir uma dimensão permanente à direitos historicamente relativos:

O processo de positivação das declarações de direitos as constituições que se iniciam no século XVIII, com as revoluções Americana e francesa, não desempenhou uma função estabilizadora (permanente e segura), pois, do século XVIII até os nossos dias, o elenco dos direitos do homem contemplados nas constituições e nos instrumentos internacionais foram-se alternando com a mudança das condições históricas. É difícil, conseqüentemente, atribuir uma dimensão permanente, não variável e absoluta para direitos que se revelaram historicamente relativos.⁸⁰

A partir da discussão acerca do rol de direitos pleiteados com o advento do Estado Social, chegaremos ao advento do Estado Social Constitucional do Brasil e a instituição dos direitos sociais a partir da Constituição de 1988, constituição está que instituiu o direito à moradia como direito fundamental social.

Portanto, para entendermos o advento dos direitos sociais, em especial, do direito à moradia, faz-se necessário entender a evolução do Estado Constitucional e seus respectivos desdobramentos que culminaram na promulgação de tais direitos materializantes, sendo, um deles, o direito à moradia.

⁷⁹ NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 130-128.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 130-127.

2.1 *O surgimento e a evolução do Constitucionalismo: das liberdades individuais ao advento do Estado Social*

A 1ª Idade Constitucional versa sobre o “alvorecer do Estado Moderno”, ela abrange – historicamente – o longo e quase vazio período que começa na Inglaterra feudal do século XIII, com a Carta Magna de João-Sem-Terra, “atravessa adormecido parte da Idade Média e, em seguida, levanta-se abraçando as primeiras especulações filosóficas do contrato social.”⁸¹

Importa destacar que esta 1ª Idade Constitucional inspirou três célebres revoluções, quais sejam: a Revolução Gloriosa Inglesa (Inglaterra, ano de 1688), a Revolução ou Guerra de Independência dos Estados Unidos da América (EUA, ano de 1776) e, a revolução que os efeitos mais reverberam até hoje, a Revolução Francesa (França, ano de 1789).⁸²

A 1ª Idade Constitucional versa sobre concretização de direitos, mas, conforme os eventos históricos acima expostos, nota-se que ela fez pouco progresso fora da Inglaterra, não expandido seus avanços muito além universo anglo-saxónico, onde a semente das constituições levou ainda muito tempo até germinar nas colônias inglesas da América do Norte.⁸³

Neste sentido, temos que um dos efeitos da 1ª Idade Constitucional, para Paulo Bonavides, foi – justamente – o de alargar o espaço geopolítico para além do britânico, estendendo o seu influxo à França dos filósofos, dos enciclopedistas, dos jacobinos do século XVIII⁸⁴, sendo estes que:

(...) atearam o fogo da revolução e derrubaram as paredes do absolutismo. Foram eles que lavraram com seu pensamento político a primeira declaração universal dos direitos do homem mensagem libertadora provida portanto, dum teor de universalidade que foi direto ao coração de todos os povos.⁸⁵

Ou seja, com a revolta da classe burguesa e a conseqüente queda do absolutismo, o poder deixa de ser de um monarca absoluto e passa a advir do “povo”. Destaca-se que, por “povo”, deve-se entender os homens brancos – principalmente – da burguesia, classe econômica que se encontrava em ascensão e que almejava a garantia de seus direitos, os quais lhe eram privados, muitas vezes, por não atenderem ao critério das monarquias absolutistas,

⁸¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 554.

⁸² *Ibid.*, p. 554.

⁸³ Com a Declaração dos Direitos de Virgínia (*Virginia Declaration of Rights*) de 1776, a qual se deu durante a Revolução de 1776 e com a Constituição de Filadélfia, que nada mais é do que a própria Constituição dos EUA, que foi redigida durante a Convenção da Filadélfia de 1787. Importa destacar que a constituição americana influenciou bastante os constituintes republicanos da América Latina.

⁸⁴ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 555.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 555.

que consistia na existência de títulos de nobreza e/ou existência de laços sanguíneos com a realeza, fato este que impedia a burguesia de fazer parte da nobreza e de possuir o prestígio social desta.

Portanto, a classe burguesa não possuía o prestígio da nobreza e a burguesia almejava isto. Através do comércio, foram capazes de ascender economicamente, mas como os títulos eram perpassados hereditariamente, eles eram privados de ascender socialmente e adquirir os mesmos privilégios e prestígio da nobreza.

O desenvolvimento do capitalismo industrial na Inglaterra foi propulsor das profundas transformações ocorridas na Europa no século XVIII. Os Estados Unidos tinham declarado sua Independência, e a França vivia o período radical da revolução de 1789. Os ingleses e as inglesas apoiavam a causa da Liberdade dos EUA.⁸⁶

Mulheres como a inglesa Mary Wollstonecraft e a francesa Olympe de Gouges alimentaram-se do legado iluminista e enriqueceram-no. Ambas ousaram contestar o discurso dominante em que se apoiava a subordinação da mulher ao homem como dado da natureza e ambas participaram ativamente da vida política de seus países, como feministas e abolicionistas,⁸⁷ contestando a exclusão das mulheres nas revoluções que marcaram esta 1ª Idade Constitucional. Mas, mesmo assim, a luta pelos direitos do “povo”, ou seja, dos homens, prevaleceu.

Na relação entre governantes e governados, que precede tanto a Revolução Americana quanto a Revolução Francesa, “os direitos do homem surgem e afirmam-se como direitos do indivíduo em face do poder do soberano no Estado absolutista.”⁸⁸

Dessa forma, a Queda da Bastilha, em 1789, marca o fim da submissão passiva a um monarca absoluto e, também, marca o surgimento de um Estado com instituições e leis fundamentais, tornando-se um marco da queda do Antigo Regime, conforme aponta Paulo Bonavides:

A Queda da Bastilha simbolizava, por conseguinte, o fim imediato de uma era o colapso da velha ordem moral e social erguida sobre a injustiça a desigualdade e o privilégio debaixo da égide do Absolutismo; simbolizava também o começo da redenção das classes sociais em termos de emancipação política e civil, bem como o momento em que a Burguesia, sentindo-se oprimida, desfaz os laços de submissão passiva ao monarca absoluto e se inclina ao elemento popular numa aliança selada com as armas e o pensamento da revolução; simboliza por derradeiro a ocasião única em que nasce o poder do povo e da nação em sua legitimidade incontestável.

⁸⁶ WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Tradução Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 8.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 9.

⁸⁸ NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 130-128.

Abre-se, assim, para as instituições de governo o pórtico ao ingresso iminente na civilização política das leis fundamentais.⁸⁹

Em substituição ao absolutismo, adveio um governo pautado em uma Constituição, desvinculado da divindade e articulado com a razão. Para compreender a consolidação desta nova forma de Estado, faz-se necessário analisar a ideias de Kant. Isso, porque, a doutrina Kantiana sucedeu a doutrina de Rousseau acerca do “Contrato Social” e trouxe importante discussão acerca do “contrato originário” e a constituição de um estado civil pautado em leis.

Ressalta-se que, com o início da Revolução Francesa, as ideias acerca do contratualismo foram essenciais para o Estado que veio a suceder, em especial para o advento do Constitucionalismo. As ideias de Rousseau acerca do Direito e o Estado e do contratualismo contribuíram para “preparar” a Revolução Francesa, sendo que Kant escreve depois da Revolução, momento em que o contratualismo adquire caráter especial que se prolonga até a atualidade.⁹⁰

Portanto, a contribuição de Kant para o Constitucionalismo foi muito ampla e importante, mas algumas considerações prévias, sobre o autor, devem ser feitas, sendo elas: Kant retratava a mulher e as pessoas pretas de forma totalmente misógina e racista. Como, por exemplo, na sua obra “Observações sobre o sentimento do belo e do sublime”, em sua “terceira seção”, Kant fala “Da diferença entre o sublime e o belo na relação dos sexos”, dizendo que “aquele que primeiramente conceituou a mulher como nome de belo sexo talvez quisesse ser cortês, mas foi mais feliz do que provavelmente ele mesmo imaginou”.⁹¹ Neste sentido, afirma que as mulheres se resumem ao belo em sentido concreto, pois elas nunca apresentariam “conhecimentos abstratos” e um “entendimento diligente, sólido e profundo sobre o saber”, conforme abaixo citado:

O belo entendimento elege como objeto tudo aquilo que é muito aparentado com o sentimento refinado, e abandona especulações ou conhecimentos abstratos – úteis, porém áridos – ao entendimento diligente, sólido, profundo. Por isso, a mulher não aprenderá geometria; e, do princípio de razão suficiente ou das mônadas, saberá apenas o quanto for necessário para perceber o sal das sátiras cristalizado pelos pensadores superficiais de nosso sexo.⁹²

Kant afirma que a virtude da mulher é bela e a do sexo masculino deve ser nobre,⁹³ de forma que o conteúdo da “grande ciência feminina” seria o homem e que a filosofia da mulher

⁸⁹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 46.

⁹⁰ REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 139.

⁹¹ KANT, Immanuel. **Observações sobre o sentimento do belo e do sublime**: ensaio sobre as doenças mentais. Tradução e estudo de Vinicius de Figueiredo. São Paulo: Editora Clandestina, 2018. p. 69.

⁹² *Ibid.*, p. 72-73.

⁹³ *Ibid.*, p. 76.

não consistiria “em raciocinar, mas em sentir”.⁹⁴ Também afirma Kant que, por não racionarem, pouco importaria, para as mulheres, conhecer “as divisões principais, os ofícios, o poder e o soberano desses países.”⁹⁵

Tratam-se de concepções totalmente machistas acerca das mulheres, de forma que reafirmam o que foi dito no primeiro capítulo do presente trabalho, uma vez que preconceções como as de Kant fizeram com que nós – mulheres – fossem impedidas de participar, como autoras e não apenas sujeitos, dos trabalhos filosóficos e da produção de conhecimento.

Ainda na obra “Observações sobre o sentimento do belo e do sublime”, em sua “quarta seção”, Kant, ao tratar “Dos caracteres nacionais, na medida em que residem no sentimento diferenciado do sublime e do belo”, afirma que sua intenção “não é descrever minuciosamente os caracteres das nações, mas apenas esboçar traços que neles exprimem os sentimentos do sublime e do belo.”⁹⁶ Dito isso, Kant passa a falar sobre “os negros da África”, apontando que eles não possuiriam nenhum sentimento “acima do ridículo” e que seria impossível encontrar qualquer homem negro que apresentasse algo grandioso na arte, na ciência ou em qualquer outra aptidão, conforme trecho de sua obra abaixo reproduzido:

Os negros da África não possuem, por natureza, nenhum sentimento que se eleve acima do ridículo. O senhor Hume desafia qualquer um a citar um único exemplo em que um negro tenha demonstrado talentos, e afirma: dentre os milhões de pretos que foram deportados de seus países, não obstante muitos deles terem sido postos em liberdade, não se encontrou um único sequer que apresentasse algo grandioso na arte ou na ciência, ou em qualquer outra aptidão; já entre brancos, constantemente arrojam-se aqueles que, saídos da plebe mais baixa, adquirem no mundo certo prestígio, por força de dons excelentes. Tão essencial é a diferença entre essas duas raças humanas, que parece sertão grande em relação às capacidades mentais quanto à diferença de cores.⁹⁷

Além de adjetivos citados acima, como “ridículo”, Kant também se refere aos homens pretos como irrelevantes, na seguinte afirmação: “(...) só que, para ser breve, esse sujeito era preto da cabeça aos pés, argumento suficiente para considerar irrelevante o que disse”.⁹⁸

Diante dos trechos apresentados dos pensamentos de Kant acerca das mulheres e das pessoas pretas, é indiscutível a presença do racismo e do machismo em suas obras. Por isso, estudaremos, neste trabalho, apenas as contribuições acerca do contratualismo e os reflexos de doutrina de Kant no desenvolvimento do Constitucionalismo.

⁹⁴ KANT, Immanuel. **Observações sobre o sentimento do belo e do sublime**: ensaio sobre as doenças mentais. Tradução e estudo de Vinicius de Figueiredo. São Paulo: Editora Clandestina, 2018. p. 74.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 75.

⁹⁶ Nota de rodapé nº 1, página 97. *Ibid.*, p. 97.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 114.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 117.

Isso, porque, as contribuições de Kant, ao presente tema, foram muito importantes, conforme Miguel Reale pontua, “o contratualismo alcança a sua expressão máxima, toda a expansão de sua força, na doutrina de Emmanuel Kant, o mais profundo e criador intérprete da cultura individualista burguesa”.⁹⁹

Conforme dito anteriormente, o Estado Constitucional foi obra de filósofos contratualistas – como o Kant – “inclinados a transformar o mundo e a refazer as instituições”.¹⁰⁰ Foram tais filósofos que fizeram uma revolução de ideias que resultaram no Estado Constitucional como artefato político, social, moral e jurídico.¹⁰¹

Feitas tais considerações sobre o racismo e o machismo presentes nas obras de Kant, seguiremos a discussão acerca das contribuições do filósofo acerca da constituição do estado civil, do contratualismo e do desenvolvimento do Constitucionalismo.

Em primeiro lugar, Kant estabelece que um Estado “é a união de uma multidão de seres humanos submetida a leis de direito”,¹⁰² tais leis encontram-se em um contrato, não importando se o Estado tenha surgido de um efetivo contrato de submissão como um fato, ou se o poder supremo foi instaurado antes e a lei apenas depois.¹⁰³

Esse poder supremo, até antes da Revolução Francesa, encontrava-se nas mãos de um déspota e as leis confirmavam sua vontade e sua autoridade diante de seus súbitos. Mas, com o fim do absolutismo, o poder do monarca passou para o “povo” e para a vontade legisladora, a quem, agora, todos nós nos encontramos submetidos.¹⁰⁴ Neste sentido, Kant afirma que:

(...) E não se pode dizer que se devesse entender por isso uma promessa tácita, e, todavia, quase contratual, se como soberana, mas somente de administrar os negócios do soberano como tal e de devolver, depois de cumprida a sua tarefa, ao monarca, as rédeas do governo, não; tal pacto seria por si mesmo nulo e de nenhum efeito. O direito da legislação Suprema no estado não consiste num direito alienável, mas sim um direito inteiramente pessoal. O que o possui, somente pode mandar pela Liberdade universal do povo sobre o povo, porém não sobre essa própria vontade que é o primeiro fundamento de todos os pactos públicos. Um contrato, que obriga seu povo a ceder seu poder, não lhe conviria como poder legislativo e, contudo, o ligaria, o que repugna, segundo o princípio de que ninguém pode servir ao mesmo tempo a dois senhores.¹⁰⁵

⁹⁹ REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. 3. ed. rev. e. aum. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 153.

¹⁰⁰ Teoristas mais importantes: Locke, Montesquieu, Rousseau, Sièyes, Constant e Kant. BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 48.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 48.

¹⁰² KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru/SP: Edipro, 2003. p. 155.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 161.

¹⁰⁴ KANT, Emmanuel. **Doutrina do direito**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 190.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 190.

De acordo com Del Vecchio, para Rosseau, “o contrato fornece o tipo universal da Constituição política revelado pela razão como estando em harmonia com a essência do homem, e serve, por isso, de critério para apreciar as Constituições existentes.”¹⁰⁶

Na doutrina de Kant, Miguel Reale aponta que a ideia de contrato passa a adquirir um valor absoluto, ou seja, “não vale em virtude e em razão do consentimento dos obrigados (o que seria dar um fundamento empírico à vida do Direito), mas vale exclusivamente por si, por ser a expressão do supremo imperativo de conduta”.¹⁰⁷ Além disso, Miguel Reale destaca que:

A sociedade, não podendo subsistir sem ‘o acordo da vontade de cada um com a vontade de todos segundo uma lei geral de liberdade’, deve, necessariamente, ser concebida como se tivesse resultado do consentimento de todos, quando, de fato, esse imperativo da razão pátria é superior às vontades individuais e independente delas.¹⁰⁸

Os homens, portanto, deixam “inteiramente sua liberdade selvagem e sem freio para encontrar toda a sua liberdade na dependência legal, isto é, no estado jurídico.”¹⁰⁹ Neste sentido, Kant afirma que é necessário sair do “estado natural” para, antes de qualquer coisa, “entrar num estado civil”, conforme trecho de sua obra abaixo reproduzido:

É preciso sair do estado natural, no qual cada um age em função de seus próprios caprichos, e convencionar com todos os demais em submeter-se a uma limitação exterior, publicamente acordada e por conseguinte entrar num estado em que tudo o que se deve ser reconhecido como o seu de cada qual é determinado pela lei e atribuído a cada um por um poder suficiente, que não é o do indivíduo e sim um poder exterior. Ou seja, antes de qualquer coisa, é necessário entrar num estado civil.¹¹⁰

Ao sair do “estado natural”, passa a existir a sanção da lei pública, determinada por uma justiça pública (distributiva) e garantida por uma potência que exerça o direito, deixando de existir um estado em que os homens se tratem segundo a medida exclusiva de sua força.¹¹¹

O poder, portanto, passa a ser do “povo”¹¹² e passa a advir das leis, as quais exigem uma promulgação geral para produzir um estado jurídico, constituindo, assim, o direito público. Neste sentido, Kant define o direito público como: “um sistema de leis para um

¹⁰⁶ Cf. DEL VECCHIO, Justice-Droit-État, *cit.*, pa. 262 e seg. *Apud* REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. 3. ed. rev. e. aum. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 135.

¹⁰⁷ REALE, *op. cit.*, p. 142.

¹⁰⁸ REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. 3. ed. rev. e. aum. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 135.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 143.

¹¹⁰ KANT, Emmanuel. **Doutrina do direito**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 155.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 150-151.

¹¹² *Ibid.*, p. 151.

¹¹² Mais uma vez, a expressão “povo” deve ser entendida como homens brancos pertencentes às classes sociais mais altas.

povo”, o qual possui “necessidade de um estado jurídico que os reúna sob uma influência única,” “isto é, de uma Constituição, a fim de serem partícipes no direito.”¹¹³

Assim sendo, para Kant, a melhor Constituição é aquela na qual as leis exercem o poder e não os homens.¹¹⁴

Como o poder deixa de ser das pessoas e passa a ser das leis, temos que a característica central do Estado Moderno “é a conversão do Estado Absoluto em Estado Constitucional.”¹¹⁵ O poder passa a advir das leis e não mais das pessoas que governam o ordenamento social e político. “A legalidade é a máxima de valor supremo e se traduz com toda energia no texto de Códigos e das Constituições”.¹¹⁶

Dessa forma, o “direito da força” passa a dar lugar a “força do Direito”¹¹⁷. O Direito, articulado com a razão, faz a história entrar em um novo capítulo marcado pela primeira grande mudança nas bases sobre as quais o estado moderno havia se levantado, que é o Constitucionalismo, conforme aponta Paulo Bonavides:

Se a Idade Média enquanto expressão de poder for a obra de uma teologia jusnaturalista a mesma base filosófica - a saber o direito natural, desvinculado, porém, da divindade e articulado com a razão, donde emana - reaparece e escreve o seguinte capítulo dessa novela de poder que é o constitucionalismo viu em substituição do absolutismo.

Da esfera das ideias se desce à esfera das instituições. De tal sorte que a filosofia, como ciência política, opera a partir daí a primeira grande mudança nas bases sobre as quais se havia levantado até então o estado moderno em sua feição institucional. A mudança a vida dá começo à idade do constitucionalismo, tão pródigo de sucessos, tão relevante nos seus fatos históricos tão determinante nos recursos que fazem o direito da força ceder a força do Direito.¹¹⁸

Assim sendo, com o poder do monarca, os homens tinham sua liberdade cerceada e, neste sentido, Paulo Bonavides aponta que tal questão ensejou na elaboração e no surgimento do Constitucionalismo Clássico:

A lição dos povos que padeceram os abusos do absolutismo explica, por conseguinte, a elaboração dessa técnica sedutora que imperou por mais de um século no constitucionalismo clássico.

Devemos entendê-la, pois, como arma de que se valeu a doutrina para combater sistemas tradicionais de operações de opressão política.

Visceralmente antagônico a concentração do poder vir foi portanto, princípio fecundo de que se serviu para a proteção da liberdade o constitucionalismo do moderno, ao fundar, com um estado jurídico, o governo da lei, e não o governo dos homens, ou seja, *a government of law and not a government of man*, conforme asseverou judiciosamente numa locução já histórica o insigne John Adams dissertando acerca da Constituição Americana.

¹¹³ KANT, Emmanuel. **Doutrina do direito**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 149.

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 206-207.

¹¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 47.

¹¹⁶ *Ibid.*, loc. cit.

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 46.

¹¹⁸ *Ibid.*, loc. cit.

Mas nunca se deve perder de vista que os afamados princípios e gerou também na ideia peculiar ao liberalismo de limitação máxima dos fins do estado.¹¹⁹

Os homens possuíam sua liberdade cerceada frente ao irrestrito poder dos soberanos, por isso, almejavam o desenvolvimento de um Estado que o poder emanasse do povo e que as constituições e as leis garantissem que suas liberdades individuais. Ou seja, que as leis limitassem o poder estatal e sua atuação, a fim de que o Estado não cerceasse, de qualquer forma, a liberdade dos homens.

Portanto, o substrato da liberdade foi uma das principais pautas tanto para ensejar o surgimento do Estado Constitucional, quanto para seu desenvolvimento e sua evolução.

Dessa forma, como o foco das demandas do “povo” voltava-se ao direito à liberdade, temos que a primeira modalidade essencial que o Estado Constitucional ostenta é o Estado Liberal, marcado pela separação dos poderes do Estado. Em outras palavras, a busca pela garantia das liberdades individuais teve como consequência o desenvolvimento do Constitucionalismo Clássico e, além dele, o desenvolvimento do Liberalismo.

É importante destacar a questão pela busca do direito à liberdade não só pelo fato do presente trabalho analisar um direito fundamental através de uma perspectiva de gênero. Os homens, desde a 1ª Idade Constitucional, pleiteavam por suas liberdades individuais e as mulheres sequer vislumbravam tal direito. Mas, também, é importante tal discussão, porque, a partir dela, nota-se que a busca pela liberdade moveu a evolução do Constitucionalismo e a busca por direitos fundamentais constitucionais. O surgimento e o desenvolvimento do Constitucionalismo nunca deixaram de ser perpassados pelo substrato da liberdade, mesmo quando as mulheres sequer eram sujeitos de direito.

Ademais, para entendermos melhor o Constitucionalismo em sua 1ª Idade, acompanhado do Liberalismo, recorreremos, mais uma vez, à doutrina Kantiana, tendo em vista que ela trouxe importante debate acerca do substrato da liberdade. Como outros pensadores liberais, Kant busca exprimir a contradição entre o mundo ainda feudal e as exigências burguesas iniciais, a qual forma o antagonismo central do absolutismo esclarecido.¹²⁰

Para Kant, o conceito negativo de liberdade versa sobre a vontade, de forma que:

A vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e a liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem; assim como a

¹¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 72.

¹²⁰ KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita**. Organização Ricardo R. Terra; tradução Rodrigo Naves, Ricardo R. Terra. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 44.

necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à atividade pela influência de causas estranhas.¹²¹

Neste sentido, o autor afirma que a natureza do homem faz com que se agrupem em sociedades. Mas, ao mesmo tempo que a natureza do homem envolve conviver em sociedade, o homem é insociável na medida em que cada um almeja que a sua própria vontade individual seja consolidada. Por isso, Kant discorre sobre a construção de um Estado civil e a realização de uma Constituição em que haveria o máximo de liberdade, nos moldes abaixo descritos:

Os homens são levados pela insociável sociabilidade a construir um Estado civil e atender para a realização de uma Constituição republicana em que haveria o máximo de liberdade, sem que um interfira na liberdade do outro, sendo também a situação em que cada um pode se desenvolver mais: o mesmo ocorrerá nas relações entre os estados, em que no início a situação de guerra pode ter sido estimuladora do desenvolvimento, conduzindo porém é uma situação em que as guerras e seus preparativos tornam-se insuportáveis, forçando a Constituição de uma federação de nações.¹²²

Kant afirma que o homem necessita que alguém quebre sua vontade particular e o “obrigue a obedecer à vontade universalmente válida, de modo que todos possam ser livres.”¹²³

Porém, Kant deixa claro que, se não existir alguém acima que exerça o poder segundo as leis, todos os homens sempre abusarão da sua liberdade.¹²⁴ De acordo com o autor, o homem certamente abusa de sua liberdade em relação aos seus semelhantes e ele, como criatura racional, “deseja uma lei que limite a liberdade de todos”, uma vez que sua “inclinação animal egoísta o conduz a excetar-se onde possa.”¹²⁵

Portanto, os homens devem “abdicar de sua liberdade brutal e buscar tranquilidade e segurança numa Constituição conforme as leis.”¹²⁶

Desenhado pela moralidade, com o objetivo de permitir que a liberdade seja efetuada coletivamente, o Estado delimitará a liberdade de cada um.¹²⁷

A constituição deste Estado civil se daria através de um pacto civil, o qual, conforme afirma Kant, não deve ser confundido com o “pacto social”, pois só o pacto civil constitui um dever ser, o qual versa sobre a obrigação de cuidar da liberdade alheia, de forma que os

¹²¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 99.

¹²² *Id. Op. cit.*, p. 62-63.

¹²³ *Ibid.*, p. 11.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 12.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 11.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 14.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 133.

outros, também, cuidem da “nossa” liberdade. Isso representa apenas o funcionamento da razão prática, que obriga os seres racionais a agirem com base em parâmetros comuns.¹²⁸

Dessa maneira, os homens, que antes se encontravam em um estado natural, renunciam a sua liberdade plena, de forma que sua liberdade passa a ser restringida pelo Estado civil. Este Estado passa a regular as relações entre os homens, tanto no âmbito do direito privado, quanto no âmbito do direito público. É, neste sentido, que Kant afirma:

O pacto civil desenha um contrato originário dever primeiro e incondicionado em cujo âmbito todos os direitos privados devem encontrar a sua última legitimação. Enquanto o direito privado trabalha da conciliação dos arbítrios por meio da consideração dos valores dos objetos, o direito público conjuninar os mesmos arbítrios tendo em conta unicamente as condições do funcionamento da Liberdade de cada um.¹²⁹

Ainda sobre o direito, Kant afirma que o maior problema para a espécie humana é o de se alcançar uma sociedade civil, a qual administre universalmente o direito¹³⁰, tendo em vista que somente a existência e o rigor desta que permite a máxima da liberdade, com os devidos resguardos desta, de modo que os homens possam coexistir com a liberdade dos outros:

(...) assim uma sociedade na qual a liberdade sob leis exteriores encontra-se ligada no mais alto grau a um poder irresistível, ou seja, uma Constituição civil perfeitamente justa deve ser a mais elevada tarefa da natureza para a espécie humana, porque a natureza somente pode alcançar seus outros propósitos relativamente à nossa espécie por meio da solução e cumprimento daquela tarefa. É a necessidade que força o homem, normalmente tão afeito à Liberdade sem vínculos, a entrar neste estado de coerção; (...).¹³¹

Conclui-se, portanto, que, para Kant, o Direito é “o conjunto de condições mediante as quais a vontade de cada um pode coexistir com a vontade dos demais, segundo uma lei geral da liberdade”¹³², e o Estado é a “união de uma multidão de homens sob as leis do Direito”.¹³³

Neste sentido, Paulo Bonavides pontua que a “ideia capital” contida neste conceito de Direito é a “ideia de restrição de liberdade”, ou seja, a ideia de que o Direito se manifesta “sempre como regra negativa, de limitação de vontade” e “essa limitação deve ser tal que enseje a ampla coexistência de vontades particulares e discrepantes”.¹³⁴

¹²⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 132.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 133.

¹³⁰ *Id.* **Ideia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita**. Organização Ricardo R. Terra; tradução Rodrigo Naves, Ricardo R. Terra. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 3.

¹³¹ *Ibid.*, p. 3.

¹³² *Metaphysik der Sitten*. Band 42. Der Philosophischen Bibliothek, Verlag von Felix Meiner in Hamburg, 1954. p. 34-35. *Apud* BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p. 110.

¹³³ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 110. p. 135.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 110.

O Direito “refere-se aos atos externos do Homem”, já a Moral “se situa nos limites da subjetividade interna da consciência”.¹³⁵ Neste sentido, aponta Paulo Bonavides:

O Direito aparecesse como princípio racional, genérico, válido para todos, desde o momento em que deixa de ser mera pretensão, nas relações entre os indivíduos, como acontece no *status naturalis*, para se converter em possibilidade, como ocorre no *status civilis*, amparado já por um poder externo, inviolável, tutelar, criado em benefício de todos, a saber, o Estado-instituição.¹³⁶

Assim sendo, esta primeira manifestação do Estado Constitucional, qual seja o Estado Liberal, “sempre patrocinou uma compreensão estritamente jurídica da Constituição”, não havendo “razão de questionar a legitimidade dos valores estabelecidos, desde que o direito natural - o da ideologia dos liberais” – compusesse “toda a base axiológica do conteúdo dos Códigos e das Constituições”.¹³⁷

A legitimidade, por consequência, se subsumira, por inteiro, na legalidade¹³⁸. Por isso, o liberalismo acabou “por consagrar uma concepção fundamentalmente estática da Constituição, eliminando o problema dos pressupostos ideológicos e socioeconômicos indispensáveis ao entendimento dos próprios conteúdos constitucionais”,¹³⁹ conforme aponta Paulo Bonavides:

Durante o período liberal concebia-se a Constituição qual um feixe de normas repartidora de competência se acompanhadas em geral de uma declaração de direitos individuais. A Constituição cabia toda no direito constitucional e por ele se explicava. Mas um direito constitucional de natureza técnico-formal, mero acervo de regras que o jurista frequentava e que delas se servia para aplicá-las a cada situação concreta. Era a idade de ouro e de apogeu do positivismo.¹⁴⁰

Nos moldes do que aponta Paulo Bonavides, a Constituição durante o Estado Liberal e o Direito em si encontravam-se no auge do positivismo, onde a legalidade e a legitimidade se confundiam.

Com a queda desta primeira modalidade do Estado Constitucional, qual seja o Estado Liberal, temos que esta concepção estática da constituição leva o Estado moderno e suas Constituições a entrar em uma “profunda crise de legitimação”.¹⁴¹

Instituída a primeira forma do Estado Constitucional, chegamos à 2ª Idade Constitucional, a qual se deu no final do século XVIII até o fim do século XX,

¹³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p. 110.

¹³⁶ *Ibid.*, *op. cit.*, *loc. cit.*

¹³⁷ *Ibid.*, p. 358.

¹³⁸ *Ibid.*, *loc. cit.*

¹³⁹ *Ibid.*, p. 110.

¹⁴⁰ *Ibid.*, *loc. cit.*

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 359.

compreendendo duas fases históricas, “a primeira fase ao constitucionalismo do estado liberal” e o “condicionalismo do estado social”.¹⁴²

A 2ª Idade Constitucional tem início nos Estados Unidos com a Declaração dos Direitos de Virgínia, “passa pela Guerra de Independência das 13 (treze) colônias Americanas e se reforça com a promulgação da Constituição de 1787,” “simbolizando a concretização política e jurídica da Liberdade Moderna”.¹⁴³

Também integram essa idade as Constituições Francesas de 1791 e 1793, e a Constituição Espanhola de Cádiz de 1812. Tais constituições reuniram, na essência de seus textos, toda a doutrina e filosofia política do Estado liberal. Elas “reorganizaram politicamente o estado e a sociedade, combinando o princípio da separação de poderes com a doutrina constitucional dos direitos individuais”.¹⁴⁴

Sobre a 2ª Idade Constitucional, Paulo Bonavides aponta que “a força normativa do direito codificado ofuscava na realidade a hegemonia formal da Constituição”.¹⁴⁵ Nesta idade, as constituições foram marcadas pela substituição do constitucionalismo jusnaturalista pelo advento do constitucionalismo positivista, tratando-se da “idade áurea do princípio da legalidade”.¹⁴⁶ Assim, “a teoria constitucional se torna a teoria do direito” que “exclui os elementos e subsídios filosóficos da sua explicação e compreensão normativa”.¹⁴⁷ Além disso, aponta Paulo Bonavides:

A noção de Constituição empalidece e juridicamente empobrecida, entra em recesso ou quase se apaga na memória dos aplicadores e intérpretes do Direito.

(...)

Contudo, não se pode negar que o momento culminante desse ciclo do constitucionalismo positivista ocorre com a plenitude do influxo metodológico da Teoria Pura do Direito.¹⁴⁸

Com a decadência do jusnaturalismo, a 3ª Idade Constitucional é marcada pela:

(...) nova teoria material da Constituição, em substituição da velha teoria formalista viva proclama a normatividade dos princípios recolocar na ordem jurídica doravante em primeiro grau de positividade valores que o positivismo clássico havia menosprezado e com esse menosprezo os mandara para o campo abstrato e metafísico do direito natural.¹⁴⁹

Dessa forma, na 3ª Idade Constitucional, o formalismo dá lugar a instituição de valores através de princípios, os quais passam a ser centro da teoria constitucional, trazendo a

¹⁴² BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p. 555-556.

¹⁴³ *Ibid.*, p. 556.

¹⁴⁴ *Id.* **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 556.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 556.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 144.

¹⁴⁷ *Ibid.*, *loc. cit.*

¹⁴⁸ *Ibid.*, *loc. cit.*

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 556.

Nova Hermenêutica em ascensão e fazendo com que a Velha Hermenêutica entre em declínio”.¹⁵⁰ Os princípios passam a exprimir a “normatividade máxima nas cláusulas da Constituição”,¹⁵¹ passam a ser a coluna por onde a constituição sustenta a legitimidade.

Paulo Bonavides justifica a importância de os princípios como pilares da constituição pelo fato de regras serem facilmente modificadas, assim como leis podem ser revogadas. Ao contrário das regras e das leis, o princípio sempre se conserva.¹⁵²

Assim sendo, temos que a evolução do constitucionalismo acompanhou a evolução social e econômica do mundo, o que fez com que os direitos pleiteados na 1ª Idade Constitucional acompanhassem tais transformações, aumentando-se tanto o rol de direitos elencados nas cartas constitucionais, assim como as pessoas protegidas por elas. Tais direitos encontram-se, ainda hoje, em nossas Constituições. É, neste sentido, que Pinto Ferreira cita Ruy Barbosa, afirmando que:

As Constituições são conseqüências da irresistível evolução econômica do mundo. As nossas Constituições ainda têm por normas as declarações de direitos consagrados no Século XVIII. Suas fórmulas já não correspondem exatamente à consciência jurídica do universo. A inflexibilidade individualista dessas cartas, imortais, mas não imutáveis, alguma coisa tem de ceder (quando lhes possa já pelo quadrante o sol de seu terceiro século) ao sopro da socialização que agita o mundo (1).¹⁵³

Conforme exposto ao longo deste tópico, temos que a evolução do Constitucionalismo, também, foi acompanhada pela evolução das modalidades de Estado Constitucional, sendo o último século marcado e impactado pelas Revoluções Sociais, conforme abaixo discutido:

As revoluções sociais e a rebelião das massas do Século XX motivaram novas soluções e modelos, sempre presente a questão social, premente e dominadora. Propagou-se a explosão socialista. As revoluções violentam o espaço histórico, são arremetidas contra o vazio do poder. Novas constituições surgiram, ora equilibrando os pólos da liberdade e da igualdade, o liberalismo e o socialismo, ou em contrapartida, acentuando um destes pólos, ora a liberdade, ora o socialismo.¹⁵⁴

Portanto, depois da primeira modalidade do Estado Constitucional, qual seja o Estado Liberal, o Estado Constitucional passa a ostentar uma segunda modalidade, que é a do Estado Constitucional dos direitos fundamentais (Estado Social), influenciado pelas Revoluções Sociais. Depois desta segunda modalidade, temos uma terceira, que a Estado constitucional da

¹⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 559.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 560.

¹⁵² *Ibid.*, *loc. cit.*

¹⁵³ FERREIRA, Pinto. Constituinte. Assembléia Nacional Constituinte e a Constituição. **Caderno**, Recife, n. 9, 1986. p. 30.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 29.

Democracia participativa (Estado Democrático- Participativo),¹⁵⁵ os quais serão trabalhados nos próximos pontos deste capítulo.

Mais uma vez deve ser destacado que, assim como o Estado Liberal, as demais modalidades do Estado Constitucional envolvem o debate acerca do substrato da liberdade. O direito à liberdade deixa de ser o principal foco, como no advento do Estado Liberal. Junto à liberdade, passam a pleitear a criação de novos direitos, em especial, os direitos fundamentais sociais, conforme aponta Paulo Bonavides:

Não há propriamente ruptura no tempo tocante ao teor dessas três formas e imperantes de organização estatal, senão metamorfose, que é aperfeiçoamento e enriquecimento e acréscimo, ilustrados pela expansão crescente dos direitos fundamentais bem como pela criação de novos direitos. Como o Estado Liberal não é estático e evolui; a dinâmica política sem eliminar-lhe o substrato de liberdade, mas antes forcejando por ampliá-lo, faz nascer o Estado Social, o qual introduz nos artigos da Constituição os direitos sociais. A caminhada dialética prossegue, e o Estado constitucional tem pela frente duas alternativas: retrogradar ao passado ou avançar para o futuro. Se recuar, cai na armadilha neoliberal e globalizadora que afeta mortalmente o Estado e a soberania, o que se acha prestes a acontecer em alguns estados da periferia; se avançar, faz a operação certa: elege o caminho da Democracia participativa, e busca, com determinação, inserir na ordem constitucional as novas franquias que o Homem conquistou ou está em vias de conquistar, compendiadas em direitos fundamentais de diversas gerações ou dimensões já reconhecidas e proclamadas pelo constitucionalismo do nosso tempo”.¹⁵⁶

Ainda, Paulo Bonavides aponta que “o que o século XX conhece, na pureza dos postulados em que se arrima o legítimo pensamento democrático, é um esforço ideológico de preservação da liberdade humana.”¹⁵⁷ Mas passa a ser necessário a reconciliação com a ideia dos direitos sociais e da necessidade de intervenção do poder estatal na esfera econômica e social, conforme trecho da obra “Do Estado Liberal ao Estado Social” do autor:

A sobrevivência da democracia ligasse ao êxito que eventualmente possa alcançar uma teoria política que afirme e reconcilia a ideia de dos direitos sociais que faz lícita uma maior intervenção do poder estatal na esfera econômica e cultural vivo com a ideia não menos justa do individualismo que pede a segurança e o reconhecimento de certos direitos fundamentais da personalidade sem os quais esta se for se deformaria e definiria como fonte que se deve sempre conservar de iniciativas úteis livres e fecundas¹⁵⁸.

Por conseguinte, a liberdade aparece “nos redemoinhos da controvérsia política”¹⁵⁹e, “mais uma vez, como nos séculos XVIII e XIX, perdura o velho conflito entre a liberdade antiga e a liberdade moderna”¹⁶⁰.

¹⁵⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 47.

¹⁵⁶ *Ibid.*, loc. cit.

¹⁵⁷ *Id. Do Estado liberal ao Estado social*. 8. ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p. 110. p. 139.

¹⁵⁸ *Ibid.*, loc. cit.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 140.

A Constituição passa a ser, por conseguinte, o fundamento do Direito. De acordo com Paulo Bonavides, a constituição:

(...) ergue-se perante a Sociedade e o Estado como o valor mais alto, porquanto de sua observância deriva o exercício permanente de autoridade legítima e consentida. Num certo sentido, a Constituição aí se equipara o povo cuja soberania ela institucionaliza de modo inviolável. E o povo, em sua potencialidade, numa acepção política mais genérica, deixa de ser unicamente o elemento ativo e militante que faz nas urnas de modo direto e nos parlamentos, pelas vias representativas, a vontade estatal, para incluir em seu raio de abrangência toda a nação como um corpo de ideais sentimentos opiniões e valores.¹⁶¹

Ademais, tem-se o neoconstitucionalismo¹⁶² do século XXI, o qual desenvolve e aplica “uma teoria da Constituição que, em sua materialidade, é feita de princípios e de cinco gerações de direitos fundamentais”,¹⁶³ temas estes que serão discutidos no próximo item.

2.2 O Estado Social e a evolução dos direitos de justiça: a instituição dos direitos fundamentais sociais e suas dimensões

Conforme trabalhado no item 2.1, o surgimento do Estado Constitucional se deu logo após a queda absolutismo, uma vez que o “povo” buscava conter os abusos advindos da concentração de poder estatal nas mãos de um monarca, com o intuito de garantir as liberdades individuais.

Nos moldes do que foi discutido no item anterior, temos que a liberdade dos indivíduos sempre esteve em discussão, ou seja, ela sempre foi tema fulcral das lutas. Porém, quando falamos sobre estes “indivíduos”, principalmente, aqueles que foram foco dos filósofos e juristas da época, nos referimos aos homens brancos da burguesia. Esta dinâmica fica ainda mais clara se levarmos em consideração a visão de Kant sobre mulheres e homens pretos trabalhadas no ponto anterior, uma vez que – para Kant – mulheres e homens pretos eram seres incapazes de pensar e sequer mereciam atenção da sociedade.

Dessa forma, o primeiro Estado Constitucional buscava garantir as liberdades individuais dos homens brancos da burguesia. Já o novo Estado Constitucional, sucessor ao Estado Liberal (“antigo e clássico Estado de Direito da primeira época do

¹⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p. 140.

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 348.

¹⁶² Neoconstitucionalismo teve início no final do século XX e início do XXI, na América Latina e Europa, como resposta às diversas limitações do constitucionalismo clássico.

¹⁶³ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 558.

Constitucionalismo”), é marcado por preocupações diferentes, voltadas menos para a liberdade e mais para a justiça, pois a liberdade já fora adquirida naquele primeiro momento pelos homens brancos e positivada nos ordenamentos constitucionais, “ao passo que a justiça, como anseio e valor social superior, estava ainda longe de alcançar o mesmo grau de inserção, positividade e concreção.”¹⁶⁴

Os direitos da justiça, os quais, de forma genérica, “abrangem os direitos sociais e o direito ao desenvolvimento, eram aqueles que, em vigor, vinham caracterizar, na escala progressiva e evolutiva, a introdução tanto dos direitos da segunda como da terceira gerações,”¹⁶⁵ gerações estas que serão trabalhadas mais à frente.

Assim sendo, o foco das discussões deixa de ser o direito à liberdade e passa a ser o direito à justiça, pois os homens passam a buscar a concretização, pelo Estado, de nova gama de direitos, em especial dos direitos sociais, fato este que marca o surgimento e desenvolvimento da nova manifestação do Estado Constitucional, qual seja: o Estado Social.

Sobre o Estado Social, Paulo Bonavides destaca o binômio “justiça/liberdade”, o qual se torna, de imediato, “o pedestal do Estado Constitucional dos direitos fundamentais”.¹⁶⁶

Assim sendo, há o surgimento, na história, pelo “prisma da Lei Maior”, de um “Estado Constitucional dos direitos fundamentais”, “que representa a segunda versão do Estado de Direito, em busca de consolidação, e sujeito a avanços e recuos de natureza institucional.”¹⁶⁷

O surgimento do Estado Social, para Paulo Bonavides, deu-se devido a intervenção ideológica do socialismo¹⁶⁸, conforme apontado em trecho de sua obra “Do Estado Liberal ao Estado Social”:

Empregamos a palavra socialismo no seu sentido mais genérico histórico desde as utopias de fins do século XVIII à consolidação das teses marxistas, em nossos dias. Desde o socialismo utópico chamado socialismo científico. Desde a conspiração de Babeuf e aos assaltos da comuna de Paris. Desde a fundação da Primeira Internacional à tomada do poder pelos bolchevistas russos quase oitenta anos.¹⁶⁹

O “Estado Social representa, efetivamente, uma transformação superestrutural, porque passou o antigo Estado Liberal. Seus matizes são riquíssimos em diversos aspectos”¹⁷⁰.

¹⁶⁴ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 52.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 52.

¹⁶⁶ *Ibid.*, loc. cit.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 52-53.

¹⁶⁸ *Id. Do Estado liberal ao Estado social*. 8. ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p. 183.

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 183.

¹⁷⁰ *Ibid.*, p. 184.

Porém, “algo o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar:” o Estado Social conserva sua “adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia”.¹⁷¹

Todo o Estado, em sua essência e substantividade, é poder, como diz o publicista alemão Forsthoff¹⁷². As “formas como esse poder se manifesta ou a maneira como ele se distribui, estas, sim, diferem, conforme se trate do poder de um, de vários ou de todos”.¹⁷³ Portanto, o Estado, no Oriente socialista, rompe com o capitalismo, ao contrário do que ocorre no Ocidente, que mantém a existência da classe burguesa, com o seu poder e influência, conforme abaixo apontado:

No Ocidente, esse poder político repousa numa estrutura econômica capitalista. No Oriente socialista, a base se modificou e essa modificação que justifica o corte dicotômico entre o sistema político marxista e o sistema político ocidental que mantém a sobrevivência da burguesia, com o seu poder e a sua influência de classe já atenuados.

Ora, na atenuação dessa influência ou do domínio que a burguesia outrora exerceu inconstitucionalmente é que se distingue também o Estado liberal do Estado social. Quando o domínio daquele era completo quando ele tinha em si virtualmente intacto poder político viveu a idade saudosa do liberalismo.¹⁷⁴

Dessa maneira, no Ocidente, o Estado passa a se desvencilhar do controle exercido pela burguesia e passa a buscar a mitigação dos conflitos sociais.

Nos moldes do que aponta Ernst Forsthoff, a fórmula que corresponde a estrutura política e econômica do Estado Social: “*El Estado social, a diferencia del Estado autoritário y del Estado liberal de Derecho, es un Estado que garantiza la subsistencia y, por tanto, es Estado de prestaciones y redistribución de riqueza*”.¹⁷⁵ Ou seja, o Estado Social é um Estado que garante a subsistência, sendo um estado de prestações e de redistribuição de riqueza.

O Estado Social, por conseguinte, busca a superação entre a igualdade política e a desigualdade social, sendo um Estado pacificador e mitigador de conflitos sociais, conforme aponta Paulo Bonavides:

À medida, porém, que o Estado tende a desprender-se do controle burguês de classe, e este se enfraquece, passa a ser, consoante as aspirações de *Lorenz von Stein*, o

¹⁷¹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p 184.

¹⁷² Ernst Forsthoff foi jurista constitucional alemão discípulo de Carl Schmitt.

¹⁷³ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 184.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 184.

¹⁷⁵ A fórmula que corresponde a estrutura política e econômica do Estado Social: “*El Estado social, a diferencia del Estado autoritário y del Estado liberal de Derecho, es un Estado que garantiza la subsistencia y, por tanto, es Estado de prestaciones y redistribución de riqueza*” (FORSTHOFF, Ernst. *Problemas Constitucionales del Estado Social*. In: ABENDROTH, Wolfgang; FORSTHOFF, Ernst; DOEHRING, Karl. **El Estado social**. Traducción de Jose Puente Egido. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986. (Estudios Constitucionales). p. 49).

Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital. Neste momento, em que se busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, ocorre sob distintos regimes políticos importante transformação bem que ainda de caráter superestrutural. Nasce, aí, a noção contemporânea de estado social.¹⁷⁶

Em sua obra “Do Estado Liberal ao Estado Social”, Paulo Bonavides aponta a importância das revoluções do século XX para que a idade liberal chegasse ao fim, com o surgimento de um poder progressista e necessário para a humanidade, destacando a emancipação dos países colonizados, conforme trecho de sua obra abaixo reproduzido:

O poder político do terceiro estado começa inquestionavelmente com a Revolução Francesa, chega ao seu apogeu com a idade liberal do século XVIII e cai de maneira irrecuperável com as revoluções do século XX. Foi na época de sua aparição um poder progressista e necessário à liberdade humana. Prognostica já o começo longínquo e irreprimível diálogo democrático que impulsionou o progresso político e social deste século e ainda prossegue nos dias presentes. Esse diálogo resume largas aspirações sociais, faz vibrar a força renovadora do futuro, apaga em suma nos povos que se emancipam em cada continente de países subdesenvolvidos a nódoa do atraso e da servidão política.¹⁷⁷

Dessa forma, na virada do Século XX, surge o Estado do Bem-Estar Social e, junto a ele, a consagração constitucional de uma “nova constelação de direitos”, que demandam prestações estatais positivas, destinadas à garantia de condições mínimas de vida para a população, como, por exemplo, o direito à saúde, à previdência, à educação e à habitação, dentre outros.¹⁷⁸

Os direitos sociais aparecem nos textos constitucionais, no século XX, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919,¹⁷⁹ por força da Revolução Russa (conforme discutido acima).

Por conseguinte, os dois polos básicos que ancoravam o constitucionalismo moderno eram a garantia dos direitos individuais do homem e a limitação do poder, mas o “constitucionalismo contemporâneo privilegiará nitidamente a garantia dos direitos fundamentais, submetendo a esse fim a organização política do Estado.”¹⁸⁰

Além da tutela dos direitos fundamentais, o Estado passa a buscar a garantia de uma vida digna às pessoas, sendo que o princípio da dignidade humana se constituiu como “a

¹⁷⁶ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p. 185.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 201.

¹⁷⁸ NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 131.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 130-131.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 130-136.

âncora dos direitos fundamentais, onde se encontra a fonte de todos esses direitos e a origem da própria ideia de justiça que permeia o constitucionalismo contemporâneo, portanto da filosofia e da teoria dos direitos fundamentais”.¹⁸¹

Dessa forma, para darmos prosseguimento à análise dos direitos fundamentais sociais – em especial, do direito social à moradia –, é necessário trazer alguns conceitos e realizar diferenciações acerca dos direitos fundamentais.

Até o advento do constitucionalismo e na 1ª Idade Constitucional, os direitos individuais funcionavam como proteção do indivíduo em face do Estado e, conforme discutido até aqui, eles foram foco das primeiras constituições. A partir do momento em que eles foram garantidos através dos textos constitucionais, eles passaram a ser direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, segundo Korand Hesse, são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais.¹⁸² Conforme discorrido neste ponto e conforme Carl Schmitt discute, há dois critérios formais de caracterização dos direitos fundamentais. Pelo primeiro, os direitos fundamentais “são todos os direitos nomeados e especificados no instrumento constitucional.” Pelo segundo, os direitos fundamentais são “aqueles que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou segurança.”¹⁸³

Portanto, somando tais conceitos ao que já discutimos sobre Constitucionalismo, pode-se concluir que os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados ao advento das constituições, principalmente, nos países da Europa e nos Estados Unidos da América, onde direitos como a vida, liberdade e igualdade, foram elencados nos dispositivos constitucionais na 1ª Idade do Constitucionalismo. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet afirma:

[...] Cumpre ressaltar que foi justamente na Inglaterra do século XVII que a concepção contratualista da sociedade e a ideia de direitos naturais do homem adquiriram particular relevância, isto não apenas no plano teórico, bastando, neste particular, a simples referência às diversas Cartas de Direitos assinadas pelos monarcas deste período.¹⁸⁴

¹⁸¹ NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 130-137.

¹⁸² HESSE, Konrad. Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland, 2. ed. aum., Karlsruhe, 4. ed. 1970 e 13. ed. aum., Heidelberg, 1982. *Apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 560.

¹⁸³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 560.

¹⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 39.

Além disso, sobre a evolução no campo da positivação dos direitos fundamentais, recém-traçada de forma sumária, temos que ela:

[...] culminou com a afirmação (ainda que não em caráter definitivo) do estado de direito, na sua concepção liberal-burguesa, por sua vez determinante para a concepção clássica dos direitos fundamentais que caracteriza assim a denominada primeira dimensão (geração) destes direitos.¹⁸⁵

Expandindo tal conceito para além desta 1ª Idade Constitucional, Norberto Bobbio, em sua obra “A Era Dos Direitos”, traz que o que caracteriza os chamados direitos fundamentais é “o fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independentemente da raça, da nacionalidade, etc., mas não necessariamente de valerem sem exceções.”¹⁸⁶

Dessa maneira, os direitos fundamentais, assim como a constituição do próprio Direito, podem ser estudados projetando-os em muitas dimensões. Às diversas gerações de direitos humanos, correspondem à dimensões dos direitos fundamentais.¹⁸⁷ Dentro de uma dessas dimensões, encontramos os direitos fundamentais sociais – foco do presente trabalho.

Muitos autores denominam tais “dimensões” de “gerações” de direitos. Mas importa discutir que o termo mais adequado seria “dimensões” dos direitos fundamentais, pois as “gerações” anteriores não desaparecem com o surgimento das gerações mais novas e, além disso, o Professor Willis Santiago Guerra Filho aponta que:

Mais importante é que os direitos “gestados” em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já trás direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se pressuposto para entendê-los de forma mais adequada e, conseqüentemente, também melhor para realizá-los.¹⁸⁸

Sobre as dimensões dos direitos em si, temos que as chamadas liberdades públicas, por influência sobretudo francesa, referem-se à primeira geração/dimensão dos direitos fundamentais, os direitos de liberdade (*Freiheitsrechte*) da doutrina alemã.¹⁸⁹ São direitos e garantias dos indivíduos a que o Estado omita-se de interferir em uma sua esfera intangível. Os direitos da liberdade são os direitos civis e políticos, sendo os primeiros a constarem do

¹⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 45.

¹⁸⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 78.

¹⁸⁷ É preciso anotar que os autores têm preferido falar em gerações, querendo significar gerações sucessivas de direitos humanos. A ideia de “gerações”, contudo, é equívoca, visto que se entende que uma geração substitui a outra de forma sucessiva, o que não é o caso quando falamos em direitos humanos. Por isso, há a preferência pelo termo “dimensões” dos direitos humanos. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e Direitos Fundamentais**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Srs, 2009. p. 25.

¹⁸⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e Direitos Fundamentais**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Srs, 2009. p. 25.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 97-98.

instrumento normativo constitucional, que correspondem, em grande parte, à fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente,¹⁹⁰ conforme trabalhado no item anterior.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais são os direitos sociais, que “visam a oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais”, sendo que os direitos econômicos também pertencem a essa categoria, uma vez que eles buscam propiciar os direitos sociais.¹⁹¹ Nas monarquias absolutistas, o Estado era considerado o “inimigo”, de quem o indivíduo deveria proteger a sua liberdade, já no Estado Social, o Estado se converteu em “amigo”, obrigando-se, a partir de então, a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade.¹⁹² Assim sendo, André Ramos Tavares define que a atuação do Estado passa a ser totalmente oposta e, tudo isso, com o intuito de concretização do princípio da igualdade:

O Estado passa do isolamento e não intervenção a uma situação diametralmente oposta. O que essa categoria de novos direitos tem em mira é, analisando-se mais detidamente, a realização do próprio princípio da igualdade. De nada vale assegurarem-se as clássicas liberdades se o indivíduo não dispõe das condições materiais necessárias a seu aproveitamento. Nesse sentido, e só nesse sentido, é que se afirma que tal categoria de direitos se presta como meio para propiciar o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades. Respeitados os direitos sociais, a democracia acaba fixando os mais sólidos pilares.¹⁹³

Neste sentido, o Professor Willis Santiago Guerra Filho aponta que, nos direitos de segunda geração, não se procura a proteção contra o Estado, mas se procura elaborar um rol de pretensões exigíveis do próprio Estado, que passa a ter que atuar para satisfazer direitos, conforme abaixo discorrido:

[...] os direitos fundamentais de “segunda geração” são aqueles consagrados a partir do momento em que surgem reclamos da realização, pelo Estado, de maior justiça social, promovendo uma situação mais igualitária entre indivíduos e setores da sociedade economicamente desnivelados. Esses seriam, portanto, direitos a determinadas prestações do Estado ao povo que o compõe, *Leistungsrechte*, típicos do Estado social.¹⁹⁴

Roberto Bobbio, ao discutir sobre os direitos sociais, afirma que “nessa nova sociedade”, “não bastam os chamados direitos fundamentais, como os direitos à vida, à liberdade e a propriedade”, uma vez que o mundo das relações sociais de onde essas

¹⁹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 563.

¹⁹¹ TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 338.

¹⁹² *Ibid.*, loc. cit.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 338.

¹⁹⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e Direitos Fundamentais**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Srs, 2009. p. 24-25.

exigências deriva é muito mais complexo, sendo necessário a garantia de um extenso rol de direitos para a vida e para a sobrevivência das pessoas.¹⁹⁵

Dessa forma, Bobbio aponta que “a esfera dos direitos de liberdade foi se modificando e se ampliando” acompanhando as inovações da sociedade e, também, aponta que sempre existiu essa conexão entre as mudanças sociais e a mudança dos direitos fundamentais.¹⁹⁶

Sobre estes pontos, Bobbio discorre:

[...] Isso significa que a conexão entre mudança social e mudança na teoria e na prática dos direitos fundamentais sempre existiu; o nascimento dos direitos sociais apenas tornou essa conexão mais evidente, tão evidente que agora já não pode ser negligenciada. Numa sociedade em que só os proprietários tinham cidadania ativa, era óbvio que o direito de propriedade fosse levado a direito fundamental; do mesmo modo, também foi algo óbvio que, na sociedade dos países da primeira revolução industrial, quando entraram em cena os movimentos operários, o direito ao trabalho tivesse sido elevado a direito fundamental. A reivindicação do direito ao trabalho como direito fundamental — tão fundamental que passou a fazer parte de todas as Declarações de Direitos contemporâneas — teve as mesmas boas razões da anterior reivindicação do direito de propriedade como direito natural, eram boas razões que tinham suas raízes na natureza das relações de poder características das sociedades que haviam gerado tais reivindicações e, por conseguinte, na natureza específica historicamente determinada — daquelas sociedades.¹⁹⁷

Ademais, a segunda dimensão dos direitos fundamentais traz a importante discussão sobre os direitos sociais, que é foco do presente trabalho, de que nada vale assegurarem-se as clássicas liberdades, se o indivíduo não dispõe das condições materiais necessárias a seu aproveitamento. Por isso, Paulo Bonavides afirma que tal categoria de direitos se presta como meio para propiciar “o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades. Respeitados os direitos sociais, a democracia acaba fixando os mais sólidos pilares”.¹⁹⁸ Além disso, Paulo Bonavides, afirma que os direitos sociais nasceram abraçados ao princípio da igualdade¹⁹⁹:

São os direitos sociais, culturais, economicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois faze-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.²⁰⁰

¹⁹⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 36.

¹⁹⁶ *Ibid.*, p. 37.

¹⁹⁷ *Ibid.*, *loc. cit.*

¹⁹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 564.

¹⁹⁹ No mesmo sentido do que afirma o Professor André Ramos Tavares, conforme pontuado anteriormente, e conforme será tratado a seguir.

²⁰⁰ BONAVIDES, *op. cit.*

Portanto, temos que os direitos sociais estão diretamente ligados ao direito à liberdade e à igualdade, no mesmo sentido do que afirma André Ramos Tavares, em que condiciona, a concretização do princípio da igualdade, à concretização dos direitos sociais e é, no mesmo sentido, que o Professor Willis Santiago Guerra Filho condiciona tais direitos à realização da justiça social.

Por isso, os direitos sociais podem ser chamados de “direitos materializantes da cidadania”, uma vez que eles permitem que direitos – que já são atribuídos às pessoas – possam ser materializados, conforme abaixo discutido por Loreci Gottschalk Nolasco:

Com a nova concepção de liberdade e igualdade ou, em termos práticos, de cidadania constitucional, a massa passa a exigir, principalmente em razão da absoluta carência da população em geral de todos os direitos materializante da cidadania - direitos sociais e coletivos -, que, além, do direito de voto, sejam materializados os direitos que lhe são atribuídos, para que ela possa algum dia vir, de fato, a definir as políticas que lhe são destinadas ou, em outros termos, para que o exercício do voto não seja inconsciente, manipulado, uma mera formalidade de legitimação da burocracia.²⁰¹

Prosseguindo a discussão acerca das dimensões dos direitos fundamentais, temos que o processo de afirmação histórica dos direitos de primeira e segunda gerações mostra que tais direitos “não são absolutos, mas podem ser vistos como razoáveis, no sentido de que existem bons argumentos para fundamentá-los eticamente.”²⁰² Todavia, a ideia de razoabilidade não elimina os problemas práticos da tutela, conforme Loreci Gottschalk Nolasco afirma, em especial sobre as nações Latino-Americanas:

[...] Nesse sentido, a própria história revela que, nas sociedades divididas em classes e num mundo dividido em nações pobres e ricas, os direitos humanos são encarados dentro de uma perspectiva essencialmente política; trata-se de uma promessa emancipatória ou de uma palavra de ordem libertária, consistente, em regra, numa ameaça à ordem estabelecida. Sob o prisma político, sabe-se que, em quase todas as nações Latino-Americanas que se tem destacado pela forte influência do formalismo jurídico em sua cultura de justiça positiva, vigor afirmação de que a democracia somente é garantida quando os direitos humanos são inscritos na Constituição. Na prática, porém, a reiterada afirmação dos textos constitucionais não tem sido a garantia necessária e suficiente de sua efetividade.²⁰³

Já na terceira dimensão dos direitos fundamentais, concebem-se direitos cujo sujeito não são mais os indivíduos nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento. Sobre os direitos da terceira geração, Paulo Bonavides aponta:

(...) Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX, enquanto direitos que não se

²⁰¹ NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 130-131.

²⁰² *Ibid.*, p. 130.

²⁰³ *Ibid.*, *loc. cit.*

destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta²⁰⁴

Sobre os direitos da terceira dimensão, Bobbio afirma:

Os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de Segunda geração, do mesmo modo como estes últimos (por exemplo, o direito à instrução ou à assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras declarações setecentistas. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los.²⁰⁵

Assim sendo, como surgem novas demandas a partir das mudanças das condições sociais, Paulo Bonavides defende a existência de uma quarta²⁰⁶, quinta e sexta dimensões dos direitos fundamentais²⁰⁷ em meio a uma globalização política neoliberal. Porém, como o presente trabalho tem o objetivo de analisar apenas os direitos sociais, quais sejam, os direitos da segunda dimensão, as demais dimensões elencadas pelo Professor Paulo Bonavides não serão discutidas nesta oportunidade.

Por conseguinte, para darmos seguimento ao tema deste trabalho, o próximo item trabalhará o advento dos direitos sociais no Brasil com a Constituição de 1988, até o advento do direito social à moradia.

2.3 O Estado Constitucional no Brasil e a instituição dos direitos sociais a partir da Constituição de 1988

Na seara dos direitos fundamentais, pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, pode-se afirmar que a “matéria foi tratada com a merecida relevância”. Ocorreu a “inérita outorga aos direitos fundamentais, pelo direito constitucional

²⁰⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 569.

²⁰⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 10.

²⁰⁶ Quarta dimensão dos direitos fundamentais é composta pelo direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo, interessando – em especial – os povos da periferia. BONAVIDES, *op. cit.*, p. 574.

²⁰⁷ Paulo Bonavides, em seu livro “Curso de Direito Constitucional”, elenca – ainda – uma quinta e sexta geração de direitos fundamentais. Porém, como o foco deste trabalho é o direito à moradia, um direito fundamental social, tal discussão não cabe à presente pesquisa, que tem seu foco nos direitos da segunda dimensão.

positivo vigente, do *status* jurídico que lhe é devido” e que não havia sido reconhecido – até então.²⁰⁸

Na experiência brasileira, “o reconhecimento constitucional dos direitos de segunda geração data da Constituição de 1934.”²⁰⁹ Mas diante do desenvolvimento e avanços do constitucionalismo no mundo, principalmente, nos países da Europa, temos que o Brasil se alinhou de maneira tardia a esse movimento de “ancoragem” das constituições nos direitos fundamentais. Tal “atraso” não impediu que fosse estabelecido, em nossa constituição, um extenso e complexo catálogo de direitos fundamentais,²¹⁰ conforme discute Loreci Gottschalk Nolasco:

O constitucionalismo brasileiro alinhou-se tardiamente a esse movimento de ancoragem das constituições nos direitos fundamentais a partir da carta magna de 1988. A recepção do cânone da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos políticos do estado brasileiro e o extenso e complexo catálogo de direitos fundamentais, inseridos em um sistema aberto de princípios e regras jurídicos, que atende a um amplo leque de interesses sociais individuais, demonstra que o advento constitucional de 1988 representou um notável ponto de mutação na história do constitucionalismo brasileiro.²¹¹

O Ministro Flávio Dino de Castro e Costa aponta que a Constituição de 1988 é “filha tardia do constitucionalismo social”, tratando-se de documento impregnado pela ideia de inclusão social,²¹² conforme abaixo discutido pelo autor:

Com efeito, a Carta de 1988 é filha ‘tardia’ do constitucionalismo social, posto que voltada com a pretensão de institucionalizar o “Welfare State” no Brasil, no instante que suas premissas - hegemônicas durante praticamente todo o século XX - eram revistas nos países qualificados como ‘centrais’.

Os constituintes de 1987/1988 agiram movidos pela pretensão de alterar o *status quo*, atribuindo novas tarefas ao estado e alargando o próprio conceito de cidadania. Aprovou-se, como tal motivação, uma Constituição dirigente, segundo a expressão consagrada de Canotilho, com o propósito explícito de servir de programa permanente de Governo, impregnado pela ideia de inclusão social (traduzida na enunciação reiterada do compromisso com a justiça, a igualdade, o bem-estar social etc.).²¹³

Neste diapasão, temos que a ordem constitucional se abriu ao universo normativo dos valores cristalizados em princípios, sendo estes valores aqueles protegidos pelos direitos fundamentais.

²⁰⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 63.

²⁰⁹ NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 132.

²¹⁰ *Ibid.*, p. 130-137.

²¹¹ *Ibid.*, *loc. cit.*

²¹² COSTA, Flávio Dino de Castro e. Globalização e crise constitucional. **Direito Federal**: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, Brasília, DF, n. 56, p. 233-239, ago./set./out. 1997. p. 237.

²¹³ *Ibid.*, p. 237.

Dessa forma, a elevação dos direitos fundamentais ao grau da norma principiológica situa os direitos fundamentais “na mesma esfera dos princípios que regem a Constituição, da qual são, em certa maneira, a substância mesma, a essência, o tecido.”²¹⁴ Neste sentido, aponta Paulo Bonavides que:

(...) os direitos humanos, à medida que se convertem em direitos fundamentais, segundo a terminologia jurídica, em virtude de inserção no ordenamento positivo das Constituições, se tornaram o norte do Constitucionalismo, de sua legitimidade, de sua ética, de sua axiologia, de sua positividade.

(...)

O Estado constitucional dos direitos fundamentais, com a rede de implicações derivadas das complexidades sociais de nosso tempo, é uma praça de guerra onde porfiam interesses, valores, pretensões, reivindicações, em contextura de luta que fez da estabilidade do sistema a utopia dos governos. Mas nem por isso a conquista daqueles direitos, em progressão alentadora, há cessado, em meio à refrega e dinamismo da sociedade.²¹⁵

Conforme exposto nos itens anteriores, no Estado Liberal, temos a era das Constituições simbólicas, na 1ª Idade Constitucional, onde as constituições eram “cifradas no ideal e no formalismo das Declarações de Direitos.” As constituições, antes de qualquer coisa, separavam poderes e distribuíaam competências²¹⁶. Além disso, consistiam em constituições “dogmáticas, formais, retóricas e solenes, promulgadas ou outorgadas ao sopro e influxo de uma filosofia racionalista do direito natural e do contratualismo social.”²¹⁷

Na 2ª Idade Constitucional, há o reconhecimento da força da Constituição pelo “aspecto jurídico de sua função estabilizadora, objetiva e conservadora das estruturas da sociedade.”²¹⁸ Assim sendo, são importantes as contribuições trazidas por Kelsen nesta segunda idade, conforme abaixo apontado:

Concebida em bases jurídicas formais, a Constituição subiu com o positivismo ao topo da pirâmide normativa e hierárquica do direito e só assim se compreende a originalidade criativa de Kelsen, que se consubstanciou na proposta concretizadora de um tribunal constitucional guarda da Constituição.

De conseguinte, a novidade do rigorismo normativista de Kelsen consistiu em despolitizar a Constituição e forcejar por fazê-la estritamente jurídica.²¹⁹

Por fim, na 3ª Idade do Constitucionalismo, com o advento do Estado Social, os princípios passam a ser pilares da constituição, que não podem ser facilmente modificadas e, por isso, consolidam valores.

²¹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 57.

²¹⁵ *Ibid.*, p. 57.

²¹⁶ *Ibid.*, p. 143.

²¹⁷ *Ibid.*, loc. cit.

²¹⁸ *Ibid.*, p. 144.

²¹⁹ *Ibid.*, p. 145.

Todavia, faz-se necessário subir ao patamar da terceira modalidade do Estado Constitucional para que a implementação dos direitos fundamentais seja possível, qual seja, o Estado constitucional da Democracia participativa,²²⁰ que é o Estado Constitucional que temos hoje.

O Estado Constitucional da Democracia participativa é definido, por Paulo Bonavides, como:

Estado onde se busca levar a cabo, em proveito da cidadania/povo e da cidadania/Nação, concretamente dimensionadas, os direitos de justiça, mediante um Constitucionalismo de normas indistintamente designados como principais, principais, principiologicais ou de princípio.²²¹

Os direitos de justiça versam sobre a concretização dos direitos fundamentais, em especial, dos direitos fundamentais sociais, dentre eles o direito à moradia.

Dessa forma, o “Estado Constitucional assim teorizado tem um traço de extrema universalidade”, sendo inseridos nele “todos os direitos fundamentais conhecidos, que se concentram no binômio liberdade e justiça”²²². Ou seja, mais uma vez, estamos diante do substrato da liberdade.

No Brasil, este Estado Constitucional foi instaurado com o advento da Constituição da República de 1988. A Assembleia Constituinte e a nova Constituição que dela resultou foram apenas um ponto de partida, pois não resolveriam, de forma isolada, todos os problemas nacionais. No entanto, ela consiste em um passo muito importante, uma vez que devolveu, ao povo, o poder de comando e de decisão política.²²³

Pinto Ferreira afirma, sobre a Constituição da 6ª República, que esta deve buscar uma lei fundamental visando o bem-estar da pessoa humana, a liberdade e a democracia, o pluralismo ideológico, o desenvolvimento e a paz.²²⁴ Ao tratar dos direitos sociais, o autor traz a expressão “os novos direitos sociais”, dizendo que “os direitos fundamentais do homem devem integrar-se numa justaposição harmônica, evitando a deformação individualista para abranger o rol de direitos econômicos, sociais e culturais”.²²⁵

²²⁰ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 57.

²²¹ *Ibid.*, p. 57-58.

²²² *Ibid.*, p. 58.

²²³ FERREIRA, Pinto. Constituinte. Assembléia Nacional Constituinte e a Constituição. **Caderno**, Recife, n. 9, 1986. p. 25.

²²⁴ *Ibid.*, p. 26.

²²⁵ *Ibid.*, p. 111.

Nos moldes do que discute Paulo Bonavides, rompe-se com o formalismo abstrato dos direitos individuais e dos direitos políticos, abrindo caminho para o reconhecimento dos direitos sociais,²²⁶ conforme trecho abaixo reproduzido:

A democracia de base puramente formal se estendera a uma democracia econômica e social, quebrando o formalismo abstrato dos direitos individuais e dos direitos políticos.

A legitimidade do poder passa a fundamentar-se não só no consenso e na investidura popular, como ainda é buscada no social, no econômico e no cultural.²²⁷

Também a marca do pluralismo se aplica ao título dos direitos fundamentais, do que “dá conta à reunião de dispositivos reconhecendo uma grande gama de direitos sociais, ao lado dos direitos fundamentais clássicos e de diversos novos direitos de Liberdade e direitos políticos”, dentre outros.²²⁸

Além disso, os direitos fundamentais sociais passam a ter um capítulo próprio, o que, para Ingo Wolfgang Sarlet, ressalta de forma incontestável a condição de autênticos direitos fundamentais,²²⁹ de forma que:

A acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas Cartas anteriores os direitos sociais se encontravam positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ao menos em princípio ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático.²³⁰

Mesmo diante dos avanços da Constituição de 1988, que consistiu no “melhor momento na história do constitucionalismo pátrio”, principalmente em relação ao “seu reconhecimento pela ordem jurídica positiva interna” e “pelo instrumentário” disponível para sua efetivação,²³¹ alguns pontos são passíveis de críticas e ajustes acerca dos direitos fundamentais, sendo eles a falta de rigor científico e de uma técnica legislativa adequada”, uma vez que revela contradições e ausência de tratamento lógico na matéria, ensejando problemas de ordem hermenêutica.²³² Como, por exemplo, o artigo 6º, que “anuncia genericamente quais os direitos sociais básicos, sem qualquer explicitação relativamente ao

²²⁶ FERREIRA, Pinto. Constituinte. Assembléia Nacional Constituinte e a Constituição. **Caderno**, Recife, n. 9, 1986. p. 112.

²²⁷ *Ibid.*, loc. cit.

²²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 65.

²²⁹ *Ibid.*, p. 66.

²³⁰ *Ibid.*, loc. cit.

²³¹ *Ibid.*, p. 69.

²³² *Ibid.*, loc. cit.

seu conteúdo, suscitando sérias dúvidas sobre quais os dispositivos situados fora do título III que efetivamente integram os direitos fundamentais sociais.²³³

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o direito à moradia não ter integrado o rol de direitos sociais quando da promulgação da Constituição de 1988, uma vez que a inclusão do direito à moradia só foi possível através do poder de reforma constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000,²³⁴ doze anos após a sua promulgação.

Ora, conforme será discutido neste trabalho, o direito à moradia é a base para que os demais direitos fundamentais sejam usufruídos, sem acesso à moradia, as pessoas possuem outros direitos cerceados, principalmente as mulheres em situação de rua. Como, por exemplo, quais são as primeiras perguntas que realizam quando se aplica para uma vaga de emprego, quando se chega ao atendimento no SUS, quando se aplica para uma vaga na escola ou em uma creche municipal? A pergunta seria: qual é o seu endereço? A moradia está intrinsicamente ligada aos direitos de liberdade, de igualdade, e aos demais direitos sociais como emprego, saúde, educação, dentre outros como, lazer, segurança.

Dessa forma, para entendermos melhor o direito à moradia, estudaremos o Poder de Reforma Constitucional, o qual teve como uma de suas consequências a Emenda Constitucional nº 26/2000, que elevou o direito à moradia ao status de direito fundamental social.

²³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 68.

²³⁴ *Ibid.*, p. 67.

3 O direito social à moradia como um dos direitos humanos fundamentais do país

É muito importante se discutir o direito à moradia pela perspectiva dos direitos das mulheres em situação de rua, pois as pesquisas mostram que o número de mulheres em situação de rua está aumentando e, pior, que o motivo que tem levado essas mulheres às ruas é o fato de elas terem sido vítimas de violência doméstica em suas casas e não problemas com uso abusivo de drogas ilícitas, como é amplamente divulgado pela mídia.

Cerca de quase um terço do total das mulheres que se encontravam em situação de rua na cidade de São Paulo no ano de 2021 passaram a dormir nas ruas da capital devido à conflitos familiares, sendo que um terço desses conflitos versam sobre a violência doméstica.²³⁵ Ao contrário do que é amplamente disseminado, apenas cerca de 11% das mulheres em situação de rua que apresentam problemas de drogadição, sendo a violência doméstica a principal causa que as leva às ruas.

Para compreender o que a moradia significa para essas mulheres, faz-se necessário entender como o direito à moradia passou a integrar o nosso sistema normativo, que foi através de uma Emenda Constitucional. Neste presente capítulo, este será o primeiro tema a ser trabalhado, como é entendido o processo de emenda constitucional e suas principais nuances serão trazidas.

Em um segundo momento, serão trabalhadas as faces do direito à moradia, o que ele significa na vida das pessoas. Ou seja, os desdobramentos que ter acesso à moradia ocasiona na vida de homens e de mulheres.

No terceiro ponto, será trabalhado o porquê do preceito constitucional que elenca o direito à moradia como direito fundamental social e humano não ser cumprido, uma vez que os números de pessoas em situação de rua em nosso país são alarmantes e apenas aumentam.

Por fim, será trazida a problemática do presente trabalho, que versa sobre o papel do direito à moradia na vida das mulheres em situação de rua.

²³⁵ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. **Pesquisa censitária da população em situação de rua**: relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo. Produto 5: Relatório completo do censo. São Paulo, 2021.

3.1 A Constituição de 1988: o Poder de Reforma Constitucional e seus desdobramentos no direito à moradia

Para Paulo Bonavides, a Constituição de 1988 afigura-se como a mais legítima das Constituições em toda a história constitucional do Brasil.²³⁶ Todavia, mesmo a Constituição de 1988 consistindo em um grande feito, alguns pontos foram deixados de lado pelo Poder Originário Constituinte, principalmente, em relação à omissão ao direito à moradia.

O direito à moradia apenas adentrou ao rol de direitos fundamentais sociais em 2000, através da Emenda Constitucional nº 26. Trata-se de uma falta cometida pelos legisladores, os quais foram omissos quando a Constituição foi originalmente escrita.

A Constituição prevê que os detentores de poder cumpram os deveres, a eles impostos, inclusive, através de um procedimento constitucional detalhado em seu texto, sendo, um destes deveres, a adaptação da Constituição à realidade fática do país através da propositura de Emendas Constitucionais.²³⁷

Através da Emenda Constitucional nº 26/2000, o direito à moradia passou a ser elencado no rol de direitos fundamentais sociais, recebendo o *status* constitucional condizente com a sua extrema importância.

Neste sentido, deve ser destacado que a possibilidade de mudanças como esta encontra-se expressamente prevista em nossa Constituição. Trata-se de mecanismos de reforma, mecanismos estes que não possuem muita elasticidade, justamente para garantir a segurança jurídica.²³⁸

As Constituições contam com a previsão de tais procedimentos, pois elas não são perfeitas e completas, ademais de serem incapazes de prever o futuro. Dessa forma, uma constituição bem escrita pode considerar, desde o seu nascimento, necessidades futuras através de mecanismos e válvulas cuidadosamente estabelecidas.²³⁹ Essas “acomodações/adaptações” do direito

²³⁶ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 548.

²³⁷ *Ibid.*, p. 548.

²³⁸ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1979. p. 164.

²³⁹ *Ibid.*, p. 164.

constitucional à realidade constitucional²⁴⁰ são denominadas de reforma ou revisão constitucional e de mutação constitucional.

A revisão constitucional, através de Emenda Constitucional, é possível e não fere a Constituição, como é o caso da EC nº 26/2000, que introduz o direito à moradia no rol de direitos sociais. O procedimento reformista, por via da Emenda, é legítimo e legal, feito nos termos da Constituição, ocasião em que “não se sacrifica, nem se mutila a lei das leis”, nem, tampouco, recorre-se - inconstitucionalmente – “à convocação de um colégio revisor”.²⁴¹

As reformas são fruto do denominado Poder Constituinte Derivado ou Poder de Reforma Constitucional. A este poder não pode ser conferida a possibilidade de escrever uma nova constituição, pois isso resultaria na produção de um documento ilegítimo, uma vez que ele se afastaria da vontade soberana do povo, do ponto de vista da legitimidade.²⁴²

As transformações das relações sociais, econômicas ou políticas fazem com que uma norma constitucional - que era razoável e suficiente quando a Constituição foi criada - perca sua capacidade funcional e precise ser “complementada, eliminada ou acoplada” de outra maneira, para que atenda às novas exigências de um desenvolvimento sem “atritos” do processo político.²⁴³ Mas, conforme aponta Karl Loewenstein, não se pode deduzir teórico-constitucionalmente uma lista de categorias gerais sobre a causalidade de uma reforma constitucional.²⁴⁴

Ademais, uma das formas de reforma constitucional ocorre quando há “lacunas constitucionais”²⁴⁵, ou seja, quando há “omissões”²⁴⁶ no texto constitucional, estas devem ser

²⁴⁰ “*acomodaciones del derecho constitucional a la realidad constitucional*” LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1979. p. 164.

²⁴¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo Malheiros: 2015. p. 549-550.

²⁴² *Ibid.*, p. 347.

²⁴³ LOEWENSTEIN, *op. cit.*, p. 170.

²⁴⁴ *Ibid.*, *loc. cit.*

²⁴⁵ As lacunas constitucionais podem ser descobertas ou ocultas. As lacunas descobertas referem-se à hipótese em que o próprio Poder Constituinte foi omissivo de “forma consciente”, ou seja, o Poder Constituinte tinha consciência da necessidade de uma regulamentação “jurídico-constitucional”, mas por determinadas razões, se omitiu de regulamentar tal tema. Em outras palavras, trata-se de hipótese em que a omissão já existia no momento em que a constituição foi redigida e, por uma decisão política do Poder Constituinte, foi decidido que tal questão não seria regulamentada. Já a lacuna oculta acontece quando, no momento em que a constituição foi criada, não existia ou não se poderia prever a necessidade de regulamentar – normativamente – uma determinada situação. *Ibid.*, p. 174.

²⁴⁶ A palavra “lacuna” designa “falta”, “omissão”, “vácuo”, e também “falha”. SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. Lacunas no Direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao->

preenchidas com o fim de evitar que o processo político se torne “entorpecido”. Trata-se de uma modalidade de reforma constitucional em que se produz um complemento à constituição.²⁴⁷

Já na mutação constitucional, produz-se uma transformação na realidade da configuração do Poder Político, da estrutura social ou do equilíbrio de interesses, sem que tal transformação seja de fato atualizada no documento constitucional. Em outras palavras, há uma transformação, mas o texto da constituição permanece intacto.²⁴⁸ Neste sentido, Karl Loewenstein aponta que este tipo de reforma se dá em todos os Estados que possuem uma constituição escrita, ocorrendo de forma frequente e intensa,²⁴⁹ conforme trecho abaixo reproduzido:

Este tipo de mutaciones constitucionales se da en todos los Estados dotados de una constitución escrita y son mucho más frecuentes que las reformas constitucionales formales. Su frecuencia e intensidad es de tal orden que el texto constitucional en vigor será dominado y cubierto por dichas mutaciones sufriendo un considerable alejamiento de la realidad, o puesto fuera de vigor.²⁵⁰

Neste sentido, Karl Loewenstein aponta que uma “constituição ideal” seria aquela em que a ordem normativa se molda ao processo político, aquela que poderia prever todos os possíveis desdobramentos da comunidade, tanto de ordem política, como social, econômica e cultural, sem que fosse necessária uma mudança nas normas.²⁵¹

Falando no tema do direito à moradia, tema do presente trabalho, deve ser destacado que a omissão do Poder Constituinte Originário, em relação a tal direito, não foi completa, conforme aponta José Afonso da Silva:

O direito à moradia já era reconhecido como uma expressão dos direitos sociais por força do mesmo do artigo 23, IX, segundo o qual é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento”. Aí já se traduzia um poder-dever do Poder Público que implicava a contrapartida do direito

1/lacunas-no-

direito#:~:text=A%20palavra%20E2%80%9Clacuna%E2%80%9D%20designa%20E2%80%9C,%2C%20e%20tamb%C3%A9m%20E2%80%9Cfalha%E2%80%9D. Acesso em: 22 abr. 2024.

²⁴⁷ Una reforma constitucional, que aquí surge en la forma de complemento constitucional se puede producir cuando la constitución contiene lagunas que deben ser cubiertas con el fin de evitar que quede entorpecido el proceso político. Estas lagunas pueden ser descubiertas u ocultas.

²⁴⁸ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1979. p. 165.

²⁴⁹ *Ibid.*, p. 165.

²⁵⁰ *Ibid.*, loc. cit.

²⁵¹ “Una constitución ideal sería aquel orden normativo político conformador del proceso político según el cual todos los desarrollos futuros de la comunidad, tanto de orden político como social, económico y cultural, pudiesen ser previstos de tal manera que no fuese necesario un cambio de normas conformadoras.” *Ibid.*, p. 164.

correspondente a tantos quantos necessitem de uma habitação. Essa contrapartida é o direito à moradia que agora a EC nº 26, de 14.2.2000, explicitou no art. 6º.²⁵²

Conforme dito anteriormente, foi com a Emenda Constitucional nº 26/2000 que o direito à moradia foi elevado ao *status* de direito fundamental social, sendo inserido no “caput” do artigo 6º da Constituição Federal.²⁵³ Em contrapartida, o direito à moradia não é recente no ordenamento infraconstitucional, pois, além de ter sido previsto constitucionalmente em 1988, “há muito tempo o direito civil já se ocupava desta questão tutelando o referido direito em normas infraconstitucionais”, como exemplo, a impenhorabilidade do bem de família.²⁵⁴

Além da legislação nacional, o direito à moradia já era garantido em normas internacionais, uma vez que os direitos e garantias expressos na Carta de 1988 “não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º, da CF).²⁵⁵

Portanto, conforme afirma Flávia Piovesan, a Carta de 1988 incluiu, “no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais” em que o Brasil é parte. Tal “processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos.”²⁵⁶ Neste sentido, a Professora Flávia afirma que:

(...) A Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Carta lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional (...).²⁵⁷

Sendo assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu art. 25, já enunciava que todo ser humano tem direito à habitação:

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de

²⁵² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 285.

²⁵³ PANSIERI, Flávio. **Eficácia e vinculação dos Direitos Sociais: uma análise a partir do direito à moradia**. Porto: Juruá, 2019. p. 20.

²⁵⁴ *Ibid.*, loc. cit.

²⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622771/>. Acesso em: 16 out. 2024. p. 51.

²⁵⁶ *Ibid.*, p. 52.

²⁵⁷ *Ibid.*, p. 54.

desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.²⁵⁸

Promulgado através do Decreto nº 591/1992, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seu art. 11, já dizia que os Estado Parte reconheciam o direito à uma moradia adequada, conforme abaixo elencado:

Artigo 11

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Neste sentido, a Professora Flávia Piovesan discute sobre o impacto jurídico dos tratados internacionais no direito pátrio, principalmente, em relação à incorporação de tais direitos:

(...) impacto jurídico decorrente da incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito interno resulta no alargamento do universo de direitos nacionalmente garantidos. Com efeito, os tratados internacionais de direitos humanos reforçam a Carta de direitos prevista constitucionalmente, inovando-a, integrando-a e completando-a com a inclusão de novos direitos.

Ainda, a Professora Flávia Piovesan traz a questão da moradia, que foi incorporada ao direito brasileiro, juntamente com outros direitos não previstos constitucionalmente, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

A partir dos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, é possível elencar inúmeros direitos que, embora não previstos no âmbito nacional, encontram-se enunciados nesses tratados e, assim, passam a se incorporar ao Direito brasileiro. A título de ilustração, cabe mencionar os seguintes direitos: a) direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia, nos termos do art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (...).²⁵⁹

Os direitos trazidos pelos pactos internacionais inovam e ampliam “o universo de direitos nacionalmente assegurados, na medida que não se encontram previstos no Direito

²⁵⁸ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. UNICEF: Brasil, [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 ago. 2024.

²⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622771/>. Acesso em: 16 out. 2024. p. 103.

interno.”²⁶⁰ Desse modo, “percebe-se como o Direito Internacional dos Direitos Humanos inova, estende e amplia o universo dos direitos constitucionalmente assegurados”.²⁶¹

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça “já registrou diversas decisões anteriores à Emenda nº 26/2000, reconhecendo, de certa forma, um direito implícito a moradia (habitação) com base no estreito vínculo com a dignidade da pessoa.”²⁶²

Em Aula inaugural do ano 2000, Rui Geraldo Camargo Viana, logo após o Congresso Nacional suprir a lacuna do direito à moradia através da promulgação da EC n. 26, reafirmou o compromisso assumido, pelo Brasil, junto à ONU, nas seguintes palavras:

Resgata o compromisso firmado com a comunidade das nações, na Assembléia Geral da ONU, de 10 de dezembro de 1948, onde estava previsto o direito à moradia como inerente à dignidade humana que requer e impõe à toda pessoa a faculdade de assegurar a si e a sua família, dentre outros, o direito à habitação (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. XXV). A concretude desse direito impõe deveres positivos ao Estado, qual fora firmado na repercutente Constituição de Weimar que, em seu art. 155, responsabilizava o Estado pela regulamentação do uso parcelamento do solo para fins habitacionais.²⁶³

Portanto, o direito à moradia já estava previsto em normas internacionais ratificadas pelo Brasil e, pelo disposto no próprio art. 5º, §2º da CF/1988, “este direito, ao menos na perspectiva material, deveria ser considerado, desde 1988, como norma de Direito Fundamental.”²⁶⁴

A omissão do legislador, portanto, foi em relação a elevar a moradia ao *status* de um direito fundamental social e isso era de extrema importância para o nosso país, uma vez que os direitos sociais versam sobre compromissos que os Estados assumem em efetivar tal direito, de promover ações positivas para efetivá-lo.

Os direitos sociais são, de acordo com José Afonso da Silva:

prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. Valem como pressuposto de gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao

²⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 104.

²⁶¹ *Ibid.*, *loc. cit.*

²⁶² PANSIERI, Flávio. **Eficácia e vinculação dos Direitos Sociais**: uma análise a partir do direito à moradia. Porto: Juruá, 2019. p. 40.

²⁶³ VIANA, Rui Geraldo Camargo. O direito à moradia. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p. 543–552, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67487>. Acesso em: 27 ago. 2024. p. 544.

²⁶⁴ PANSIERI, *op. cit.*, p. 40.

auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.²⁶⁵

Tais direitos são envolvidos pelo seu caráter prestacional e são direcionados ao Estado, fazendo surgir deveres de prestações positivas, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população e de promover a igualdade material.²⁶⁶

Assim sendo, eles proporcionam condições fáticas para o efetivo exercício dos demais direitos fundamentais, de forma que asseguram que as pessoas tenham iguais oportunidades de desenvolvimento pessoal e de participação na vida política da sociedade.²⁶⁷

Ao assumir o caráter prestacional do direito à moradia, o Estado assume o dever de promover políticas públicas para efetivar tal direito, ele passa a se submeter ao regime jurídico dos direitos sociais. Neste sentido, Alessandra Passos Gotti afirma:

(...) como a implementação dos direitos sociais pressupõe um complexo de ações estatais, por meio da produção normativa e da adoção de políticas públicas, é necessário que seja alcançado e mantido, por essas ações, ao menos, o núcleo essencial de cada direito social, o que se depreende da conjugação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Carta de 1988) e do dever dos Estados de observar um *minimum core obligation* que se extrai da interpretação oficial atribuída pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU) ao art. 2º, parágrafo 1º, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.²⁶⁸

Além de possuir especificidades, os direitos sociais possuem a necessidade de constante avaliação e monitoramento dos resultados atingidos, de forma a respeitar os princípios da implementação progressiva e da proibição do retrocesso social.²⁶⁹

Dessa forma, de acordo com Rui Geraldo Camargo Viana temos que a EC nº 26/2000 abriu uma “verdadeira caixa de Pandora” no Congresso Nacional, onde, guardados a sete chaves, estavam contidos os anseios insopitáveis e a esperança dos cidadãos de acesso à moradia. Neste sentido, Rui Geraldo Camargo Viana afirma que:

A atuação do Poder Público deve garantir a efetividade desses direitos constitucionalmente previstos, como mecanismos coercitivos, já que a Constituição Federal não se satisfaz abstratamente com o simples reconhecimento de um direito. Logo, apesar de ter o direito à moradia aplicação imediata, surge o dever estatal de proteger e facilitar o seu pleno exercício, e as normas infraconstitucionais também

²⁶⁵ SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 199.

²⁶⁶ GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais**: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502169708/>. Acesso em: 7 ago. 2024. p. 20.

²⁶⁷ *Ibid.*, p. 20.

²⁶⁸ *Ibid.*, p. 36.

²⁶⁹ *Ibid.*, *loc. cit.*

devem atuar em conjunto com a norma constitucional, protegendo e facilitando o exercício desse direito.²⁷⁰

Como afirma David Trubek: “os direitos sociais, enquanto *social welfare rights*, implicam a visão de que o governo tem a obrigação de garantir adequadamente tais condições para todos os indivíduos”.²⁷¹ Neste sentido, afirma Flavia Piovesan:

Acrescente-se ainda que a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica, que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os Estados têm, assim, o dever de respeitar, proteger e implementar os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no Pacto.²⁷²

Portanto, o direito à moradia reconhecido como um direito fundamental social pelo Brasil fez com que nosso país assumisse o dever, tanto nacional como internacionalmente, de respeitar, proteger e implementar tal direito.

3.2 Fruto da Emenda Constitucional nº 26/2000: as dimensões do direito à moradia

A inclusão do direito à moradia como direito social no texto constitucional tem objetivo, em primeiro lugar, de proteção do indivíduo,²⁷³ uma vez que tal direito apresenta diversas dimensões e é, a partir dele, que um indivíduo consegue alcançar diversos outros direitos. Trata-se do direito que permite que outros direitos sejam acessados. Do direito a ter direitos.

Isso, porque, o direito à moradia é que garante o acesso ao direito à privacidade, à intimidade, à liberdade, à dignidade, à cidadania, à saúde, à educação, à maternidade, à convivência familiar, ao trabalho, dentre outros, conforme será discutido neste tópico.

Por isso, podemos falar em dimensões do direito à moradia, pois o acesso a tal direito reflete em muitos outros aspectos na vida de cada pessoa, em muitos outros direitos.

²⁷⁰ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação. Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas como direitos da personalidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 120.

²⁷¹ PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Cíveis e Políticos. **SUR: Revista Internacional De Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 1º semestre de 2004. DOI:10.1590/S1806-64452004000100003.

https://www.researchgate.net/publication/28778677_Direitos_sociais_economicos_e_culturais_e_direitos_civis_e_politicos. Acesso em: 16 out. 2024. p. 37-38.

²⁷² *Ibid.*, loc. cit.

²⁷³ SOUZA, *op. cit.*, p. 125.

Para entendermos melhor esta tamanha importância e todas as facetas do direito à moradia, faz-se necessário iniciar a discussão sobre as características a ele associadas pelo fato de ter sido colocado no rol de direitos sociais da nossa Constituição Federal.

Neste sentido, José Joaquim Gomes Canotilho ressalta que existe uma “verdadeira imposição constitucional”, legitimadora de transformações econômicas e sociais na medida em que forem necessárias para a efetivação dos direitos sociais. Ou seja, a garantia da proteção jurídica relacionada aos direitos sociais pressupõe uma atuação positiva dos órgãos dos poderes públicos.²⁷⁴

Do exposto, depreende-se que o direito à moradia depende de prestações materiais administrativas e de adequado suporte legislativo para sua concretização.

Além de possuir este caráter prestacional, trata-se, também, de um direito autoaplicável. Neste sentido, Alexandre de Moraes afirma que:

A definição dos direitos sociais no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais acarreta duas consequências imediatas: subordinação à regra da autoaplicabilidade prevista, no § 1º, do art. 5º e suscetibilidade do ajuizamento do mandado de injunção, sempre que houver a omissão do poder público na regulamentação de alguma norma que preveja um direito social, e consequentemente inviabilize seu exercício.²⁷⁵

Outro importante ponto é o fato de o direito à moradia apresentar duas faces, a negativa, de que o cidadão não pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros; e a positiva, que consiste no direito de se obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque “legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. É, nessa ação positiva, que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia.”²⁷⁶

Os direitos fundamentais sociais, em geral, notadamente, na sua condição de direitos a prestações, “objetivam, em primeira linha, uma compensação das desigualdades fáticas de modo a assegurar a proteção da pessoa (de qualquer pessoa) contra as necessidades de ordem material, garantindo uma existência com dignidade”.²⁷⁷

²⁷⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Almedina. 2003. p. 478.

²⁷⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 155.

²⁷⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 315.

²⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2008. p. 148.

Portanto, há o poder-dever do Estado de realizar ações destinadas à efetivação deste direito, devido ao seu caráter prestacional, com a sua expressa previsão constitucional como um direito autoaplicável. Isso tudo pelo fato de o direito à moradia apresentar diversas dimensões.

Assim sendo, o direito à moradia é direito humano rotulado de direito social e sua relevância, entretanto, “o qualifica como imprescritível, irrenunciável, inviolável, universal e, sobretudo, dotado de efetividade”.²⁷⁸

Sobre a conceituação deste direito, temos que o direito de moradia consiste na “posse exclusiva e, com duração razoável, de um espaço onde se tenha proteção contra intempérie e resguardo da intimidade”, de forma que a pessoa tenha condições para a prática dos atos elementares da vida, como alimentação, higiene, repouso, comunhão.²⁷⁹ Trata-se de um direito *erga omnes*,²⁸⁰ ou seja, é um direito oponível a todos.

Ainda, a moradia é local íntimo de sobrevivência do ser humano, que proporciona abrigo e proteção para a pessoa e seu núcleo familiar. A inviolabilidade do domicílio e a sua proteção constitucional decorrem do dever de preservação deste local íntimo.²⁸¹

Mas, como dito anteriormente, o direito à moradia vai além da própria moradia em si, uma vez que ele consiste em um direito que permite acesso a outros direitos. Pode-se dizer que ele é um direito basilar para acessar tanto os direitos fundamentais, quanto os direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais e os direitos civis e políticos.

O direito à moradia é um direito interdependente, existindo um “liame entre ele e o direito à vida, à integridade física, à educação, à assistência, ao segredo doméstico, à inviolabilidade de domicílio”, de forma que se trata de um direito que tem relação de interdependência com outros direitos, não sendo isolado, mas sim conjugado a outros direitos também fundamentais.²⁸²

Pode-se dizer que o direito à moradia “é um direito de igualdade: em geral, direitos sociais de acesso, de oportunidade. São frutos da adscrição, não da capacidade econômica ou

²⁷⁸ VIANA, Rui Geraldo Camargo. O direito à moradia. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p. 543–552, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67487>. Acesso em: 27 ago. 2024. p. 544. p. 545.

²⁷⁹ NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 88.

²⁸⁰ *Ibid.*, loc. cit.

²⁸¹ *Ibid.*, loc. cit.

²⁸² SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação. Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas como direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 120.

produtiva.”²⁸³ A adscrição pode ser entendida como o ato de atribuir um direito específico a indivíduos, garantindo o acesso a tal direito. No caso da moradia, este termo refere-se ao fato de que a sociedade e o Estado reconhecem e garantem que todas as pessoas tenham o direito à habitação adequada, independentemente de sua origem ou condição social. Isso, porque, o acesso à moradia deve ser assegurado a todos, independente da condição financeira, da capacidade de produzir, da idade, de raça, cor, classe, orientação sexual, religião, deficiência, entre outros.

Ademais, os significados do acesso à moradia “têm sido a base estruturante para o processo de inserção social de forma efetiva” para as pessoas que não se encontram inseridas na sociedade, pelo que a moradia “concretamente possibilita e significa na vida dessas pessoas”.²⁸⁴

Neste sentido, “para assegurar a inserção social através do acesso à moradia, é necessário que sejam consideradas todas as questões trazidas por quem vive e viveu a experiência de deixar a situação de rua para acessar a moradia.”²⁸⁵

Dessa forma, a moradia deve ser a primeira política pública a ser acessada e, a partir da segurança na moradia, a pessoa que não estava inserida socialmente terá acesso à saúde, trabalho, assistência social, dentre outras necessidades e aos direitos humanos no geral.

Portanto, o direito à moradia deve ser situado como ponto de partida, como a primeira política pública a ser acessada e garantida pelas pessoas em situação de extrema exclusão e vulnerabilidade. Infelizmente, Raquel Rolnik, arquiteta, urbanista e Professora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (USP), afirma que ela nunca viu a ideia de moradia ser colocada como um princípio, como ponto de partida, o direito à moradia. Ainda, a Professora afirma que, no fundo, é o direito a um lugar na cidade, um lugar no território.²⁸⁶

²⁸³ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação. Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas como direitos da personalidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 91.

²⁸⁴ KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua.** Curitiba: Editora CRV, 2023. p. 93.

²⁸⁵ *Ibid.*, p. 121.

²⁸⁶ SILVA NETO, Manoel Lemos da. O direito à moradia no Brasil e no mundo. Entrevistada: Raquel Rolnik. Manoel Lemos da Silva Neto. **Oculum Ensaios: Revista de Arquitetura e Urbanismo**, Campinas, n. 7-8, p. 146-163, 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351732344012>. Acesso em: 2 abr. 2024. p. 128. p. 149.

Ao indivíduo, o “direito de morar tem o objetivo de promover o mínimo necessário a uma vida decente e humana. É proporcionar-lhe condições mínimas de sobrevivência”,²⁸⁷ uma vez que o direito à moradia “integra o direito à subsistência, que é expressão mínima” do direito à vida, direito à vida digna e a integração social.²⁸⁸

Além da sobrevivência, de acordo com Raquel Rolnik, a moradia está atrelada ao desenvolvimento humano, desenvolvimento econômico, desenvolvimento cultural, desenvolvimento espiritual.²⁸⁹

A partir de uma moradia digna, você passa a ter condições para sobreviver, passa a ter direito à intimidade e à privacidade, passa a ter direito ao descanso, à constituição de uma família, ao convívio familiar.

Para a melhor compreensão do tema, Luiz Kohara e Francisco Comarú trazem a realidade da população em situação de rua, que não tem acesso a este direito, e as necessidades destas pessoas associadas ao direito à moradia, de maneira a reafirmar que a moradia é muito mais do que um abrigo ou um teto com quatro paredes²⁹⁰:

(...) É reconhecido que essa população seja atingida por inúmeras formas de exclusão, portanto, o serviço público da moradia deve estar acompanhado de outros direitos essenciais para uma vida digna. Assim, vale ressaltar que o acesso à moradia é muito mais que um abrigo ou um teto com 4 paredes. A moradia para ser digna deve ter boas condições de salubridade, tamanho adequado à família e ser dotada de serviços públicos como água, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação, transporte coletivo acessível, equipamentos sociais e comunitários e segurança pública. A família proveniente da situação de rua apresenta necessidades que exigem apoio Inter setorial para o seu processo de estruturação, além da moradia digna.²⁹¹

Sobre a realidade da privação do direito à moradia, temos que as consequências são bem sérias, principalmente, no que diz respeito à privação de outros direitos e à estigmatização perante a sociedade, conforme explicitado por João Sette Whitaker Ferreira, arquiteto-urbanista e Professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (USP):

A falta de moradia provoca uma série de consequências bastante serias: a impossibilidade de poder fornecer um endereço cerceia a cidadania, porque impede

²⁸⁷ NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 88.

²⁸⁸ *Ibid.*, p. 89.

²⁸⁹ SILVA NETO, Manoel Lemos da. O direito à moradia no Brasil e no mundo. Entrevistada: Raquel Rolnik. Manoel Lemes da Silva Neto. **Oculum Ensaios: Revista de Arquitetura e Urbanismo**, Campinas, n. 7-8, p. 146-163, 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351732344012>. Acesso em: 2 abr. 2024. p. 128. p. 149.

²⁹⁰ KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Curitiba: Editora CRV, 2023. p. 117.

²⁹¹ *Ibid.*, p. 117.

de receber uma correspondência, de pleitear emprego, de conseguir vaga na escola, de fazer uma compra no crediário. A falta de moradia digna sem infraestrutura e serviços urbanos acarreta problemas de saúde pela sua insalubridade, de educação, pela impossibilidade de se ter um ciclo de aprendizado escolar perene para seus filhos, de estresse para os adultos que, via de regra, passam cerca de meia jornada de trabalho espremidos em transportes públicos ainda bastante precárias, apesar de algumas melhoras. Mas, acima de tudo, toda essa população sofre com o mesmo problema, o maior de todos: o de ser estigmatizada pelos que tem onde morar. Na escola, no serviço – quando se consegue um – o morador de favela, de cortiço, é visto de forma enviesada, como um meio-cidadão, como alguém que tem algum problema, como alguém que não se socializa, colocando sobre suas costas toda a “culpa” social por sua condição.²⁹²

Luiz Kohara e Francisco Comarú trazem, em seu livro “A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua”, cinco aspectos do que a moradia representa para a vida de pessoas que eles entrevistaram e acompanharam depois de acessar o direito à moradia, sendo eles: “a) proteção ao corpo e a vida; b) dignidade e cidadania; c) projeto e (re) organização da vida família; d) autonomia e privacidade; e) tranquilidade e satisfação.”²⁹³

Sobre a proteção ao corpo, os autores trazem a experiência daqueles que viveram e vivem em situação de rua, uma vez que pessoas que viveram sob estas condições revelam que foram vítimas de diversas formas de violências praticadas por diversos tipos de pessoas,²⁹⁴ “pessoas que estão nas mesmas condições, pessoas do entorno nos bairros, agentes públicos, pessoas que os agridem sem motivações explicitadas e/ou por pessoas que aproveitam da fragilidade da condição para abuso sexual, entre outras situações”.²⁹⁵

Além disso, quem está nas ruas e está sem acesso ao direito à moradia encontra-se em situação de risco para a sua vida “devido à falta de mínima proteção necessária”. Por isso, “as pessoas em situação de rua estão mais expostas, também, à doenças e acidentes”,²⁹⁶ sendo privadas, portanto, do direito à saúde.

Luiz Kohara e Francisco Comarú trazem que, nos horários noturnos, quando as pessoas se recolhem em suas casas para descansar e usufruir do seu direito à privacidade, as pessoas que não possuem acesso à moradia enfrentam os “horários de maior medo,

²⁹² FERREIRA, João Sette Whitaker. O “problema” da falta de moradia no Brasil: estigma da pobreza e luta por dignidade. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicologia e moradia: múltiplos olhares sobre a questão habitacional**. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo: CRP SP, 2019. p. 86.

²⁹³ KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Curitiba: Editora CRV, 2023. p. 93.

²⁹⁴ *Ibid.*, p. 93.

²⁹⁵ *Ibid.*, loc. cit.

²⁹⁶ *Ibid.*, loc. cit.

insegurança e ameaça à vida”.²⁹⁷ Afirmando, dessa forma, que “cada noite que se dorme na rua é uma noite de superação e sobrevivência.”²⁹⁸

Por outro lado, a questão da proteção do corpo também apresenta relação com a higiene pessoal e com a discriminação que as pessoas em situação de rua sofrem, neste sentido, os autores trazem que:

A moradia como proteção do corpo também tem relação à possibilidade de realização dos cuidados regulares como higiene do corpo. A falta de higiene é um dos aspectos que contribuem para a discriminação; é preciso também um lugar adequado para descanso e alimentação.²⁹⁹ Lembra-se que “Os estigmas e discriminações sofridas pela população em situação de rua vem, entre outras causas, das condições de falta de higiene falta de cuidados consigo mesmo.”³⁰⁰

Ainda se tratando de proteção ao corpo e o direito à saúde, tem-se que um endereço fixo possibilita o cadastramento nos postos de saúde para tratamento ambulatorial e, também, possibilita que a pessoa tenha condições de tomar os seus remédios necessários conforme os horários regulares. Há muitas pessoas em situação de rua que não podem tomar os remédios quando estão na rua, porque “podem dormir profundamente e ter documentos e pertences roubados.”³⁰¹

Em relação às mulheres em situação de rua, temos que “o risco de violação de seus corpos é ainda maior em virtude do machismo que prevalece na sociedade e que se agrava, ainda mais, em razão da culpabilização que as atingem com maior intensidade.”³⁰² É por esta razão que muitas mulheres permanecem próximas a um homem, para se manter protegida, uma vez que as mulheres correm risco de vida, principalmente durante o período noturno.

Portanto, para as mulheres:

(...) a moradia como proteção ao corpo e à vida significa, também, o enfrentamento ao machismo e ao feminicídio, uma vez que as mulheres estão totalmente expostas aos riscos que podem vir de todas as direções, desde parceiros que se encontram na mesma situação e de outros que aproveitam das condições de fragilidade e desproteção.³⁰³

Neste sentido, Luiz Koharara, em seu Relatório Final do seu pós-doutorado, traz o relato pessoal de Maria Helena, que teve acesso à moradia e afirmou:

²⁹⁷ KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Curitiba: Editora CRV, 2023. p. 94.

²⁹⁸ *Ibid.*, p. 95.

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 96.

³⁰⁰ *Ibid.*, loc. cit.

³⁰¹ *Ibid.*, loc. cit.

³⁰² *Ibid.*, p. 94.

³⁰³ *Ibid.*, p. 134.

(...) Quando perguntada sobre o que significou ter moradia – após um momento de silêncio, como quem busca a resposta em um lugar profundo e muito bem guardado, responde com a voz baixa e convicta ‘é proteção ao corpo’ e da mesma forma pergunta ‘Imagina o que significa dormir na rua para uma mulher como eu que tenho sono pesado’. A resposta segura e a indagação de Maria Helena expressaram não só as violências sofridas e as dores vividas por ela, mas o sofrimento das mulheres em situação de rua.³⁰⁴

A moradia como proteção ao corpo e à vida, também, foi destacada pelas mulheres que têm filhos, pois, diariamente, sentem-se ameaçadas de perdê-los. A realidade dessas mulheres mães é marcada pelo medo da violência, “pelos riscos trazidos pelas condições de sujeira e ameaças de perderem a guarda dos filhos por não terem moradia reflete uma insegurança cotidiana.”³⁰⁵

Estas questões sobre mulheres em situação de rua serão discutidas, de forma mais aprofundada, no próximo capítulo.

Em segundo lugar, de acordo com Luiz Kohara e Francisco Comarú, a moradia representa dignidade, uma vez que quem passa a ter acesso a ela, passa a ser tratado com dignidade, como um ser humano, pois quem se encontrava em situação de rua, sentia-se totalmente desprezado pelos olhos das outras pessoas, sentia-se como um “cidadão de categoria inferior”.³⁰⁶

Para Luiz Kohara e Francisco Comarú, o termo dignidade pode ser entendido no sentido de superação e reconhecimento de “ser gente”. Como valor à vida, o termo dignidade “está intimamente relacionado às condições sociais e econômicas do indivíduo”.³⁰⁷

Para quem não tem acesso à moradia, as questões de dignidade e cidadania perpassam pela experiência de “ter endereço, ter cama para dormir, ter lugar para cozinhar”, ter uma companheira ou companheiro, ter privacidade, tratando-se “direitos e conquistas expressivas para quem vive ou vivia na extrema exclusão”,³⁰⁸ em situação de rua.

Ainda sobre as questões de dignidade e cidadania, tem-se que a discriminação consiste em uma das marcas que mais causa dor para quem está em situação de rua, uma vez que ela é

³⁰⁴ KOHARA, Luiz. **A moradia é a base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Relatório Técnico do Projeto de Pesquisa. Pós-doutorado sênior – Processo n. 114656/2016-9. CNPQ. Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC). Agosto, 2018. p. 81/82.

³⁰⁵ KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Curitiba: Editora CRV, 2023. p. 96.

³⁰⁶ *Ibid.*, p. 97.

³⁰⁷ *Ibid.*, loc. cit.

³⁰⁸ *Ibid.*, loc. cit.

“tão profunda e massacrante que faz com que as próprias vítimas das discriminações sintam que não são portadoras de direitos”, como as demais pessoas.³⁰⁹

Não ter um endereço apresenta uma dimensão opressiva e de humilhação, tendo em vista que o endereço fixo é necessário para quase tudo na sociedade,³¹⁰ como para conseguir um trabalho, acessar um serviço de saúde, dentre outros exemplos já citados.

Do ponto de vista da Psicologia, o direito à moradia não se trata apenas de uma questão legal ou jurídica, uma vez que autonomia e dignidade humana “não se conquistam por decreto”. Por isso, a moradia, também, é uma questão muito importante para tal ciência.³¹¹ Como bem comum, a moradia possui um “valor imensurável”, uma vez que ela está atrelada ao próprio processo de humanização. Ela se baseia, ainda, nas noções de autonomia e dignidade humana,³¹² neste sentido pode-se afirmar que:

Para além das diferenças teóricas ou filosóficas na Psicologia, o direito à moradia revela-se, tal qual mencionado, como uma questão a ser tratada como direito inalienável (jurídico), mas antes como valor imensurável (social e humano). Sem moradia, o próprio processo de humanização está comprometido. Sem moradia, autonomia e dignidade humana estão comprometidas.³¹³

Portanto, embora a questão legal seja essencial para que os direitos sociais sejam assegurados, “a autonomia e a dignidade são aspectos sociais, reconhecidos ou negados, que são próprios do processo de humanização.”³¹⁴

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, o direito à moradia está diretamente atrelado ao direito à própria existência física:

De fato, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, a depender das circunstâncias, por vezes não terá sequer assegurado o direito à própria existência física e, portanto, o seu direito à vida.³¹⁵

Ademais, o terceiro ponto trazido por Luiz Kohara e Francisco Comarú é a moradia como projeto de vida e de reorganização familiar. A ausência de um endereço fixo, de uma

³⁰⁹ KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Curitiba: Editora CRV, 2023. p. 98.

³¹⁰ *Ibid.*, p. 98-99.

³¹¹ EUZÉBIOS FILHO, Antonio. O valor imensurável do direito à moradia. *In*: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicologia e moradia: múltiplos olhares sobre a questão habitacional**. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo: CRP SP, 2019. p. 38.

³¹² *Ibid.*, *loc. cit.*

³¹³ *Ibid.*, *loc. cit.*

³¹⁴ *Ibid.*, *loc. cit.*

³¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2008. p. 149.

moradia, “é determinante para o acesso ao trabalho regular”.³¹⁶ O endereço é de extrema importância o endereço como parte do projeto de vida, porque ele está atrelado ao direito ao trabalho e ao direito à saúde, como já dito, e estes direitos “são bases para a organização da vida e dos projetos de futuro.”³¹⁷

Em outras palavras, o endereço da moradia e os benefícios que a moradia possibilita “aparecem como condições necessárias para acessar trabalho, saúde e estudos, que são partes da (re) organização da vida familiar e bases para a construção de projetos de vida futura.”³¹⁸

A moradia, também, é vista como possibilidade de constituir a família, de fato, “estruturando uma vida familiar em comum,”³¹⁹ principalmente, porque, nas instituições públicas de acolhimento, é quase impossível constituir uma vida familiar.

A moradia digna “garante minimamente a possibilidade de enraizamento, de construção de vínculos e redes de apoio. Moradia, também, é identidade, afeto, cuidado e respeito”. Cabendo à Psicologia, “afirmar que o valor da moradia é imensurável.”³²⁰

Aqui, também, deve ser ressaltado que o direito à moradia possibilita o livre e pacífico exercício da maternidade, uma vez que, como dito anteriormente, sem uma moradia, as mães correm o risco de perderem a guarda de seus filhos. Este ponto também será tratado de forma mais aprofundada no próximo capítulo.

O quarto ponto trazido por Luiz Kohara e Francisco Comarú é da moradia no sentido da autonomia e da privacidade. A autonomia “decorre de um processo que se constrói no tempo e relaciona-se com a apropriação de aprendizados que a favorecem”, sendo que, conforme os autores apontam, sem autonomia e moradia, não há uma efetiva inclusão social.³²¹

Por fim, o quinto ponto trazido é do direito à moradia no sentido de tranquilidade e satisfação, uma vez que faz parte da natureza humana a busca por tais sentimentos. Conforme Luiz Kohara e Francisco Comarú apontam:

³¹⁶ KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Curitiba: Editora CRV, 2023. p. 100.

³¹⁷ *Ibid.*, p. 100.

³¹⁸ *Ibid.*, p. 101.

³¹⁹ *Ibid.*, p. 100.

³²⁰ EUZÉBIOS FILHO, Antonio. O valor imensurável do direito à moradia. *In*: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicologia e moradia: múltiplos olhares sobre a questão habitacional**. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo: CRP SP, 2019. p. 42.

³²¹ KOHARA; COMARÚ, *op. cit.*, p. 102.

As populações de menor renda ou em situação de pobreza que vivem nas cidades, em grande parte, vivem em situações de insegurança pela própria condição econômica e por dificuldades de acessos adequados às necessidades essenciais, como trabalho, saúde, educação, segurança, cultura e lazer.³²²

Ainda em relação à tranquilidade e satisfação, Luiz Kohara e Francisco Comarú falam que elas versam sobre “poder vivenciar condições que, para muitos, são naturais, como, por exemplo, ter um sofá, assistir televisão em sua casa, ter banheiro privado para a família e ter convivência comunitária.”³²³

Nos moldes do que já foi descrito, a moradia acarreta mudança em relação aos vínculos sociais, uma vez que as pessoas da sociedade acabam se afastando de quem se encontra em situação de extrema pobreza, devido ao preconceito e as discriminações que essas pessoas sofrem. Além do preconceito, a própria pessoa em situação de vulnerabilidade acaba se afastando das demais pessoas, como dos familiares, por medo e vergonha de se expor.³²⁴

Em relação às mulheres mães e aos vínculos sociais, os autores Luiz Kohara e Francisco Comarú trazem que:

Outro aspecto trazido pelas mães que viviam com os filhos nos vãos dos viadutos é como as crianças sentiam vergonha de onde moravam, e como eram discriminadas pelos amigos da escola, situação que muda totalmente com acesso à moradia.
(...)
As mães relatam com brilho nos olhos sem dizer que seus filhos podiam falar onde moravam, trazer amigos da escola em casa e com a moradia as perspectivas de futuro se abriam a eles.³²⁵

Ainda sobre mulheres, em especial, de mulheres que ocupam lideranças em ocupações em busca do acesso ao direito à moradia:

Sobre as mulheres, pudemos sistematizar alguns temas comuns que percorriam as diferentes narrativas, como: se sentir sobrecarregada nas tarefas relativas à casa – entendendo que a casa, nesse contexto, é também um espaço político e coletivo de habitação –, a sensação de solidão e sobrecarga nos cuidados com as/os filhas/os, a preocupação com a educação formal e informal das crianças e adolescentes, a vivência do preconceito por morar em ocupação, dificuldades em relação à convivência descrita como “intensa” e “cansativa” com as outras famílias do prédio, a preocupação em relação à possibilidade de despejo do prédio em que moram, o sofrimento por viverem ou já terem vivido diferentes formas de violência doméstica ou outras violências que se fundamentam na opressão por gênero estrutural na sociedade, entre outros. Os sofrimentos trazidos pelas moradoras, de forma geral, eram sempre atravessados pela estigmatização que sofrem por serem moradoras de ocupação e também pela condição de ser mulher na sociedade em que vivemos,

³²² KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Curitiba: Editora CRV, 2023. p. 103.

³²³ *Ibid.*, p. 105.

³²⁴ *Ibid.*, p. 105-106.

³²⁵ *Ibid.*, p. 107.

condição que diz sobre uma solidão no que tange aos cuidados relativos à casa, a dificuldade de adentrar e ser valorizada no mercado de trabalho e inúmeros assédios sofridos cotidianamente – na rua, no trabalho, no transporte público e na própria ocupação. Observamos diversas vezes, por exemplo, a dificuldade sofrida pelas coordenadoras de serem respeitadas em suas decisões pelos outros moradores, de serem escutadas durante as assembleias ou mesmo serem ameaçadas física e emocionalmente por moradores que não concordavam com suas decisões, tendo sua autoridade questionada.³²⁶

Neste sentido, temos que a história de maternagem e cuidado com os filhos, é, muitas vezes, solitária ou marcada por violência e abandono. Além disso, ela se mistura com a luta por moradia, a acolhida dos movimentos sociais de moradia e, também, com o impacto que uma moradia segura gerou em suas vidas e de suas crianças.³²⁷

Ademais, “moradia e trabalho são dois fatores determinantes para o processo de inclusão social”, conforme dito anteriormente, não podendo estar dissociados, uma vez que, sem moradia, não é possível que a pessoa se mantenha no trabalho e, sem trabalho, a pessoa não consegue se manter na moradia.³²⁸ Neste sentido, Raquel Rolnik aponta que:

A exclusão territorial produz uma vida diária insegura e arriscada, bloqueia acesso a empregos, a oportunidades educacionais e culturais, que estão concentradas em enclaves pequenos e protegidos dentro das cidades. Ela nega a possibilidade de se utilizarem recursos como a casa própria para gerar renda e criar empregos (...).³²⁹

Ou seja, não ter comprovante de endereço tem sido impeditivo para o acesso a empregos. Portanto, ter endereço da moradia gera mudança não só no aspecto da autoestima, mas também consiste em fator importante, muitas vezes determinante, na busca e aquisição de um trabalho.³³⁰

Além disso, a moradia possibilita, também, a estabilidade no trabalho,³³¹ uma vez que ter um lugar seu para a higienização, descanso, alimentação, ter um lugar para voltar após um

³²⁶ SIQUEIRA, Batsheva Aschermann. Um olhar crítico da Psicologia sobre a questão da Moradia: a possibilidade de um trabalho de atenção psicológica em ocupações de moradia. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicologia e moradia**: múltiplos olhares sobre a questão habitacional. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo: CRP SP, 2019. p. 32.

³²⁷ FARINA, Patrícia. A psicologia nos territórios: reflexões sobre moradia e subjetividades. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicologia e moradia**: múltiplos olhares sobre a questão habitacional. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo: CRP SP, 2019. p. 79.

³²⁸ KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Curitiba: Editora CRV, 2023. p. 107-108.

³²⁹ ROLNIK, Raquel. Exclusão territorial e violência. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 100-111, dez. 1999. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000400011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/cJH8wmG3XgnMGDmsjts3trF/?lang=pt#>. Acesso em: 2 abr. 2024.

³³⁰ KOHARA; COMARÚ, *op. cit.*, p. 110.

³³¹ *Ibid.*, p. 110.

dia de trabalho, com privacidade para relaxar³³² e descansar são aspectos fundamentais para se conseguir trabalho e renda regular, sendo possível se manter no trabalho.

Em relação ao direito à saúde, quem não tem moradia, ao buscar um serviço de saúde, enfrenta “preconceitos de profissionais despreparados, falta de ações intersetoriais, tratamentos inadequados para a sua realidade, entre outras dificuldades que impedem o acesso à saúde, como direito humano essencial no nosso país.”³³³ Neste sentido, Luiz Kohara e Francisco Comarú apontam que:

Não ter endereço do domicílio é um dos problemas mais destacados pelos entrevistados para o atendimento nas unidades de saúde. A distribuição dos postos de atendimento à saúde, em geral, está organizada por território, o que significa por endereços. Há avanços em algumas unidades de saúde no sentido de não exigir comprovante de endereço para ser atendido, no entanto, muitas pessoas relatam que não buscam os serviços de saúde por sentirem vergonha de ter que dizer que não tem endereço ou ainda, indicar endereço de um centro de acolhida.³³⁴

Além de tornar possível o acesso aos equipamentos de saúde e, conseqüentemente, proporcionar o efetivo acesso ao direito à saúde, a moradia protege os corpos das pessoas contra a exposição às doenças infectocontagiosas presentes nas ruas.

Portanto, a ligação do direito à moradia com o direito à saúde possui duas facetas: uma de prevenir doenças, uma vez que a moradia resguarda a exposição dos corpos contra possíveis doenças infectocontagiosas que se encontram nas ruas, e, outra faceta, que é a de possibilitar o tratamento de doenças, uma vez que a moradia permite o pleno acesso aos equipamentos de saúde.

Em relação ao direito à educação, Luiz Kohara e Francisco Comarú apontam que o acesso à moradia possibilita avanço na educação formal.³³⁵ Embora as mães tenham enfrentado difíceis lutas de superação e ainda permaneçam uma série de problemas, o acesso às moradias permitiu a estruturação familiar, o que contribuiu para o avanço da escolarização. As mães reconheceram que a situação de rua sob o viaduto não oferece ambiente adequado para os estudos.³³⁶

O direito à moradia também está diretamente relacionado ao direito à liberdade. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet aponta que “talvez seja ao direito à moradia – bem mais do que

³³² KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Curitiba: Editora CRV, 2023. p. 111.

³³³ *Ibid.*, p. 112.

³³⁴ *Ibid.*, p. 113.

³³⁵ *Ibid.*, p. 115.

³³⁶ *Ibid.*, p. 116.

ao direito de propriedade – que melhor se ajusta a conhecida frase de Hegel, ao sustentar – numa tradução livre – que a propriedade constitui (também) o espaço de liberdade da pessoa (Sphäre ihrer Freiheit)”.³³⁷

Assim sendo, conclui-se que as pessoas, quando acessam uma moradia por meio das políticas públicas, passam a ter a possibilidade de acesso a outros direitos fundamentais e direitos sociais, como todos os outros cidadãos, de forma a construir seus caminhos de inclusão social, com outras perspectivas de autonomia e cidadania.”³³⁸

Mas por política pública de moradia não se pode confundir com os serviços de acolhimento, pois estes cumprem importante função apenas para situações emergenciais, visto que não apresentam as bases necessárias de uma moradia.³³⁹

3.3 Dimensão econômica do direito à moradia: um debate sobre poder, mínimo existencial e reserva do possível

Antes de adentrarmos na questão da moradia e das mulheres em situação de rua, é necessário discutirmos a dimensão econômica do direito à moradia. Isso, porque, quando discutimos sobre um direito social, é imprescindível falarmos de sua faceta econômica e isso não seria diferente em relação ao direito à moradia.

Primeiramente, temos que o direito à moradia está vinculado à poder e concentração de renda em nosso país. Conforme afirma Raquel Rolnik, a questão da moradia está relacionada com poder tanto econômico quanto político:

Porque a terra, a concentração da terra, seja ela urbana ou rural, ela é, tem sido historicamente e continua sendo, um dos mais vigorosos elementos de concentração de poder. De poder econômico e de poder político. É o controle do território. Então, não é à toa que justamente a questão da terra é uma das mais sensíveis, e quanto maior a dinâmica econômica, mais valor tem a terra, quem tem menos recursos não consegue aceder a ela.³⁴⁰

³³⁷ HEGEL, 1991, p. 102 - HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Frankfurt: Suhrkamp, 1991. v. 7. *Apud* SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2008. p. 149.

³³⁸ KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Curitiba: Editora CRV, 2023. p. 116-117.

³³⁹ *Ibid.*, p. 130.

³⁴⁰ SILVA NETO, Manoel Lemos da. O direito à moradia no Brasil e no mundo. Entrevistada: Raquel Rolnik. Manoel Lemos da Silva Neto. **Oculum Ensaios: Revista de Arquitetura e Urbanismo**, Campinas, n. 7-8, p. 146-163, 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351732344012>. Acesso em: 2 abr. 2024. p. 128. p. 149.

O direito à moradia, para além da questão dos direitos fundamentais da pessoa humana, da dignidade, está intimamente ligado a um modelo de organização da sociedade e, em especial, com um modelo de organização do território em que tal direito é negado às pessoas que possuem poucos recursos econômicos e financeiros.³⁴¹

Dessa forma, a matriz urbanística brasileira, o tipo de planejamento urbano que praticamos, as regras de uso e ocupação de solo e os modelos de política habitacional que temos são excludentes, porque eles jamais dialogaram com a diversidade cultural, econômica e social que existe em nosso país.³⁴²

Ocorre que o direito à moradia também está relacionado com a prevalência da ideia da terra como uma mercadoria.³⁴³ Por isso, o acesso ao solo urbano relaciona-se com a quantidade de recursos econômicos e financeiros que a pessoa tem, e não com a necessidade dos seres humanos “de ter acesso ao território, com pleno acesso, para sua sobrevivência e de sua família.”³⁴⁴

Portanto, o debate sobre a moradia deve versar sobre a questão da sobrevivência, mas o modo de lidar com a nossa política habitacional não trata a moradia dessa forma, ele advém do modelo liberal, sendo que o momento e situação em que nos encontramos coloca em cheque as bases sobre as quais se assentam tal modelo,³⁴⁵ uma vez que as pesquisas mostram que o déficit habitacional é imenso e que o número de pessoas em situação de rua apenas aumenta.

Conforme vem sendo discutido no presente trabalho, o direito à moradia é um direito prestacional e, portanto, ele depende de prestações positivas do Estado, isto é, depende que seja reservado orçamento estatal a fim de que políticas públicas sejam desenvolvidas e implementadas com o objetivo de se efetivar tal direito.

Como direito social fundamental, “o Estado tem o dever de garantir o direito à moradia, em nível de vida adequado com a condição humana, respeitando os princípios

³⁴¹ SILVA NETO, Manoel Lemos da. O direito à moradia no Brasil e no mundo. Entrevistada: Raquel Rolnik. Manoel Lemes da Silva Neto. **Oculum Ensaios**: Revista de Arquitetura e Urbanismo, Campinas, n. 7-8, p. 146-163, 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351732344012>. Acesso em: 2 abr. 2024. p. 128.

³⁴² *Ibid.*, p. 149. p. 157.

³⁴³ *Ibid.*

³⁴⁴ *Ibid.*

³⁴⁵ *Ibid.*

fundamentais da cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, intitulados constitucionalmente.”³⁴⁶

Dessa forma, como o foco deste trabalho são as mulheres em situação de rua, estamos diante de uma discussão sobre a falta de acesso à moradia e isso significa que o Estado vem falhando com este papel e com este compromisso assumido constitucionalmente.

Não há políticas públicas que contemplem a complexidade e a dimensão da questão da moradia em nosso país, fato este que está diretamente ligado à estrutura econômica brasileira, conforme abaixo discutido pelo autor:

(...) Historicamente não há políticas públicas de moradia suficientes para os mais pobres, e nesse segmento, o mercado não atua de forma independente. Isso se agrava com o fato da estrutura econômica brasileira, não obstante alguma melhora nas primeiras décadas deste século, ser extremamente concentradora da renda, o que faz com que, permanentemente, o número de famílias sem condições de arcar com os custos da moradia aumente.³⁴⁷

Infelizmente, a moradia tornou-se um “problema invisível”, porque, a rigor, afeta, drasticamente, somente quem sofre com a falta dela,³⁴⁸ ou seja, as pessoas em situação de rua.

Mesmo sendo dotada de invisibilidade, a questão da moradia é central na sociedade brasileira hoje. Neste sentido, João Sette Whitaker Ferreira afirma que,

(...) enquanto temas como educação e saúde foram, corretamente, apreendidos pela sociedade como fundamentais para o bem-estar social, recebendo especial atenção desde a Constituição de 1988 (com reserva orçamentaria específica em todas as esferas de governo), o da moradia foi subestimado.³⁴⁹

Porém, o direito à moradia não poderia ter sido subestimado, uma vez que o direito à moradia faz parte de um mínimo existencial que o Estado tem a obrigação de prover aos seus cidadãos, conforme dito anteriormente, o direito à moradia está ligado à sobrevivência.

Neste sentido, o conceito de mínimo existencial, de acordo com Ana Paula Barcellos, versa sobre o indispensável para a experiência física, espiritual e intelectual do ser humano.

Trata-se do:

(...) conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física - a sobrevivência e a

³⁴⁶ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação. Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas como direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 119.

³⁴⁷ FERREIRA, João Sette Whitaker. O “problema” da falta de moradia no Brasil: estigma da pobreza e luta por dignidade. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicologia e moradia: múltiplos olhares sobre a questão habitacional**. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo: CRP SP, 2019. p. 82.

³⁴⁸ *Ibid.*, p. 81.

³⁴⁹ *Ibid.*, loc. cit.

manutenção do corpo - mas também a experiência espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas liberações públicas e, de outro liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.³⁵⁰

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, o mínimo existencial “não se reduz a uma mera garantia de sobrevivência física, ou seja, o que se costuma chamar de mínimo vital, mas abarca a garantia mínima de acesso a bens culturais, a inserção na vida social e a participação política, ou seja, aquilo que se tem denominado de um mínimo sociocultural”.³⁵¹

Portanto, o mínimo existencial não se trata de um mínimo que gere apenas uma sobrevivência física para a pessoa, mas sim uma vida digna, com elementos para além do físico, para fortalecimento do espiritual e do intelectual, que deem condições para que as pessoas tenham acesso a outros direitos, para que exerçam sua cidadania.

Deve ser lembrado que a teoria do mínimo existencial surgiu na Alemanha, na década de 1950, onde se passou a discutir que não era suficiente apenas a garantia do direito à liberdade às pessoas, uma vez que, para o cidadão usufruir deste direito, seria necessário que o Estado garantisse condições mínimas materiais, a fim de que fosse garantido o princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia era a de que não há como se falar em liberdade, quando as pessoas não possuem o mínimo. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet pontua:

Na doutrina do Pós-Guerra, o primeiro jurista de renome a sustentar a possibilidade de reconhecimento de um direito subjetivo à garantia positiva dos recursos mínimos para uma existência digna foi o publicista Otto Bachof, que, já no início da década de 1950, considerou que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. I, da Lei Fundamental da Alemanha, na sequência referida como LF) não reclama apenas a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada. Por esta razão, o direito à vida e integridade corporal (art. 2º, inc. II, da LF) não pode ser concebido meramente como proibição de destruição da existência, isto é, como direito de defesa, impondo, ao revés, também, uma postura ativa no sentido de garantir a vida.³⁵²

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê expressamente o conceito de mínimo existencial, mas, conforme dito anteriormente, ele advém do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), que é um dos fundamentos da República. O mínimo

³⁵⁰ BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 197-198.

³⁵¹ SARLET, Wolfgang Sarlet. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

³⁵² SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 171-213, out./dez. 2007. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v1i1.590>. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 20 jun. 2012.

existencial também está em consonância com o art. 170, “caput”, da CF, o qual define que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.³⁵³

Como o mínimo existencial encontra embasamento no princípio da dignidade da pessoa humana, a violação do mínimo existencial, ou seja, acarreta o desrespeito a este princípio a não garantia das condições elementares pelo Estado para se ter uma vida digna.³⁵⁴

Ou seja, o Estado deve adotar uma postura ativa na propositura de políticas públicas para prover moradia àqueles que não a tem, prevendo uma reserva orçamentária para tanto, sob o risco de infringir o mínimo existencial.

Aqui deve ser feita a seguinte ressalva: muito se discute acerca do conteúdo do mínimo existencial, sobre quais direitos fariam parte deste mínimo. Para esta pesquisa, é impossível dissociar o direito à moradia do conceito do mínimo existencial. Isso, porque, conforme foi discutido no tópico anterior, o direito à moradia é um direito que possibilita que as pessoas tenham acesso a outros direitos. Com a moradia, a pessoa tem acesso à privacidade, à intimidade, ao trabalho, à saúde, à convivência familiar, à alimentação, à liberdade, ao descanso, à educação.

É, neste sentido, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu art. 25, estabelece que a moradia faz parte de um padrão de vida digno que todas as pessoas têm direito a ter, fazendo parte do mínimo existencial, conforme abaixo elencado:

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.³⁵⁵

No mesmo sentido, o art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais também define qual é o mínimo existencial que os Estados precisam garantir aos cidadãos, listando o direito à moradia como integrante desse mínimo:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação,

³⁵³ BRASIL. [Constituição [1988]]. Constituição da República do Brasil. Emendas Constitucionais de Revisão **Planalto**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2012.

³⁵⁴ BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 198.

³⁵⁵ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. UNICEF: Brasil, [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 ago. 2024.

vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.³⁵⁶

É importante destacar que tais instrumentos internacionais trazem a expressão “nível adequado” ao invés de mínimo existencial, pois esta é a ideia deste conceito, da pessoa ter os elementos essenciais para uma vida digna e com um padrão adequado. Para Flávia Piovesan, deve ser ressaltado que “os tratados de direitos humanos fixam parâmetros protetivos mínimos, constituindo um piso mínimo de proteção e não um teto protetivo máximo”.³⁵⁷

Portanto, tanto pela nossa Constituição, quanto pela força dos tratados internacionais ratificados, o nosso Estado tem o dever de prover o mínimo existencial, estando, dentro deste mínimo, o direito à moradia.

Mas acontece que essa concepção de mínimo existencial vem sendo usada de forma inadequada, uma vez que, diante da faceta econômica do direito à moradia, ela vem sendo associada à teoria da reserva do possível. Ou seja, o Estado só estaria obrigado a realizar o mínimo possível, de acordo com o que há em seus cofres.

Dessa forma, o direito à moradia não vem sendo efetivado pela alegação de falta de orçamento destinado às políticas públicas. Sem políticas públicas, vemos a população em situação de rua apenas crescendo.

Os Estados querem garantir um mínimo voltado apenas para a sobrevivência física das pessoas, ideia totalmente divergente do que prega a doutrina do mínimo existencial. O mínimo existencial busca trazer as condições para uma existência digna, para que a pessoa seja inserida na sociedade e consiga exercer seus direitos políticos e suas liberdades.

Mas para limitar o orçamento destinados a promoção dos direitos sociais, os Estados vêm se esquivando de suas obrigações, sob o argumento dos cofres vazios. No Brasil, “este debate tem sido identificado pela expressão ‘reserva do possível’³⁵⁸”, conforme mencionado anteriormente. Tal expressão objetiva “identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas.”³⁵⁹

³⁵⁶ BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Planalto**, Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

³⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 112.

³⁵⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 168.

³⁵⁹ *Ibid.*, p. 167.

A “reserva do possível” “abarca a ideia de que há um limite de possibilidades materiais para os direitos que devem ser promovidos pelo Estado”.³⁶⁰

Tal expressão advém da decisão de julho de 1972 da Corte Constitucional alemã de *Numerus Clausus BverfGE* 33, S. 303,³⁶¹ em que foram negadas vagas de ensino superior do curso de medicina, além daquelas “já concretamente fornecidas pelo Estado pelo Estado”³⁶². Conforme abaixo discutido:

Como se verifica, o princípio da reserva do possível teve sua origem em decisão da Corte alemã num momento muito específico da história daquele país e de todo o mundo, no contexto da Guerra Fria, do Muro de Berlim e, inclusive, girando em torno de um assunto cuja especificidade merece ser considerada, ou seja, não se negou aos alunos que cursassem medicina humana, mas sim que o fizessem naquelas determinadas regiões, por conta da impossibilidade técnica e fática de criação de nova estrutura de maneira imediata para o atendimento da demanda.³⁶³

Ou seja, a teoria da “reserva do possível” foi criada em um contexto totalmente diferente e, quando criada, não versava sobre o direito à sobrevivência das pessoas, mas, sim, sobre a criação de vagas de medicina em uma determinada região da Alemanha.

O fato de a cláusula da reserva do possível vir sendo invocada em situações que tratam do mínimo existencial não pode ocorrer. A cláusula da reserva do possível é, muitas vezes, “invocada pelo Estado para se desonerar do cumprimento de suas obrigações constitucionais sob a alegação de que não há disponibilidade financeira para a sua realização ou, ainda, que inexistente prévia dotação orçamentária”.³⁶⁴

Neste sentido, Ana Paula Barcellos faz a ressalva de que o Direito deve ser utilizado para mudar a realidade e não para impedir que mudanças aconteçam. Portanto, se a lei orçamentária não prevê orçamento para moradia, por exemplo, outra lei deve ser criada destinando recursos para tal direito social.³⁶⁵ Neste sentido, a autora fala:

(...) não se pode olvidar que o propósito do Direito é alterar a realidade, de modo que lhe cabe dispor que seja justamente aquilo que ainda não é. Não haveria sentido nem utilidade em instituir normas jurídicas para descrever a realidade tal qual ela se apresenta. Esse segundo aspecto merece destaque para que o argumento da impossibilidade material não se vulgarize e seja usado para impedir mudanças

³⁶⁰ BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 236.

³⁶¹ MATSUSHITA, Thiago Lopes. Reserva do possível. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/508/educacao-1/reserva-do-possivel>. Acesso em: 27 ago. 2024.

³⁶² *Ibid.*

³⁶³ *Ibid.*

³⁶⁴ ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Da intervenção do estado no domínio social**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 51.

³⁶⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 167.

programadas pelo Direito e esconder a distorção de prioridades na aplicação dos recursos e até mesmo a violação de outras normas, cujo propósito seria exatamente a criação de condições para esse avanço.³⁶⁶

Ocorre que a gradualidade dos direitos sociais está associada à “ditadura dos cofres vazios”, ou seja, “a realização dos direitos sociais em conformidade com o equilíbrio econômico-financeiro do Estado.”³⁶⁷

Ou seja, o direito à moradia não vem sendo efetivado pela alegação de falta de orçamento destinado às políticas públicas. Mas isso não pode acontecer. A cláusula da reserva do possível “somente pode ser invocada quando se estiver diante de situação em que não se discutem direitos do cidadão relacionados com o mínimo existencial.”³⁶⁸

Isso, porque, os “direitos sociais, quando efetivados, constituem instrumentos da mais fundamental importância para a concretização dos objetivos do Estado Brasileiro; e, sendo assim, a realização do mínimo existencial é direito subjetivo público do cidadão”.³⁶⁹

Neste sentido, de acordo com Canotilho, os direitos sociais, econômicos e culturais, como direitos fundamentais foram colocados entre parênteses, uma vez que passou a ser inserida a ideia de “conteúdo mínimo do direito a um mínimo de existência condigna”³⁷⁰. Ou seja, em nome do não endividamento do Estado, propaga-se a ideia de que o Estado apenas precisa prover o mínimo em relação aos direitos sociais, para que assim seja possível financiar a despesa pública, em especial, a despesa social.³⁷¹

Os liberais passaram a disseminar esse entendimento de que o Estado só deve realizar o mínimo em relação aos direitos sociais com o intuito de não endividar a máquina pública. Neste sentido, Canotilho afirma que os ideólogos liberais partem das seguintes premissas:

(...) (i) os direitos sociais não são verdadeiros direitos, porque não possuem a dignidade de direitos subjectivos; (ii) as normas constitucionais consagradoras desses direitos são normas programáticas que, em rigor, não deveriam estar no texto constitucional, pois as suas concretizações dependem das políticas públicas dos órgãos políticos legitimados para desenvolvê-las; e (iii) os bens protegidos por essas normas são, em primeira linha, bens privados, cuja protecção só excepcionalmente deve ser confiada às entidades públicas.³⁷²

³⁶⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 167.

³⁶⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 109.

³⁶⁸ ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Da intervenção do estado no domínio social**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 58.

³⁶⁹ *Ibid.*, p. 60.

³⁷⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. O direito Constitucional como ciência de direção – o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “Constituição Social”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BARCHA, Érica Paula. **Direitos fundamentais sociais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. p. 4.

³⁷¹ *Ibid.*, p. 7.

³⁷² *Ibid.*, p. 9-10.

Para os liberais, portanto, os direitos sociais sequer são considerados verdadeiros direitos e sequer deveriam estar no texto constitucional, algo totalmente equivocado.

Ideias como esta vem ganhando força e elas marcam o retrocesso do Estado social, pois é impossível se falar em direitos civis e políticos sem se falar em direitos sociais e econômicos. Não há como se falar em liberdade e igualdade quando as pessoas não têm as mesmas possibilidades de acesso, quando as pessoas não têm acesso ao mínimo. Assim sendo, Canotilho afirma que:

A liberdade igual é interpretada neste contexto como a igual possibilidade de inclusão em um sistema social diferenciado. A realização deste princípio de igualdade de inclusão continua a colocar o nó górdio da socialidade: a inclusividade pressupõe justiça quanto às possibilidades iguais de acesso. Como garantir esta justiça? A resposta para muitos (nos quais nos incluímos) é a reinvenção do Estado Social. Os direitos sociais e os princípios socialmente conformadores significam, no actual contexto, a legitimação de medidas públicas destinadas a garantir a inclusão do indivíduo nos esquemas prestacionais dos sistemas sociais funcionalmente diferenciados. Mesmo que este Estado Social não seja mais, hoje, do que um simples “pendant” funcional de relações subjectivas interpessoais, ele continua a ter a indeclinável tarefa da inclusão social politicamente ponderada.³⁷³

Ademais, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, uma vez que “a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos.”³⁷⁴

Conforme aponta Flávia Piovesan, há uma batalha ideológica entre os direitos civis e políticos, que são herança liberal patrocinada pelos Estados Unidos e os direitos sociais, civis e econômicos, que são herança social patrocinada pela antiga União Soviética.³⁷⁵ Esta batalha ideológica leva a uma resistência em relação à aplicação dos direitos sociais.

Mas, mesmo com o avanço do liberalismo, Flávia Piovesan aponta um esforço para incorporar os direitos do eixo do Sul. A autora ressalta que os direitos econômicos, sociais e culturais devem ser incorporados na nova agenda com o intuito do direito ao desenvolvimento ser consolidado³⁷⁶:

³⁷³ CANOTILHO, J. J. Gomes. O direito Constitucional como ciência de direção – o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “Constituição Social”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BARÇA, Érica Paula. **Direitos fundamentais sociais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. p. 8.

³⁷⁴ PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Civis e Políticos. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 1º semestre de 2004. DOI:10.1590/S1806-64452004000100003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28778677_Direitos_sociais_economicos_e_culturais_e_direitos_civis_e_politicos. Acesso em: 16 out. 2024. p. 37-38.

³⁷⁵ *Ibid.*, p. 27.

³⁷⁶ *Ibid.*, p. 29.

Se, tradicionalmente, a agenda de direitos humanos centrou-se na tutela de direitos civis e políticos, sob o forte impacto da “voz do Norte”, testemunha-se, atualmente, a ampliação dessa agenda tradicional, que passa a incorporar novos direitos, com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais, no direito ao desenvolvimento, no direito à inclusão social e na pobreza como violação de direitos. Esse processo permite ecoar a “voz própria do Sul”, capaz de revelar as preocupações, demandas e prioridades dessa região. São, assim, necessários avanços na expansão contínua do alcance conceitual de direitos humanos, contemplando as necessidades básicas de justiça social. Nesse cenário, é fundamental consolidar e fortalecer o processo de afirmação dos direitos humanos, sob essa perspectiva integral, indivisível e interdependente.³⁷⁷

Como frisam Asbjorn Eide e Allan Rosas, os direitos sociais possuem como pauta central a proteção dos grupos vulneráveis, tratando-se de um compromisso com a integração social, com a solidariedade e com a igualdade,³⁷⁸ conforme abaixo assinalado pelos autores:

Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, abrangendo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos e culturais incluem como preocupação central a proteção aos grupos vulneráveis. [...] As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas sim definidas como direitos.³⁷⁹

Acrescente-se, ainda, que a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica, que tem por fundamento, além da nossa Constituição, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os Estados têm “o dever de respeitar, proteger e implementar os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no Pacto”³⁸⁰

Dessa forma, pela natureza de tais direitos, são devidas prestações do Estado e ele não pode se esquivar de tais prestações sob a alegação de que não há orçamento para tanto, sob a escusa da cláusula de reserva do possível. Os direitos sociais não podem consistir em meras promessas do Estado, que permanecerão esperando por destinação orçamentária.

³⁷⁷ PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Civis e Políticos. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 1º semestre de 2004. DOI:10.1590/S1806-64452004000100003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28778677_Direitos_sociais_economicos_e_culturais_e_direitos_civis_e_politicos. Acesso em: 16 out. 2024. p. 29.

³⁷⁸ EIDE, Asbjorn; ROSAS, Allan. “Economic, Social and Cultural Rights: A Universal Challenge”. In: A. EIDE *et al.*, 1995. *Apud* PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Civis e Políticos. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 1º semestre de 2004. DOI:10.1590/S1806-64452004000100003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28778677_Direitos_sociais_economicos_e_culturais_e_direitos_civis_e_politicos. Acesso em: 16 out. 2024. p. 17-18.

³⁷⁹ *Ibid.*, *loc. cit.*

³⁸⁰ *Ibid.*, p. 37.

Os direitos sociais, em destaque o direito à moradia, são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis, e demandam séria e responsável observância. Por isso, tais direitos “devem ser reivindicados como direitos, e não como caridade, generosidade ou compaixão”³⁸¹

Ademais, é importante destacar que tais direitos demandam políticas públicas específicas focadas em cada grupo vulnerável de indivíduos, tratando-se de um processo de especificação de sujeitos de direitos, os quais devem ser vistos de acordo com as suas particularidades e peculiaridades, conforme afirma Flávia Piovesan:

A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas também específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade. Ao processo de expansão dos direitos humanos soma-se o processo de especificação de sujeitos de direitos. A primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença (que no nazismo havia sido orientada para o extermínio), com base na igualdade formal.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e em sua particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Em tal cenário, as mulheres, as crianças, a população afro-descendente, os migrantes, as pessoas portadoras de deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social.³⁸²

As políticas públicas não podem e não devem ser genéricas, conforme aponta Flávia Piovesan.

Portanto, em relação ao direito à moradia, tem-se que políticas públicas específicas devem ser criadas levando em consideração as particularidades de cada grupo vulnerável. No caso do presente trabalho, o nosso foco são as mulheres vítimas de violência doméstica que deixam seus lares e passam a viver nas ruas. Políticas públicas devem ser criadas para essas mulheres.

³⁸¹ EIDE, Asbjorn; ROSAS, Allan. “Economic, Social and Cultural Rights: A Universal Challenge”. In: A. EIDE *et al.*, 1995. *Apud* PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Cívicos e Políticos. **SUR**: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 1º semestre de 2004. DOI:10.1590/S1806-64452004000100003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28778677_Direitos_sociais_economicos_e_culturais_e_direitos_ci_vis_e_politicos. Acesso em: 16 out. 2024. p. 26.

³⁸² PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Cívicos e Políticos. **SUR**: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 1º semestre de 2004. DOI:10.1590/S1806-64452004000100003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28778677_Direitos_sociais_economicos_e_culturais_e_direitos_ci_vis_e_politicos. Acesso em: 16 out. 2024. p. 29.

Mas acima de tudo, as políticas públicas de moradia não podem deixar de ser criadas sob a escusa da reserva do possível, da falta de orçamento destinados a elas, uma vez que elas fazem parte do mínimo existencial. Conforme dito anteriormente, o argumento da reserva do possível não pode ser utilizado em se tratando de direitos sociais.

Para entendermos melhor quais políticas públicas que devem ser criadas para essas mulheres teremos que fazer, no próximo capítulo, uma análise de gênero interseccional acerca do direito à moradia e das mulheres em situação de rua.

4 Direito à moradia e mulheres em situação de rua: uma análise de gênero interseccional

Para iniciarmos a discussão acerca das mulheres em situação de rua, precisamos entender quem são as pessoas que enfrentam essa difícil realidade, marcada pela exclusão e pela vivência de diversas formas de violência.

A população em situação de rua é definida, pelo Decreto nº 7.053/2009³⁸³, como:

(...) o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.³⁸⁴

A partir deste conceito, entende-se que a expressão “situação de rua” retrata tanto a falta de moradia como, também, descreve um grupo social. Neste grupo, há uma relação restrita entre a negação de direitos e uma identidade social, que definem a ausência de moradia e privação de outros direitos socioeconômicos.³⁸⁵

Essa população é composta por pessoas de sexos, gêneros, idades, capacidades, realidades sociais, raças, classes, sexualidades diferentes que, devido à falta de moradia, passam a viver em espaços públicos, mesmo que de forma temporária ou permanente, compreendendo, também, as pessoas que vivem em centros de acolhimento, as quais, antigamente, eram denominadas de abrigos ou albergues.

Mas, mesmo que o número de pessoas em situação de rua esteja em uma crescente, ainda é impossível quantificar o tamanho desse grupo de pessoas. Isso, porque, os números da população em situação de rua são subnotificados, uma vez que o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) usa, como parâmetro principal, as casas das pessoas para fazerem suas pesquisas e esta parcela da população é privada do direito à moradia. Portanto, essas pessoas

³⁸³ Este decreto é muito importante, pois institui a Política Nacional das Pessoas em Situação de rua.

³⁸⁴ BRASIL. Decreto n. 7.053 de 23 de dezembro de 2009. **Planalto**, Brasília, DF, 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

³⁸⁵ NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNt/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 2.

restam, também, excluídas do IBGE. Além disso, pouco se investe em estudos e pesquisas sobre essas pessoas.³⁸⁶

Por isso, o que temos, para o presente trabalho, são relatórios e pesquisas realizados por órgãos e instituições que foram divulgados pelas mídias, assim como censos realizados por cidades, os quais nos ajudam traçar um perfil desta população e a ter uma estimativa da dimensão do número de pessoas que se encontram em situação de rua.

De acordo com o Relatório do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no ano de 2022, existiam 236.400 pessoas em situação de rua, as quais encontravam-se inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (Cadastro Único). Ou seja, uma em cada mil pessoas estava vivendo em situação de rua no Brasil.³⁸⁷

Ainda de acordo com o supracitado relatório, temos que 62% da população em situação de rua cadastrada do país está na Região Sudeste. Entre os estados, São Paulo concentra a maior população, com 95.195 pessoas (40% do total), sendo a maior parte na capital, que possui 53.853 pessoas em situação de rua.³⁸⁸

Das pessoas em situação de rua cadastradas no país, temos que elas são majoritariamente do sexo masculino (87%), adultas (55% têm entre 30 e 49 anos) e negras (68%, sendo 51% pardas e 17% pretas).³⁸⁹ De acordo com o Relatório do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, temos que 13% desta população é do sexo feminino.

Em relação às mulheres em situação de rua, tema do presente trabalho, o mesmo relatório traz que, apesar de as mulheres representarem apenas 13% do total de pessoas vivendo nas ruas, elas são vítimas de 40% dos casos de violência notificados em 2022.³⁹⁰ Portanto, mesmo sendo minoria na situação de rua, os dados brasileiros recentes mostram que

³⁸⁶ Este foi um dos pontos trazidos pela ADPF nº 976. A ADPF nº 976 foi uma ação significativa promovida por movimentos sociais que atuam em defesa da população em situação de rua. Seu objetivo principal foi proteger os direitos dessa população, apontando a violação de preceitos fundamentais, especialmente durante a pandemia de COVID-19. Os movimentos sociais destacaram que a falta de ação e a ineficácia do poder público em assegurar direitos essenciais, como moradia, saúde e assistência social, agravaram a vulnerabilidade dessas pessoas.

³⁸⁷ Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania: População em Situação de Rua –Diagnóstico com Base em Informações Disponíveis em Registros Administrativos e Sistemas do Governo Federal (2023), Sumário Executivo.

³⁸⁸ Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania: População em Situação de Rua –Diagnóstico com Base em Informações Disponíveis em Registros Administrativos e Sistemas do Governo Federal (2023), Sumário Executivo.

³⁸⁹ Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania: População em Situação de Rua –Diagnóstico com Base em Informações Disponíveis em Registros Administrativos e Sistemas do Governo Federal (2023), Sumário Executivo.

³⁹⁰ Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania: População em Situação de Rua –Diagnóstico com Base em Informações Disponíveis em Registros Administrativos e Sistemas do Governo Federal (2023), Sumário Executivo.

“as mulheres são as principais vítimas de violência provocada pela condição de vida nas ruas”,³⁹¹ fato este que será trabalhado mais a frente.

A pandemia do COVID-19 gerou mudanças nessa população, visto que houve um aumento na presença das mulheres vivendo em situação de rua, sozinhas ou levando consigo, para as ruas, filhos, crianças, adolescentes, idosos.³⁹² Houve, também, um crescimento no número de mulheres vivendo em extrema pobreza, sendo que, entre elas, destaca-se uma quantidade significativa de mulheres negras, segundo o Observatório de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua (POLOS-UFMG).³⁹³

Em relação ao município de São Paulo, que será usado como base no presente trabalho³⁹⁴, temos que o último Censo da População em Situação de Rua da cidade de São Paulo também evidenciou que houve um aumento do número de mulheres em situação de rua. Referente ao ano de 2021, última pesquisa publicada, foi trazido que 16,6% das pessoas que não tem acesso à moradia são do “sexo” feminino e 83,4% são do “sexo” masculino³⁹⁵, sendo que, em 2019, apenas 15% das pessoas eram do sexo feminino,³⁹⁶ havendo um aumento de quase 2% das mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo.

Em 2019, as pessoas que se identificam com o gênero feminino, ou seja, mulheres cisgênero (15%), mulheres transgênero (1,1%) e travestis (0,3%), somavam-se em 16,4% das pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo.³⁹⁷ Já em relação ao Censo 2021, temos que 17,9% das pessoas que se encontravam em situação de rua em 2021 pertencem ao gênero feminino, ou seja, houve um aumento de 1,5% da população em situação de rua feminina.

³⁹¹ FERNANDES, Talita; PIRES, Cláudia Luísa Zeferino. Rua, corporeidades e multipli-cidades: Experiências de mulheres em situação de rua na cidade de Pelotas/RS. **Revista da ANPEGE**, Fortaleza, v. 17, n. 32, p. 195-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2021.v17i32.12465>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12465>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 197.

³⁹² COMITÊ CONTRA A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **88ª Sessão 3º Relatório Periódico Brasil. Mulheres em situação de rua. Relatório Conjunto da Sociedade Civil elaborado pelo: Movimento Nacional População de Rua, Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua, Movimento Estadual da População em Situação de Rua em São Paulo e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns**. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/118/CEDAW_88th_Session_Brazil__C_Arns_PORTn.pdf. Acesso em: 23 set. 2024. p. 7.

³⁹³ *Ibid.*, p. 7.

³⁹⁴ O Censo PopRua de São Paulo será utilizado como base para as futuras análises, pois ele apresenta pesquisas mais detalhadas em relação a esta população, trazendo o perfil socioeconômico dela.

³⁹⁵ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. **Pesquisa censitária da população em situação de rua: relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo. Produto 5: Relatório completo do censo**. São Paulo, 2021. p. 19.

³⁹⁶ *Ibid.*, loc. cit.

³⁹⁷ *Ibid.*, p. 41.

A partir de tais dados, temos que o número de pessoas em situação de rua tem aumentado e que o número de mulheres em situação de rua tem seguido essa crescente. Por isso, faz-se necessário estudar essa parcela da população.

Dentre os motivos que levam essa população às ruas, temos, de acordo com o Censo PopRua de São Paulo: violência doméstica (tanto vítimas como autores), questões envolvendo dinheiro, término de relacionamento, uso abusivo de álcool e outras drogas, questões de identidade de gênero e sexualidade, questões envolvendo falta de trabalho, questões relacionadas à política e à religião, dentre outras.

Mas em relação as experiências da vida nas ruas deste vasto e heterogêneo grupo de pessoas, estas variam, principalmente, de acordo com o gênero. O foco do presente trabalho são as experiências das mulheres em situação de rua, que são pessoas do gênero feminino.

Primeiramente, precisamos entender o porquê dessas mulheres irem para as ruas. De acordo com as pesquisas apresentadas, o principal motivo que leva as mulheres às ruas é a violência doméstica sofrida em seus lares pelos seus parceiros e/ou familiares, sendo esta razão o foco do presente trabalho.

Cerca de 30% das mulheres que chegam às ruas devido à conflitos familiares foram vítimas de violência doméstica.³⁹⁸ Este grupo de mulheres é o tema desta pesquisa.

Portanto, no Brasil, a violência de gênero experienciada nos espaços domésticos muitas vezes levam mulheres –e, também, pessoas trans – a viver nas ruas. Pode-se dizer que isso se dá, em grande parte, por ineficiência das redes de acolhimento e dos mecanismos de proteção do Estado,³⁹⁹ ou seja, pela falta de políticas públicas.

A ida dessas mulheres às ruas depois de sofrerem violência doméstica é muito pouco discutido, ou, talvez, sequer é discutido, pois, estamos diante de uma construção social de que a mulher em situação de rua é usuária de drogas e, ainda, que a mulher usuária de drogas,

³⁹⁸ PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Assistência e Desenvolvimento Social. Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo**: produto 9: relatório final da pesquisa amostral do perfil socioeconômico. São Paulo, 2019. https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Produtos/Produto%209_SMADS_SP.pdf. p. 21.

³⁹⁹ COMITÊ CONTRA A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **88ª Sessão 3º Relatório Periódico Brasil. Mulheres em situação de rua. Relatório Conjunto da Sociedade Civil elaborado pelo: Movimento Nacional População de Rua, Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua, Movimento Estadual da População em Situação de Rua em São Paulo e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns**. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/118/CEDAW_88th_Session_Brazil__C_Arns_PORTn.pdf. Acesso em: 23 set. 2024. p. 5.

especialmente, a mulher pobre cujo uso de drogas é associado ao crack, não é capaz de ser mãe,⁴⁰⁰ conforme será discutido mais à frente.

Diferentemente das mulheres, que passam por rupturas em relação a situações de abuso sexual, violência doméstica e negligência, os homens chegam às ruas por diferentes meios, eles, normalmente, passam por processos prolongados, problemas familiares, desemprego e uso de substâncias psicoativas.⁴⁰¹ Neste sentido, Anderson da Silva Rosa e Ana Cristina Passarella Brêtas afirmam:

A partir do recorte gênero, depreendemos que homens e mulheres apresentaram diferenças substanciais nas formas que vivem e internalizam a situação de rua^{8,21}. Dentre elas, destacamos que, para o homem, a rua foi o desfecho de uma condição terminal de ruptura e degradação social; neles mantinham-se vivos o desejo de retornar às condições de vida perdidas²¹. Já para algumas mulheres, representou uma solução inicial para situações de violências e insatisfações com o espaço doméstico.

Não nutriam o desejo de voltar para o lar perdido ou abandonado, mas de construir outro. Enfim, a experiência de terem sido vitimizadas permitiu a elas conferir significados a sua experiência e constituir a si mesmas²².⁴⁰²

Nos moldes do trecho acima citado, a questão das mulheres em situação de rua que passam a viver nas ruas por terem sofrido violência doméstica em seus lares deve ser analisada a partir de um recorte de gênero. Todavia, diante da diversidade encontrada neste grupo de pessoas, esta análise deve ser interseccional. Esta análise é o foco do presente trabalho.

Assim sendo, este capítulo será dividido da seguinte forma: primeiro analisaremos os motivos pelos quais as ferramentas de gênero e da interseccionalidade devem ser utilizadas para analisar a questão da situação de rua das mulheres e do debate do direito à moradia; em segundo lugar, será analisada a vivência nas ruas das mulheres a partir de uma análise de gênero interseccional; e, por fim, o direito à moradia para essas mulheres será discutido, assim como a inefetividade das políticas públicas para estas mulheres.

⁴⁰⁰ CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**. Relatório de pesquisa. Coordenadora Janaína Dantas Germano Gomes. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017. p. 48.

⁴⁰¹ Prudente, T.C.B., Gontijo, D.T., & Paiva, R.B.C. (2018). Desempenho ocupacional de mulheres em situação de rua. *Rev. Interinst. Bras. Ter. Ocup.* v. 2, n.1, p. 85-108. *Apud* JORGE, Caroline Ferreira; RICCI, Éllen Cristina. Mulheres em situação de rua: uma perspectiva de cuidado singularizado, territorial e intersetorial. **Revista de Psicologia da UNESP**, Assis, v. 19, n. esp. dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/1984-9044.20200014>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 84.

⁴⁰² ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. Violence in the lives of homeless women in the city of São Paulo, Brazil. **Interface**, Botucatu, v. 19, n. 53, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 281.

4.1 Gênero e interseccionalidade: como estas ferramentas de pesquisa devem ser usadas ao falarmos em moradia para as mulheres em situação de rua

As pessoas em situação de rua, pelo simples fato de estarem sob essa condição, sofrem imensa discriminação. Em sua grande maioria, são associadas a pessoas que fazem uso abusivo de álcool e drogas, com problemas de drogadição, e, também, a pessoas que estão envolvidas com a criminalidade.

Neste sentido, a palavra “discriminação”, de acordo com o Dicionário de Cambridge, pode ser definida, de forma geral, como o tratamento desigual que uma pessoa ou um grupo de pessoas recebe, tratamento este especialmente de forma inferior em relação ao dispensado a outras ocorre quando esta pessoa ou grupo de pessoas é colocado em um lugar de inferioridade, podendo levar à marginalização e ao sofrimento de diferentes formas de preconceito.⁴⁰³

As mulheres são as maiores vítimas de discriminação em sentido amplo, ou seja, pelo simples fato de serem pessoas em situação de rua. Prova disso é o fato de que, mesmo sendo minoria na população em situação de rua, as mulheres foram vítimas em 51% dos 17.386 casos de violência contra pessoas em situação de rua no Brasil entre os anos de 2015 e 2017. Este dado advém do Ministério da Saúde e leva em conta os casos em que a principal motivação do ato violento era o fato da pessoa estar em situação de rua.⁴⁰⁴

Todavia, a questão das mulheres em situação de rua e do direito à moradia deve ser analisada pela perspectiva interseccional de gênero, uma vez que tais mulheres sofrem diversas formas de violências por estarem nas ruas, e, também, por serem mulheres.

Por isso, esse estudo precisa ser feito através da perspectiva de gênero, pois gênero “é uma ferramenta analítica e é um meio de decodificar o sentido e de compreender as relações complexas entre diversas formas de interação humana.”⁴⁰⁵

Mas é importante destacar que gênero não se refere ao sexo biológico, este entendimento era presente apenas na primeira onda do feminismo, no final do século XIX até 1950, quando quem tinha vagina era associado ao gênero e sexo feminino e quem tinha pênis

⁴⁰³ DISCRIMINAÇÃO. *In*: CAMBRIDGE Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁴⁰⁴ FIQUEIREDO, Patrícia. Minoria na população de rua, mulheres foram vítimas em 51% dos casos de violência contra moradores de rua no Brasil. **G1**, São Paulo, 26 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/26/minoria-na-populacao-de-rua-mulheres-foram-vitimas-em-51percent-dos-casos-de-violencia-contramoradores-de-rua-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2024.

⁴⁰⁵ SCOTT, Joan. **Gender**: a useful category of historical analyses. *Gender and the politics of history*. New York: Columbia University Press. 1989. p. 70.

era associado ao masculino. Destaca-se que foi a partir da segunda onda do feminismo que o conceito de gênero passou “a se referir, preponderantemente, ao aspecto sociocultural do *ser mulher*, captado como algo construído e não exclusivamente biológico”.⁴⁰⁶ Ao contrário do sexo, que é biológico, o gênero passa a ser uma construção social.

É na terceira onda feminista – de 1990 até 2010 – que o conceito de gênero foi trabalhado “a partir da determinação de que o feminino e masculino são mais do que construção social, são a verdadeira inscrição cultural da pessoa na sociedade, conforme o sexo biológico previamente dado.”⁴⁰⁷

Portanto, gênero refere-se “especificamente à categoria de pessoas e representa conceito histórico e dinâmico com vários conteúdos de significado”, que auxilia na “desconstrução de estereótipos” e na “afirmação de novos comportamentos e novas identidades”.⁴⁰⁸

O termo “gênero” consiste na representação de uma relação de pertencimento a uma classe, grupo e categoria. Trata-se da representação de uma relação, relação esta construída entre uma entidade e outras entidades previamente constituídas como uma classe.⁴⁰⁹ Nesse sentido, Teresa de Lauretis afirma que “gênero representa não um indivíduo e sim uma relação, uma relação social; em outras palavras, representa um indivíduo por meio de uma classe.”⁴¹⁰

Gênero, hoje, é compreendido como um marcador social determinante para os fatores políticos, econômicos e culturais de cada sociedade, compondo instrumento de análise social e interseccional sobre a discriminação, dominação e poder.⁴¹¹

Dessa forma, a partir dos conceitos apresentados, temos que a questão das mulheres que se encontram em situação de rua deve ser analisada pela lente de gênero, pois é necessário entender as discriminações e violências que as mulheres sofrem por pertencerem ao gênero feminino. Ou seja, o fato as mulheres serem alocadas em uma categoria de pessoas faz com

⁴⁰⁶ PIMENTEL, Silvia. Gênero e direito. In: *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Enciclopédia jurídica da PUCSP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁴⁰⁷ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska, 2021. p. 50.

⁴⁰⁸ *Ibid.*

⁴⁰⁹ LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do Gênero. p. 125. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas de gênero**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 121-155.

⁴¹⁰ *Ibid., loc. cit.*

⁴¹¹ PIMENTEL; BIANCHINI, *op. cit.*, p. 27.

que elas sofram determinados tipos de violência, que serão estudadas caso a caso no próximo tópico.

O patriarcado, sistema através do qual a opressão de gênero opera, acaba ditando o caminho que essas mulheres percorrem até chegarem às ruas, uma vez que a violência doméstica é o motivo pelo qual as mulheres deixam os seus lares e, quando chegam às ruas, ele também define quais caminhos os corpos femininos percorrerão, conforme será discutido no próximo item.

A relação de gênero, também, envolve o direito à moradia, pois, conforme vem sendo trabalhado, quase 30% das mulheres que se encontram em situação de rua deixaram suas casas devido ao fato de terem sido vítimas de discriminação contra a mulher⁴¹² e/ou de violência doméstica⁴¹³, que é uma das formas de violência de gênero.⁴¹⁴ Portanto, as relações que as mulheres se encontram por serem mulheres são, muitas vezes, a causa de sua chegada às ruas.⁴¹⁵ Conforme aponta Prudente, Gontijo e Paiva:

⁴¹² Discriminação contra a mulher consiste, de acordo com o art. 1º da Convenção CEDAW, na “(...) a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW)**. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 27 set. 2024.

⁴¹³ Violência doméstica consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

⁴¹⁴ Violência de gênero, de acordo com o Comentário Geral n. 6 da Recomendação Geral n. 19 do Comitê CEDAW, pode ser definida como a “(...) violência que é dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afecta desproporcionalmente as mulheres. Esta violência inclui os actos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, as ameaças de cometer esses actos, a coerção e outras formas de privações da liberdade”. COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral n. 19, sobre violência de gênero**. 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/issues/women/cedaw/pages/generalcomment19.aspx>. Acesso em: 27 set. 2024.

⁴¹⁵ JORGE, Caroline Ferreira; RICCI, Éllen Cristina. Mulheres em situação de rua: uma perspectiva de cuidado singularizado, territorial e intersetorial. **Revista de Psicologia da UNESP**, Assis, v. 19, n. esp. dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/1984-9044.20200014>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 84.

os meios de chegada de mulheres e homens às ruas são diferentes: os homens vão para as ruas por conta de processos prolongados, problemas familiares, desemprego e uso de Substâncias Psicoativas (SPA), enquanto as mulheres, por rupturas em relação a situações de abuso sexual, violência doméstica e negligência.⁴¹⁶

Portanto, as mulheres chegam às ruas, em sua maioria, por terem sofrido algum tipo de discriminação por ser mulher e/ou por terem sido vítimas de violência de gênero, em especial, da violência doméstica. Mas, conforme será trabalhado no próximo tópico, a lógica patriarcal é perpetuada nas ruas, onde os homens são os opressores e agressores e as mulheres são as vítimas. Neste sentido, temos que “a mulher que mora na rua precisa escolher seu estuprador, seu agressor, que vai defendê-la de outros agressores e estupradores” (Relato de uma mulher em situação de rua, obtido em trabalho de campo pela equipe da Comissão Arns.).⁴¹⁷

Scarleth Nardes e Carmem Regina Giongo trazem, em seus escritos, as violências enfrentadas por essas mulheres pela condição de serem mulheres, somado ao fato de estarem nas ruas:

Nas análises das entrevistas realizadas fica demarcada a violência vivenciada por cada uma dessas mulheres, além dos desafios enfrentados por elas no ambiente da rua. Não obstante, essa temática remete à reflexão relacionada ao preconceito que mulheres sofrem por estarem em situação de rua. Pode-se observar isso nos discursos a seguir, marcados pelos sentimentos de rejeição e repúdio: [...] *eu sou moradora de rua... Me chamam de vagabunda, eu sei que não sou vagabunda, sei que não faço programa, sei que não roubo mais nada de ninguém, trabalho honestamente, e não quero que muitos amigos meus sejam comparados aos outros* (DIANA, informação verbal, 2017); *A gente ouve muito... Ah, além de ser puto anda na rua, vários tipos de ofensa... A mulher que tá ali dormindo, quando vê tem um homem passando a mão em ti* (ROBERTA, informação verbal, 2017); [...] *daí eu tô no meio dos guris, sou a única mulher que fica no meio deles, sou a única casada, daí eles comentam assim: bá, sabe a fulana, ontem eu comi ela, eu fiz isso com ela, sabe? Falando aquelas coisas nojentas...* (VALQUÍRIA, informação verbal, 2017).⁴¹⁸

⁴¹⁶ PRUDENTE, T. C. B., GONTIJO, D. T.; R. B. C. PAIVA, (2018). Desempenho ocupacional de mulheres em situação de rua. *Rev. Interinst. Bras. Ter. Ocup.* (2)1, p. 85-108. *Apud* JORGE, Caroline Ferreira; RICCI, Éllen Cristina. Mulheres em situação de rua: uma perspectiva de cuidado singularizado, territorial e intersetorial. **Revista de Psicologia da UNESP**, Assis, v. 19, n. esp. dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/1984-9044.20200014>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 84.

⁴¹⁷ COMITÊ CONTRA A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **88ª Sessão 3º Relatório Periódico Brasil. Mulheres em situação de rua. Relatório Conjunto da Sociedade Civil elaborado pelo: Movimento Nacional População de Rua, Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua, Movimento Estadual da População em Situação de Rua em São Paulo e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns.** [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/118/CEDAW_88th_Session_Brazil__C_Arns_PORTn.pdf. Acesso em: 23 set. 2024. p. 9.

⁴¹⁸ NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNt/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 4.

Conforme os relatos de mulheres em situação de rua trazidos pelas autoras acima, as mulheres em situação de rua são comumente associadas aos estigmas da prostituição e ao estigma da criminalidade. Ou seja, pelo simples fato de estarem em situação de rua, são associadas a mulheres que trabalham com a prostituição e, também, a pessoas que praticam crimes. Além disso, seus corpos são vistos como públicos, como se estivessem expostos nas ruas para qualquer um que queira tocá-los.

Por vezes, estas situações de vulnerabilidade fazem com que as mulheres levantem questionamentos acerca do seu “próprio valor”.⁴¹⁹ Trazendo aqui o estereótipo de gênero⁴²⁰ de que, para a mulher “ter valor”, ela precisa ser uma mulher que é casada, que vivem em sua casa, cuidando de seu marido e filhos. As mulheres em situação de rua rompem com esse estereótipo, pois, por não terem moradia, não podem ser “do lar”. Por tais questões, nas mulheres entrevistadas por Scarleth Nardes e Carmem Regina Giongo, foi constatado que há muito sofrimento manifestado nas falas e interrogações sobre os motivos que as levaram para a rua e as oportunidades que lhes são ou não ofertadas.⁴²¹ Entender que as mulheres são alocadas dentro destes estereótipos, envolve a análise da realidade dessas mulheres pela perspectiva de gênero.

De acordo com Joanne Passaro, “as pessoas de rua são homens e mulheres em crise”.⁴²² Isso, porque, “a situação de rua impõe um desafio aos papéis de gênero tradicionalmente compostos”,⁴²³ conforme será trabalhado no próximo item.

Por um lado, os homens “encontram-se em uma posição contrária àquela que é esperada deles”, “por estarem distantes dos vínculos de pertencimento familiares e sociais e

⁴¹⁹ NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNt/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 4.

⁴²⁰ Estereótipo de gênero consiste na aplicação automática e mecânica dos papéis socialmente estabelecidos aos homens e mulheres, reproduzindo acriticamente conceitos ou imagens preconcebidas pelo senso comum, normalmente usadas para justificar e julgar moralmente determinados comportamentos. PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia; P. PANDJIARJIAN. 1998. *Apud* PIMENTEL, Silvia; MENDES, Maria. **Estereótipos de gênero**: como são julgados os crimes de estupro e demais violências sexuais contra as mulheres?. São Paulo: Matrioska, 2023. p. 66-67.

⁴²¹ NARDES; GIONGO, *op. cit.*, p. 4.

⁴²² PASSARO, Joanne. (1996). *The unequal homeless – men on the streets, women in their place*. New York: Routledge. *Apud* FRANGELLA, Simone Miziara. **Corpos urbanos errantes**: uma etnografia da corporalidade de moradores de rua em São Paulo. 2004. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 195.

⁴²³ *Ibid.*, *loc. cit.*

desalojados do mundo do trabalho”, não correspondendo ao papel de provedor.”⁴²⁴ Neste sentido, Joanne Passaro afirma:

Para os homens de rua (homeless men) esta crise está relacionada com a posição culturalmente contraditória que ocupam – eles são vistos ao mesmo tempo como hipermasculinizados e desmasculinizados. Estes homens parecem ser independentes do controle de mulheres, famílias e sociedade, e, portanto, são considerados perigosos, violentos e agressivos. (...) acompanhando essas imagens hipermasculinizadas estão as desmasculinizadas – homens de rua são homens falidos, em termos tradicionais de gênero, porque são dependentes e incapazes de se manter.⁴²⁵

Já em relação às mulheres:

(...) cujo domínio está associado ao mundo privado e à circulação no ambiente doméstico, encontram-se deslocadas espacialmente quando “moram” nas ruas. A condição de estar na rua provoca re-interpretações diversas a respeito da imagem dessas mulheres e aumenta consideravelmente sua vulnerabilidade.⁴²⁶

Os homens são vistos, portanto, como agressivos e, ao mesmo tempo, como falidos, rompendo com o papel de gênero de provedor do lar. Dessa forma, principalmente em relação à questão do homem enquanto provedor e protetor, “evidenciam-se nas falas de algumas mulheres a reprodução dos papéis de gênero atribuídos a homens e mulheres”.⁴²⁷

Já as mulheres em situação de rua são vistas como dependentes, vulneráveis, apavoradas, de acordo com Joanne Pássaro.⁴²⁸ Existe, portanto, um sofrimento social enfrentado por essas mulheres, uma vez que elas estão em uma posição de “indivíduos por falta”.⁴²⁹ Além disso, há outra questão enfrentada pelas mulheres, que versa sobre a escassa visibilidade social delas, uma vez que a situação que experienciam sequer é discutida pela sociedade, e tal invisibilidade faz com que elas “vivenciem e experienciem diretamente a humilhação, falta de reconhecimento e vergonha, que deixam marcas psíquicas”.⁴³⁰

⁴²⁴ PASSARO, Joanne. (1996). *The unequal homeless – men on the streets, women in their place*. New York: Routledge. *Apud* FRANGELLA, Simone Miziara. **Corpos urbanos errantes: uma etnografia da corporalidade de moradores de rua em São Paulo**. 2004. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 195.

⁴²⁵ FRANGELLA, Simone Miziara. **Corpos urbanos errantes: uma etnografia da corporalidade de moradores de rua em São Paulo**. 2004. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 195.

⁴²⁶ *Ibid.*, p. 195-196.

⁴²⁷ FERNANDES, Talita; PIRES, Cláudia Luísa Zeferino. Rua, corporeidades e multipli-cidades: Experiências de mulheres em situação de rua na cidade de Pelotas/RS. **Revista da ANPEGE**, Fortaleza, v. 17, n. 32, p. 195-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2021.v17i32.12465>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12465>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 207.

⁴²⁸ PASSARO, Joanne. (1996). *The unequal homeless – men on the streets, women in their place*. New York: Routledge. *Apud* FRANGELLA, *op. cit.*, p. 196.

⁴²⁹ NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNt/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 5.

⁴³⁰ CARRETEIRO, Teresa Cristina, 2003 *apud* NARDES; GIONGO, *op. cit.*, p. 5.

No geral, as pessoas em situação de rua já sofrem preconceito cotidianamente, mas, com as mulheres, “o preconceito torna-se mais agravante, não somente por viverem nas ruas, mas também por existir um histórico em nossa sociedade de desvalorização da mulher. O confronto entre gênero apresenta-se bastante presente.”⁴³¹

Por isso, além de serem discriminadas pelo fato de estarem em situação de rua, essas mulheres sofrem pelo fato de serem mulheres e, pior, são mulheres que “estão inseridas em um contexto de abandono e miséria, habitam praças públicas, terminais de ônibus, calçadas, viadutos e espaços públicos, tratando-se de cenários de desamparo que configuram, de forma visível, a alta vulnerabilidade psicossocial”.⁴³²

Nestes espaços públicos, as mulheres também estão expostas à violência de gênero. Como, por exemplo, um relato trazido pela Carta enviada ao Comitê CEDAW, de uma mulher que, ao procurar uma Delegacia de Mulher para registrar um incidente de violência, “foi informada que nada poderia ser feito, pois não haveria meios de se instaurar uma medida protetiva uma vez que ela não possuía endereço fixo”.⁴³³ Este é um exemplo evidente das discriminações e violências que essas mulheres sofrem por serem mulheres, por não terem moradia e por se encontrarem em situação de rua. Situações como esta devem ser analisadas levando em consideração estes três eixos de opressão.

Nos moldes do exemplo acima exposto, olhar a situação dessas mulheres apenas pela perspectiva de gênero é insuficiente, pois a própria situação de rua consiste em um eixo de opressão que se intersecciona com o gênero. Por isso, para estudar o presente tema, precisamos, também, da ferramenta da interseccionalidade, uma vez que ela busca “investigar as relações interseccionais de poder que influenciam as relações sociais em sociedades

⁴³¹ CARDOSO, Bruna de Freitas. Mulher em situação de rua: merece um olhar especial. **Webartigos**, [s. l.], 21 ago. 2009. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/mulher-em-situacao-de-rua-merece-um-olhar-especial/23576>. Acesso em: 13 set. 2024.

⁴³² ESMERALDO FILHO, Carlos Eduardo, 2006 *apud* NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNT/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 5.

⁴³³ COMITÊ CONTRA A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **88ª Sessão 3º Relatório Periódico Brasil. Mulheres em situação de rua. Relatório Conjunto da Sociedade Civil elaborado pelo:** Movimento Nacional População de Rua, Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua, Movimento Estadual da População em Situação de Rua em São Paulo e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/118/CEDAW_88th_Session_Brazil__C_Arns_PORTn.pdf. Acesso em: 23 set. 2024. p. 8.

marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais cotidianas”.⁴³⁴ Neste sentido, Patricia Hill Collins e Sirma Bilge afirmam que a interseccionalidade também pode ser entendida como uma ferramenta analítica:

Como ferramenta analítica, ela considera que as categorias de raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – dentre outras – são inter-relacionadas e se afetam mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.⁴³⁵

A adoção da interseccionalidade como ferramenta analítica envolve “uma abordagem para entender a vida e o comportamento humano enraizados nas experiências e lutas de pessoas privadas de direitos”, assim como “uma ferramenta importante que liga a teoria à prática e pode auxiliar no empoderamento de comunidades e indivíduos”.⁴³⁶ Além disso, Patricia Hill Collins e Sirma Birge afirmam que:

O uso da interseccionalidade como ferramenta analítica aponta para várias dimensões importantes do crescimento da desigualdade global. Primeiro, a desigualdade social não se aplica igualmente a mulheres crianças, pessoas de cor, pessoas com capacidades diferentes, pessoas trans, populações sem documento e grupos indígenas. Em vez de ver as pessoas como uma massa homogênea e indiferenciada de indivíduos, a interseccionalidade fornece estrutura para explicar como categorias de raça, classe, gênero, idade, estatuto de cidadania e outras posicionam as pessoas de maneira diferente no mundo. Alguns grupos são especialmente vulneráveis às mudanças na economia global, enquanto outros se beneficiam desproporcionalmente delas. A interseccionalidade fornece uma estrutura de interseção entre desigualdades sociais e desigualdade econômica como medida da desigualdade social global.⁴³⁷

A interseccionalidade sugere que, na verdade, “nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos”.⁴³⁸ Neste sentido, Kimberlee Crenshaw afirma que:

Precisamos, portanto, identificar melhor o que acontece quando diversas formas de discriminação se combinam e afetam as vidas de determinadas pessoas. Por essas razões, quando falo sobre interseccionalidade, inicialmente me concentro na noção dos eixos ou das ruas.⁴³⁹

⁴³⁴ COLLINS, Patricia; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 15-16.

⁴³⁵ *Ibid.*, loc. cit.

⁴³⁶ *ibid.*, p. 56.

⁴³⁷ *Ibid.*, p. 33.

⁴³⁸ CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Ação Educativa**, Brasília, DF, 2004. p. 7-16. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

⁴³⁹ *Ibid.*, loc. cit.

Ao falar de interseccionalidade, Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge chamam atenção para a importância de examinar as relações de poder interseccionais dentro de um contexto social.⁴⁴⁰

Dessa forma, pensando na questão das mulheres em situação de rua, não podemos olhar apenas para o gênero, ou seja, olhar isoladamente o fato de as mulheres chegarem às ruas por serem mulheres, mas também o eixo de classe, entrando, aqui, a questão do direito à moradia.

As mulheres vão para as ruas depois de terem sido vítimas de discriminação de gênero e de violência doméstica não apenas pelo fato de serem mulheres, mas, também, por não terem condições financeiras para acessarem a moradia própria. Neste sentido, deve ser lembrado que o maior déficit habitacional é de mulheres. De acordo com o Labcidade, em 2019, “60% do déficit habitacional brasileiro era composto por mulheres vivendo em condições de moradia inadequadas”.⁴⁴¹

Podemos falar que há uma feminização do déficit habitacional, a qual deve ser entendida “a partir de uma série de processos sociais e urbanos, que incluem tanto as transformações demográficas de arranjos familiares, quanto a perpetuação de violências de gênero que afetam as trajetórias de vida das mulheres ao longo do tempo.”⁴⁴²

A questão dos arranjos familiares transformados versa sobre o fato de terem aumentado o número de famílias monoparentais, em que as mulheres vivem com seus filhos e/ou mais agregados. São famílias em que a mulher é chefe, dado a inexistência dos pais de seus filhos.⁴⁴³

Ocorre que, com o aumento destas famílias monoparentais, há um aumento da insegurança habitacional, uma vez que “a valorização dos imóveis nas últimas décadas e as crises do mercado de trabalho com baixos salários, termina onerando muito estas mulheres,

⁴⁴⁰ CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Ação Educativa**, Brasília, DF, 2004. p. 7-16. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024. p. 47.

⁴⁴¹ LACERDA, Larissa; GUERREIRO, Isadora; SANTORO, Paula Freire. **Labcidade**, São Paulo, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.labcidade.fau.usp.br/por-que-o-deficit-habitacional-brasileiro-e-feminino/#:~:text=A%20feminiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%A9ficit%20habitacional,As%20fam%C3%ADlias%20no%20Brasil%20mudaram>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁴⁴² *Ibid.*

⁴⁴³ *Ibid.*

que chegam a comprometer grande parte do orçamento familiar, ou até mesmo a se endividar para poder bancar sua moradia”.⁴⁴⁴

Da mesma forma, devemos lembrar que a desigualdade de gênero também está presente no mercado de trabalho, o que faz com que essas mulheres não consigam sustentar seus lares com os salários que recebem ou salários que deixam de receber ao se encarregarem pelos serviços domésticos de seus lares. Portanto, em caso de violência doméstica, quando saem de suas casas, não tem condições de custear um novo lar, restando apenas as ruas como saída. Esta desigualdade de rendimentos fica clara se olharmos as pesquisas, as quais mostram que “o rendimento das mulheres representa, em média 77,7% do rendimento dos homens (R\$ 1.985 frente a R\$ 2.555), conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019.”⁴⁴⁵ Importante trazer que esta desigualdade salarial e de rendimentos foi acentuada depois da Pandemia do COVID-19, o que tem repercutido até o momento.⁴⁴⁶

Portanto, a partir dos dados apresentados, fica evidente que a questão da moradia deve ser analisada, também, através da perspectiva da classe, uma vez que a condição socioeconômica dessas mulheres impacta diretamente no acesso ou na falta de acesso do direito à moradia.

Ao falarmos de classe, temos, primeiramente, que lembrar que “o patriarcado, sistema de relações sociais que garante a subordinação da mulher ao homem, não constitui o único princípio estruturador da sociedade brasileira.”⁴⁴⁷ Nossa sociedade é capitalista e é dividida em classes sociais.

O capitalismo é definido, por Heleieth Saffioti, como “um sistema de produção baseado na exploração da mão-de-obra assalariada, com o auxílio de tecnologia crescentemente sofisticada”.⁴⁴⁸ Neste sistema, há “a divisão da população em classes sociais,

⁴⁴⁴ LACERDA, Larissa; GUERREIRO, Isadora; SANTORO, Paula Freire. **Labcidade**, São Paulo, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.labcidade.fau.usp.br/por-que-o-deficit-habitacional-brasileiro-e-feminino/#:~:text=A%20feminiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%A9ficit%20habitacional,As%20fam%C3%ADlias%20no%20Brasil%20mudaram>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁴⁴⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho**. Em cargos de gerência e direção, elas são mais penalizadas pela falta de isonomia salarial, mas prática é vedada pela legislação. Brasília, DF, [2024]. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 4 out. 2024.

⁴⁴⁶ GOMBATA, Marsílea. Dia das Mulheres: Covid aumentou diferença de renda entre os gêneros. **Valor Econômico**, São Paulo, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/03/08/dia-das-mulheres-covid-aumentou-diferenca-de-renda-entre-os-generos.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2024.

⁴⁴⁷ SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987. p. 16.

⁴⁴⁸ *Ibid.*, p. 41.

profundamente desiguais quanto as oportunidades de ‘vencer na vida’”, representando “outra fonte de dominação, considerada absolutamente legítima pelos poderosos e por aqueles que se proclamam neutros”.⁴⁴⁹

Essa divisão em classes pressupõe a existência de classes dominantes e dominadas, sendo que, no contexto de dominação patriarcal, “as mulheres trocam sua submissão por proteção e trabalho não remunerado pelo sustento”.⁴⁵⁰ Este trabalho não remunerado é o trabalho doméstico.

Ainda, de acordo com Heleieth Saffioti, o sexo, como categoria social, enquanto perdurar o modo de produção baseado na apropriação privada dos meios de produção, operará como fator de discriminação social,⁴⁵¹ ou seja, enquanto perdurar o capitalismo.

Portanto, as mulheres encontram-se no rol de pessoas dominadas, devendo ser destacado que a presença das mulheres é muito maior que a masculina nas atividades não estruturadas do capitalismo, atividades estas conhecidas como mercado informal de trabalho.⁴⁵² Ou seja, as mulheres, além de serem dominadas e de terem que vender sua força de trabalho para aqueles que detém o poder, que dominam neste sistema, ocupam, em grande parte, trabalhos informais, que são ainda mais desvalorizados e mal remunerados. Além disso, Heleieth Saffioti afirma que o fato de a mulher ser predestinada ao casamento e ao patriarcado fez com que houvesse uma “especialização que destina as mulheres as camadas intermediárias da sociedade às ocupações subalternas, mal remuneradas e sem perspectivas de promoção.”⁴⁵³

Estas funções que são predesignadas às mulheres na sociedade de classes reflete diretamente nos seus salários e rendimentos, os quais são insuficientes para sustento e manutenção da moradia, conforme foi demonstrado nos dados acima apresentados.

Por isso, temos que “a pobreza e o classismo atinge, em muito, as mulheres, que frequentemente enfrentam desafios adicionais e têm maior dificuldade em acessar recursos de

⁴⁴⁹ SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987. p. 16.

⁴⁵⁰ PIMENTEL, Silvia, GIORGI, Beati Di; MENDES, Maria. **Estereótipos de gênero II**: semente de repertório - dos corredores e gabinetes aos processos judiciais. São Paulo: Matrioska Editora, 2024. p. 50.

⁴⁵¹ SAFFIOTI, *op. cit.*, p. 61.

⁴⁵² *Ibid.*, p. 48-49.

⁴⁵³ Id. **A mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 95.

apoio, além de serem mais estigmatizadas”.⁴⁵⁴ Esses desafios e dificuldades refletem diretamente no déficit habitacional, fazendo com que ele seja majoritariamente feminino.

Além da questão da classe, temos que a raça também intersecciona com a questão das pessoas em situação de rua, uma vez que, no Brasil, 69% das pessoas em situação de rua são negras, conforme levantamento do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua/Polos-UFMG, feito “a partir de dados do Cadastro Único (CadÚnico), do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)”.⁴⁵⁵

De acordo com estudo feito pela UFMG, “a origem da população em situação de rua no Brasil tem relação direta e perversa com o racismo estrutural e o pacto da branquitude historicamente estabelecidos no país”.⁴⁵⁶

Voltando a falar do déficit habitacional feminino, temos que 61% das 11 milhões de mães solas no Brasil, segundo dados do IBGE (2018), são de mulheres negras. Ainda, “63% das casas que têm como pessoa de referência mulheres negras, com filhos até 14 anos, estão abaixo da linha da pobreza”.⁴⁵⁷ De acordo com o Labcidade:

Com baixos salários (especialmente mulheres negras) ou com salários mais baixos que o dos homens (especialmente mulheres brancas) e responsáveis pela família, as mulheres se equilibram entre o trabalho produtivo e reprodutivo, e muitas vezes não conseguem arcar com os custos da moradia. Articulam-se em redes sociais de solidariedade, mas ainda sim precisam de uma maior atenção do Estado para que possam ter autonomia.⁴⁵⁸

Além disso, o déficit habitacional feminizado está diretamente ligado à violência doméstica, sendo que, conforme relatado em pesquisa de Raquel Ludermir, defendida na UFPE, “a relação entre violência doméstica e déficit habitacional é um problema social e

⁴⁵⁴ LANCELLOTTI, Julio. *Tinha uma pedra no meio do caminho: invisíveis em situação de rua*. São Paulo: Matrioska, 2021. p. 20. *Apud* PIMENTEL, Silvia, GIORGI, Beati Di; MENDES, Maria. **Estereótipos de gênero II: semente de repertório - dos corredores e gabinetes aos processos judiciais**. São Paulo: Matrioska Editora, 2024. p. 56-57.

⁴⁵⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Levantamento do Polos de Cidadania da UFMG revela que 69% da população em situação de rua no Brasil é negra**. UFMG, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/release/levantamento-do-polos-de-cidadania-da-ufmg-revela-que-69-da-populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil-e-negra>. Acesso em: 2 out. 2024.

⁴⁵⁶ *Ibid.*

⁴⁵⁷ LACERDA, Larissa; GUERREIRO, Isadora; SANTORO, Paula Freire. **Labcidade**, São Paulo, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.labcidade.fau.usp.br/por-que-o-deficit-habitacional-brasileiro-e-feminino/#:~:text=A%20feminiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20d%C3%A9ficit%20habitacional,As%20fam%C3%ADlias%20no%20Brasil%20mudaram>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁴⁵⁸ *Ibid.*

urbano invisibilizado, que afeta 1 em cada 4 mulheres no Brasil e na América Latina, particularmente aquelas sujeitas às discriminações e desigualdades interseccionais.”⁴⁵⁹

Neste sentido, devemos lembrar que, no tocante à cor ou raça, além dos altos índices na questão da habitação, as mulheres pretas e pardas corresponderam a 59,8% dos registros de mulheres adultas, de 20 a 59 anos, das vítimas de violência doméstica, sexual e outras violências, de acordo com a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher divulgada pelo Senado Federal, feita pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, de novembro de 2023.⁴⁶⁰

Portanto, as mulheres negras são as maiores vítimas de violência doméstica e as que mais apresentam restrições no acesso à moradia. Para entendermos melhor a questão de raça, precisamos falar sobre racismo, uma vez que, devido a ele, “as pessoas negras experienciam uma realidade diferente das brancas”.⁴⁶¹

No racismo, “corpos negros são construídos como corpos impróprios, como corpos que estão ‘fora do lugar’ e, por esta razão, corpos que não podem pertencer.”⁴⁶² É a combinação do preconceito do “diferente” e do poder que forma o racismo, sendo que, neste sentido, o racismo é supremacia branca.⁴⁶³ Assim sendo, serão trazidas contribuições de trabalhos sobre a questão do racismo.

De acordo com Kabengele Munanga, professor titular da Universidade de São Paulo:

A realidade da raça não é mais biológica, mas sim histórica, política e social. A palavra continua sendo usada como uma categoria de análise para entender o que aconteceu no passado e o que acontece no presente. O nó central do problema não é a raça em si, mas sim as representações dessa palavra e a ideologia dela derivada. Se até o fim do século XIX e início do século XX, o racismo dependeu da racionalidade científica da raça, hoje ele independe dessa variante biológica. Ou seja, o racismo no século XXI se reconstrói com base em outras essencializações, notadamente

⁴⁵⁹ LACERDA, Larissa; GUERREIRO, Isadora; SANTORO, Paula Freire. **Labcidade**, São Paulo, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.labcidade.fau.usp.br/por-que-o-deficit-habitacional-brasileiro-e-feminino/#:~:text=A%20feminiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20d%C3%A9ficit%20habitacional,As%20fam%C3%ADlias%20no%20Brasil%20mudaram>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁴⁶⁰ BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-1/ministeriodasmulheres-obig-raseam-2024.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

⁴⁶¹ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 54.

⁴⁶² *Ibid.*, p. 56.

⁴⁶³ *Ibid.*, loc. cit.

culturais e históricas e até aquelas consideradas politicamente corretas como a etnia, a identidade e a diferença cultural.⁴⁶⁴

Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida no final do século XIX, suas consequências reverberam e refletem até hoje⁴⁶⁵, sendo que o “estigma criado em torno da população negra perpassa para as gerações atuais e se reflete de diferentes formas, com a ainda existente discriminação, inferioridade e marginalização social”.⁴⁶⁶

Sobre o processo colonial e a divisão do mundo entre metrópole e colônia, Frantz Fanon diz, em seu livro, “Os condenados da terra”:

Numa palavra, o Terceiro Mundo se descobre e se exprime por meio desta voz. Sabemos que ele não é homogêneo e que nele se encontram ainda povos subjugados, outros que adquiriram uma falsa Independência, outros que se batem para conquistar a soberania, outros enfim que obtiveram a Liberdade plena mas vivem sob a constante ameaça de uma agressão imperialista. Essas diferenças nasceram da história colonial, isto é, da opressão. Aquí a Metrópole contentou-se em pagar alguns feudatários; ali, dividindo para reinar, fabricou em bloco uma burguesia de colonizados; mas além matou dois coelhos com uma só cajadada: a colônia é ao mesmo tempo de exploração e povoamento. Assim a Europa multiplicou as divisões, as oposições, forjou classes e por vezes racismos, tentou por todos os meios provocar e incrementar a estratificação das sociedades colonizadas.⁴⁶⁷

Ademais, Frantz Fanon traz sobre racismo que:

“A burguesia ocidental ergueu suficientes barreiras e parapeitos para não temer realmente a competição daqueles a quem explora e despreza. O racismo burguês ocidental com relação ao negro e ao árabe é um racismo de desprezo; é um racismo que minimiza. Mas a ideologia burguesa, que proclama uma igualdade de essência entre os homens, consegue preservar sua lógica convidando os sub-homens a se humanizarem através do tipo de humanidade ocidental que ela encarna.”⁴⁶⁸

Feitas tais considerações sobre racismo, temos que sua construção, desde a época citada por Frantz Fano, gera efeitos que reverberam na sociedade até hoje, principalmente na sociedade colonial. Mas, para além do racismo, precisamos falar sobre as mulheres negras.

⁴⁶⁴ MUNANGA, Kabengele. Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo. **Cadernos Penesb** – Periódico do Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira (Especial curso ERER), n. 12, p. 1- 384, 2010. p. 11.

⁴⁶⁵ PORTO, Esley. **Sociogenia, loucura e crime**: concepções de raça em frantz fanon. Página 3. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/ephis/assets/edicoes/2021/arquivos/14.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

⁴⁶⁶ *Ibid.*, loc. cit.

⁴⁶⁷ FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 6.

⁴⁶⁸ *Ibid.*, p.135.

Assim sendo, temos que “o impacto simultâneo da opressão ‘racial’ e de gênero leva as formas de racismo únicas que constituem experiências de mulheres negras”,⁴⁶⁹ sendo que o gênero e a opressão racial se entrelaçam, não são opressões paralelas entre si.⁴⁷⁰

É importante lembrar que as mulheres negras também são mulheres, que sofrem a opressão de gênero, mas, também, experienciam o racismo.⁴⁷¹ Neste sentido, Grada Kilomba discute sobre essa dupla opressão, do racismo e do gênero, não podendo este ser o gênero o único ponto de partida:

Ao conceituar o gênero como o único ponto de partida da opressão, teorias feministas ignoram o fato de que as mulheres negras não são somente oprimidas por homens - brancos e negros - e por formas institucionalizadas de sexismo, mas também pelo racismo - tanto de mulheres brancas quanto de homens brancos -, além de por formas institucionalizadas de racismo.⁴⁷²

Ademais, Lélia Gonzales chama atenção ao fato de que vivemos em uma sociedade com caráter multirracial e pluricultural⁴⁷³, sendo que falar da “opressão da mulher latino-americana é falar de uma generalidade de que oculta, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito caro pelo fato de não serem brancas”.⁴⁷⁴

Neste sentido, ao tratarmos das mulheres em situação de rua, temos que tirar de nossas mentes a ideia de que existe uma mulher universal. A população em situação de rua é diversificada e multirracial. De acordo com o Censo PopRua de 2021 da cidade de São Paulo, temos que “50,5% das pessoas entrevistadas se declararam pardas, 24,5% Brancas, 21,2% Pretas, 1,4% Indígenas e 1,1% Amarelas.”⁴⁷⁵

⁴⁶⁹ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 56.

⁴⁷⁰ *Ibid.*, p. 100.

⁴⁷¹ *Ibid.*, loc. cit.

⁴⁷² *Ibid.*, p. 103.

⁴⁷³ GONZALES, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. p. 40. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 39-51.

⁴⁷⁴ *Ibid.*, loc. cit.

⁴⁷⁵ PREFEITURA DE SÃO PAULO. Assistência e Desenvolvimento Social. **Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo**: produto 12: relatório final de identificação das necessidades. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/OBSERVATORIO/Produto12_SMADS_SP_01_04_Final_Revisado.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024. Censo, p. 21.

Assim sendo, a soma de pretos e pardos equivale a 71,7% das pessoas em situação de rua na cidade⁴⁷⁶ e, por isso, o eixo de opressão de raça não pode ser desconsiderado ao fazermos uma análise de gênero interseccional das mulheres em situação de rua.

Por fim, temos que falar da população LGBTQIAPN+⁴⁷⁷, que também integra a população em situação de rua, uma vez que ela pode figurar como um eixo de opressão, principalmente em relação às mulheres transexuais e travestis.

De acordo com o Censo PopRua de 2021 da cidade de São Paulo, tem-se que 91,7% das pessoas entrevistadas se declararam heterossexuais, mas 3,8% se declararam homossexuais, sendo: 3,3% gays, 0,5% lésbicas, 2,6% bissexuais ou pansexuais; e 0,4% assexuais.⁴⁷⁸

Sobre a identidade de gênero, “94,2% dos entrevistados se declararam cisgênero6, sendo 76,1% homens cisgêneros e 18,1% mulheres cisgêneras. 2,2% se declaram mulheres transexuais, 2% se declararam agênero, 0,8% homens transexuais, 0,3% não binários e 0,1% travestis.”⁴⁷⁹

Ocorre que esta população sempre foi alvo de estigma para a sociedade, sendo vítimas de discriminações e violências, e essa estigmatização também acontece nas ruas. No caso, ela é intensificada das ruas.

De acordo com Ana Paula Muriel, professora da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense (UFF), “a população LGBTQIAPN+⁴⁸⁰ em situação de rua é considerada tanto por quem estuda quanto por quem atua na assistência social como a mais vulnerável nessa condição.”⁴⁸¹

As pessoas em situação de rua podem sofrer violência e discriminação pela sua orientação sexual, sua identidade de gênero e sua expressão de gênero. A orientação sexual

⁴⁷⁶ *Id. Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo*: produto 9: relatório final da pesquisa amostral do perfil socioeconômico. São Paulo, 2019. https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Produtos/Produto%209_SMADS_SP.pdf. Censo, p. 21.

⁴⁷⁷ Esta sigla busca abarcar todas as pessoas que não se identificam como pessoa cisgênera e/ou heterossexual.

⁴⁷⁸ *Ibid.*, Censo, p. 23.

⁴⁷⁹ *Ibid.*, Censo, p. 23.

⁴⁸⁰ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer/Divergente, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais, Não-binário e mais.

⁴⁸¹ MULHERES trans e travestis em situação de rua estão mais vulneráveis a uma série de violências. **Agência Patrícia Galvão**, [s. l.], 17 de maio, 2024 Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lgbt/mulheres-trans-e-travestis-em-situacao-de-rua-estao-mais-vulneraveis-a-uma-serie-de-violencias/?doing_wp_cron=1728488291.9486839771270751953125. Acesso em: 9 out. 2024. Projeto Colabora Por Francielly Barbosa.

refere-se à atração sexual e/ou romântica, abrangendo os homossexuais, bissexuais e pansexuais. A identidade de gênero refere-se a forma pela qual a pessoa enxerga e identifica o seu gênero, abrangendo as pessoas cisgênero, transgênero e agênero. Por fim, a expressão de gênero refere-se a maneira pela qual a pessoa expressa o seu gênero, podendo ser feminina, andrôgena, masculina.

De acordo com Instituto Patrícia Galvão, as mulheres trans e travestis em situação de rua estão mais vulneráveis a uma série de violências. Todavia, os dados e pesquisas sobre esta população são muito escassos,⁴⁸² o que dificulta uma análise minuciosa sobre o tema.

Diante do exposto, buscou-se, no presente tópico, perpassar pelos diferentes eixos de opressão que as mulheres em situação de rua podem sofrer, em especial, os eixos de gênero, classe, raça, orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, sendo que, nas ruas, cada sujeito desenha suas experiências espaciais de maneiras distintas, conforme os eixos de opressão e outros fatores inscritos nos corpos.⁴⁸³

Neste sentido, deve ser pontuado que, nas ruas, estes eixos de opressão se agravam, uma vez que esse contingente populacional – mulheres, crianças, pessoas LGBTQIA+, pessoas negras – é o mais invisível dentro dentre os invisíveis de uma vasta camada social empobrecida e desinserida. Por isso, eles são tecnicamente chamados de hiperhipossficientes, ou seja, são os mais atingidos por vulnerabilidades que se acumulam.⁴⁸⁴

Neste sentido, o STF, em decisão da ADPF nº 978, afirmou que, para além das dificuldades comuns aos diferentes perfis da população de rua, ressalta-se a necessária

⁴⁸² MULHERES trans e travestis em situação de rua estão mais vulneráveis a uma série de violências. **Agência Patrícia Galvão**, [s. l.], 17 de maio, 2024. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lgbt/mulheres-trans-e-travestis-em-situacao-de-rua-estao-mais-vulneraveis-a-uma-serie-de-violencias/?doing_wp_cron=1728488291.9486839771270751953125. Acesso em: 9 out. 2024. Projeto Colabora Por Francielly Barbosa.

⁴⁸³ FERNANDES, Talita; PIRES, Cláudia Luísa Zeferino. Rua, corporeidades e multiplisidades: Experiências de mulheres em situação de rua na cidade de Pelotas/RS. **Revista da ANPEGE**, Fortaleza, v. 17, n. 32, p. 195-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2021.v17i32.12465>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12465>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 206.

⁴⁸⁴ COMITÊ CONTRA A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **88ª Sessão 3º Relatório Periódico Brasil. Mulheres em situação de rua. Relatório Conjunto da Sociedade Civil elaborado pelo:** Movimento Nacional População de Rua, Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua, Movimento Estadual da População em Situação de Rua em São Paulo e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/118/CEDAW_88th_Session_Brazil__C_Arns_PORTn.pdf. Acesso em: 23 set. 2024. p. 5.

atenção àqueles que apresentam acúmulo de vulnerabilidades, ou “hiperhipossuficiência”, como mulheres, população LGBTQIAP+, negros, crianças.⁴⁸⁵

Dessa forma, ao pensarmos na população em situação de rua, temos que pensar, além do gênero, nas várias interseccionalidades incluindo sexualidade, raça, etnia, situação socioeconômica/classe, uso de drogas, pouca escolaridade e pouca capacitação para o trabalho.⁴⁸⁶ Também temos que pensar que esses eixos de opressão que se interseccionam, expõem essas mulheres a um quadro de extrema vulnerabilidade.⁴⁸⁷

Conforme trabalharemos no próximo tópico, as mulheres em situação de rua têm suas experiências marcadas pelo entrelaçamento de opressões e desigualdades impostas tanto por sua condição de gênero quanto pela condição de situarem-se nas ruas, o que sugere a necessidade de uma atenção especial para a sua realidade.⁴⁸⁸

Portanto, no próximo item, discutiremos sobre a realidade dessas mulheres e violências que só elas sofrem. Para tanto, serão utilizadas as ferramentas de análise trazidas no presente item.

⁴⁸⁵ STF. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 976 DISTRITO FEDERAL, p. 10.

⁴⁸⁶ COMITÊ CONTRA A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **88ª Sessão 3º Relatório Periódico Brasil. Mulheres em situação de rua. Relatório Conjunto da Sociedade Civil elaborado pelo:** Movimento Nacional População de Rua, Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua, Movimento Estadual da População em Situação de Rua em São Paulo e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/118/CEDAW_88th_Session_Brazil__C_Arns_PORTn.pdf. Acesso em: 23 set. 2024. p. 5.

⁴⁸⁷ *Ibid.*, loc. cit.

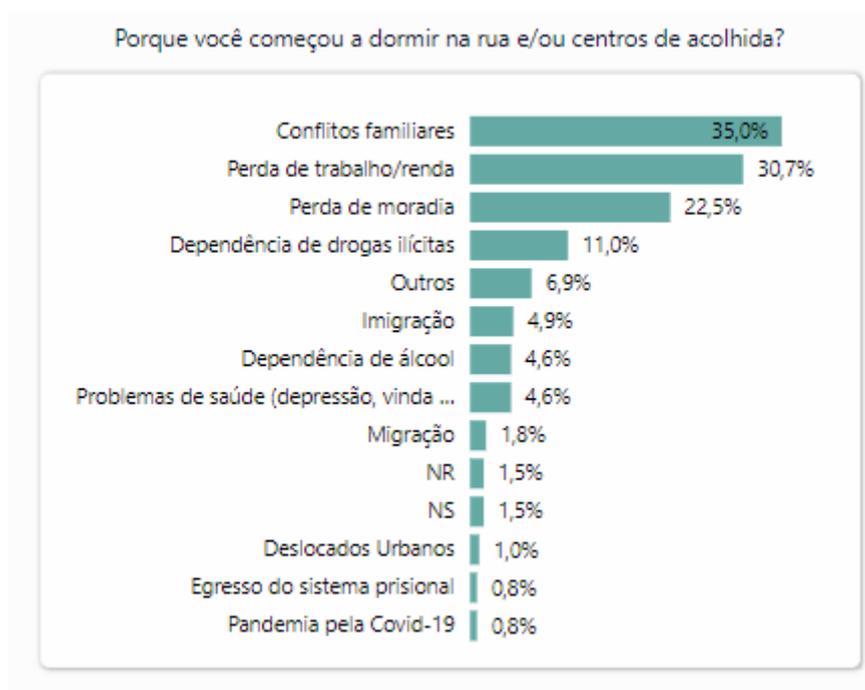
⁴⁸⁸ COLDIBELI, Larissa P.; PAIVA, Fernando S.; BATISTA, Cássia B. (2021). Gênero, pobreza e saúde: revisão sistemática sobre a saúde de mulheres em situação de rua. **Textos & Contextos**, v. 20, n. 1, p. 1-14. <https://doi.org/10.15448/1677-9509.2021.1.38015>. Apud COLDIBELIL, Larissa Pimenta; SANTANA, Fernando; BATISTA, Cássia. Itinerários terapêuticos de mulheres em situação de rua: as múltiplas faces do cuidado. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, n. 35, e264738, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/ZTHXGct34tg6NWSpYHnnGkQ/>. Acesso em: 23 set. 24. p. 2.

4.2 Ausência do direito à moradia: realidade das mulheres em situação de rua através de uma perspectiva de gênero interseccional

4.2.1 Sonho pela liberdade: mulheres que deixam os seus lares devido à violência doméstica

Os números mostram que o principal motivo que leva as mulheres a deixarem os seus lares é a violência doméstica, conforme aponta Censo PopRua de 2021 da cidade de São Paulo, o qual mostra que 35% das pessoas do sexo feminino começam a dormir nas ruas e passam a dormir nos centros de acolhida, deste montante, 28,5% teve a violência doméstica como o motivo do conflito familiar, conforme gráficos abaixo reproduzidos.⁴⁸⁹

Gráfico 1 – Motivos que levaram as mulheres a dormirem nas ruas⁴⁹⁰



⁴⁸⁹ PREFEITURA DE SÃO PAULO. Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. **População em situação de rua: Censo 2021**. Produto 6: relatório detalhado de metodologia da pesquisa amostral de perfil socioeconômico. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjc0ODEyM2QtY2ZkZC00YjllLWFmNmQtYmY2YzU4NWVjZDEwIiwidCI6ImE0ZTA2MDVjLWUzOTUtNDZIYS1iMmE4LThlNjE1NGM5MGUwNyJ9>. Acesso em: 27 set. 2024. Acesso em: 25 out. 2024.

⁴⁹⁰ **Fonte:** *Ibid.*

Gráfico 2 – Motivos dos conflitos familiares que levaram as mulheres a dormirem nas ruas⁴⁹¹



Quando deixam os seus lares, essas mulheres se libertam de relacionamentos abusivos, elas rompem com o ciclo da violência doméstica. Por isso, a rua, muitas vezes, acaba compondo o caminho para a liberdade dessas mulheres.

É importante destacar que as mulheres que chegaram nas ruas passaram por embates de forças e poderes dentro do contexto familiar, advindos de seus companheiros/companheiras ou de parentes, os quais, além de violência física, cerceavam sua liberdade e autonomia,⁴⁹² conforme abaixo descrito:

Nas trajetórias de vida das mulheres em situação de rua, destacamos os embates de forças e poderes no contexto familiar. Parentes, companheiro e/ou companheira tentaram exercer funções disciplinadoras sobre suas vidas. Cerceavam suas escolhas e não contribuía, ou, até mesmo, dificultavam o alcance da autonomia. Colocar a mulher na condição de dependência reiterava e reforçava o poder exercido. Falamos

⁴⁹¹ **Fonte:** PREFEITURA DE SÃO PAULO. Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. **População em situação de rua:** Censo 2021. Produto 6: relatório detalhado de metodologia da pesquisa amostral de perfil socioeconômico. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibNjc0ODEyM2QtY2ZkZC00YjhlLWFmNmQtYmY2YzU4NWVjZDEwIiwidCI6ImE0ZTA2MDVjLWUzOTUtNDZlYS1iMmE4LTlhNjE1NGM5MGUwNyJ9>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁴⁹² ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. Violence in the lives of homeless women in the city of São Paulo, Brazil. **Interface**, Botucatu, v. 19, n. 53, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 280.

de disputas de poder no âmbito simbólico, mas, também, físico. Muitas das mulheres que conhecemos traziam, na mente e no corpo, as marcas de violências sofridas.⁴⁹³

No contexto doméstico, na medida em que as mulheres expunham suas vontades e resistiam à dominação, eram violentadas. Muitas mulheres que chegam às ruas estão no seu limite, de tanta violência sofrida. Além disso, chegam às ruas, pois não tinham outra opção, outro lugar para ir⁴⁹⁴, nos moldes do que abaixo se descreve:

No processo relacional, a mulher também protagonizava a disputa por espaço e poder. Chegava a apoiar-se nos estereótipos de fragilidade para subverter situações a seu favor. Mas, na medida em que expunham suas contrariedades e resistiam à dominação, violentavam e eram violentadas. Estas dinâmicas de vida, permeadas por manifestações descomedidas de força, saturavam-se pelo desgaste dos corpos e mentes. Neste sentido, algumas mulheres que ouvimos chegaram ao limite das violências que conseguiram suportar no contexto doméstico e/ou familiar. Escolheram, por falta de outras opções, abandonar o lar e tentar a vida nas ruas, apontando para a fragilidade da execução da Lei Maria da Penha.⁴⁹⁵

Nos moldes do que acima foi exposto, é importante destacar que o trajeto que essas mulheres percorrem, desde suportar a violência doméstica até ela se tornar insuportável e, assim, deixarem seus lares, se dá pelo grande impacto que essa violência tem na deterioração das suas relações sociais⁴⁹⁶ e, também, se dá pela inexecução da Lei Maria da Penha, que acarreta na falta de políticas públicas para acolher essas mulheres, conforme será discutido mais à frente.

Além do rompimento dos vínculos familiares por tais violências e pela falta de políticas públicas, outro fator que enseja na ida das mulheres às ruas é a falta de recursos financeiros próprios para se reestabelecerem em outra moradia, sendo evidente a intersecção de classe. Devido as condições socioeconômicas dotadas de extrema vulnerabilidade dessas mulheres, a rua torna-se a única “saída”. Mesmo que abandonar o lar tenha sido uma opção, não encontraram saídas para reconstrução de outro.⁴⁹⁷ Assim sendo, tais situações, somadas, moldam os caminhos dessas mulheres até as ruas, conforme abaixo discutido:

A ruptura desses vínculos sociais e a não-existência de outros suficientemente fortes para subsidiar a reorganização da vida, somada à escassez de recursos financeiros e a ausência de instituições que lhe garantissem segurança e proteção, moldaram seu trajeto de vida até a situação de rua. Desta forma, julgamos necessário transcender a

⁴⁹³ ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. Violence in the lives of homeless women in the city of São Paulo, Brazil. *Interface*, Botucatu, v. 19, n. 53, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 280.

⁴⁹⁴ *Ibid.*, p. 282.

⁴⁹⁵ *Ibid.*, loc. cit.

⁴⁹⁶ *Ibid.*, p. 278.

⁴⁹⁷ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 152.

discussão sobre a situação de rua para as mulheres a partir do prisma das vulnerabilidades de renda e habitação.⁴⁹⁸

Sobre a violência doméstica vivida em suas casas, temos que:

Entender a sujeição, às vezes prolongada, de um relacionamento conjugal pautado pela violência exige uma análise cuidadosa das condições de vida que agem sobre a respectiva família. Apesar da violência e do sofrimento, a maioria das mulheres teve dificuldade de enfrentar e reverter sua própria situação de vida. Apontaram a falta de independência financeira para o seu sustento e para o dos filhos, e a falta de apoio familiar e/ou institucional para enfrentar essa situação. Muitas tiveram dificuldades para trabalhar, seja pela proibição do parceiro ou pela necessidade de cuidar dos filhos. Viviam sob ameaças de violência e até de morte, fato que as imobilizaram e perpetuaram seus sofrimentos ao lado do agressor. Também relataram que o amor que tinham ou que tiveram pelo parceiro nutria a esperança de que a violência era um fato passageiro e que seria superado pelo casal. Para algumas dessas mulheres, a vida na rua foi a saída encontrada para se livrar da violência doméstica.⁴⁹⁹

Pontuam, Anderson da Silva Rosa e Ana Cristina Passarella Brêtas, na pesquisa deles, que as formas de violência doméstica vivenciadas por essas mulheres em seus lares não são, exclusivamente, física e sexual, mas, principalmente, psicológica,⁵⁰⁰ nos moldes do trecho abaixo reproduzido:

(...) Muitos foram os relatos de violência praticada pelos próprios parceiros. Essas mulheres adquiriram certa tolerância a formas não físicas de violência. Quando questionadas a respeito das violências que sofreram, nas ruas ou fora delas, relataram, quase sempre, situações de agressão física e/ou sexual. Mas, no decorrer de suas falas, inúmeras outras situações de violências psicológicas, verbais, negligências são relatadas como fatos de menor importância, mesmo sendo responsável por grande sofrimento.⁵⁰¹

Destaca-se que, quase sempre, a saída de seus lares, pelas mulheres em situação de rua, ocorre mais pela relevância das carências subjetivas e sentimentais, do que às privações materiais, mesmo que estas também tenham permeado de alguma forma suas condições de vida.⁵⁰² Ou seja, o fato que enseja a saída das mulheres para as ruas perpassa pelos traumas emocionais, somando-se a eles as condições socioeconômicas extremas, conforme abaixo discutido:

O fato motivador, no caso das mulheres, costuma passar por traumas emocionais, seja por um abuso físico ou psicológico na infância ou no decorrer da vida, maus tratos por algum familiar ou pessoa próxima, exploração financeira, intimidação

⁴⁹⁸ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 280-281.

⁴⁹⁹ *Ibid.*, p. 278.

⁵⁰⁰ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁵⁰¹ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁵⁰² ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. Violence in the lives of homeless women in the city of São Paulo, Brazil. **Interface**, Botucatu, v. 19, n. 53, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 281.

sexual, uso de drogas, álcool ou exposição ao crime. Também colaboram, para essa situação, as condições socioeconômicas extremas, que não possibilitaram para essas mulheres outra opção a não ser morar na rua para garantir sua sobrevivência.⁵⁰³

Por fim, temos que a saída de casa para viver nas ruas não, necessariamente, ocorre de forma abrupta. Na maior parte das vezes, a saída ocorre de forma gradual após a ruptura com as instituições familiares e, dependendo do caso, de trabalho.⁵⁰⁴

Todavia, “alcançar a liberdade e autonomia sonhada outrora, que encorajava desbravar o mundo da rua, se mostrou mais difícil do que previam”,⁵⁰⁵ conforme discutiremos nos próximos itens.

4.2.2 Os papéis de gênero e a predominância do masculino no universo das ruas

Entende-se por papel aquele que se usa no teatro, ou seja, papel como a representação de um personagem. Dessa forma, para Miriam Pillar Grossi, “tudo aquilo que é associado ao sexo biológico fêmea ou macho em determinada cultura é considerado papel de gênero”, sendo importante destacar que cada papel muda de uma cultura para outra.⁵⁰⁶

Portanto, alguns papéis são atribuídos às mulheres e outros papéis atribuídos aos homens, de forma que são reproduzidos estereótipos de gênero.⁵⁰⁷

De acordo com Simone Miziara Frangella, o universo das ruas é masculino, sendo que a própria figura da pessoa em situação de rua se materializa no homem, mesmo com o

⁵⁰³ SOUSA JR; APOSTOLAVA; FONSECA, 2011 *apud* SILVA, Thiago Henrique Costa; Jordão, Luciana Ramos; FERREIRA, Patrícia Leão. A invisibilidade das mulheres em situação de rua e a relativização dos seus direitos. **ATÁTÔT**: Revista de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Goiás. Anápolis, v. 1, n. 2, p. 118-139, jul./dez., 2020. p. 123.

⁵⁰⁴ DOMINGUES JR, 2003 *In*: SILVA, Thiago Henrique Costa; Jordão, Luciana Ramos; FERREIRA, Patrícia Leão. A invisibilidade das mulheres em situação de rua e a relativização dos seus direitos. **ATÁTÔT**: Revista de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Goiás. Anápolis, v. 1, n. 2, p. 118-139, jul./dez., 2020. p. 123.

⁵⁰⁵ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 152.

⁵⁰⁶ GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. **Antropologia em Primeira Mão**, Florianópolis, n. 24, 1998. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigosstesdissertacoes/questoes_de_genero/grossimiriam.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

⁵⁰⁷ Estereótipos de gênero podem ser definidos como: a aplicação automática e mecânica dos papéis socialmente estabelecidos aos homens e mulheres, reproduzindo acriticamente conceitos ou imagens preconcebidas pelo senso comum, normalmente usadas para justificar e julgar moralmente determinados comportamentos. – PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. PANDJIARJIAN, Valéria. 1998. *Apud* PIMENTEL, Sílvia; MENDES, Maria. **Estereótipos de gênero**: como são julgados os crimes de estupro e demais violências sexuais contra as mulheres?. São Paulo: Matrioska, 2023.

crescente número de mulheres em situação de rua, os padrões de gênero não conseguiram ser modificados⁵⁰⁸, conforme abaixo discutido:

O espaço da rua é composto de signos, discursos, práticas e pertinências relativas a um universo eminentemente masculinizado. A construção mais recorrente da figura do morador de rua é a do homem só, provedor desempregado que circula para procurar trabalho e acaba ficando nas ruas. A mulher foi entrando gradualmente no universo da rua, desalojando os limites do espaço ao qual está circunscrita nas práticas e representações, ou seja, a casa. Mas sua presença não foi suficiente para alterar os padrões de classificação de gênero presentes.⁵⁰⁹

Além disso, tem-se que a rua impõe um desafio aos papéis de gênero tradicionalmente compostos, uma vez que os homens se encontram distantes dos vínculos de pertencimento familiares e sociais e desalojados do mundo do trabalho, não ocupando o papel de provedor.⁵¹⁰ Na visão tradicional dos papéis de gênero, espera-se dos homens sustentem o lar.

No mesmo sentido, os papéis de gênero das mulheres, quando estão nas ruas, também são modificados, uma vez que seu “domínio está associado ao mundo privado e à circulação no ambiente doméstico, encontrando-se deslocadas espacialmente quando ‘moram’ nas ruas”.⁵¹¹

Portanto, de acordo com Frangella, “a condição de estar na rua provoca reinterpretações diversas a respeito da imagem dessas mulheres e aumenta consideravelmente sua vulnerabilidade”.⁵¹² Por isso, temos que falar da condição das mulheres na rua.

Conforme vem sendo trabalhado, a rua é um espaço predominantemente masculino e, embora existam reinterpretações dos papéis de gênero, a lógica de opressão contra as mulheres prevalece, o que as torna ainda mais vulneráveis nesse contexto.

Isso, porque, além das violências oriundas da própria rua, que serão discutidas mais a frente, as mulheres estão sujeitas às violências praticadas pelos homens em situação de rua, os quais, pela necessidade de reafirmar seu papel de provedor e de reafirmar suas masculinidades, comportam-se de forma bastante violenta tanto com “suas mulheres”, quanto com as que se encontram sós, fazendo com que as mulheres em situação de rua fiquem expostas a agressões e estupros.⁵¹³

⁵⁰⁸ FRANGELLA, Simone Miziara. **Corpos urbanos errantes**: uma etnografia da corporalidade de moradores de rua em São Paulo. 2004. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 194.

⁵⁰⁹ *Ibid.*

⁵¹⁰ *Ibid.*, p. 195.

⁵¹¹ *Ibid.*, p. 195-196.

⁵¹² *Ibid.*, *loc. cit.*

⁵¹³ *Ibid.*, p. 197.

Ademais, mesmo que estejam em menor número, as mulheres em situação de rua apresentam trajetórias, histórias e conflitos diferentes dos homens, as mulheres adotam estratégias distintas dos homens para sobrevivência nas ruas.⁵¹⁴

Por isso, precisamos discutir os papéis de gênero e os posicionamentos que as mulheres assumem nas ruas para conseguirem sobreviver. Claro que é impossível mapear todas as dinâmicas presentes nas ruas. Mas serão trazidas três principais: as mulheres heterossexuais que se relacionam com homens, mulheres heterossexuais que não se relacionam com homens e mulheres homossexuais.

É importante realizar este mapeamento, pois “os espaços femininos e masculinos se entrecruzam, reproduzindo definições convencionais sobre gênero que são, por sua vez, desafiadas pela realidade contingencial. Os resultados do conflito entre fronteiras são contradições de comportamentos e representações de homens e mulheres a respeito desse espaço.”⁵¹⁵

essa forma, são dois posicionamentos para sobrevivência mais comuns que as mulheres heterossexuais podem assumir nas ruas. O primeiro reproduz a lógica machista, em que as mulheres se colocam nos “papéis de frágeis, dóceis e prontas para as práticas sexuais”⁵¹⁶ em relação aos homens, submetendo-se aos homens, conforme afirma Frangella:

Da parte das mulheres que estão nas ruas, há uma diversidade de respostas para sobreviver a essas condições. Mas duas delas são mais comuns: a primeira delas é que as mulheres podem reorganizar seus laços de dependência nas ruas, “incorporando os ideais tradicionais de *womanhood*”, e aceitar o papel de parceiras fiéis e dóceis, prontas às práticas sexuais. Estas mulheres, quando estão em algum local mais fixo, tendem a assumir os lugares domésticos. Também exigem que os homens com quem estão sejam seus provedores. Procuram satisfazer, por fim, suas próprias demandas sexuais, amorosas e de segurança.⁵¹⁷

Trata-se de uma estratégia de proteção criada pelas mulheres em situação de rua para sobreviver nos espaços da rua que, historicamente, são dominados pelo masculino, ou seja, a

⁵¹⁴ COSTA, 2015 *In*: SILVA, Thiago Henrique Costa; Jordão, Luciana Ramos; FERREIRA, Patrícia Leão. A invisibilidade das mulheres em situação de rua e a relativização dos seus direitos. **ATÁTÔT**: Revista de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Goiás. Anápolis, v. 1, n. 2, p. 118-139, jul./dez., 2020. p. 120.

⁵¹⁵ FRANGELLA, Simone Miziara. **Corpos urbanos errantes**: uma etnografia da corporalidade de moradores de rua em São Paulo. 2004. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 198-199.

⁵¹⁶ *Ibid.*, p. 197.

⁵¹⁷ *Ibid.*, *loc. cit.*

rua se personifica na figura de homens, em situação de rua ou não.⁵¹⁸ Neste sentido, temos que:

Essa estratégia, por si só, já lhes retira o direito de escolha sobre sua própria corporeidade, pois o corpo feminino sozinho na rua é alvo de diversas invasões. Para se sentirem mais seguras na rua, é frequente que as mulheres em movimento adotem a escolha por um parceiro que as proteja dos demais, para que não sofram violências por parte de outros homens.⁵¹⁹

Nota-se, portanto, que os “espaços femininos e masculinos se entrecruzam, reproduzindo definições convencionais sobre gênero que são, por sua vez, desafiadas pela realidade contingencial”.⁵²⁰

As mulheres usam o seu corpo como uma forma de buscar proteção. Ou seja, buscam se relacionar com homens como uma forma de proteção. Mas, claro, que também há relacionamentos por atração e carência afetiva e sexual. Neste sentido, Frangella afirma:

A sexualidade feminina construída se difunde com a necessidade de se associar afetivamente a algum parceiro, em busca de proteção. Entre as solteiras, a vida sexual é mais instável e mais intensa, porque as trocas sexuais territoriais são bem efêmeras. Já as mulheres mais velhas procuram associar mais sua vida sexual à estabilidade – relativa na rua – de um parceiro.⁵²¹

Neste âmbito, deve ser pontuado que a pesquisa de Anderson da Silva Rosa, ao contrário do que foi pontuado por Frangella, aponta que as mulheres não relataram iniciar um relacionamento no intuito de terem alguém que as protegessem para isso, cunhavam apenas amizades.⁵²² Neste sentido, afirma que as mulheres:

Relacionavam-se sexualmente quando se sentiam atraídas, quando eram conquistadas ou conquistavam, quando sentiam desejo. Apropriavam-se dos lugares e não-lugares do centro da cidade em busca de um pouco de privacidade para ficarem juntos(as) com seu companheiro ou companheira.⁵²³

⁵¹⁸ FERNANDES, Talita; PIRES, Cláudia Luísa Zeferino. Rua, corporeidades e multipli-cidades: Experiências de mulheres em situação de rua na cidade de Pelotas/RS. **Revista da ANPEGE**, Fortaleza, v. 17, n. 32, p. 195-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2021.v17i32.12465>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12465>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 207.

⁵¹⁹ *Ibid.*, p. 207.

⁵²⁰ FRANGELLA, Simone Miziara. **Corpos urbanos errantes**: uma etnografia da corporalidade de moradores de rua em São Paulo. 2004. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 198-199.

⁵²¹ *Ibid.*, p. 219.

⁵²² ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 139.

⁵²³ *Ibid.*, p. 139.

Já o segundo posicionamento é marcado pela solidão, em que as mulheres acabam assumindo uma postura mais masculina e mais agressiva como forma de proteção, nos moldes do que aponta Frangella:

Optam por estarem sós e circunscrevem corporalmente essa opção ao se lançarem em posturas fortes, agressivas, com relação aos homens com quem convivem. Essa postura é necessária para impedir a apropriação de sua condição feminina por parte destes. São mulheres muito agressivas, que, se necessário, utilizam facas para se proteger. Muitas vezes, essas fronteiras de isolamento são marcadas pela performance corporal exacerbada, movimentos de mãos, olhos arregalados, voz alta, tornando difícil situar se tal comportamento é um sintoma de algum distúrbio mental ou uma manifestação de defesa.⁵²⁴

Por fim, em relação às mulheres homossexuais, estas são grande minoria, mas são muito agressivas e masculinizadas, protegendo-se melhor do que as mulheres heterossexuais, conforme abaixo apontado por Frangella:

Já as homossexuais mulheres estão em ainda menor número, mas é possível encontrá-las, tanto entre as adultas quanto entre as adolescentes que habitam as ruas. Geram um misto de respeito e desprezo, exatamente por entrecruzarem as fronteiras: são inusitadamente agressivas e masculinizadas na aparência e se protegem bem mais do que as outras mulheres. Ao mesmo tempo, elas têm relações com mulheres, “mercadoria” bem rara no contexto da rua.⁵²⁵

Em relação às mulheres heterossexuais sozinhas e as mulheres homossexuais, nota-se que, como uma forma de proteção, muitas assumem comportamentos e performances masculinas, incluindo o uso de várias camadas de roupas para parecerem mais fortes e, também, para terem seus corpos menos sexualizados. Neste sentido, Anderson da Silva Rosa afirma que “encontramos mulheres vestidas com trajes masculinos, com andar e voz menos femininos possíveis.” Essas mulheres procuram se masculinizar para amenizar a situação de abuso contra elas, de forma que reconstróem a própria identidade de gênero⁵²⁶ para se protegerem”.⁵²⁷

No mesmo sentido, Frangella afirma que a corporalidade feminina se manifesta de duas maneiras: na ocultação de suas formas ou na exposição das mesmas.⁵²⁸ Ou seja, ou as mulheres usam as roupas para cobrir seus corpos ou usam roupas para mostrá-los.

⁵²⁴ FRANGELLA, Simone Miziara. **Corpos urbanos errantes**: uma etnografia da corporalidade de moradores de rua em São Paulo. 2004. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 198.

⁵²⁵ *Ibid.*, p. 198.

⁵²⁶ Definir identidade de gênero.

⁵²⁷ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 28.

⁵²⁸ FRANGELLA, *op. cit.*, p. 170.

Ademais, os relacionamentos afetivos entre homens e mulheres são muito turbulentos, principalmente, porque, as mulheres oferecem afeto que os homens almejam, porém, elas estão deslocadas do lugar projetado no imaginário dos homens, que é o da casa.⁵²⁹ De acordo com Frangella, os homens, também, são colocados de lado quando não cumprem seus papéis de provedor/protetor e exercem violência sobre as mulheres. Assim sendo, existe uma tentativa de manutenção do equilíbrio entre carinho e agressão com o objetivo de manter os relacionamentos.⁵³⁰

Neste sentido, temos que as relações afetivas entre homens e mulheres em situação de rua são paradoxais, uma vez que “o mesmo homem que assume o papel de companheiro e protetor, pode também ser um violentador”.⁵³¹ Algumas mulheres procuram proteção e apoio na companhia masculina, mas acabam encontrando, em muitos casos, agressão e violências.⁵³² Trata-se de uma realidade cruel, marcada pela:

(...) necessidade de escolha por um parceiro que a proteja da violência de outros homens e seja provedor de algum tipo de sustento. Porém, aqueles homens, que para elas representam um lugar de segurança, onde elas esperam encontrar proteção contra os perigos da rua, são também os mesmos que podem representar risco às suas vidas. Ameaças de morte, estupro e tentativas de violações dos corpos femininos são realidades constantes nas vidas dessas mulheres.⁵³³

Além disso, Frangella afirma que a assimetria entre os papéis de gênero torna-se mais clara quando os conflitos emergem, oportunidades em que surgem a contraposição entre “mulher de honra” e a “mulher prostituta”, assim como do “homem provedor”, conforme abaixo elencado:

No geral, a assimetria entre o papel feminino e masculino, ainda relativizada em decorrência da crise de gênero, aparece na emergência do conflito. A virtuosidade, a fidelidade e a honestidade femininas são evocadas o tempo todo pelas mulheres e pelos seus companheiros: mulher de honra, mulher virtuosa – um contraste com relação à prostituta e à jovem solteira. Por outro lado, para a mulher de rua, o companheiro tem que ser um homem bom, honesto e que procura serviço. Do contrário, é fraco, “é boa bisca”, “não serve”. Nos conflitos, as imagens são arranhadas.⁵³⁴

⁵²⁹ FRANGELLA, Simone Miziara. **Corpos urbanos errantes**: uma etnografia da corporalidade de moradores de rua em São Paulo. 2004. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 208-209.

⁵³⁰ *Ibid.*, p. 208-209.

⁵³¹ FERNANDES, Talita; PIRES, Cláudia Luísa Zeferino. Rua, corporeidades e multiplis-cidades: Experiências de mulheres em situação de rua na cidade de Pelotas/RS. **Revista da ANPEGE**, Fortaleza, v. 17, n. 32, p. 195-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2021.v17i32.12465>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12465>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 207.

⁵³² *Ibid.*, p. 210.

⁵³³ *Ibid.*, p. 207.

⁵³⁴ FRANGELLA, *op. cit.*, p. 213.

Portanto, principalmente em relação à questão do homem enquanto provedor/protetor, evidencia-se, nas falas de algumas mulheres, a reprodução dos papéis de gênero atribuídos a homens e mulheres.⁵³⁵

Ainda em relação os casais de pessoas em situação de rua, temos que a violência física pode ocorrer tanto do lado do homem quanto no lado da mulher, porém, as mulheres sofrem agressões mais violentas do que seus parceiros.⁵³⁶ Todavia, a violência doméstica que acontece nas ruas é diferente das que acontecem nas residências, uma vez que não é grande a tolerância das mulheres em situação de rua às violências praticadas contra elas pelos seus parceiros.⁵³⁷ Neste sentido, afirma:

O abandono do parceiro é mais fácil do que a saída da casa na vida doméstica pregressa. Pois parte dos elementos que entram no dilema do “deixar a casa” – tais como a desmoralização moral, a problemática com os filhos – estão ausentes; elas não têm muito mais a perder. Quanto à proteção do parceiro, sabem que podem conseguir outro. As territorialidades moventes da rua permitem fugas, quebras, distanciamentos e deslocamentos.⁵³⁸

A violência contra as mulheres que ocorre nas ruas acontece mesmo quando elas não possuem parceiros. Isso, porque, nas ruas, as mulheres estão totalmente vulneráveis a violências sexuais sofridas por parte dos homens:

No entanto, ambas estão completamente vulneráveis à invasão agressiva da necessidade sexual – biológica e simbólica – do universo masculino, proveniente da constante ausência de mulheres e das contenções corporais que envolvem o processo de isolamento social pelo qual passam. Os funcionários das entidades de atendimento costumam dizer que, ao chegar à rua, as mulheres que não se associam logo a um companheiro “vão para o paredão”; isto é, passam a ser compartilhadas pelo homem de algum agrupamento.⁵³⁹

De acordo com Anderson da Silva Rosa, “a vida na rua retrocede às limitações vividas pelas mulheres outrora, na qual uma menor força física e uma maior fragilidade designam uma relação de submissão perante os homens”.⁵⁴⁰ Neste sentido, o autor afirma que “a hostilidade e violência da rua podem fazer com que o vigor físico continue sendo um

⁵³⁵ FERNANDES, Talita; PIRES, Cláudia Luísa Zeferino. Rua, corporeidades e multiplisidades: Experiências de mulheres em situação de rua na cidade de Pelotas/RS. **Revista da ANPEGE**, Fortaleza, v. 17, n. 32, p. 195-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2021.v17i32.12465>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12465>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 207.

⁵³⁶ FRANGELLA, Simone Miziara. **Corpos urbanos errantes**: uma etnografia da corporalidade de moradores de rua em São Paulo. 2004. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 214-215.

⁵³⁷ *Ibid.*, p. 214-215.

⁵³⁸ *Ibid. loc. cit.*

⁵³⁹ *Ibid.*, p. 219.

⁵⁴⁰ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 29.

privilégio e até um instrumento de dominação. A rua rudimentariza as relações, e incorpora apenas parcialmente os avanços dos direitos humanos, sejam civis, políticos ou sociais.”⁵⁴¹

Importante destacar que o presente trabalho não busca colocar a mulher em um lugar de dependência em relação aos homens, conforme afirmam Anderson da Silva Rosa e Ana Cristina Passarella Brêtas, as mulheres não são frágeis e dependentes, mas os apontamentos aqui trazidos demonstram a complexidade da vivência nas ruas:

(...) Empiricamente, observamos que viver na rua, para as mulheres, perpassa pela necessidade de construírem relações que assegurem a viabilidade da sua vida cotidiana, uma vez que sozinhas são mais vulneráveis às violências presentes na rua. Não pretendemos colocar as mulheres na condição de frágeis e dependentes, tampouco como vítimas por estarem em situação de rua. A vida na/e da rua não permite clichê; ela é múltipla, é complexa, é lócus de conflito e contradição social; aliás, viver na/e da rua per si é uma violência e escancara a desigualdade de direitos dentro de uma sociedade.⁵⁴²

4.2.3 As violências sofridas nas ruas pelas mulheres em situação de rua

Ao tratamos das experiências de mulheres em situação de rua, notamos que existem traumas de relações estabelecidas entre seus corpos e o espaço da rua, uma vez que tais relações são permeadas por violências,⁵⁴³ conforme vem sendo aqui trabalhado.

Mas antes de discutirmos as violências em si, é necessário fazer uma ressalva, qual seja que a própria condição de vida a que essas mulheres estão submetidas já é a primeira forma de violência enfrentada.⁵⁴⁴ Ou seja, o simples fato de estarem vivenciando a situação de rua já consiste em uma violência. Trata-se de uma violência que “fere os direitos dessas pessoas como sujeitos de uma sociedade excludente que segue apenas a lógica do capital, deixando a margem milhões de pessoas na subalternidade”.⁵⁴⁵

Mas além da violência pelo simples fato de estarem nas ruas, as mulheres possuem um fator que diferencia a suscetibilidade à violência na situação de rua, que é o gênero, o qual faz

⁵⁴¹ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 29.

⁵⁴² ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. Violence in the lives of homeless women in the city of São Paulo, Brazil. **Interface**, Botucatu, v. 19, n. 53, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 276.

⁵⁴³ FERNANDES, Talita; PIRES, Cláudia Luísa Zeferino. Rua, corporeidades e multipli-cidades: Experiências de mulheres em situação de rua na cidade de Pelotas/RS. **Revista da ANPEGE**, Fortaleza, v. 17, n. 32, p. 195-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2021.v17i32.12465>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12465>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 197.

⁵⁴⁴ CARDOSO, Bruna de Freitas. Mulher em situação de rua: merece um olhar especial. **Webartigos**, [s. l.], 21 ago. 2009. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/mulher-em-situacao-de-rua-merece-um-olhar-especial/23576>. Acesso em: 13 set. 2024.

⁵⁴⁵ *Ibid.*

com que os corpos femininos vivenciam a cidade de uma outra maneira em relação aos corpos masculinos.⁵⁴⁶ Os corpos femininos, na rua, tornam-se públicos, conforme abaixo discutido:

(...) ainda apresentam vulnerabilidade em relação ao gênero. Elas sofrem violências de todos os lados, por parte dos companheiros quando os tem, por parte de outros homens quando não tem companheiros, principalmente violência sexual e ainda violência institucional quando procuram por atendimento de saúde, principalmente as gestantes que além da violência moral por parte dos profissionais nos hospitais, ainda tem seus filhos retirados. A vida nas ruas apresenta muitos desafios para a vida de uma mulher (...).⁵⁴⁷

Os corpos femininos, nas ruas, tornam-se públicos, não sofrendo violências apenas de seus parceiros, conforme abaixo discutido:

Ao subverterem a lógica dos espaços públicos e fazerem dele a sua casa (espaço privado por definição), automaticamente essas mulheres têm seus corpos percebidos como públicos. Eles são tomados por homens domiciliados como moeda de troca, quando estes “oferecem” ajuda, dinheiro, ou alimentos em troca de sexo; são invadidos e violentados a partir de estupros e agressões físicas, que vêm de transeuntes, agentes de segurança, ou mesmo de seus companheiros. Além disso, são controlados por homens e agentes masculinos (representantes do Estado, por exemplo), quando não podem determinar por conta própria onde dormir, se podem, ou não, exercer sua maternidade.⁵⁴⁸

Portanto, as violências enfrentadas pelas mulheres em situação de rua não são apenas de seus companheiros, as mulheres enfrentam violência de outros homens com quem não tem relacionamento, homens que também se encontram em situação de rua e homens que são agentes do Estado, sofrendo até violência institucional.

Neste sentido, Anderson da Silva Rosa e Ana Cristina Passarella Brêtas listam os diversos tipos de violências as quais as mulheres estão sujeitas nas ruas além da violência de seus parceiros, sendo elas: violências por aqueles que discriminam aqueles que vivem em situação de rua, violências praticadas pelos próprios moradores de rua, e violências praticadas pelos agentes do Estado, conforme abaixo elencado:

As mulheres descreveram as principais formas de violência física vividas nas noites em que pernoveram nas ruas. A primeira foi a violência praticada por pessoas ou grupos intolerantes com a situação de pobreza vivida pelas pessoas em situação de rua; relataram histórias de agressão e morte de forma cruel – a violência pela própria violência. A segunda foi a violência praticada entre as próprias pessoas que se encontravam na rua, e tinham como principais motivações: as dívidas com traficantes, disputas por espaço, pequenos furtos, infidelidade conjugal e desavenças

⁵⁴⁶ FERNANDES, Talita; PIRES, Cláudia Luísa Zeferino. Rua, corporeidades e multiplisidades: Experiências de mulheres em situação de rua na cidade de Pelotas/RS. **Revista da ANPEGE**, Fortaleza, v. 17, n. 32, p. 195-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2021.v17i32.12465>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12465>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 198.

⁵⁴⁷ PEDROSO, Raquel Cristina Baum. **Mulheres em situação de rua e os motivos pelos quais acessam ou não os serviços de saúde**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Enfermagem) - Escola de Enfermagem, Universidade Federal Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/243118>. Acesso em: 13 set. 2024. p. 10.

⁵⁴⁸ FERNANDES; PIRES, *op. cit.*, p. 204.

personais. A terceira, um tipo de violência planejada, de cunho higienista, praticada por policiais, pessoas contratadas por comerciantes ou moradores que se sentiam prejudicados pela presença das pessoas em situação de rua nos arredores dos domicílios, comércios, monumentos e cartões postais da cidade. Por último, a violência sexual, relatada com frequência pelas mulheres que participaram do estudo, quase sempre, praticada por homens, em situação de rua ou não, e com potencial de causar danos físicos e mentais irreparáveis na mulher.⁵⁴⁹

Na rua, o ciclo de violência continua. Um levantamento, feito pelo Ministério da Saúde, mostra que as mulheres foram as principais vítimas de agressões cometidas contra a população em situação de rua: elas representam 50,8% dos 17.386 registros de violência de 2015 a 2017.⁵⁵⁰

Essa condição iminente de violência faz com que as mulheres sigam se movimentando pelas ruas, trocando os lugares onde permanecem de acordo com a sua percepção “de risco de ser agredida sexualmente por algum homem que ocupa o mesmo lugar”.⁵⁵¹ Além da violência sexual, há relatos de agressões físicas e tentativas de homicídio.

Ademais, a escolha das mulheres pelos lugares para se estabelecerem é determinada, justamente, por esta percepção do perigo, fazendo com que suas espacialidades sejam efêmeras.⁵⁵² Pode-se dizer que as mulheres em situação de rua vivem em constante movimento, conforme abaixo descrito através da experiência de uma mulher:

Dinâmicas como essa de Dandara reforçam nossa percepção das mulheres em situação de rua enquanto *mulheres em movimento*, pois os movimentos cotidianos, seja em busca de sustento, ou da manutenção de vínculos sociais e familiares, fazem com que seus corpos tracem no tecido urbano um emaranhado de rotas interligadas por pontos que não são localizados somente no espaço da rua, mas também no espaço da casa – ainda que não seja a sua própria casa.⁵⁵³

Conclui-se, portanto, que, às mulheres, é negado o direito de permanecer em apenas um lugar de moradia, devido ao perigo iminente que sofrem:

Ao corpo feminino em situação de rua é negado o direito de se estabelecer em um único lugar como morada. É preciso estar em movimento para fugir dos perigos. Esse corpo também não pode ficar sozinho na rua. É preciso estar acompanhado de um corpo masculino. Se as mulheres em situação de rua não escolherem um homem

⁵⁴⁹ ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. Violence in the lives of homeless women in the city of São Paulo, Brazil. *Interface*, Botucatu, v. 19, n. 53, p. 278-279, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁵⁵⁰ TERRA. Violência e sobrecarga: como vivem as mulheres em situação de rua da capital paulista. Em janeiro, a prefeitura de São Paulo divulgou o aumento alarmante de 31% no contingente de pessoas nessa condição - e esse número pode ser muito maior, segundo especialistas. Elas que lucrem. Escrito por **Beatriz Calais e Eduarda Esteves. Datado de: 10/02/2022.**

⁵⁵¹ FERNANDES, Talita; PIRES, Cláudia Luísa Zeferino. Rua, corporeidades e multiplisidades: Experiências de mulheres em situação de rua na cidade de Pelotas/RS. *Revista da ANPEGE*, Fortaleza, v. 17, n. 32, p. 195-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2021.v17i32.12465>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12465>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 209.

⁵⁵² *Ibid.*, p. 210.

⁵⁵³ *Ibid.*, p. 211.

para protegê-las, os outros homens não vão respeitar os limites de seus corpos – a menos que essa corporeidade se arme de um comportamento agressivo, que na verdade é defensivo. Mas, mesmo assim, não há garantias.⁵⁵⁴

Portanto, as mulheres em situação de rua possuem sua liberdade restrita, “com seus corpos sendo regulados e violados pelos companheiros, e pela sociedade em geral, que lança sobre elas violência física e simbólica”.⁵⁵⁵

Importante ressaltar que, em entrevistas realizadas por Anderson da Silva Rosa, foi constatado que as mulheres em situação de rua adquirem certa tolerância a formas não físicas de violência. Neste sentido, o autor constatou que as mulheres em situação de rua dão menor importância às violências psicológicas:

Quando questionadas a respeito das violências que sofreram, nas ruas ou fora delas, relataram, quase sempre, situações de agressão física e/ou sexual. Mas, no decorrer de suas falas, inúmeras outras situações de violência psicológicas, verbais, negligências são relatadas como fatos de menor importância, mesmo sendo responsável por grande sofrimento.⁵⁵⁶

Por fim, Anderson da Silva Rosa afirma que a vivência das mulheres em situação de rua deve ser baseada na construção de relações que promovam uma certa segurança, pois, sozinhas, ficam muito expostas aos perigos da rua, conforme abaixo elencado:

Viver na rua para as mulheres perpassa pela necessidade de construir relações que assegurem a viabilidade da sua vida cotidiana. Sozinhas são mais vulneráveis às violências presentes na rua. Em alguns casos o preço pago pela segurança é a submissão do corpo, que não deixa de ser uma forma de violência, mas que lhe garante a possibilidade de viver.⁵⁵⁷

4.2.4 Saúde e Higiene das mulheres em situação de rua

Conforme trabalhado no capítulo anterior, as pessoas em situação de rua enfrentam barreiras no acesso às ações e serviços de recuperação, proteção, promoção em saúde e atendimento integral por questões de ordem preconceituosa, burocrática e estigmatizadora.⁵⁵⁸

⁵⁵⁴ FERNANDES, Talita; PIRES, Cláudia Luísa Zeferino. Rua, corporeidades e multiplisidades: Experiências de mulheres em situação de rua na cidade de Pelotas/RS. **Revista da ANPEGE**, Fortaleza, v. 17, n. 32, p. 195-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2021.v17i32.12465>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12465>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 212.

⁵⁵⁵ *Ibid.*, p. 211.

⁵⁵⁶ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 89.

⁵⁵⁷ *Ibid.*, p. 28.

⁵⁵⁸ JORGE, Caroline Ferreira; RICCI, Éllen Cristina. Mulheres em situação de rua: uma perspectiva de cuidado singularizado, territorial e intersetorial. **Revista de Psicologia da UNESP**, Assis, v. 19, n. esp. dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/1984-9044.20200014>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 83.

Dessa forma, assim como os homens, as mulheres em situação de rua, na grande maioria das vezes, não se sentem acolhidas ao buscar serviços de saúde, pois são discriminadas. Quando precisam, “dão preferência por buscar os serviços do Consultório na Rua devido ao tratamento diferenciado que lá recebem”.⁵⁵⁹

O Consultório na Rua consiste em equipes multidisciplinares que prestam serviços “in loco” de atenção integral à saúde da população em situação de rua.⁵⁶⁰ Dessa forma, os profissionais realizam uma busca ativa de quem precisa de atendimento.

Os Consultórios possuem, como missão, a construção e a implementação de uma política pública intersecretarial e intersetorial alinhada às necessidades específicas da população em situação de rua, visando acolher o indivíduo na sua integralidade.⁵⁶¹ Como um de seus principais objetivos, o Consultório na Rua busca “abordar, acolher e inserir no Sistema Único de Saúde pessoas em situação de rua e em alta vulnerabilidade, oferecendo promoção, prevenção, tratamento, recuperação e manutenção da saúde”.⁵⁶²

Sobre tal equipamento, a Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo discute que:

O Consultório na Rua é uma iniciativa surgida em São Paulo no ano de 2004, a partir de demandas organizadas da sociedade civil e de movimentos sociais por um cuidado específico da saúde da população em situação de rua. Oficializado por meio de Portaria Ministerial Federal em 2012 (Portaria Nº 122, de 25 de janeiro de 2012), segundo nossas interlocutoras, o serviço municipal de São Paulo é considerado modelo por diversos estados do País.

Formado por equipes multidisciplinares da área da saúde e da assistência social, por meio da parceria com organizações sociais para a prestação do serviço, a atuação é voltada para a população em situação de rua e suas necessidades específicas. São prestados serviços de atenção básica e integral na área da saúde de forma itinerante, vinculada às Unidades Básicas de Saúde (UBS).

As agentes operam *in loco* e com busca ativa da população que necessita do atendimento, sendo cada equipe responsável por um território específico, com composição e processo de trabalho próprio, a depender da parceria e da região. (...)⁵⁶³

⁵⁵⁹ PEDROSO, Raquel Cristina Baum. **Mulheres em situação de rua e os motivos pelos quais acessam ou não os serviços de saúde**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Enfermagem) - Escola de Enfermagem, Universidade Federal Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/243118>. Acesso em: 13 set. 2024. p. 10. p. 18.

⁵⁶⁰ PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Consultórios na rua. Meta atingida, junto à Secretaria Municipal de Serviços (SES)**. São Paulo, 26 de maio de 2014. Horário: 15h 8min. Disponível em: https://capital.sp.gov.br/web/poprua/w/programas_e_projetos/171923. Acesso em: 25 set. 2024.

⁵⁶¹ *Ibid.*

⁵⁶² *Ibid.*

⁵⁶³ CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**. Relatório de pesquisa. Coordenadora Janaína Dantas Germano Gomes. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017. p. 39.

Dessa forma, a maior parte das questões de saúde das mulheres em situação de rua são resolvidas pelo Consultório na Rua, principalmente, pois “a busca por serviços de saúde não constitui em uma prática corriqueira para elas por conta de questões burocráticas, como falta de documentação e/ou comprovante de endereço fixo”,⁵⁶⁴ além da própria exclusão dessas mulheres por parte dos profissionais por estarem no contexto de rua. Assim sendo, as mulheres “adotam medidas tradicionalmente difundidas para o cuidado em saúde (como o uso de chás, ervas ou outros) e, o acesso aos serviços de saúde se dá geralmente por intermédio de instituições de apoio e acolhimento para pessoas em situação de rua”.⁵⁶⁵

Ainda, Raquel Cristina Baum Pedroso afirma que a mulher em situação de rua “enfrenta preconceitos no acolhimento” quando procura um equipamento de saúde e, também, enfrenta “dificuldade em estabelecer vínculo com os profissionais nas unidades de saúde”⁵⁶⁶, obstaculizando “a criação de uma linha de cuidado para o enfrentamento dos riscos gerados pela condição de vulnerabilidade”.⁵⁶⁷

Feitas tais ponderações acerca do Consultório na Rua, que serão importantes mais a frente, devemos falar sobre a higiene pessoal das mulheres em situação de rua, tendo em vista que ela é marcada por desafios encontrados pela falta de privacidade, sendo que isto impacta diretamente na perda da autoestima dessas mulheres.⁵⁶⁸

Ressalta-se que “uma das principais formas de diferenciação entre homens e mulheres em situação de rua se dá quanto ao direito à intimidade concernente às necessidades fisiológicas e saúde íntima”.⁵⁶⁹ Para além das violências sofridas que nós já discutimos no presente trabalho, as mulheres em situação de rua também sofrem com a questão da higiene, principalmente para as pessoas que possuem útero. Os homens conseguem muito mais facilmente encontrar lugares para realizar suas necessidades fisiológicas. Por ser um ambiente

⁵⁶⁴ PEDROSO, Raquel Cristina Baum. **Mulheres em situação de rua e os motivos pelos quais acessam ou não os serviços de saúde**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Enfermagem) - Escola de Enfermagem, Universidade Federal Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/243118>. Acesso em: 13 set. 2024. p. 10. p. 19-20.

⁵⁶⁵ *Ibid.*, p. 21.

⁵⁶⁶ *Ibid.*, p. 10. p. 22.

⁵⁶⁷ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁵⁶⁸ NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNt/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 5.

⁵⁶⁹ SILVA, Thiago Henrique Costa; Jordão, Luciana Ramos; FERREIRA, Patrícia Leão. A invisibilidade das mulheres em situação de rua e a relativização dos seus direitos. **ATÂTÔT: Revista de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Goiás**. Anápolis, v. 1, n. 2, p. 118-139, jul./dez. 2020. p. 123.

majoritariamente masculino, as ruas não foram pensadas para mulheres, que sofrem para encontrar lugares para se higienizar e sofrem ainda mais durante os períodos menstruais. Em entrevista publicada na Revista de Enfermagem da USP, foi trazida a fala de uma mulher em situação de rua, a qual diz que “(...) o problema é que a gente menstrua e aí vem a questão da higiene, e, se não tiver albergue, você fica semanas sem tomar banho, com roupa suja, porque não dá para ficar lavando (M7)”.⁵⁷⁰

Nesse sentido, deve ser mencionado que o período do ciclo menstrual, que ocorre todo mês para as pessoas que possuem útero, consiste em um período em que urge, ainda mais, a necessidade da adequada higienização, uma vez que há ainda mais riscos de contrair sérias infecções em caso de negligência.⁵⁷¹

Estas necessidades decorrentes da menstruação das mulheres em situação de rua permanecem invisíveis, sobretudo diante dos *tabus* que cercam as discussões que envolvem este tema e outras peculiaridades dos corpos femininos.⁵⁷²

Aqui deve ser feita um importante apontamento, a falta de distribuição gratuita de absorventes, também, afeta as mulheres em situação de rua. Estas não possuem lugar para tomar banho, para realizar higiene íntima e, ainda, precisam enfrentar seus períodos menstruais nas ruas, sem respaldos materiais para tanto.

Diante da falta de absorventes, a higiene íntima requer arranjos criativos, sendo que o incômodo com a menstruação move muitas mulheres a procurar Centros de Acolhimento⁵⁷³ durante o período menstrual.⁵⁷⁴

Porém, infelizmente, nem sempre os Centros de Acolhimento atendem às demandas das mulheres em situação de rua devido à rigidez com as normas institucionais, uma vez que possuem horário para entrar e para sair, interferindo na rotina das ruas dessas mulheres.

⁵⁷⁰ BISCOTTO, Priscilla Ribeiro; JESUS, Maria Cristina Pinto de; SILVA, Marcelo Henrique da; OLIVEIRA, Denise Moura de; MERIGHI, Miriam Aparecida Barbosa. Understanding of the life experience of homeless women. *Revista da Escola de Enfermagem Da USP*, São Paulo, v. 50, n. 5, p. 749–755, set./out. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0080-623420160000600006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/MW7WynyQxZyQNhWQtTThCgR/?lang=en#>. Acesso em: 13 set. 2024. p. 752.

⁵⁷¹ ROSA, AndersonSilva; BRETAS, Ana Cristina Passarella. **Aviolência de mulher e semsituação de rua na cidade de São Paulo, Brazil**. Botucatu: Interface, 2015. *Apud* SILVA, Thiago Henrique Costa; Jordão, Luciana Ramos; FERREIRA, Patrícia Leão. A invisibilidade das mulheres em situação de rua e a relativização dos seus direitos. *ATÁTÔT: Revista de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Goiás*. Anápolis, v. 1, n. 2, p. 118-139, jul./dez., 2020. p. 124.

⁵⁷² *Ibid.*, p. 124.

⁵⁷³ Os Centros de Acolhimento são os antigos albergues.

⁵⁷⁴ FRANGELLA, Simone Miziara. **Corpos urbanos errantes**: uma etnografia da corporalidade de moradores de rua em São Paulo. 2004. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 167-168.

Neste ponto, deve ser salientado que as pessoas em situação de rua possuem uma rotina nas ruas. Costumam, por exemplo, tomar café da manhã em um local em que se oferecem alimentação de forma gratuita e, depois, almoçam no Bom Prato, como, por exemplo. Assim como em relação aos trabalhos, uma vez que muitas pessoas em situação de rua passam a noite no centro da cidade realizando descarregamento de produtos para lojas. Dessa forma, as pessoas vão se movimentando pelas ruas, como uma forma de garantir a sua subsistência e sua existência. Por isso, os Centros de Acolhimento, com a rigidez de seus horários, tornam-se ineficazes no sentido de fazerem essas pessoas perderem a dinâmica que construíram para sobreviver nas ruas.

Ainda, se a pessoa em situação de rua escolher ir para os Centros de Acolhimento, muitas vezes, eles não possuem lugar para deixar os seus pertences, como, por exemplo, quem trabalha com reciclagem e anda pelas ruas com as suas carretas. Muitas pessoas possuem animais de estimação, os quais não possuem lugar para ficar se os donos passam as noites nos Centros de Acolhimento.

Ademais, as mulheres em situação de rua salientam que este equipamento não impede as ações violentas entre as mulheres, que, “diferentemente dos homens, não são monitoradas quanto ao porte de armas e drogas quando da entrada na instituição”.⁵⁷⁵

Além disso, nos Centros de Acolhimento, as mulheres não podem se relacionar sexualmente. Estando nas ruas, “elas têm que lidar com a ausência de delimitação de seu espaço, estando nesse permanente deslocamento de gênero e convivendo com as contradições da masculinidade vivenciadas pelos homens”.⁵⁷⁶

Nos Centros de Acolhimento, há muita reclamação, por parte das mulheres, de conflitos e dificuldades de convivência. Na pesquisa de Anderson da Silva Rosa, foram muitos os relatos de conflitos, discussões e agressões verbais. A situação incomodava muito tanto as usuárias do serviço, como os funcionários dos centros.⁵⁷⁷

⁵⁷⁵ BISCOTTO, Priscilla Ribeiro; JESUS, Maria Cristina Pinto de; SILVA, Marcelo Henrique da; OLIVEIRA, Denise Moura de; MERIGHI, Miriam Aparecida Barbosa. Understanding of the life experience of homeless women. *Revista da Escola de Enfermagem Da USP*, São Paulo, v. 50, n. 5, p. 749–755, set./out. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0080-623420160000600006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reusp/a/MW7WynyQxZyQNhWQtTThCgR/?lang=en#>. Acesso em: 13 set. 2024. p. 752.

⁵⁷⁶ FRANGELLA, Simone Miziara. **Corpos urbanos errantes**: uma etnografia da corporalidade de moradores de rua em São Paulo. 2004. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 197.

⁵⁷⁷ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 114-115.

Também se deve falar das más condições dos Centros de Acolhimento, com infiltrações, mofo, falta de condição de higiene e banheiros insuficientes.⁵⁷⁸

Ainda, acontecem furtos e roubos, além da exposição às drogas, uma vez que pessoas que fazem uso, muitas vezes, vivem nos Centros de Acolhimento.

Outra questão que apresenta relação com a higiene e cuidados pessoais é o fato de que, essas mulheres lidam, cotidianamente, com “a dificuldade de performar determinado padrão social de feminilidade”.⁵⁷⁹ A “impossibilidade de manutenção de uma rotina de cuidados pessoais”⁵⁸⁰ modifica a relação das mulheres com o seu próprio corpo e faz com que essas mulheres se sintam ainda mais desprezadas e com vergonha de suas aparências,⁵⁸¹ uma vez que elas deixam de se encaixar nos padrões de beleza, conforme abaixo discutido:

Percebemos que a situação de rua modifica a relação dessas mulheres com o próprio corpo. Desde a visualização do corpo como um meio de obtenção de sustento e apoio para sobrevivência nas ruas, até a percepção de sua feminilidade, que é posta em xeque quando do uso abusivo de substâncias psicoativas, e também da impossibilidade de manutenção de uma rotina de higiene e cuidados pessoais, ou mesmo de uma alimentação básica. Bem como da exposição a violências na rua, ou da fuga de outras violências, em casa. Ter sentimentos de desprezo ou vergonha pela própria aparência é uma realidade comum no cotidiano das mulheres em movimento, por não se encaixarem nos padrões de beleza amplamente difundidos e cobrados por nossa sociedade.⁵⁸²

4.2.5 Família e maternidade nas ruas

Para iniciarmos a discussão acerca da maternidade nas ruas, é importante lembrarmos que as vidas das mulheres em situação de rua são permeadas por, além da pobreza e experiências de violências aqui trabalhadas, falta de amor e rupturas dos vínculos familiares e sociais.⁵⁸³

⁵⁷⁸ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 119.

⁵⁷⁹ FERNANDES, Talita; PIRES, Cláudia Luísa Zeferino. Rua, corporeidades e multipli-cidades: Experiências de mulheres em situação de rua na cidade de Pelotas/RS. **Revista da ANPEGE**, Fortaleza, v. 17, n. 32, p. 195-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2021.v17i32.12465>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12465>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 210.

⁵⁸⁰ *Ibid.*, p. 211.

⁵⁸¹ *Ibid.*, p. 211.

⁵⁸² *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁸³ ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. Violence in the lives of homeless women in the city of São Paulo, Brazil. **Interface**, Botucatu, v. 19, n. 53, p. 278-279, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>. Acesso em: 25 out. 2024.

A desassistência para a mulher em situação de rua acaba atingindo, de uma forma ou de outra, as crianças que a cercam e seguem, num dano ampliado.⁵⁸⁴ Isso, porque, o contexto de pobreza extrema e violência é centrado nas mulheres, as quais são, em sua maioria, o alicerce dos filhos em situação de rua. Ou seja, a condição extremamente vulnerável acaba repercutindo na família próxima e estendida, que é submetida às dificuldades de viver na rua.⁵⁸⁵

Esta repercussão da condição de extrema vulnerabilidade das mulheres em situação de rua chega a ser extrema no caso da maternidade, uma vez que chega ao ponto de as mães precisarem se separar de seus filhos.

Em relação às mães que já possuem crianças mais velhas, na grande maioria das vezes, elas precisam renunciar à maternidade para que familiares ou pessoas próximas cuidem dos seus filhos, para não ficarem expostos às violências nas ruas e para não correrem o risco de perderem a guarda destes.

Deve ser destacado, aqui, que as mulheres em situação de rua que são mães têm, muitas vezes, seus filhos cuidados pelas suas próprias mães⁵⁸⁶ ou familiares próximos. Mas este não é o pior cenário, pois, essas crianças correm o risco de serem realocadas para abrigos ou até de perderem a guarda, conforme dito acima.

Por isso, temos que muitas mulheres não vivem com suas famílias, fazendo com que elas expressem um sentimento de culpa por viverem longe delas, reforçando o mal-estar vivenciado por deixar de exercer o papel social de ser mãe a elas conferido.⁵⁸⁷ Neste sentido, Anderson da Silva Rosa, a partir de entrevistas realizadas com mulheres em situação de rua, aponta o sofrimento enfrentado por aquelas que se encontram longe de seus filhos:

⁵⁸⁴ COMITÊ CONTRA A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **88ª Sessão 3º Relatório Periódico Brasil. Mulheres em situação de rua. Relatório Conjunto da Sociedade Civil elaborado pelo:** Movimento Nacional População de Rua, Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua, Movimento Estadual da População em Situação de Rua em São Paulo e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/118/CEDAW_88th_Session_Brazil__C_Arns_PORTn.pdf. Acesso em: 23 set. 2024. p. 7 e 8.

⁵⁸⁵ *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁸⁶ NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TnT/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 5.

⁵⁸⁷ BISCOTTO, Priscilla Ribeiro; JESUS, Maria Cristina Pinto de; SILVA, Marcelo Henrique da; OLIVEIRA, Denise Moura de; MERIGHI, Miriam Aparecida Barbosa. Understanding of the life experience of homeless women. **Revista da Escola de Enfermagem Da USP**, São Paulo, v. 50, n. 5, p. 749–755, set./out. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0080-623420160000600006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reusp/a/MW7WynyQxZyQNhWQtTThCgR/?lang=en#>. Acesso em: 13 set. 2024. p. 754.

Foram muitos os relatos do quanto estar longe dos filhos gerava preocupação e sofrimento. Demonstraram a sensação de que independente de quem estivesse cuidando dos seus filhos, não o fazia tão bem quanto elas poderiam fazer. Percebemos que este sofrimento apresentou uma relação inversa ao tempo que a mulher estava em situação de rua. Quanto menor fosse o tempo de rua e longe dos filhos, maior era a carência e sofrimento.⁵⁸⁸

Referente à identidade nas relações que se estabelecem, Scarleth Nardes e Carmem Regina Giongo, a partir de entrevistas realizadas, apontam que essas mulheres se descrevem como mulheres em situação de rua e, também, como sujeitas que exercem o papel de mãe, irmã e filha diante de suas vivências do passado e atuais.⁵⁸⁹

Portanto, deve ser lembrado que as mulheres em situação de rua têm os mesmos desejos de outras mulheres, mas uma parte muito grande dessas mulheres não pode exercer o direito de ser mãe, por diversos motivos, como, por exemplo, a condição em que acabam vivendo.⁵⁹⁰ Ocorre que, muitas vezes, o direito de ser mãe é arrancado bruscamente dessas mulheres. Isso ocorre quando o Estado tira as crianças de suas mães, destituem o poder familiar, por estas encontrarem-se em situação de rua.

Infelizmente, a perda da guarda de seus filhos e filhas é uma realidade para essas mulheres que, também, são mães. Esta perda é mais recorrente para as mulheres que experimentam a maternidade nas ruas.

A questão da gestação nas ruas é muito complicada, pois, além de se encontrarem em uma situação de extrema vulnerabilidade, essas mulheres acabam não fazendo o acompanhamento do pré-natal no Sistema Único de Saúde, justamente, por terem medo de perder a guarda de seus filhos, além de toda discriminação e barreiras existentes para acessarem a saúde pública aqui já trabalhadas. Por isso, quem consegue maior aproximação com essas mulheres são as equipes do Consultório na Rua (trabalhado no item 4.1.4).

Neste sentido, a captação da gestante pelo Consultório na Rua é um ponto crítico, uma vez que as equipes encontram dificuldade para aproximação e vinculação, frente a resistência

⁵⁸⁸ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 132.

⁵⁸⁹ NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNt/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 5.

⁵⁹⁰ PEDROSO, Raquel Cristina Baum. **Mulheres em situação de rua e os motivos pelos quais acessam ou não os serviços de saúde**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Enfermagem) - Escola de Enfermagem, Universidade Federal Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/243118>. Acesso em: 13 set. 2024. p. 10. p. 11.

por parte das mulheres,⁵⁹¹ justamente por terem medo de chegarem a perder a guarda de seus filhos.

Em relação ao pré-natal, a Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama afirma que ele torna essas mulheres expostas ao poder público, conforme abaixo destacado:

O pré-natal é muitas vezes encarado como uma exposição de sua condição de vida, uma visibilidade perante o poder público que pode posteriormente significar a violação de seus direitos. A perda do bebê na maternidade é uma questão muito temida pelas mulheres gestantes nas ruas e isso as afasta de exercícios de direitos, tais como o pré-natal.⁵⁹²

Já o momento do parto é crucial na busca pela garantia dos direitos dessas mulheres e crianças.⁵⁹³ Neste sentido, a Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama afirma que as equipes do Consultório na Rua buscam sensibilizar os profissionais dos hospitais para que não encaminhem a situação para as Varas da Infância e Juventude e para que a questão não seja judicializada, uma vez que o percurso “natural” dos hospitais é justamente acionar o Poder Judiciário, conforme abaixo discorrido:

(...) Após receberem a informação da realização do parto, as equipes buscam as mulheres nas maternidades ou são contatadas pelas equipes dos hospitais. Neste momento, as agentes procuram sensibilizar as profissionais dentro dos hospitais, tentando evitar a judicialização e destituição precoce das crianças. A maior preocupação é justamente uma atuação que incorra no encaminhamento precoce das crianças para a Vara da Infância, sem que haja o trabalho da rede de atendimento para oferecer alternativas para as mulheres que se encontrem em situação de rua.⁵⁹⁴

Mas, infelizmente, depois do parto, trata-se de via de regra o encaminhamento da criança para a Vara da Infância e Juventude quando a mãe se encontra em situação de rua ou de uso de droga.⁵⁹⁵ É muito comum os profissionais da área da Saúde encararem a questão da população em situação de rua como problema de competência da Assistência Social.⁵⁹⁶ Portanto, logo após o parto, acionam os assistentes sociais, que diretamente, encaminham a demanda para a Vara da Infância e Juventude.

Diante da judicialização dos casos, busca-se, neste segundo momento, a sensibilização dos profissionais que integram o Poder Judiciário para articulação para a defesa e proteção dos laços familiares, especialmente, quando há o entendimento de que a mulher, mesmo em

⁵⁹¹ CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**. Relatório de pesquisa. Coordenadora Janaína Dantas Germano Gomes. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017. p. 40.

⁵⁹² *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁹³ *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁹⁴ *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁹⁵ *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁹⁶ *Ibid.*, loc. cit.

situação de rua, tem condições de exercer a maternidade responsável, se devidamente amparada.⁵⁹⁷

Ocorre que a justiça brasileira tem determinado, quase sempre, a perda da guarda dos filhos menores de idade às mulheres em situação de rua.⁵⁹⁸ Quando isso ocorre, a guarda é transferida a alguém da família, caso exista alguém que possa permanecer com a criança, ou, então, a criança passa a viver em um abrigo até que a mãe volte a ter condições de assumir tal responsabilidade perante o Estado. Caso nenhum destes dois cenários aconteça, a criança será encaminhada para o processo de adoção,⁵⁹⁹ havendo a destituição do poder familiar.

Portanto, as mulheres em situação de rua, também, têm seus direitos reprodutivos violados. É recorrente o relato de mulheres que, quando deram à luz, não receberam autorização sequer para amamentar suas crianças.⁶⁰⁰ A destituição da guarda precoce de bebês é prática comum realizada em hospitais e, muitas vezes, por orientação de órgãos de Justiça, como o Ministério Público.⁶⁰¹ Em relação à cidade de São Paulo, tem-se que:

(...) o risco que a situação de miséria extrema colocada nas ruas de São Paulo oferece para bebês recém-nascidas justifica que as maternidades acionem as Varas da Infância e Juventude, buscando o acolhimento destas em serviços completos de atendimento, e assegurando em primeiro lugar, a segurança física e alimentar das crianças.

Após a separação, muitas mulheres voltam às ruas em piores condições, em estado puerperal e traumatizadas com a perda das crianças. Estratégias como a fuga para outras regiões da cidade e parto nas ruas são demonstrativos do medo de perda vivenciado por essas mulheres e mães.⁶⁰²

Em relação aos casos em que não ocorre a separação da mãe e da criança, em que ambos permanecem em situação de rua, a Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama aponta que surge uma dificuldade de acompanhar a mãe e a criança por parte dos equipamentos públicos, uma vez que muitas mães acabam desaparecendo do território ao qual estavam

⁵⁹⁷ CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**. Relatório de pesquisa. Coordenadora Janaína Dantas Germano Gomes. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017. p. 41.

⁵⁹⁸ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 129.

⁵⁹⁹ *Ibid.*, p. 129.

⁶⁰⁰ COMITÊ CONTRA A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **88ª Sessão 3º Relatório Periódico Brasil. Mulheres em situação de rua. Relatório Conjunto da Sociedade Civil elaborado pelo: Movimento Nacional População de Rua, Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua, Movimento Estadual da População de Rua em São Paulo e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns**. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/118/CEDAW_88th_Session_Brazil__C_Arns_PORTn.pdf. Acesso em: 23 set. 2024. p. 9-10.

⁶⁰¹ *Ibid.*, p. 9-10.

⁶⁰² CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA, *op. cit.* p. 47.

vinculadas se pressionadas de forma demasiada.⁶⁰³ Neste contexto, a Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama traz a problemática de que:

(...) surge também a problemática de acionar ou não o Conselho Tutelar, o limite ético entre respeitar o direito à convivência familiar e o risco para a vida da criança. As equipes procuram atuar em conjunto com a mãe/família, estimulando o “movimento” de saída da rua e o processo de desenvolvimento da criança, mas em situações insustentáveis afirmam a responsabilidade de acionar o conselho tutelar e até mesmo o processo de institucionalização.⁶⁰⁴

Em entrevistas realizadas por Anderson da Silva Rosa, em sua tese de doutorado, foi evidenciado esse sofrimento das mães de não terem condições de suprir as necessidades de seus filhos, sendo que, pôr medo de perder o direito de ficar com eles, essas mulheres viviam como fugitivas dos conselheiros tutelares e da polícia.⁶⁰⁵ Nesta fase, aponta Anderson, elas também tinham medo de procurar os Centros de Acolhimento, uma vez que sabiam que poucas instituições estavam estruturadas para abrigar mãe e filho. Além disso, sentiam-se ameaçadas em contar suas histórias para assistentes sociais.⁶⁰⁶

Portanto, por mais que as mães consigam permanecer com os seus filhos, há esse medo constante de terem o poder familiar destituído, fazendo com que vivam como se fossem “fugitivas”, sem que possam usar os equipamentos de saúde e assistência social. Viver assim torna a situação de rua ainda mais extrema e vulnerável.

Ademais, as questões atinentes à maternidade, “apontam para o fato de a maternidade não ser uma questão puramente biológica, mas um fenômeno social, com inscrição cultural, carregado de valores e marcas, tanto sociais quanto subjetivas”.⁶⁰⁷ A sociedade incumbe papéis sociais às mães e as mulheres em situação de rua são privadas de cumprirem estes papéis, fazendo com que vivam com um sentimento constante e extremo de culpa.

⁶⁰³ CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**. Relatório de pesquisa. Coordenadora Janaína Dantas Germano Gomes. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017. p. 42.

⁶⁰⁴ *Ibid.*, loc. cit.

⁶⁰⁵ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 130-131.

⁶⁰⁶ *Ibid.*, p. 130-131.

⁶⁰⁷ JORGE, Caroline Ferreira; RICCI, Éllen Cristina. Mulheres em situação de rua: uma perspectiva de cuidado singularizado, territorial e intersetorial. **Revista de Psicologia da UNESP**, Assis, v. 19, n. esp. dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/1984-9044.20200014>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 93.

4.3 *As políticas públicas de moradia para mulheres em situação de rua vítimas de violência doméstica*

4.3.1 Panorama de políticas públicas de moradia para mulheres em situação de vulnerabilidade

O direito à moradia pode ser definido como a “garantia de que todos tenham um lugar para viver com dignidade”, o que inclui a “proteção contra as intempéries e condições adequadas para as necessidades básicas da vida, como alimentação, repouso, higiene e saúde”.⁶⁰⁸

Todavia, o direito à moradia das mulheres não vem sendo efetivado pelo Estado. Isso, porque, os números das pesquisas mostram que as mulheres são as mais impactadas pelo déficit habitacional e que elas se encontram em maior número em situação de moradia precária, assim como mostram que o número de mulheres em situação de rua está apenas aumentando.

Em levantamento realizado pela Fundação João Pinheiro⁶⁰⁹, instituição vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, é demonstrado que, em 2019, “o Brasil registrou um déficit habitacional⁶¹⁰⁻⁶¹¹ de 5,8 milhões de moradias”⁶¹², sendo que – deste total, aproximadamente 62% das pessoas de referência no domicílio eram

⁶⁰⁸ DESIGUALDADE de gênero no Brasil e a relação com o direito à moradia. **Habitat para a Humanidade Brasil**, São Paulo, [2024]. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/desigualdade-de-genero-no-brasil/>. Acesso em: 7 out. 2024.

⁶⁰⁹ Criada pela Lei nº 5.399, de 12 de dezembro de 1969, “é uma instituição de pesquisa e ensino vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais. Fonte de conhecimento e informações para o desenvolvimento do estado e do país, tem como característica a contínua inovação na produção de estatísticas e na criação de indicadores econômicos, financeiros, demográficos e sociais”. É “referência nacional em seu campo de atuação. Informações disponíveis em: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **A FJP: quem somos**. Belo Horizonte: [s. l.], [2024]. 1 vídeo (3min 20s). Publicado no site da instituição. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/a-fjp/>. Acesso em: 22 maio 2024.

⁶¹⁰ Déficit habitacional é definido “pela inadequação das condições de moradia, o que abrange tanto a falta de moradia, como a moradia precária, a coabitação e o ônus excessivo com aluguel”. DESIGUALDADE de gênero no Brasil e a relação com o direito à moradia. **Habitat para a Humanidade Brasil**, São Paulo, [2024]. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/desigualdade-de-genero-no-brasil/>. Acesso em: 7 out. 2024.

⁶¹¹ “O cálculo do déficit é feito por etapas, considerando componentes e subcomponentes tais como habitações e domicílios precários, coabitação familiar, custo do aluguel e quantidade excessiva de moradores por dormitório em imóveis alugados.” DÉFICIT habitacional no Brasil: levantamentos registram déficit de 5,8 milhões de moradias; entre agosto de 2020 e maio de 2022 o número de famílias despejadas aumentou em mais de 300%. **Colab**, Belo Horizonte, 21 nov. 2023. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 22 maio 2024.

⁶¹² *Ibid.*

mulheres. Sobre os números a partir de uma perspectiva de gênero, a Fundação João Pinheiro concluiu que “as mulheres são grandes impactadas pelo déficit habitacional”.⁶¹³

Em relação às habitações precárias, a Fundação João Pinheiro aponta que elas “representam cerca de 8% do número total de domicílios do país”.⁶¹⁴ Deste número, aproximadamente 59% das pessoas de referência no domicílio eram mulheres.⁶¹⁵

Em relação às pessoas que vivem nas ruas no Brasil, esta cresceu 38% entre os anos de 2019 e 2022, ultrapassando 281 mil pessoas, segundo levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).⁶¹⁶ De acordo com a pesquisa, temos que:

Em uma década, de 2012 a 2022, o crescimento desse segmento da população foi de 211%. Trata-se de uma expansão muito superior à da população brasileira na última década, de apenas 11% entre 2011 e 2021, na comparação com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).⁶¹⁷

Em relação à cidade de São Paulo, o número de mulheres em situação de rua, de acordo com o Censo PopRua de 2021, teve um aumento de 1,5% em relação ao Censo PopRua de 2019, sendo que na última pesquisa, do ano de 2021, 17,9% das pessoas que se encontravam em situação de rua pertencem ao gênero feminino.

Das mulheres entrevistadas pelo Censo PopRua de 2021, foi concluído que o principal motivo que tem levado as mulheres à situação de rua consiste no fato de elas terem sido vítimas de violência doméstica dentro de seus lares. O Censo PopRua de 2021 trouxe que, do total de mulheres questionadas sobre o porquê passaram a dormir nas ruas, 35% informaram que passaram a se encontrar nessa condição devido a conflitos familiares. Ao serem questionadas sobre qual o motivo do conflito familiar, 28,5% das mulheres responderam que passaram a dormir nas ruas por serem vítimas de violência doméstica.⁶¹⁸

⁶¹³ DÉFICIT habitacional no Brasil: levantamentos registram déficit de 5,8 milhões de moradias; entre agosto de 2020 e maio de 2022 o número de famílias despejadas aumentou em mais de 300%. **Colab**, Belo Horizonte, 21 nov. 2023. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 22 maio 2024.

⁶¹⁴ *Ibid.*

⁶¹⁵ *Ibid.*

⁶¹⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil**: estimativa divulgada pelo Ipea aponta crescimento de 38% desse seguimento, durante a pandemia de Covid-19. Brasília, DF, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 24.

⁶¹⁷ *Ibid.*

⁶¹⁸ PREFEITURA DE SÃO PAULO. Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. **População em situação de rua**: Censo 2021. Produto 6: relatório detalhado de metodologia da pesquisa amostral de perfil socioeconômico. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjc0ODEyM2QtY2ZkZC00YjhhLWVmNmQtYmY2YzU4NWVjZDEw>

Diante de tais números, resta evidente que o Estado vem falhando em prover o direito à moradia a essas mulheres, principalmente no que tange a mulheres que deixam os seus lares por terem sido vítimas de violência doméstica e acabam necessitando dormir nas ruas.

O direito à moradia é um direito fundamental social que tem previsão em nossa Constituição e previsão em tratados internacionais ratificados pelo nosso país. Todavia, a relação dessas mulheres com a moradia já é frágil, ou seja, mesmo que antes de ir para as ruas elas tenham acesso à moradia, esse acesso não é de forma plena. Isso, porque, depois que sofrem a violência doméstica, quem fica sob a posse de suas residenciais, são os seus agressores.

Portanto, podemos dizer que a desigualdade de gênero também está presente no tocante ao direito à moradia. As mulheres não possuem o mesmo acesso às moradias, por isso, pode-se dizer que há uma feminização do déficit habitacional,⁶¹⁹ conforme apontado no item anterior.

Esse déficit habitacional está ligado à desigualdade de gênero, porque, na maior parte das vezes, essas mulheres não possuem autonomia financeira ou apresentam poucos recursos financeiros por ocuparem cargos de empregos subalternos, não conseguindo custear um lar quando deixam os seus devido à violência doméstica.

Dessa forma, pensando de forma isonômica, as mulheres que sofrem violência doméstica e que precisam deixar os seus lares precisam de um papel ativo do Estado no sentido de pensar políticas públicas para as pessoas que se encontram nessa situação. Como um direito fundamental social, o direito à moradia exige a atuação do Estado por se tratar de um direito de prestações.

Ou seja, se a violência doméstica é o principal motivo que leva as mulheres às ruas, temos que o Estado falha em acolher estas mulheres e em proporcionar uma moradia para elas, mesmo que temporária, até que auxilie tais mulheres a conseguir uma moradia permanente.

Muitas mulheres podem não denunciar a agressão, conforme dito na introdução do presente trabalho. A estimativa do índice de subnotificação de casos de violência doméstica é imensa, e, por isso, o Estado não toma conhecimento e não pode auxiliar tais mulheres.

liwidCI6ImE0ZTA2MDVjLWUzOTUtNDZIYS1iMmE4LThlNjE1NGM5MGUwNyJ9. Acesso em: 27 set. 2024.

⁶¹⁹ LACERDA, Larissa; GUERREIRO, Isadora; SANTORO, Paula Freire. **Labcidade**, São Paulo, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.labcidade.fau.usp.br/por-que-o-deficit-habitacional-brasileiro-e-feminino/#:~:text=A%20feminiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20d%C3%A9ficit%20habitacional,As%20fam%C3%ADlias%20no%20Brasil%20mudaram>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Todavia, sabe-se que faltam políticas públicas sobre a moradia de mulheres vítimas de violência doméstica, assim como faltam políticas públicas para que mulheres tenham autonomia, liberdade e independência em relação a suas moradias. Portanto, para pensarmos em políticas públicas para as mulheres em situação de rua que foram vítimas de violência doméstica, precisamos pensar em políticas de acesso à moradia e políticas de combate e enfrentamento à violência doméstica.

Em relação ao enfrentamento à violência doméstica, a Lei Maria da Penha estabelece em seu art. 35 que os entes federativos poderão criar e promover “casas-abrigos” para mulheres em situação de violência, conforme abaixo ilustrado:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)
I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; (...).⁶²⁰

Neste sentido, Anderson da Silva Rosa e Ana Cristina Passarella Brêtas afirmam que a Lei Maria da Penha, por mais que represente um grande avanço, precisa ser rigorosamente implementada de forma que a vida nas ruas não figure como única oportunidade para essas mulheres,⁶²¹ conforme abaixo discorrido:

A Lei Maria da Penha representou um avanço na tentativa de coibir a violência familiar e doméstica contra as mulheres, entretanto, ainda precisa ser cumprida com mais rigor. Mulheres vítimas de violência precisam de proteção efetiva para sentirem-se encorajadas em denunciar o agressor em meio às ameaças e riscos de serem novamente violentadas e até mortas. Para tal, a resposta do Estado e da justiça precisa ser mais ágil na punição do agressor, e a mulher ter, à disposição, alternativas para se livrar da violência doméstica, na ausência de apoio familiar e autonomia de renda, sem que a vida nas ruas lhe figure como única possibilidade.⁶²²

Em relação às políticas públicas de moradia, no âmbito federal, temos que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso IX, estabelece que, também, é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.⁶²³

⁶²⁰ BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e cria mecanismos para garantir a sua proteção. **Planalto**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/L11340.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

⁶²¹ ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. Violence in the lives of homeless women in the city of São Paulo, Brazil. **Interface**, Botucatu, v. 19, n. 53, p. 278-279, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 282.

⁶²² *Ibid.*, p. 282.

⁶²³ BRASIL. [Constituição [1988]]. Constituição da República do Brasil. Emendas Constitucionais de Revisão **Planalto**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

Ademais, o Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, alterou a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.⁶²⁴

Aqui deve ser feito o seguinte adendo, o programa Minha Casa Minha Vida consiste em uma política habitacional importantíssima, todavia, ela não contempla a situação de rua. Neste sentido, aponta Isabella Viegas Moraes Sarmiento:

(...) a lógica institucional se apresenta de forma tão desordenada que o maior programa brasileiro destinado a moradias populares, qual seja o Minha Casa Minha Vida, apresenta reverberações negativas frente às condições de vulnerabilidade socioeconômica vivenciadas pelas pessoas em situação de rua. Tal aspecto ganha notoriedade quando o programa, que deveria beneficiar e favorecer as classes vulnerabilizadas, estabelece requisitos que inviabilizam o seu acesso e fruição. Restou ainda comprovado que o MCMV apresenta baixa eficácia na redução da desigualdade social representada pelo déficit habitacional.⁶²⁵

No âmbito estadual, em São Paulo, temos o Decreto nº 68.371, de março de 2024, o qual regulamenta a Lei nº 17.626, de 7 de fevereiro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado.⁶²⁶

Ainda no âmbito estadual, a Lei nº 17.432/2021, que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, traz, em seu art. 78, que, nos programas habitacionais promovidos pelo Governo do Estado, as mulheres terão prioridade na titularidade da posse ou propriedade dos imóveis deles oriundos.⁶²⁷

No âmbito municipal, na cidade de São Paulo, mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de vulnerabilidade social, têm direito a auxílio-aluguel, no valor de

⁶²⁴ BRASIL. **Projeto de lei n. 4692, de 2019**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138327#:~:text=Estabelece%20prioridade%20de%20atendimento%20C3%A0,ou%20subsidiados%20com%20recursos%20p%C3%BAblicos>. Acesso em: 9 ago. 2024.

⁶²⁵ SARMENTO, Isabella Viegas Moraes. **A ineficácia das políticas públicas destinadas à população em situação de rua**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 129.

⁶²⁶ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto n. 68.371, de março de 2024**. Regulamenta a Lei n. 17.626, de 7 de fevereiro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado, e institui o Protocolo Mulher Viva no Estado de São Paulo. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2024/decreto-68371-08.03.2024.html>. Acesso em: 19 ago. 2024.

⁶²⁷ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei n. 17.431, de 14 de outubro de 2021**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17431-14.10.2021.html#:~:text=Da%20Prioridade%20da%20Mulher%20na,propriedade%20dos%20im%C3%B3veis%20deles%20oriundos>. Acesso em: 8 out. 2024.

R\$400,00 mensais. O auxílio-aluguel foi Instituído pela Lei 17.320/2020, regulamentado pelo Decreto Municipal 60.111/2021 e Portaria 028/SMDHC/2021.⁶²⁸

Conforme exposto acima, são escassas as políticas públicas para efetivação do direito à moradia das mulheres no país, principalmente para aquelas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social, nas ruas, depois de deixarem seus lares por terem sido vítimas de violência doméstica.

Além disso, falando no direito à moradia, tema do presente trabalho, este não vem sendo efetivado, conforme foi discutido no início do presente tópico. As mulheres são as mais impactadas pelo déficit habitacional e que elas se encontram em maior número em situação de moradia precária, assim como mostram que o número de mulheres em situação de rua está apenas aumentando.

A situação é muito urgente, os números demonstram esta urgência. O Estado deve se organizar em termos orçamentários para que o direito à moradia dessas mulheres seja efetivado.

Pensando na dimensão econômica do direito social de moradia, trabalhada no capítulo três do presente trabalho, deve haver destinação orçamentária para elaboração e implementação de políticas públicas para essas mulheres. Para tanto, a cláusula de reserva do possível não pode ser arguida, uma vez que ela não pode ser utilizada quando se trata de direitos sociais.

Mas não é suficiente apenas ter orçamento para a criação de políticas públicas, uma vez que, para sua elaboração, é necessário que o Poder Público tenha conhecimento acerca das especificidades do grupo alvo da política pública.

No caso do presente trabalho, pensando nas mulheres que deixam suas casas pelo fato de terem sido vítimas de violência doméstica e que acabam encontrando as ruas como única solução devem ser criadas políticas públicas pensando na intersecção de áreas: políticas de direito à moradia e políticas de enfrentamento à violência doméstica.

Ou seja, há uma intersecção entre o direito à moradia e o direito das mulheres, que é o foco do presente trabalho.

⁶²⁸ SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. **Auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social**. São Paulo 31 jan. 24. Disponível em: https://capital.sp.gov.br/web/direitos_humanos/mulheres/auxilio_aluguel/#:~:text=Qual%20o%20valor%20do%20benef%C3%ADcio,destinada%20%C3%A0s%20despesas%20de%20moradia. Acesso em: 12 mar. 2024.

Aqui buscamos a especificação das mulheres de rua como sujeitos de direitos, as quais devem ser alvo de políticas públicas criadas especificamente para elas, levando em consideração suas peculiaridades e particularidades.

Para entendermos quais são os caminhos para a criação de políticas públicas nesta intersecção do direito à moradia e dos direitos das mulheres, é necessário entender o que o direito à moradia significa para essas mulheres.

Depois de entender o que o direito à moradia significa para essas mulheres, é necessário entender a diversidade de mulheres que se encontram em situação de rua, fazendo um recorte interseccional.

A moradia constitui em base estruturante do processo de integração social daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, em especial, das mulheres em situação de rua. De acordo com Anderson da Silva Rosa:

Viver na rua para as mulheres perpassa pela necessidade de construir relações que assegurem a viabilidade da sua vida cotidiana. Sozinhas são mais vulneráveis às violências presentes na rua. Em alguns casos o preço pago pela segurança é a submissão do corpo, que não deixa de ser uma forma de violência, mas que lhe garante a possibilidade de viver.⁶²⁹

Temos que tomar cuidado, pois existe uma tendência, de naturalização do fenômeno das pessoas em situação de rua, que é acompanhada pelas políticas sociais universalizantes capazes de diminuir a pobreza e as desigualdades sociais.⁶³⁰

4.3.2 Pensando em políticas públicas para as mulheres em situação de rua

O “simples” fato de as pessoas encontrarem-se em situação de rua revela que todas as políticas públicas, em todas as esferas e poderes, em âmbito municipal, estadual e federal, estão falhando.⁶³¹ Não só as políticas públicas falham, como a própria sociedade falha, uma

⁶²⁹ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 28.

⁶³⁰ SILVA, Thiago Henrique Costa; Jordão, Luciana Ramos; FERREIRA, Patrícia Leão. A invisibilidade das mulheres em situação de rua e a relativização dos seus direitos. **ATÁTÔT**: Revista de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Goiás. Anápolis, v. 1, n. 2, p. 118-139, jul./dez., 2020. p. 122.

⁶³¹ COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS SOCIAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto por rua jud e moradia adequada**: como evitar a porta de entrada para as ruas e favorecer a saída pela morada. Pernambuco: Comitê Pop Rua Jud: Instituto IDEAS do Tribunal de Justiça de Pernambuco, [2024].

vez que “questões estruturais levam as pessoas, por diversos motivos pessoais e socioeconômicos, a não ter alternativa à situação de rua.”⁶³²

Assim sendo, diariamente, “as mulheres em situação de rua vivenciam violações de direitos, seja pelas relações com seus pares, no ambiente da rua, seja pelas instituições, que negligenciam suas demandas específicas.”⁶³³

Para as mulheres que sofreram violência doméstica se encontrarem em situação de rua, significa que o Estado falhou em enfrentar, prevenir e coibir a violência contra as mulheres, assim como falhou em prover políticas de acolhimento às vítimas e políticas públicas de moradia.

Mas ocorre que essas mulheres não são abarcadas, de forma plena, pelas políticas públicas direcionadas às pessoas em situação de rua, uma vez que não existem normativas que especifiquem as situações dessas mulheres e, tampouco, existem políticas públicas nacionais direcionadas a elas.⁶³⁴

Neste sentido, deve ser lembrado que foi instituída, em 23 de dezembro de 2009, através do Decreto presidencial nº 7.053, a Política Nacional para a “população em situação de rua” e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento deste grupo populacional. Tal decreto define, em seus art. 5º, 6º e 7º, os princípios gerais da política nacional, assim como delinea suas diretrizes e seus objetivos.”⁶³⁵ As políticas públicas em nível regional e global são fundamentadas e derivadas deste decreto.⁶³⁶

Todavia, o Plano Nacional para a População em Situação de Rua abarca políticas públicas genéricas para toda a população, não levando em conta as especificidades das mulheres. As políticas públicas já existentes “não conseguem, de forma eficaz, garantir o

⁶³² COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS SOCIAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto por rua jud e moradia adequada**: como evitar a porta de entrada para as ruas e favorecer a saída pela morada. Pernambuco: Comitê Pop Rua Jud: Instituto IDEAS do Tribunal de Justiça de Pernambuco, [2024].

⁶³³ COLDIBELIL, Larissa Pimenta; SANTANA, Fernando; BATISTA, Cássia. Itinerários terapêuticos de mulheres em situação de rua: as múltiplas faces do cuidado. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, n. 35, e264738, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/ZTHXGct34tg6NWSpYHnnGkQ/>. Acesso em: 23 set. 24. p. 2.

⁶³⁴ Santana, Thaís (2018). Mulheres em situação de rua e o acesso à saúde na cidade de Salvador (Dissertação de Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos, Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA) In: COLDIBELIL, Larissa Pimenta; SANTANA; BATISTA, *op. cit.*, p. 2.

⁶³⁵ SILVA, Thiago Henrique Costa; Jordão, Luciana Ramos; FERREIRA, Patrícia Leão. A invisibilidade das mulheres em situação de rua e a relativização dos seus direitos. **ATÂTÔT**: Revista de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Goiás. Anápolis, v. 1, n. 2, p. 118-139, jul./dez., 2020., p.126.

⁶³⁶ *Ibid.*, p. 126.

mínimo dos direitos fundamentais dessas mulheres,” sendo que as mulheres apresentam dificuldade para acessar as políticas já existentes, devido à ausência de fiscalização e ao desinteresse do Estado. Essa dificuldade de acesso também impede que as mulheres consigam reivindicar por novas políticas que precisariam existir.⁶³⁷ Neste sentido, temos que:

As políticas públicas existentes são insuficientes para resguardar os direitos fundamentais dessas mulheres e, ao invés de melhor integrá-las à sociedade, afastam-nas ainda mais, em desfavor do princípio da dignidade da pessoa humana assegurando constitucionalmente. Esse fato decorre em parte da invisibilidade dessas mulheres, que possuem histórias de vidas ou a própria existência esquecida por grande parte da população e do poder público.⁶³⁸

Deve ser pontuado que, muitas das políticas públicas destinadas às pessoas em situação de rua “trazem a marca ideológica do descarte social de uma população que é tratada como excluída”.⁶³⁹ Tratam-se “programas marcados pela institucionalização de práticas que visam à retirada destas pessoas das ruas, oferecendo, entretanto, poucas possibilidades de uma reestruturação para suas vidas.”⁶⁴⁰

Lembra-se que, além de estar excluída do processo de acumulação de riquezas, da lógica capitalista, “a população de rua é deixada também às margens do direito, tendo seus direitos e garantias fundamentais não reconhecidos legalmente e/ou violados diariamente”.⁶⁴¹

Ademais, conforme discutimos no item anterior, as mulheres em situação de rua apresentam vivências diferentes em relação aos homens. Além do fato de já sofrerem as violências e discriminações pelo “simples” fato de estarem em situação de rua, elas sofrem por serem mulheres.

Através da análise de gênero interseccional, foi possível ver que existem situações que apenas as mulheres em situação de rua vivenciam, como a questão da higiene pessoal e falta de absorventes, como a questão da maternidade nas ruas e a destruição do poder familiar de seus filhos, assim como o fato de sofrerem violência doméstica de seus parceiros na rua.

⁶³⁷ SILVA, Thiago Henrique Costa; JORDÃO, Luciana Ramos; FERREIRA, Patrícia Leão. A invisibilidade das mulheres em situação de rua e a relativização dos seus direitos. *ATÂTÔT: Revista de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Goiás*, Anápolis, v. 1, n. 2, p. 118-139, jul./dez., 2020. p. 135.

⁶³⁸ *Ibid.*, loc. cit.

⁶³⁹ Rubens de Camargo Ferreira Adorno, Augusta Thereza Alvarenga e Maria da Penha Vasconcellos (2004). *Apud* NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNt/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 2.

⁶⁴⁰ NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNt/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 2.

⁶⁴¹ BISCOTTO *et al.*, 2016 *apud* SILVA; JORDÃO; FERREIRA, *op. cit.*, p. 120.

Neste sentido, Thiago Henrique Costa Silva, Luciana Ramos Jordão e Patrícia Leão Ferreira trazem que “o déficit na alimentação, a ausência de objetos de higienização básicos, a superlotação das casas de apoio, a falta de recepção de todas as casas existentes, dentre outras circunstâncias, dificulta o alcance de uma vida digna para essas mulheres”.⁶⁴²

Mas, mesmo diante das peculiaridades relacionadas às necessidades, desejos e capacidades⁶⁴³ das mulheres:

(...) não existe, de maneira consistente, a inclusão dessas diferenças nas políticas e programas de atenção à população em situação de rua. Tampouco há estudos sobre diferentes formas de violência que acometem essas mulheres. Defendemos um maior entendimento do fenômeno para ampliar a discussão junto aos diferentes atores envolvidos no processo de formulação de políticas, estratégias assistenciais e de empoderamento social.⁶⁴⁴

Devemos ressaltar que o cenário da População em Situação de Rua “apresenta-se como um fenômeno diversificado, que aflige diferentes grupos de pessoas de várias maneiras”.⁶⁴⁵ E que “as histórias das mulheres em situação de rua são marcadas pelas ausências das instituições, as quais deveriam defender seus direitos – os direitos à infância, à saúde, à família e aos desejos”⁶⁴⁶, dentre outros. Tais ausências e violações consistem em “marcas resultantes de uma organização social patriarcal, machista e sexista, que oprime, violenta e exclui, como extensão de um modo de produção social, não exclusivo da rua”.⁶⁴⁷ Ou seja, a lógica patriarcal continua nas ruas, ultrapassando o âmbito doméstico.

Para Scarleth Nardes e Carmem Regina Giongo, a ausência de políticas públicas é reflexo da incapacidade dos governos em lidar com o aumento das desigualdades de renda, riqueza e acesso à terra e à propriedade. Além disso, demonstra a incapacidade dos governos

⁶⁴² SILVA, Thiago Henrique Costa; Jordão, Luciana Ramos; FERREIRA, Patrícia Leão. A invisibilidade das mulheres em situação de rua e a relativização dos seus direitos. *ATÂTÔT*: Revista de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Goiás. Anápolis, v. 1, n. 2, p. 118-139, jul./dez., 2020. p. 136

⁶⁴³ ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. Violence in the lives of homeless women in the city of São Paulo, Brazil. *Interface*, Botucatu, v. 19, n. 53, p. 278-279, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 282.

⁶⁴⁴ *Ibid.*, p. 282.

⁶⁴⁵ NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNt/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 1.

⁶⁴⁶ JORGE, Caroline Ferreira; RICCI, Éllen Cristina. Mulheres em situação de rua: uma perspectiva de cuidado singularizado, territorial e intersetorial. *Revista de Psicologia da UNESP*, Assis, v. 19, n. esp. dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/1984-9044.20200014>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 87.

⁶⁴⁷ *Ibid.*, loc. cit.

em responder de forma eficaz aos desafios da urbanização e da migração.⁶⁴⁸ As autoras, também, trazem a ausência de interesse do Estado, uma vez que praticamente inexistem estudos sobre a temática, o que demonstra a “incipiência” de investigações sobre as peculiaridades dessa população.”⁶⁴⁹

Neste sentido, não podemos nos esquecer que essas mulheres sofrem grande violência nas ruas e, pela falta de pesquisas e estudos, não temos dimensão de números. Neste sentido, Anderson da Silva Rosa afirma que:

Informações oficiais com relação à violência sofrida por mulheres de uma forma geral são subnotificadas no Brasil. Temem denunciar o agressor, uma vez que não confiam na segurança que o Estado deveria lhes oferecer. O mesmo acontece com as mulheres em situação de rua, cuja de forma mais grave, mas ainda não temos a real dimensão desse problema.⁶⁵⁰

Sobre esta questão, no 3º Relatório Periódico do Brasil, enviado ao Comitê CEDAW, é apontado que:

Mesmo com a escassez de dados quantitativos e qualitativos sobre a questão, relatos de experiências ajudam a entender a dimensão do problema. Além de grande sofrimento psíquico, muitas mulheres carregam no corpo as marcas das violências. Em uma delas, segundo relatos pessoais, são cicatrizes de afundamento de crânio por golpe de madeira de dois homens e 18 pontos no nariz resultado da mordida de um outro homem que não aceitou uma recusa a uma relação sexual (Relato de uma mulher em situação de rua, obtido em trabalho de campo pela equipe da Comissão Arns.)⁶⁵¹

Voltando a falar das questões de políticas públicas atinentes às mulheres em situação de rua, temos que o Poder Público tem responsabilidade de atuar mediante a proposta de políticas públicas, buscando garantir e resguardar direitos das pessoas perante à sociedade.⁶⁵² O grande desafio encontra-se centrado na concepção, construção e funcionamento das

⁶⁴⁸ NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNt/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 1.

⁶⁴⁹ *Ibid.*, p. 2.

⁶⁵⁰ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo: um olhar sobre a trajetória de vida**. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 29.

⁶⁵¹ COMITÊ CONTRA A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **88ª Sessão 3º Relatório Periódico Brasil. Mulheres em situação de rua. Relatório Conjunto da Sociedade Civil elaborado pelo: Movimento Nacional População de Rua, Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua, Movimento Estadual da População em Situação de Rua em São Paulo e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns**. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://comissoaoarns.org/documents/118/CEDAW_88th_Session_Brazil_C_Arns_PORTn.pdf. Acesso em: 23 set. 2024. p. 8.

⁶⁵² SILVA, Thiago Henrique Costa; Jordão, Luciana Ramos; FERREIRA, Patrícia Leão. A invisibilidade das mulheres em situação de rua e a relativização dos seus direitos. **ATÂTÔT: Revista de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Goiás**. Anápolis, v. 1, n. 2, p. 118-139, jul./dez., 2020. p. 124.

políticas públicas, uma vez que dificilmente consideram as particularidades de ser mulher nas ruas”.⁶⁵³ Portanto, o Poder Público tem que propor políticas públicas específicas para as mulheres em situação de rua, levando em conta as especificidades deste grupo populacional, conforme abaixo discutido:

Apesar das peculiaridades dessas mulheres, relacionadas às suas necessidades, desejos e capacidades, não existe de maneira consistente a inclusão dessas diferenças nos programas de atenção à população em situação de rua. Quiçá, precisamos de um maior entendimento do fenômeno para ampliar a discussão junto aos diferentes atores envolvidos no processo de formulação de políticas, estratégias assistenciais e de empoderamento social.⁶⁵⁴

As mulheres em situação de rua de acordo com Juliana Reimberg, pesquisadora do Centro de Estudos da Metrópole (CEM), precisam de um acompanhamento psicológico e jurídico para que consigam se restabelecer. Precisam, também, de um atendimento especializado, que, até o momento, inexistente, fazendo com que essas mulheres sejam obrigadas a frequentar centros masculinos, pois existem poucas vagas nos serviços focados no atendimento de mulheres.⁶⁵⁵

Como as mulheres em situação de rua estão sujeitas a diferentes eixos de opressão, a elaboração de políticas públicas deve levar em conta todas as subjetividades e sofrimentos dessas mulheres, conforme abaixo discutido:

O atendimento para as mulheres em situação de rua percorre a historicidade do próprio ser humano acolhido, pela negação de direitos em toda ou em boa parte da vida. É fundamental respeitar sua subjetividade, singularidade, sofrimento, frustrações e desejos, principalmente das mulheres, que aparentam sofrer ainda mais desumanidade. É imprescindível compreender que as situações que levam as mulheres a ingressarem nas ruas são segmento de um construto social opressivo e cruel, denunciando a incompetência do Estado e a omissão de apoio da sociedade.⁶⁵⁶

Além disso, segundo Bruna de Freitas Cardoso, é necessário compreender que uma política social voltada para essas mulheres não pode se resumir apenas à construção de

⁶⁵³ NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNT/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 6.

⁶⁵⁴ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo**: um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 33.

⁶⁵⁵ TERRA. Violência e sobrecarga: como vivem as mulheres em situação de rua da capital paulista. Em janeiro, a prefeitura de São Paulo divulgou o aumento alarmante de 31% no contingente de pessoas nessa condição - e esse número pode ser muito maior, segundo especialistas. Elas que lucram. Escrito por Beatriz Calais e Eduarda Esteves. Datado de: 10/02/2022.

⁶⁵⁶ NARDES; GIONGO, *op. cit.*, p. 7.

centros de acolhimento, uma vez que devem ser criados espaços que ofereçam a oportunidade de ser mulher.⁶⁵⁷ Neste sentido, precisamos lembrar que:

(...) Conviver diariamente com o machismo, a submissão e o preconceito por morarem na rua acaba por subjugar as identidades pessoal e feminina destas pessoas. Para que esse objetivo se cumpra, é necessário garantir os direitos básicos de um ser social, como cuidados médicos, higiene, beleza e, mais significativo ainda, possibilitar um convívio familiar, de forma a reconstruir os vínculos e aproximar os filhos (para aquelas que são mães). Além disso, é necessário investigar a causa que levou essas mulheres a saírem de casa e não quererem retornar – caso exista essa possibilidade.⁶⁵⁸

Cuidar das mulheres em situação de rua significa reconhecer que elas “não ocupam somente um lugar físico, mas, sim, simbólico, o qual vincula, à rua, outras significações.”⁶⁵⁹ Deste modo, Caroline Ferreira Jorge e Éllen Cristina Ricci apontam que ações exclusivamente assistencialistas não são capazes de refletir ou abranger a complexidade das necessidades dessas mulheres. Ações assistencialistas são incapazes de garantir a reinserção dessas mulheres nas lógicas das famílias, do trabalho, da moradia, da saúde e das outras esferas de que são excluídas.⁶⁶⁰

É necessário, portanto, se pensar “como construir uma assistência territorializada, singularizada e articulada com uma rede intersetorial, fundamentada nas diferentes formas de produção de vida”,⁶⁶¹ uma vez que a vivência nas ruas, para essas mulheres, é marcada por diversas interseccionalidades.

Mas, para ser possível a criação de uma pública que abarque toda a complexidade das situações dessas mulheres, é necessário superar o desafio de conhecer essa população, conforme abaixo elencado:

Para tanto, é necessário superar um desafio: Conhecer essa população. Somente após saber quem são, quais seus sonhos, seus desejos, expectativas, de onde vem e para

⁶⁵⁷ CARDOSO, Bruna de Freitas (2009) *apud* NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNT/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 9.

⁶⁵⁸ NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011. jan./abr. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNT/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 9.

⁶⁵⁹ JORGE, Caroline Ferreira; RICCI, Éllen Cristina. Mulheres em situação de rua: uma perspectiva de cuidado singularizado, territorial e intersetorial. **Revista de Psicologia da UNESP**, Assis, v. 19, n. esp. dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/1984-9044.20200014>. Acesso em: 25 out. 2024. p. 84.

⁶⁶⁰ *Ibid.*, loc. cit.

⁶⁶¹ *Ibid.*, loc. cit.

onde vão. Ao compreender quais são as necessidades sociais desses grupos é que podemos avaliar as estratégias de enfrentamento e satisfação dessas necessidades.⁶⁶²

Ao entendermos o modo de vida dessas mulheres, será possível identificar suas potencialidades como sujeitos capazes de transformações. Depois deste entendimento, será possível formular políticas públicas descentralizadas, que, em sua totalidade, respeitem a realidade de cada segmento.⁶⁶³

Além de entendermos as realidades e potencialidades dessas mulheres, ao pensarmos nas políticas públicas, temos que elas só serão efetivas, de fato, se as destinatárias destas políticas forem incluídas nos debates que lhes concernem.⁶⁶⁴ Assim sendo, objetiva-se “conhecer as mulheres em situação de rua, suas necessidades e os motivos que dificultam o exercício pleno de seus direitos fundamentais e de sua cidadania.”⁶⁶⁵

Infelizmente, na maioria das vezes, as políticas públicas específicas para a população em situação de rua, nos momentos de suas formulações, obedecem “a lógica de cima para baixo, são criadas a partir daqueles que detêm o poder, sem a participação daqueles que seriam seus beneficiários.”⁶⁶⁶

Para que as políticas públicas sejam mais efetivas, elas devem ser formuladas de baixo para cima, com a efetiva participação dessas mulheres. Só assim poderemos pensar em políticas públicas eficazes, que, de fato, garantam o acesso ao direito à moradia. Neste sentido, pode ser afirmado que:

Nesse cenário desolador, as mulheres em situação de rua (re)existem, invisíveis ao Estado e a parte da sociedade, com direitos normatizados, mas não efetivados. Assim, na perspectiva do direito achado na rua, é preciso repensar as políticas públicas feitas de cima para baixo, sem a participação de seus beneficiários. Para compreender a realidade das mulheres em situação de rua, não se deve dar voz a elas, pois elas já sabem falar, logo basta ouvi-las atentamente, com empatia, construindo um direito, para além de uma folha de papel, das ruas para a normatização.⁶⁶⁷

⁶⁶² CARDOSO, Bruna de Freitas. Mulher em situação de rua: merece um olhar especial. **Webartigos**, [s. l.], 21 ago. 2009. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/mulher-em-situacao-de-rua-merece-um-olhar-especial/23576>. Acesso em: 13 set. 2024.

⁶⁶³ *Ibid.*

⁶⁶⁴ SILVA, Thiago Henrique Costa; JORDÃO, Luciana Ramos; FERREIRA, Patrícia Leão. A invisibilidade das mulheres em situação de rua e a relativização dos seus direitos. **ATÁTÔT**: Revista de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Goiás. Anápolis, v. 1, n. 2, p. 118-139, jul./dez. 2020. p. 120.

⁶⁶⁵ *Ibid.*, p. 120.

⁶⁶⁶ SECHI, 2010. *Apud* SILVA; JORDÃO; FERREIRA, *op. cit.* p. 121.

⁶⁶⁷ SILVA; JORDÃO; FERREIRA, *op. cit.* p. 136.

Hoje, temos que “os dados disponíveis sobre as mulheres em situação de rua são fragmentados, esparsos e insuficientes para elaborar uma política pública eficaz, com uma clara política de gênero”.⁶⁶⁸

É evidente que as mulheres apresentam necessidades de cuidados diferentes dos homens, sendo necessária a criação de mais espaços adequados às mulheres em situação de rua⁶⁶⁹. Neste sentido, Anderson da Silva Rosa afirma, a partir de entrevistas realizadas em sua pesquisa, afirma que: “as mulheres que estavam em situação de rua com seus filhos relataram essa dificuldade de encontrar instituições que abrigassem elas e o(s) filho(s).”⁶⁷⁰

Conclui-se que “as políticas públicas devem ter como prioridade medidas que facilitem o acesso das mulheres em situação de rua a uma moradia estável e segura e promover intervenções de apoio que respondam de forma eficaz as suas necessidades específicas.”⁶⁷¹

4.3.3 O programa *Housing First* (Moradia Primeiro) e o seu papel emancipatório para mulheres

Diante de todo o cenário apresentado neste capítulo, temos que a política pública denominada *Housing First* (Moradia Primeiro) consiste em uma importante possibilidade de programa de incentivo para saída das pessoas em situação de rua, uma vez que ela vem “com a proposta de viabilizar o oferecimento de uma moradia permanente, como primeira etapa para a conquista dos demais direitos fundamentais e base para o alcance da autonomia plena.”⁶⁷²

⁶⁶⁸ COMITÊ CONTRA A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **88ª Sessão 3º Relatório Periódico Brasil. Mulheres em situação de rua. Relatório Conjunto da Sociedade Civil elaborado pelo:** Movimento Nacional População de Rua, Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua, Movimento Estadual da População em Situação de Rua em São Paulo e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/118/CEDAW_88th_Session_Brazil__C_Arns_PORTn.pdf. Acesso em: 23 set. 2024. p. 5.

⁶⁶⁹ ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo:** um olhar sobre a trajetória de vida. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 146.

⁶⁷⁰ Anderson, p. 135.

⁶⁷¹ ORNELAS, José; DUARTE, Maria Teresa. Moradia primeiro (Housing First): subsídios para a implantação do modelo no Brasil e as condições de vida das mulheres em situação de rua. **Eurosocial**, [s. l.], 2 jun. 2022. Disponível em: <https://eurosocial.eu/pt/publicacion/moradia-primeiro-housing-first-subsidios-para-a-implantacao-do-modelo-no-brasil/>. Acesso em: 2 out. 2024. p. 25.

⁶⁷² ADPF 976 MC-REF / DF. Decisão Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão. p. 20.

Hoje, as políticas públicas para a população em situação de rua no Brasil, no geral, são pautadas no Modelo Integrado de Prestação de Serviços por Etapas, no qual “é prevista a articulação de um conjunto alargado de políticas sociais, no qual a moradia é a última etapa ou degrau do processo de reinserção da pessoa vulnerabilizada.”⁶⁷³ Trata-se de um modelo assistencialista, que não preza pela autonomia do indivíduo.

Mas, conforme aqui trabalhado, o atual modelo brasileiro não tem gerado resultados satisfatórios, por isso, devemos dar maior atenção ao modelo, criado por Sam Tsemberis, do *Housing First*, no qual, como o próprio nome diz, entende-se que a moradia deve vir em primeiro lugar, antes das demais políticas de assistência social, de saúde e de trabalho. Neste sentido, Isabella Viegas Moraes Sarmiento afirma:

O *Housing First* ou moradia primeiro é uma política social utilizada em vários países viabilizando o combate à condição de desabrigo de milhares de pessoas. Consiste em uma abordagem baseada em evidências internacionais, que usam a habitação independente e estável como uma plataforma para permitir que os indivíduos com necessidades múltiplas e complexas iniciem uma recuperação e se afastem da condição de desabrigados.⁶⁷⁴

Diversos países já adotaram tal modelo e apresentaram resultados satisfatórios, como os Estados Unidos, Canadá, Portugal e França. É, por isso, que o *Housing First* é, hoje, “o programa globalmente mais eficaz na resolução do problema de população em situação de rua”.⁶⁷⁵ Sua metodologia “apresenta alto grau de eficácia após sua implementação, sobretudo por operar em meios interdisciplinares, solucionando e desonerando diversas pastas políticas”.⁶⁷⁶

O fator que apresenta maior destaque na política pública do *Housing First* consiste no “afinco em proporcionar ganho de autonomia e emancipação social aos beneficiários.”⁶⁷⁷ Neste sentido, Isabella Viegas Moraes Sarmiento afirma que:

É necessário que os programas com viés emancipador proponham aos beneficiários a reflexão acerca da sua própria condição para viabilizar o traçado de novos projetos de vida, partindo do conhecimento dos programas governamentais a que fazem jus, tornando-os sujeitos ativos na sociedade, devendo ainda objetivar a conscientização e politização dos sujeitos.⁶⁷⁸

⁶⁷³ SARMENTO, Isabella Viegas Moraes. **A ineficácia das políticas públicas destinadas à população em situação de rua**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 109.

⁶⁷⁴ *Ibid.*, p. 109.

⁶⁷⁵ *Ibid.*, p. 114.

⁶⁷⁶ *Ibid.*, p. 117.

⁶⁷⁷ *Ibid.*, p. 118.

⁶⁷⁸ SOUZA, Burnier Sales de; MINCHONI, Tatiana; SILVA, Milena Bezerra; MAIA, Naama Souza; RODRIGUES, Daniela Bezerra. População em Situação de Rua e Políticas Públicas: Construindo uma proposta de potencialização de sujeitos. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 7., 2015, Maranhão. **Anais** [...]. Apud SARMENTO, *op. cit.*

O modelo original do *Housing First* apresenta, como público-alvo, pessoas que estão há um longo período em situação de rua e apresentam transtornos mentais,⁶⁷⁹ principalmente devido a questões de uso abusivo de drogas. A moradia é concedida em primeiro lugar e, depois, é iniciado o acompanhamento na área da assistência social e saúde. Neste sentido, temos que “uma das ideias fundamentais do programa é separar o tratamento da garantia de moradia, assim, elementos estruturais e individuais podem ser reconhecidos com maior clareza, o que viabiliza uma atenção mais efetiva às diferentes demandas do sujeito acolhido”.⁶⁸⁰

No Brasil, já existe o projeto “Moradia Primeiro”, programa inspirado no *Housing First* e instituído pela Portaria nº 2.927, de agosto de 2021. Ele apresenta, como objetivo, a garantia do “acesso imediato de pessoas em situação crônica de rua a uma moradia. Seu público-alvo são indivíduos com mais de cinco anos de rua, que fazem uso abusivo de substâncias químicas e apresentam transtorno mental.”⁶⁸¹ Neste sentido, tem-se que:

O projeto Moradia Primeiro, baseado no modelo Housing First, parte do princípio do acesso imediato de uma pessoa em situação crônica de rua (mais de cinco anos na rua, uso abusivo de álcool e outras drogas e com transtorno mental) a uma moradia segura, individual, dispersa no território do município e integrada à comunidade. Ao entrar no projeto a pessoa passa a ser acompanhada por equipe flexível, formada por profissionais de diferentes áreas de forma a responder às demandas apresentadas pela pessoa de forma a apoiá-la a permanecer na moradia.⁶⁸²

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, o programa conta com dois projetos-piloto, um em Curitiba – PR e outro em Porto Alegre – RS. Em relação ao projeto executado em Curitiba- PR, os principais resultados alcançados foram: a superação da situação de rua; o acesso à moradia permanente; e a melhoria da qualidade de vida dos atendidos.⁶⁸³

Já o projeto de Porto Alegre – RS apresentou, como consequência, “uma redução no número de internações, mais acompanhamento das situações de saúde (clínica e mental) e vinculação com serviços de atendimento da rede do local onde residem”.⁶⁸⁴

⁶⁷⁹ ADPF 976 MC-REF / DF. Decisão Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão. p. 20.

⁶⁸⁰ SAM TSEMBERIS. *Housing First: the Pathways model to end homelessness for people with mental health and substance use disorders*. Missesota: Hazelden, 2015. In: ADPF 976 MC-REF / DF. Decisão Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão. p. 20.

⁶⁸¹ ADPF 976 MC-REF / DF. Decisão Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão. p. 21.

⁶⁸² BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Moradia primeiro**. Brasília, DF, 23 abr. 2018 Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/acoes-e-programas/moradia-primeiro>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁶⁸³ *Ibid.*

⁶⁸⁴ *Ibid.*

Ademais, temos que o modelo do *Housing First* vem sofrendo adaptações de seu projeto original, conforme as realidades e demandas de cada país, de cada localidade. Ocorre que, em alguns países, essa política pública vem sendo usada para mulheres vítimas de violência doméstica, além das pessoas em situação de rua.

Diante das intersecções da violência de gênero, em especial, da violência doméstica, com as situações de perda de habitação por parte das mulheres, o *Housing First* consiste em uma “resposta eficaz, empoderadora e segura, contribuindo para que se libertem do ciclo de violência e tenham a capacidade de reconstruir as suas vidas”.⁶⁸⁵ Neste sentido, José Ornelas e Maria Teresa Duarte trazem que:

Os programas de Housing First aliam o acesso a habitação com a disponibilização de um apoio flexível e continuado. As mulheres em situação de rua e sobreviventes de violência doméstica tem um conjunto diversificado de necessidades a nível habitacional, de emprego, educação, saúde, apoio jurídico e, para as que tem filhos, acrescem todas as questões relativas aos cuidados, custodias e integração escolar das suas crianças (Allen, Bybee, & Sullivan, 2004).⁶⁸⁶ As equipas de Housing First apoiam as mulheres a identificar e a aceder aos recursos da comunidade que lhes permitem resolver essa constelação de necessidades. O apoio é prestado de forma individualizada e flexível, tendo em conta as necessidades e objetivos que cada mulher define como prioritários na sua situação específica. Esta relação colaborativa entre as mulheres e os profissionais de Housing First é fundamental para promover o empoderamento das mulheres e contribuir para o seu sentimento de segurança e bem-estar (Allen, Larsen, Trotter, & Sullivan, 2013; Goodman, Fauci, Sullivan, DiGiovanni, & Wilson, 2016). As mulheres estão envolvidas nas decisões que as afetam, de modo que possam ter o controle para determinar o seu futuro e o de sua família (Sullivan & Olsen, 2016).⁶⁸⁷

Países como Canadá, Finlândia, França, Reino Unido, Austrália e Estados Unidos implementaram políticas públicas de *Housing First* que incluem mulheres vítimas de violência doméstica como prioridade. No Canadá, o programa At Home/Chez Soi, assim como iniciativas regionais, oferece moradia permanente e apoio especializado para essas mulheres. A Finlândia, referência mundial em *Housing First*, garante moradia estável como ponto de partida para romper o ciclo de violência. Na França, o programa “Un chez-soi

⁶⁸⁵ Milaney *et al.*, 2020; Oudshoorn, Forchuk, Hall, Smith-Carrier; Van Berkum, 2018 *apud* ORNELAS, José; DUARTE, Maria Teresa. Moradia Primeiro (Housing First): subsídios para a implantação do modelo no Brasil e as condições de vida das mulheres em situação de rua. **Eurosocial**, [s. l.], 2 jun. 2022. Disponível em: <https://eurosocial.eu/pt/publicacion/moradia-primeiro-housing-first-subsidios-para-a-implantacao-do-modelo-no-brasil/>. Acesso em: 2 out. 2024. p. 26.

⁶⁸⁶ ORNELAS, José; DUARTE, Maria Teresa. Moradia Primeiro (Housing First): subsídios para a implantação do modelo no Brasil e as condições de vida das mulheres em situação de rua. **Eurosocial**, [s. l.], 2 jun. 2022. Disponível em: <https://eurosocial.eu/pt/publicacion/moradia-primeiro-housing-first-subsidios-para-a-implantacao-do-modelo-no-brasil/>. Acesso em: 2 out. 2024. p. 26.

⁶⁸⁷ *Ibid.*, p. 26.

d'abord” inclui mulheres em situação de vulnerabilidade. Os resultados, nestes países, foram positivos. Dessa forma, José Ornelas e Maria Teresa Duarte trazem que:

Os resultados positivos destes projetos indicam o potencial e a aplicabilidade do modelo *Housing First* para responder as necessidades das sobreviventes de violência doméstica e para as mulheres em situação de rua. A habitação permanente, individualizada e dispersa proporciona um contexto de segurança e estabilidade que permite as mulheres reorganizarem e prosseguirem as suas vidas. E também uma resposta mais adequada para as mulheres com filhos, possibilitando manter a família unida e oferecendo um ambiente mais estável para as crianças. A disponibilização de serviços de apoio de longo prazo constitui também um recurso fundamental destes programas, de modo a assegurar a estabilidade habitacional e a integração comunitária das mulheres em situação de rua com mais complexas necessidades de apoio.⁶⁸⁸

O objetivo deste tópico não é esgotar o tema do *Housing First* para mulheres em situação de rua e para mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que os estudos acerca do tema ainda são incipientes, principalmente, aqui no Brasil. Todavia, o objetivo é trazer que a política da Moradia Primeiro, instituída no Brasil através da Portaria nº 2.927, de agosto de 2021, poderia ampliar os requisitos necessários para participação na política pública, de forma a abranger mais grupos vulneráveis além do grupo previsto, qual seja o de pessoas que estão há mais de cinco anos nas ruas e que apresentam questões de saúde mental e problemas de drogadição.

O *Housing First* mostra-se como uma política capaz de implementar o direito à moradia, de forma que ele consiga desempenhar o seu papel emancipatório a essas mulheres em situação de rua que deixam seus lares por terem sofrido violência doméstica e passam a viver nas ruas.

A partir do acesso a moradia através do programa de Moradia Primeiro, as mulheres conseguirão atingir autonomia e independência, emponderando-se, o que contribuirá para que elas acessem os demais direitos tanto civis (como liberdade e igualdade), como sociais (trabalho educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer).

Com o acesso à moradia através do *Housing First*, as mulheres podem ficar com os seus filhos e exercer o direito à maternidade. Com um endereço fixo, aumentam as chances de encontrar trabalho. Com um lugar para repouso e descanso, conseguem trabalhar e estudar. Com acesso à saneamento básico, conseguem se higienizar devidamente. Com acesso à água e

⁶⁸⁸ ORNELAS, José; DUARTE, Maria Teresa. Moradia Primeiro (Housing First): subsídios para a implantação do modelo no Brasil e as condições de vida das mulheres em situação de rua. **Eurosocial**, [s. l.], 2 jun. 2022. Disponível em: <https://eurosocial.eu/pt/publicacion/moradia-primeiro-housing-first-subsidios-para-a-implantacao-do-modelo-no-brasil/>. Acesso em: 2 out. 2024. p. 27.

a uma cozinha, conseguem se alimentar. Com um lar, conseguem exercer os seus direitos de intimidade e privacidade.

Passando por este efeito em cascata que a moradia proporciona, de ser ponte de acesso para outros direitos, as mulheres conseguem iniciar o seu processo de emancipação para terem uma vida de independência e autonomia, de forma que possam ser, de fato, livres.

5 Considerações finais

Ao longo do presente trabalho, foi possível dimensionar que o direito à moradia desempenha um papel central no processo de emancipação das mulheres em situação de rua, principalmente, para aquelas mulheres que deixaram os seus lares e passaram a viver nas ruas pelo fato de terem sido vítimas de violência doméstica.

Para compreender tal tema, foi necessário discutir, no primeiro capítulo, números de pesquisas sobre a população em situação, de forma a delinear o objeto de estudo, qual seja, as mulheres em situação de rua que foram vítimas de violência doméstica. Depois de tal delineamento, alguns conceitos primordiais para o desenvolvimento de todo o trabalho foram apresentados, tais como violência de gênero e violência doméstica, assim como o que significa a palavra gênero e a palavra interseccionalidade, ferramentas estas utilizadas em toda pesquisa. Ainda, no primeiro capítulo, estabeleceu-se um dos pressupostos deste trabalho, que é o fato de se tratar de uma pesquisa acadêmica feminista.

Assim sendo, depois de estabelecidos tais pressupostos, preceitos e conceitos iniciais no primeiro capítulo, foi necessário realizar uma regressão histórica para entendermos a evolução do Constitucionalismo e das Idades Constitucionais, assim como entender a forma pela qual o Estado Social de direitos fundamentais se consolidou ao longo da evolução do Estado Constitucional, uma vez que o direito à moradia consiste em um direito fundamental social. Foi estudado, portanto, que, depois da primeira modalidade do Estado Constitucional, qual seja o Estado Liberal, o Estado Constitucional passou a ostentar uma segunda modalidade, que é a do Estado Constitucional dos direitos fundamentais (Estado Social), influenciado pelas Revoluções Sociais.

Ao longo da supracitada exposição, o contratualismo de Kant e suas ideias de liberdade foram discutidos, de forma a ressaltar que os direitos, à época das primeiras idades constitucionais, eram relativos aos homens brancos da burguesia.

Dessa forma, no Estado Social, o foco das discussões deixa de ser o direito à liberdade dos homens brancos da burguesia e passa ser o direito à justiça, uma vez que os homens passam a buscar a concretização, pelo Estado, de uma nova gama de direitos, em especial dos direitos sociais, sendo um deles o direito à moradia. Foi estudado, portanto, que o Estado Social é um Estado que garante a subsistência, sendo um Estado de prestações positivas.

Ainda foi discutido, no segundo capítulo, que o Estado Constitucional dos direitos fundamentais (Estado Social) toma maior forma, no Brasil, principalmente, em relação à positivação de extenso rol de direitos fundamentais, com o advento da Constituição de 1988. Mas recebeu destaque o fato de o direito à moradia só ter sido elevado ao *status* de direito fundamental social, no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000.

No terceiro capítulo, o direito à moradia passou a ser o foco do trabalho, assim como as suas diversas facetas. A primeira dimensão discutida do direito à moradia é o fato de tal direito ter sido fruto do Poder de Reforma Constitucional, o qual ampliou o rol de direitos sociais do “caput” art. 6º da Constituição Federal, com a adição do direito à moradia. Com a reforma, este direito passa a ter os aspectos de um direito prestacional, fazendo com que o Estado assuma um compromisso perante a sociedade de adotar políticas públicas para promover tal direito.

Depois de discutida a sua faceta constitucional, o trabalho passa a dar ênfase nas diversas dimensões do direito à moradia, como um direito que possibilita que a pessoa acesse outros direitos. Isso, porque, com o direito à moradia, a pessoa tem acesso ao direito à privacidade e à intimidade, tem acesso à saúde, ao trabalho, à educação, à convivência familiar, à maternidade, à alimentação, ao descanso, à higienização, à dignidade humana, à cidadania. Conforme foi discutido através do trabalho de Luiz Kohara e Francisco Comarú, o direito à moradia enseja na proteção do corpo e da vida; ele proporciona uma vida com dignidade e possibilita o exercício da cidadania; ele permite que se façam projetos de vida e que as famílias se reorganizem; e, por fim, ele proporciona tranquilidade e satisfação.⁶⁸⁹

Portanto, o direito à moradia é um direito que possibilita a pessoa a ter acesso a diversos outros direitos, principalmente, para aquelas pessoas que se encontram em situação de rua.

No final do terceiro capítulo, foi estudada uma última faceta do direito à moradia, qual seja: a econômica. Para tanto, foi trazida a discussão sobre o mínimo existencial e a cláusula da reserva do possível. Sobre o mínimo existencial, foi discutido que ele não se refere apenas à sobrevivência física da pessoa, mas, sim, a uma vida digna, com fortalecimento do físico, do espiritual e do intelectual, de forma que a pessoa possa exercer a sua cidadania. Dessa

⁶⁸⁹ KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Curitiba: Editora CRV, 2023. p. 93.

maneira, discutiu-se que o direito à moradia integra o núcleo do mínimo existencial e que, por isso, a cláusula da reserva do possível não pode ser arguida quando falamos em orçamento destinado às políticas públicas de moradia.

Ainda, no terceiro capítulo, debateu-se que a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, por parte do Estado, não se trata apenas de um dever moral, mas, também, de uma obrigação jurídica, que encontra fundamento em nossa Constituição e nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos que foram ratificados pelo nosso país, com destaque para o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Depois de discutidos os pontos gerais acerca do direito à moradia, iniciou-se a análise deste direito, no quarto capítulo, através da perspectiva das mulheres em situação de rua. Em primeiro lugar, foram estabelecidos conceitos importantes para a análise, como a definição de população em situação de rua, de gênero, interseccionalidade, raça, classe, e diversos outros marcadores de opressão que perpassam pela realidade das mulheres em situação de rua.

Depois de estudados tais conceitos pela ótica das mulheres em situação de rua, foi feita análise sobre a realidade das ruas através de uma perspectiva interseccional de gênero. Para tanto, foram trazidos os gráficos do Censo PopRua 2021 que apontam que 35% das mulheres que se encontram em situação de rua deixaram as suas casas devido a conflitos familiares, sendo que 28,5% destes conflitos consistem no fato dessas mulheres terem sido vítimas de violência doméstica. Diante de tais números, discutiu-se o violento ambiente doméstico em que viviam, o qual resultou na saída dessas mulheres para as ruas. As ruas, muitas vezes, tornam-se a “única saída” diante da tamanha hostilidade que enfrentam em seus lares.

Depois de discutido o principal motivo que leva as mulheres às ruas, debateu-se que o ambiente das ruas é predominantemente masculino e que os papéis de gênero se repetem nelas. Ou seja, as mulheres continuam sendo vítimas de violência de gênero nas ruas. Os estereótipos de gênero são reproduzidos nas ruas e a lógica de opressão contra as mulheres prevalece, tornando-as ainda mais vulneráveis.

Também foi trabalhado que as mulheres, nas ruas, utilizam seus corpos como uma forma de buscar proteção, tendo em vista que elas procuram se relacionar com homens ou se agrupar com outras pessoas, como amigos, para se protegerem. Em relação aos relacionamentos afetivos com os homens, tem-se que, mesmo ocupando papéis de companheiro e protetor, os homens podem se tornar os seus agressores, uma vez que as

dinâmicas da violência doméstica se repetem nas ruas. Mas a violência contra as mulheres, nas ruas, acontece mesmo quando elas não possuem parceiros, principalmente, porque, o simples fato de a pessoa estar nas ruas já consiste em uma violência. A violência pode vir de pessoas ou grupos intolerantes com a situação de pobreza, pode vir de outras pessoas que se encontram em situação de rua, como, por exemplo, devido à disputa por lugares e, ainda, pode vir de agentes estatais em razão das ações de cunho higienista.

Ainda no segundo ponto do quarto capítulo, a questão da saúde e higiene das mulheres em situação de rua foi tratada, principalmente, daquelas que menstruam. Nesta oportunidade, foram feitas importantes considerações acerca da atuação dos Consultórios nas Ruas e dos Centros de Acolhimento, antigos albergues.

Também mereceu grande atenção o tema de maternidade nas ruas, isso, porque, as mulheres em situação de rua são, na grande maioria das vezes, privadas de exercer tal direito. Quando já possuem filhos, estes acabam sendo cuidados por outros familiares, correndo o risco de serem realocados para abrigos. Já quando a mulher vive a gravidez na rua, a situação é ainda mais complicada, pois, conforme foi trabalhado, elas correm o risco de perder a guarda de seus filhos. Este risco iminente faz com que tais mulheres tenham medo de realizar acompanhamento pré-natal. Infelizmente, o encaminhamento da criança, após o parto, para a Vara da Infância e Juventude, consiste em uma via de regra.

Ademais, no último ponto do quarto capítulo, foi levantada discussão acerca das políticas públicas de moradia para as mulheres em situação de rua vítimas de violência doméstica. Inicialmente, foi feito um panorama das políticas públicas de moradia em âmbito nacional, estadual e municipal. A conclusão foi de que não existe uma política pública voltada para as mulheres em situação de rua vítimas de violência doméstica.

Por isso, o foco final do trabalho passou a versar sobre o pensar políticas públicas para essas mulheres. Para tanto, discutiu-se que é necessário pensar nas interseccionalidades. Primeiramente, pensar na intersecção entre esses três elementos: políticas de moradia, políticas de enfrentamento à violência doméstica e políticas para mulheres em situação de rua.

Depois de pensar na necessidade de uma política que abarque essas três intersecções, é necessário pensar que a população em situação de rua, em especial as mulheres, consiste em uma população diversa, de pessoas com histórias, idades, raças, sexualidades diferentes. Além de conhecer essa população, é necessário dimensionar tal população, uma vez que as pesquisas com números de pessoas em situação de rua são raras, devendo ser destacado aqui,

mais uma vez, que o IBGE não contabiliza as pessoas em situação de rua, tendo em vista que o critério utilizado por eles é a residência das pessoas.

Para entendermos quais são os caminhos para a criação de políticas públicas nesta intersecção do direito à moradia e dos direitos das mulheres, é necessário entender o que o direito à moradia significa para essas mulheres.

Concluiu-se, portanto, que o direito à moradia, para essas mulheres, significa o fim das violências que sofriam em seus lares, significa a liberdade e igualdade para poderem realizar suas próprias escolhas, para poderem usufruir dos seus direitos de privacidade, de intimidade, para que consigam encontrar trabalho, cuidar de sua higiene de forma adequada, acessar os equipamentos de saúde, constituir família e exercerem a maternidade sem ter risco de perder a guarda de seus filhos.

O acesso a habitação, para essas mulheres, é essencial para proteger e promover a dignidade humana, constituindo uma condição para o usufruto de outros direitos fundamentais. Isso, pois, as condições em que as pessoas vivem condicionam as oportunidades de uma vida saudável, com desenvolvimento pessoal e inclusão social.⁶⁹⁰

Mas, conforme aqui trabalhado, o atual modelo brasileiro de políticas públicas de moradia não tem gerado resultados satisfatórios, uma vez que consiste em um modelo etapista, em que apenas a última etapa consiste no acesso a tal direito. Por isso, esta pesquisa concluiu que devemos dar maior atenção ao modelo, criado por Sam Tsemberis, do *Housing First*, no qual, como o próprio nome diz, entende-se que a moradia deve vir em primeiro lugar, antes das demais políticas de assistência social, de saúde e de trabalho.

Todavia, tal modelo precisa ser adaptado para as mulheres em situação de rua vítimas de violência doméstica, conforme já feito em alguns países. Além disso, deve haver dotação orçamentária para tanto.

Diante das intersecções da violência de gênero, em especial, da violência doméstica, com as situações de perda de habitação por parte das mulheres, o *Housing First* consiste em uma ferramenta empoderadora para as mulheres.

⁶⁹⁰ ORNELAS, José; DUARTE, Maria Teresa. Moradia Primeiro (Housing First): subsídios para a implantação do modelo no Brasil e as condições de vida das mulheres em situação de rua. **Eurosocial**, [s. l.], 2 jun. 2022. Disponível em: <https://eurosocial.eu/pt/publicacion/moradia-primeiro-housing-first-subsidios-para-a-implantacao-do-modelo-no-brasil/>. Acesso em: 2 out. 2024. p. 32.

Conforme foi analisado, o *Housing First* mostra-se como uma política capaz de implementar o direito à moradia, de forma que ele consiga desempenhar o seu papel emancipatório a essas mulheres em situação de rua que deixam seus lares por terem sofrido violência doméstica.

Isso, porque, o direito à moradia gera um efeito cascata, sendo a ponte para acesso a diversos outros direitos, de forma que tais mulheres possam iniciar o seu processo de emancipação para terem uma vida independente e autônoma, sem violência, dotada de liberdade.

REFERÊNCIAS

ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASEM Nancy. **Feminismo para os 99%, um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto n. 68.371, de março de 2024**. Regulamenta a Lei n. 17.626, de 7 de fevereiro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado, e institui o Protocolo Mulher Viva no Estado de São Paulo. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2024/decreto-68371-08.03.2024.html>. Acesso em: 19 ago. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei n. 17.431, de 14 de outubro de 2021**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17431-14.10.2021.html#:~:text=Da%20Prioridade%20da%20Mulher%20na,propriedade%20dos%20im%C3%B3veis%20deles%20oriundos>. Acesso em: 8 out. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BISCOTTO, Priscilla Ribeiro; JESUS, Maria Cristina Pinto de; SILVA, Marcelo Henrique da; OLIVEIRA, Denise Moura de; MERIGHI, Miriam Aparecida Barbosa. Understanding of the life experience of homeless women. **Revista da Escola de Enfermagem Da USP**, São Paulo, v. 50, n. 5, p. 749–755, set./out. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0080-623420160000600006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/MW7WynyQxZyQNhWQtTThCgR/?lang=en#>. Acesso em: 13 set. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-1/ministeriodasmulheres-obig-raseam-2024.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei n. 4692, de 2019**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138327#:~:text=Estabelece%20prioridade%20de%20atendimento%20%C3%A0,ou%20subsidiados%20com%20recursos%20p%C3%ABlicos>. Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Moradia primeiro**. Brasília, DF, 23 abr. 2018 Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/acoes-e-programas/moradia-primeiro>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Decreto n. 7.053 de 23 de dezembro de 2009. **Planalto**, Brasília, DF, 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e cria mecanismos para garantir a sua proteção. **Planalto**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/L11340.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Planalto**, Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição [1988]]. Constituição da República do Brasil. Emendas Constitucionais de Revisão **Planalto**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. O direito Constitucional como ciência de direção – o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “Constituição Social”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BARCHA, Érica Paula. **Direitos fundamentais sociais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. p. inicial-final.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Almedina. 2003.

CARDOSO, Bruna de Freitas. Mulher em situação de rua: merece um olhar especial. **Webartigos**, [s. l.], 21 ago. 2009. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/mulher-em-situacao-de-rua-merece-um-olhar-especial/23576>. Acesso em: 13 set. 2024.

CHACKIAN, Silvia. **A Construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma Proteção Penal Eficiente. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**. Relatório de pesquisa. Coordenadora Janaína Dantas Germano Gomes. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

COLDIBELIL, Larissa Pimenta; SANTANA, Fernando; BATISTA, Cássia. Itinerários terapêuticos de mulheres em situação de rua: as múltiplas faces do cuidado. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, n. 35, e264738, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/ZTHXGct34tg6NWSpYHnnGkQ/>. Acesso em: 23 set. 24.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

COLLINS, Patricia; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral n. 19, sobre violência de gênero**. 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/issues/women/cedaw/pages/generalcomment19.aspx>. Acesso em: 27 set. 2024.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS SOCIAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto por rua jud e moradia adequada**: como evitar a porta de entrada para as ruas e favorecer a saída pela morada. Pernambuco: Comitê Pop Rua Jud: Instituto IDEAS do Tribunal de Justiça de Pernambuco, [2024].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 19 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação contra a mulher (CEDAW)**. Tradução Neri Accioly. Brasília, DF, 2019. (Série Tratados internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. Globalização e crise constitucional. **Direito Federal**: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, Brasília, DF, n. 56, p. 233-239, ago./set./out. 1997.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Ação Educativa**, Brasília, DF, 2004. p. 7-16. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. UNICEF: Brasil, [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 ago. 2024.

DÉFICIT habitacional no Brasil: levantamentos registram déficit de 5,8 milhões de moradias; entre agosto de 2020 e maio de 2022 o número de famílias despejadas aumentou em mais de 300%. **Colab**, Belo Horizonte, 21 nov. 2023. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 22 maio 2024.

DENÚNCIA: moradores de rua bebem, usam drogas e fazem barulho ao lado de albergue na capital paulista. Quem mora ou passa por ali tem muito medo, pois roubos também acontecem na região. **R7**, [s. l.], 23 fev. 2024. Disponível em: <https://record.r7.com/balanco-geral-manha/denuncias/videos/denuncia-moradores-de-rua-bebem-usam-drogas-e-fazem-barulho-ao-lado-de-albergue-na-capital-paulista-23022024/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

DESIGUALDADE de gênero no Brasil e a relação com o direito à moradia. **Habitat para a Humanidade Brasil**, São Paulo, [2024]. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/desigualdade-de-genero-no-brasil/>. Acesso em: 7 out. 2024.

DISCRIMINAÇÃO. *In*: CAMBRIDGE Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org>. Acesso em: 16 out. 2024.

EUZÉBIOS FILHO, Antonio. O valor imensurável do direito à moradia. *In*: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicologia e moradia**: múltiplos olhares sobre a questão habitacional. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo: CRP SP, 2019.

FACIO, Alda. Metodologia para el analisis de género del fenómeno legal. *In*: ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (comp.). **El género en el derecho**: ensayos críticos. Neoconstitucionalismo y Sociedad. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2009. (Serie Justicia y Derechos Humanos). p. 181-224. Disponível em: https://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho_12.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FARINA, Patrícia. A psicologia nos territórios: reflexões sobre moradia e subjetividades. *In*: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicologia e moradia**: múltiplos olhares sobre a questão habitacional. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo: CRP SP, 2019.

FERNANDES, Talita; PIRES, Cláudia Luísa Zeferino. Rua, corporeidades e multiplícidades: Experiências de mulheres em situação de rua na cidade de Pelotas/RS. **Revista da ANPEGE**, Fortaleza, v. 17, n. 32, p. 195-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5418/ra2021.v17i32.12465>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/anpege/article/view/12465>. Acesso em: 28 out. 2024.

FERREIRA, João Sette Whitaker. O “problema” da falta de moradia no Brasil: estigma da pobreza e luta por dignidade. *In*: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicologia e moradia**: múltiplos olhares sobre a questão habitacional. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo: CRP SP, 2019.

FERREIRA, Pinto. Constituinte. Assembléia Nacional Constituinte e a Constituição. **Caderno**, Recife, n. 9, 1986.

FIQUEIREDO, Patrícia. Minoria na população de rua, mulheres foram vítimas em 51% dos casos de violência contra moradores de rua no Brasil. **G1**, São Paulo, 26 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/26/minoria-na-populacao-de-rua-mulheres-foram-vitimas-em-51percent-dos-casos-de-violencia-contramoradores-de-rua-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2024.

FORSTHOFF, Ernst. Problemas Constitucionales del Estado Social. In: ABENDROTH, Wolfgang; FORSTHOFF, Ernst; DOEHRING, Karl. **El Estado social**. Traducción de Jose Puente Egido. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986. (Estudios Constitucionales).

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **A FJP: quem somos**. Belo Horizonte: [s. l.], [2024]. 1 vídeo (3 min 20 s). Publicado no site da instituição. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/a-fjp/>. Acesso em: 22 maio 2024.

GOMBATA, Marsílea. Dia das Mulheres: Covid aumentou diferença de renda entre os gêneros. **Valor Econômico**, São Paulo, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/03/08/dia-das-mulheres-covid-aumentou-diferenca-de-renda-entre-os-generos.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2024.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502169708/>. Acesso em: 7 ago. 2024.

GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. **Antropologia em Primeira Mão**, Florianópolis, n. 24, 1998. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes_de_genero/grossimiriam.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e Direitos Fundamentais**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Srs, 2009.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas de gênero**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil**: estimativa divulgada pelo Ipea aponta crescimento de 38% desse seguimento, durante a pandemia de Covid-19. Brasília, DF, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 24.

JORGE, Caroline Ferreira; RICCI, Éllen Cristina. Mulheres em situação de rua: uma perspectiva de cuidado singularizado, territorial e intersetorial. **Revista de Psicologia da UNESP**, Assis, v. 19, n. esp. dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/1984-9044.20200014>. Acesso em: 25 out. 2024.

KANT, Immanuel. **Observações sobre o sentimento do belo e do sublime**: ensaio sobre as doenças mentais. Tradução e estudo de Vinicius de Figueiredo. São Paulo: Editora Clandestina, 2018.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita**. Organização Ricardo R. Terra; tradução Rodrigo Naves, Ricardo R. Terra. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011.

KANT, IMMANUEL. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru/SP: Edipro, 2003.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do direito**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993

KAUR, Rupi. **O que o sol faz com as flores**. Tradução Ana Guadalupe. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

KERN, Leslie. **Cidade feminista**: a luta pelo espaço em um mundo desenhado por homens. Tradução de Thereza Roque da Motta. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2021.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KOHARA, Luiz. **A moradia é a base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Relatório Técnico do Projeto de Pesquisa. Pós-doutorado sênior – Processo n. 114656/2016-9. CNPQ. Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC). Agosto, 2018.

KOHARA, Luiz; COMARÚ, Francisco. **A moradia é base estruturante para a vida e a inclusão social da população em situação de rua**. Curitiba: Editora CRV, 2023.

LACERDA, Larissa; GUERREIRO, Isadora; SANTORO, Paula Freire. **Labcidade**, São Paulo, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.labcidade.fau.usp.br/por-que-o-deficit-habitacional-brasileiro-e-feminino/#:~:text=A%20feminiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20d%C3%A9ficit%20habitacional,As%20fam%C3%ADlias%20no%20Brasil%20mudaram>. Acesso em: 10 abr. 2024.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do Gênero. p. 125. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 121-155.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1979.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. Reserva do possível. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/508/edicao-1/reserva-do-possivel>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MULHERES trans e travestis em situação de rua estão mais vulneráveis a uma série de violências. **Agência Patrícia Galvão**, [s. l.], 17 de maio, 2024 Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lgbt/mulheres-trans-e-travestis-em-situacao-de-rua-estao-mais-vulneraveis-a-uma-serie-de-violencias/?doing_wp_cron=1728488291.9486839771270751953125. Acesso em: 9 out. 2024. Projeto Colabora Por Francielly Barbosa.

MUNANGA, Kabengele. Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo. **Cadernos Penesb** – Periódico do Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira (Especial curso ERER), n. 12, p. 1- 384, 2010.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. **População em situação de rua no Brasil, totais por região, estado e município na série histórica 2012-2021**. Belo Horizonte, [2024]. Disponível em: https://obpoprua.direito.ufmg.br/moradia_pop_rua.html. Acesso em: 4 abr. 2024.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. *In*: ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (comp.). **El género en el derecho: ensayos críticos**. Neoconstitucionalismo y Sociedad. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2009. (Serie Justicia y Derechos Humanos). p. 137-156. Disponível em: https://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho_12.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW)**. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 27 set. 2024.

ORNELAS, José; DUARTE, Maria Teresa. Moradia Primeiro (Housing First): subsídios para a implantação do modelo no Brasil e as condições de vida das mulheres em situação de rua. **Eurosocial**, [s. l.], 2 jun. 2022. Disponível em: <https://eurosocial.eu/pt/publicacion/moradia-primeiro-housing-first-subsidios-para-a-implantacao-do-modelo-no-brasil/>. Acesso em: 2 out. 2024.

PANSIERI, Flávio. **Eficácia e vinculação dos Direitos Sociais: uma análise a partir do direito à moradia**. Porto: Juruá, 2019.

PEDROSO, Raquel Cristina Baum. **Mulheres em situação de rua e os motivos pelos quais acessam ou não os serviços de saúde**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Enfermagem) - Escola de Enfermagem, Universidade Federal Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/243118>. Acesso em: 13 set. 2024.

PIMENTEL, Silvia, GIORGI, Beati Di; MENDES, Maria. **Estereótipos de gênero II: semente de repertório - dos corredores e gabinetes aos processos judiciais**. São Paulo: Matrioska Editora, 2024.

PIMENTEL, Silvia; MENDES, Maria. **Estereótipos de gênero: como são julgados os crimes de estupro e demais violências sexuais contra as mulheres?**. São Paulo: Matrioska, 2023.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska, 2021.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Cívicos e Políticos. **SUR: Revista Internacional De Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 1º semestre de 2004. DOI:10.1590/S1806-64452004000100003. https://www.researchgate.net/publication/28778677_Direitos_sociais_economicos_e_culturais_e_direitos_civis_e_politicos. Acesso em: 16 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622771/>. Acesso em: 16 out. 2024.

PORTO, Esley. **Sociogenia, loucura e crime: concepções de raça em frantz fanon**. Página 3. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/ephis/assets/edicoes/2021/arquivos/14.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. **População em situação de rua: Censo 2021**. Produto 6: relatório detalhado de metodologia da pesquisa amostral de perfil socioeconômico. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjc0ODEyM2QtY2ZkZC00YjhlLWVmNmQtYmY2YzU4NWVjZDEwIiwidCI6ImE0ZTA2MDVjLWUzOTUtNDZlYS1iMmE4LThlNjE1NGM5MGUwNyJ9>. Acesso em: 27 set. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. **Pesquisa censitária da população em situação de rua: relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo**. Produto 5: Relatório completo do censo. São Paulo, 2021.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Assistência e Desenvolvimento Social. Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo: produto 9: relatório final da pesquisa amostral do perfil socioeconômico.** São Paulo, 2019. https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Produtos/Produto%209_SMADS_SP.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Consultórios na rua. Meta atingida, junto à Secretaria Municipal de Serviços (SES).** São Paulo, 26 de maio de 2014. Horário: 15h 8min. Disponível em: https://capital.sp.gov.br/web/poprua/w/programas_e_projetos/171923. Acesso em: 25 set. 2024.

REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História.** 3. ed. rev. e. aum. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROLNIK, Raquel. Exclusão territorial e violência. **São Paulo em Perspectiva**, São, Paulo, v. 13, n. 4, p. 100–111, dez. 1999. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000400011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/cJH8wmG3XgnMGDmsjts3trF/?lang=pt#>. Acesso em: 2 abr. 2024.

ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. Violence in the lives of homeless women in the city of São Paulo, Brazil. **Interface**, Botucatu, v. 19, n. 53, p. 278-279, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>. Acesso em: 25 out. 2024.

ROSA, Anderson da Silva. **Mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo: um olhar sobre a trajetória de vida.** 2012. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes.** São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho.** São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SÃO Paulo concentra quase metade da população em situação de rua no País, aponta pesquisa. Apenas na capital paulista, 52.226 pessoas viviam nas ruas até fevereiro deste ano. **Carta Capital**, São Paulo, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/sao-paulo-concentra-quase-metade-da-populacao-em-situacao-de-rua-no-pais-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 2 abr. 2024. 14h9min.

SÃO PAULO (MUNICÍPIO). SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **AUXÍLIO-ALUGUEL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.** São Paulo, 31 jan. 2024. Disponível em: https://capital.sp.gov.br/web/direitos_humanos/mulheres/auxilio_aluguel/#:~:text=Qual%20o%20valor%20do%20benef%C3%ADcio,destinada%20%C3%A0s%20despesas%20de%20moradia. Acesso em: 12 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 171-213, out./dez. 2007. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v1i1.590>. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 20 jun. 2012.

SARLET, Wolfgang Sarlet. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

SARMENTO, Isabella Viegas Moraes. **A ineficácia das políticas públicas destinadas à população em situação de rua**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SCOTT, Joan. **Gender**: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York: Columbia University Press. 1989.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**: comparativo por UF. Instituto de Pesquisa DataSenado. Secretaria de Transparência. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa DataSenado: Observatório da Mulher contra a Violência, 2024.

SILVA, Thiago Henrique Costa; Jordão, Luciana Ramos; FERREIRA, Patrícia Leão. A invisibilidade das mulheres em situação de rua e a relativização dos seus direitos. **ATÁTÔT**: Revista de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Goiás. Anápolis, v. 1, n. 2, p. 118-139, jul./dez., 2020.

SILVA NETO, Manoel Lemos da. O direito à moradia no Brasil e no mundo. Entrevistada: Raquel Rolnik. Manoel Lemes da Silva Neto. **Oculum Ensaios**: Revista de Arquitetura e Urbanismo, Campinas, n. 7-8, p. 146-163, 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351732344012>. Acesso em: 2 abr. 2024.

SILVA, Elizabete Rodrigues da. A (in)visibilidade das mulheres no campo científico. **Travessias**, Cascavel, v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/3026>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIQUEIRA, Batsheva Aschermann. Um olhar crítico da Psicologia sobre a questão da Moradia: a possibilidade de um trabalho de atenção psicológica em ocupações de moradia. *In*: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicologia e moradia: múltiplos olhares sobre a questão habitacional**. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo: CRP SP, 2019.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. Lacunas no Direito. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito#:~:text=A%20palavra%20E2%80%9Clacuna%20designa%20E2%80%9C,%20e%20tamb%C3%A9m%20E2%80%9Cfalha%20D](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito#:~:text=A%20palavra%20E2%80%9Clacuna%20designa%20E2%80%9C,%20e%20tamb%C3%A9m%20E2%80%9Cfalha%20D.). Acesso em: 22 abr. 2024.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação. Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas como direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TAVARES, André R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho**. Em cargos de gerência e direção, elas são mais penalizadas pela falta de isonomia salarial, mas prática é vedada pela legislação. Brasília, DF, [2024]. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 4 out. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Levantamento do Polos de Cidadania da UFMG revela que 69% da população em situação de rua no Brasil é negra**. UFMG, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/release/levantamento-do-polos-de-cidadania-da-ufmg-revela-que-69-da-populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil-e-negra>. Acesso em: 2 out. 2024.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. O direito à moradia. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p. 543–552, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67487>. Acesso em: 26 out. 2024.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Tradução Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.

ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Da intervenção do estado no domínio social**. São Paulo: Malheiros, 2009.